



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 117/2010 – São Paulo, terça-feira, 29 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2919

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO

Defiro as vista fora do cartório conforme requerida a fls. 112. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0013361-30.2002.403.6100 (2002.61.00.013361-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUBERT REINGRUBER

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBACOVI LACERDA CINTRA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0037170-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ

Fls. 125. Defiro. Expeça-se novo Edital com as correções apontadas.

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LIGIA DO VALLE BARREIROS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0026231-68.2006.403.6100 (2006.61.00.026231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO LEITE LEOCADIO(SP188585 - RICARDO ARAUJO DE DEUS RODRIGUES) X CARMEM LUCIA LEITE LEOCADIO

Regularize a autora a petição de fls. 93, uma vez que a mesma não foi instruída com a memória de cálculo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Cite(m)-se conforme requerido.

0010333-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0010436-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIOLA ROBERTA SALLES FERREIRINHA X DURCE FERREIRA SALLES X MARILEIA PULTZ(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Fls. 121. Defiro. Forneça a autora as cópias dos documentos que instruem a inicial para o desentranhamento dos originais, substituindo-os, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

0019001-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019001-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTO RANDAL HERNANDEZ

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0029231-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIO IVAN BEZERRA X JOSE IVAN BEZERRA X YARA TORRES BEZERRA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031306-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035142-35.2007.403.6100 (2007.61.00.035142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X APARECIDA RINALDI GUASTELLI

Fls. 62. Defiro. Aguarde-se ulterior manifestação no arquivo sobrestado.

0003981-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005449-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007293-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TELMA FRANCISCA DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013659-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELINA DE OLIVEIRA WOLSKI X OSNY CARDOSO PEREIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015001-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0018445-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA HERSE ROBERTO X ANA MARIA DE SOUZA SANTOS X TADEU DOS SANTOS(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)

A extinção do processo já foi feita a fls. 66. No mais, defiro o pedido de fls. 75. Desta forma, forneça a autora as cópias dos documentos que instruem a inicial para o desentranhamento dos originais, substituindo-os, em 05 (cinco) dias.

Silente, remetam os autos ao arquivo. Sem prejuízo, aponha o subscritor a sua assinatura na petição de fls. 89.

0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026863-26.2008.403.6100 (2008.61.00.026863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA VERISSIMO DE MENEZES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030251-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP X GILBERTO MITSUhide NARUMI X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0000524-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENISE DE JESUS CROCIATII X IOLANDA CORCIATTI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009378-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SYNTIA DE CASSIA DOS SANTOS X APARECIDA MANDU DA SILVA

De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)(s) executado(a)(s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

0015476-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1) - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017900-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JULIANA GONCALVES DUARTE X MAYCON GONCALVES PEREIRA

Manifeste-se a autora acerca da petição dos réus de fls. 160/162. Após, venham os autos conclusos.

0021590-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021590-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONFECÇÃO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

Republique-se o despacho de fls.248, uma vez que os advogados da autora não foram intimados pois não estavam cadastrados no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 248: Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos oficiais de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002522-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007351-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, acerca dos itens A a D de fls. 38. Após, venham os autos conclusos.

0007570-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0010195-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EULINO SOARES DA SILVA NETO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO PAREDES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0011156-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDECYR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Providencie a autora as custas necessárias para distribuição desta ação. Após, se em termos, cite(m)-se os réu(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0027395-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2)) JOAQUIM MIGUEL(SP126532 - ELAINE APARECIDA DENOBILE RAGOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)
Fls. 72. Defiro. Em virtude da não localização de bens ou ativos em nome do embargante o qual foi condenado por sentença transitada em julgado ao pagamento de honorários, determino que os mesmos serão cobrados com o crédito hipotecário nos autos da ação de execução hipotecária principal de nº 200761000273942. Desta forma, arquivem-se estes autos, dando-se baixa aos mesmos. Traslade-se cópia da sentença destes autos para a ação de Execução.

0010602-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8)) TD S/A IND/ E COM/ X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO X MARIA DORIA CALIL DIAS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0017909-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014526-9)) EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA(SP225382 - ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Aguarde-se a chegada dos outros embargos à esta mesma fase processual.

0019601-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017326-5)) ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Esclareça a embargada a sua petição de fl. 78. Ao requerer o depoimento pessoal da ré, está se referindo aos executados da ação de execução ou a si própria, como embargada, nos embargos? Após, voltem os autos conclusos.

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003523-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020920-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020920-3)) MAURICIO MAMORU NODA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004768-31.2010.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006174-87.2010.403.6100 (2008.61.00.015441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6)) CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008126-04.2010.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042393-27.1995.403.6100 (95.0042393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037122-

13.1990.403.6100 (90.0037122-8)) MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO X JOSE CARLOS DONCILIO X SIDNEY BIACCA(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Aguarde-se o julgamento definitivo da ação consignatória de nº 90.0038421-4 pois ainda está pendente o recurso especial interposto em 25/04/2008. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da decisão de agravo de fls. 365, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes, ressalvando-se a possibilidade de a parte contrária demonstrar que os ora beneficiários possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Sem prejuízo, cumpra a exequente o despacho de fls. 495.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042394-12.1995.403.6100 (95.0042394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8)) OSWALDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIA TAVARES DE SOUZA RODRIGUES(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento definitivo da ação consignatória de nº 90.0038421-4 pois ainda está pendente o recurso especial interposto em 25/04/2008. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021160-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0)) MARCIA REGINA DELPHINO(SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008907-52.1975.403.6100 (00.0008907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCUS VINICIOS TOTE X PASCOAL JACULLI

Tendo em vista o significável lapso temporal desde a última atualização do quantum debeatur, apresente o(a) exequente, em 05(cinco) dias, planilha atualizada do débito objeto desta execução.

0903352-43.1986.403.6100 (00.0903352-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA
Fls. 288/289. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA X ANTONIO FRANCISCO TRAVESSA SEGURA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X JOSE CARLOS DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X SIDNEI BIACCA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Aguarde-se o julgamento definitivo da ação consignatória de nº 90.0038421-4 pois ainda está pendente o recurso especial interposto em 25/04/2008. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006407-41.1997.403.6100 (97.0006407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X IDALECIO JOSE SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Diante da decisão de agravo de fls. 525/527, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos executados, ressalvando-se a possibilidade de a parte contrária demonstrar que os ora beneficiários possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Sem prejuízo, cumpra a exequente o despacho de fls. 495.

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

O arresto já foi automaticamente convertido em penhora, por economia processual, em razão da publicação do edital no qual se conta os prazos dos arts. 232,IV e 652, ambos do CPC,sucessivamente. Destarte, cabe a exequente o registro em cartório da penhora realizada. Após, se em termos,dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art.9º,II do CPC.

0028336-23.2003.403.6100 (2003.61.00.028336-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X O GRANDE HOTEL SANTA ISABEL LTDA - ME X OLIRIO COSTA

O despacho disponibilizado em 15/07/2009 não consta nos autos, sendo assim, inexistente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0033940-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCY COPPE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA X ESTER PIRES HENRIQUE X ANEZIO CARRION PLATEIRO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0019352-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019352-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA LOBATO MACHADO

Forneça a exequente a certidão de matrícula atualizada de nº 72.324 para a instrução do mandado de penhora deste imóvel, de acordo com as informações do Juiz Federal Corregedor da Central Unica de Mandados de fls. 74. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023835-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Cite(m)-se conforme requerido. Sem prejuízo, forneça a exequente o endereço atualiza da co-executada INTER CORES COM DE TINTAS LTDA.

0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA NERES CARDOSO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X TD S/A IND/ E COM/ X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO X MARIA DORIA CALIL DIAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004401-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RIBEIRO EDITORACAO E GRAFICA LTDA X DENISE FETCHIR X ADILSON RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LEIS CAMPOS

Cite(m)-se conforme requerido.

0012229-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS X LUIZ CESAR CAETANO PINTO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0014526-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA X SESLEY CHAGAS PENHA X

WINSTON LUIS ARNAUT(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0017326-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA X VALTER ROBERTO PATRAO X VALQUIRIA FANTINI PATRAO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0018469-30.2008.403.6100 (2008.61.00.018469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUARES DORNELLES ALVES X MARIA FELIPPI DORNELLES X SASME SISTEMAS DE AGUAS,SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA
Seja a exequente mais específica quanto a indicação dos endereços dos réus fornecida a fls. 69.

0019283-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019283-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU
Cite(m)-se conforme requerido.

0025588-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OMPAS RESTAURANTE LTDA X FERNANDO DA SILVA MOTA
Fls. 112. Defiro, por 30(trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA
Manifeste-e a exequente em relação aos endereços enviados pelo Sistema Bacenjud indicando quais são da sua preferência e em relação a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 161 verso.

0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELIA REGINA CUSTODIO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA
Fls. 38. Indefiro. Providencie a exequente o endereço atualizado do executado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019728-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0004314-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004314-5) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 166. Defiro. Forneça a autora as cópias dos documentos que instruem a inicial para o desentranhamento dos mesmos, substituindo-os,em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

0005594-57.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EUSTAQUIO GARGIONI NETO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0007530-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW HAND BRASIL ARTEFATOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL X JAIR FERREIRA GRANJA X VERA SILVIA PIRES GRANJA
De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)(s) executado(a)(s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA

O aperfeiçoamento de penhora de imóvel ocorre com o registro da mesma em cartório. Este requisito não foi verificado na certidão de matrícula apresentada a fls. 329/334. Desta forma, proceda a exequente este devido registro para que o feito prossiga. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0010803-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6)) ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Suspenda-se o processo principal. Manifeste-se a arguida, em 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0204538-25.1998.403.6100 (98.0204538-1) - IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011298-6) - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 417: Dê-se ciência à Autora, quanto ao alegado às fls. 372/375, de que a documentação apresentada foi devidamente arquivada, em caixa própria, conforme certidão de fls. 367. Outrossim, esclareço ao sr. Perito que os honorários serão fixados após a apresentação do laudo pericial. Assim sendo, abra-se vista ao sr. Perito para realização da perícia, sob pena de destituição. P. e I. DESPACHO DE FLS. 420: Fls. 418/419: Dê-se ciência ao sr. Perito. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 417. Int..

0010092-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010092-4) - DANIELLA DE LIMA LOURENCO(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que o pedido de produção de prova pericial de fls. 178/179 não foi apreciado, cancelo, por ora, a audiência designada para o dia 22/06/2010. Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio, para tanto, o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, inscrito no CRM sob o nº 79.596, que deverá informar este Juízo dia, hora e local da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, à perícia. P. I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa-autora, passando a constar como: VICUNHA TEXTIL S/A - CNPJ nº 07.332.190/0001-93. Atendida a determinação supra, e em cumprimento a determinação de fls.388/389, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório no valor total de R\$ 3.006.355,89(três milhões, seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), atualizados até 06/2008, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo Egrégio T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo seu respectivo pagamento. I.C
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.429: Em complemento ao despacho de fls.414, apresente a parte autora procuração original, visto que a acostada às fls.422/423 trata-se de cópia inautêntica. Diante da noticiada divergência entre advogados e parte autora, é de todo conveniente que a procuração se faça em via original, prevenindo-se novos conflitos e desentendimentos. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição das minutas de ofício precatório. I.C.

0675017-32.1985.403.6100 (00.0675017-6) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.260/261: Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, a Certidão de Regularidade da Sociedade de Advogados emitida pela OAB/SP, para que torne viável a retificação requerida.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda. Após, retifique-se a minuta de fls.255 no campo requerente . I.

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X TINTAS CORAL LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, Providencie a co-autora SERRANA LOGÍSTICA LTDA a regularização de sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI para retificação fazendo constar PANAMBY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 48.142.335/000170). Cumprida as determinações, expeçam-se as guias de levantamento. I.C.

0906574-19.1986.403.6100 (00.0906574-1) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, manifestem-se os atuais patronos devidamente substabelecidos sem reserva de poderes, conforme comprovado às fls.544, sobre o pedido formulado às fls.546/559 pelos patronos anteriormente constituído nos autos, na qual requerem seja expedida em seu favor o ofício precatório concernente aos honorários advocatícios. Prazo: 10(dez) dias.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual(ARDA) do nome do antigo patrono apenas para recebimento desta publicação. Regularizados, determino: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa-autora, passando a constar como: EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL - CNPJ nº 58.138.058/0001-86. Ato contínuo, acolho para fins de expedição de ofício precatório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.583/586, trasladados dos Embargos à Execução nº 2005.61.00026880-9, transitado em julgado. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório no valor total de R\$ 924.736,16(novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), atualizados até 12/11/09, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo Egrégio T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo seu respectivo pagamento. I.C.

0045817-24.1988.403.6100 (88.0045817-3) - IND/ E COM/ DE PAPEL FIBERPAP LTDA(SP028100 - OCTAVIO ALVES MONTEZUMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do

mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0009312-97.1989.403.6100 (89.0009312-6) - SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA X ADEZILIA TEIXEIRA X MARIA SANCHES ALONSO X VALDIR BORROMEU DE ANDRADE X MARISE MODENESI DE ANDRADE X RITA CELESTE CORDEIRO DE CASTRO X MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS X NORMANDE MORAES DA SILVA X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA AMORIM X ILMA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO CARDOSO X VIRGINIA DE ARAUJO SILVA X ILDA FERREIRA X ODILON IGNACIO VALENTE X SALETE PERES VALENTE X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X TSUTOMU NAGAOKA X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ FONSECA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA RITA ASSIS CASTRO X PATRICIA SILVA MOURA X LUIZ ANTONIO SALES X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X ANSELMO MORAES DA SILVEIRA X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA X CLEBER OTERO X ENEAS CORDEIRO FERNANDES X EDUARDO CAMPOS X ELZA NARDOTTO PERIN X ANA MARIA TOMAZELLI PACHECO X NATALINO DOTTA X ALCIDES LUIZ MACIEL X CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA X JOSE PRICOLI X JULIO PEREIRA AZEVEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0019230-28.1989.403.6100 (89.0019230-2) - ADNELIA ROCHA RUDGE X JOSE WIAZOESLI X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ROSA BRINO X RUY SALLES SANDOVAL X TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, Depreendo da análise do feito que o valor homologado pelo Juízo, apresentado pela parte autora (R\$ 102.166,63 atualizado até 04/2007) foi integralmente atualizado, sem a individualização referente a cada co-autor.Considerando a grande quantidade de autores que integram a lide, originalmente e por sucessão, tenho que não existe a possibilidade de expedição do alvará.Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que os autores apresentem a memória discriminada dos valores devidos, tomando como base o valor acolhido, vez que as atualizações serão computadas no momento do levantamento. Registro que ainda pendem de regularização a documentação dos co-autores MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI e JOSE DA SILVA SCHARLACK.Acolho o documento de fls. 718, bem como os que instruíram a petição de fls. 501/504, referentes a co-autora MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS para declarar habilitado ANTONIO CARNELUTTI RIVAS. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar ANTONIO CARNELUTTI RIVAS - CPF 002.474.058-68 em sucessão a MARIA ANNA CARNELUTTI, bem como RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPÓLIO, representado por seu inventariante Sr. RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA - CPF 919.373.708-44.Cumpridas as determinações, expeçam-se as guias de levantamento.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

0716571-34.1991.403.6100 (91.0716571-4) - GILBERTO DOS SANTOS X SUELI MARIA RICARELLI X JOSE JUSTINO RICARELLI X VILMA JUDITH BERTANI RICARELLI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0718120-79.1991.403.6100 (91.0718120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688061-11.1991.403.6100 (91.0688061-4)) ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SPO38202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a cota de fls.332, dê-se nova vista dos autos à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, para cumprimento do determinado na segunda parte do despacho de fls.330.I.

0726721-74.1991.403.6100 (91.0726721-5) - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ante o determinado às fls.114, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório no valor total de R\$ 101.749,88(cento e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 12/2009,Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Esclareço, ainda, que as partes serão intimadas quando da expedição das Minutas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legaisPor tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo seu respectivo pagamento. I.C.

0043388-45.1992.403.6100 (92.0043388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028218-33.1992.403.6100 (92.0028218-0)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 155/156: Expeça(m)-se MINUTA(S) de Ofício Precatório referente ao valor principal, consoante memória de cálculos de fls. 92/96, da(s) qual(is)serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Informe-se ainda, ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi realizada penhora no rosto destes autos, por ordem do MM.Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s).I. C.DESPACHO DE FLS. 158: Em complemento ao despacho retro, inicialmente remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora Diler Distribuidora de Autopecas Ltda - CNPJ 61.055.042/0001-14.Após, cumpra-se o determinado às fls. 157. C.

0011987-57.1994.403.6100 (94.0011987-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022317-50.1993.403.6100 (93.0022317-8)) LOJA DE CONVENIENCIAS CRUZEIRO NOVO III LTDA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0005996-32.1996.403.6100 (96.0005996-9) - ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 207: Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde dos agravos interpostos pela parte autora.I.C.

0039407-66.1996.403.6100 (96.0039407-5) - JW FERRO ACO E METAIS LTDA(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP126434 - FLAVIO JUN TAKUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução

do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0018874-52.1997.403.6100 (97.0018874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017139-18.1996.403.6100 (96.0017139-4)) DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0046162-72.1997.403.6100 (97.0046162-9) - MARILI LESSA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, Int.

0048705-48.1997.403.6100 (97.0048705-9) - NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X JAIR FARSURA X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X ROSALINA AIKO YASUMURA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118573 - ADRIANA NUCCI E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0005246-59.1998.403.6100 (98.0005246-1) - OSMAR DENOFRE X EUFROZINO MOREIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOSE SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO MILAN X VALERIA TANGERINA PINTO X EVANGELISTA AMARO DE SOUZA X REJANE MARIA DE ARAUJO X ZILDA APARECIDA ISEPPE BALAN X CAROLINA ELVIRA CONTI IGNACIO(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de costume.I.C.

0014309-06.2001.403.6100 (2001.61.00.014309-6) - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Recebo a petição da parte autora de fls.587/588 como início do processo de execução nos termos do art.632 do C.P.C., para determinar o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, conforme r.sentença de fls.488/494, confirmada pelo v.acórdão de fls.561/569, transitado em julgado, com a imediata reintegração do autor ao quadro dos servidores do BACEN, com todos os deveres e direitos inerentes ao cargo, sob pena de aplicação de multa diária arbitrada no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais).Fls.561/567: No que tange a condenação da parte ré, Bacen, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00(dois mil reais), requeira a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o que de direito.I.C.

0021011-65.2001.403.6100 (2001.61.00.021011-5) - EGYDIO SANTI JUNIOR X MARIO LUIS SANTI(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0003123-49.2002.403.6100 (2002.61.00.003123-7) - 14o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0012071-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012071-4) - WALTER MARTIM BACHRANY X ROSELI OZAN BACHRANY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0019971-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019971-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-14.2000.403.6100 (2000.61.00.043456-6)) GUIDO STUBER X HELENA STOTZER STUBER(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0029647-49.2003.403.6100 (2003.61.00.029647-0) - BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0000241-46.2004.403.6100 (2004.61.00.000241-6) - WILIAN NICOLAU S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0032083-44.2004.403.6100 (2004.61.00.032083-9) - LUCIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0006179-85.2005.403.6100 (2005.61.00.006179-6) - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0007305-73.2005.403.6100 (2005.61.00.007305-1) - EMERSON PEDRO DA SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0010273-76.2005.403.6100 (2005.61.00.010273-7) - ALCA SYSTEM TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução

do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0018928-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018928-8) - TEKLA PARTICIPACOES IND/ TEXTIL LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP138796 - JOSE CARLOS TRAMBAIOLI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0021700-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021700-1) - DROGARIA E PERFUMARIA GUARULHOS LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0010299-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010299-8) - JOAO SELES DE CARVALHO(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0012548-22.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para assegurar à autora o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os primeiros 15 dias de salário pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048173-45.1995.403.6100 (95.0048173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011775-75.1990.403.6100 (90.0011775-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMERICO SOARES DE LIMA X EURICO NETO FERNANDES(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0017157-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046162-72.1997.403.6100 (97.0046162-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARILI LESSA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0029610-37.1994.403.6100 (94.0029610-0) - GRAFICA ROMITI LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 2949

ACAO CIVIL PUBLICA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Vistos, Trata-se de pedido formulado pelo co-réu MARCOS ROBERTO FERNANDES, visando o desbloqueio do bem imóvel situado na Rua Dr. Renato de Andrade Maia, 1280, perímetro urbano do Distrito, Município e Comarca de Guarulhos, neste Estado de São Paulo, objeto do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, com dação de imóvel em parte de pagamento, firmado em 11/03/2010, entre o referido réu e terceiros, tendo requerido, subsidiariamente, que a restrição recaia sobre outros bens imóveis de sua propriedade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impõe-se salientar que em momento algum o réu encontrou dificuldades para acessar os autos. Isto porque, em que pese a ocorrência do movimento parestista, a mobilizar o interesse dos servidores do Poder Judiciário Federal, as atividades desta Vara seguem de forma a oferecer boa qualidade no atendimento ao jurisdicionado. Tendo sido decretada a tramitação do feito sob segredo de justiça (fls. 1573), o acesso aos autos somente é obstado a quem não é parte no processo. Dito isto, passo a analisar o pedido de desbloqueio. É cediço que o réu MARCOS ROBERTO FERNANDES tomou conhecimento do procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a ocorrência de eventuais irregularidades imputadas ao réu MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, no Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007801/2007-76. Constata-se a sua participação no Inquérito Civil nº 1.34.001.005057/2008-17, no qual foi-lhe imputada violação ao art. 3º da Lei nº 8429/92, tendo sido carreados aos autos elementos que comprovam a ocorrência de pagamentos ao Auditor Fiscal MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, de tal sorte que contra si - como de resto, contra os demais réus - foi deferida a liminar requerida pela parte-autora (fls. 1631/1633), após este Juízo ter examinado os requisitos que autorizam sua concessão, notadamente no que tange à comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris. Cumpre ressaltar que a decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º da Lei nº 8429/92, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade, é medida que visa a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, ou seja, a reparação do dano ao erário ou restituição de bens e valores, havidos ilicitamente por ato de improbidade. Destarte, considerando-se que a indisponibilidade decretada atinge o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) per capita, acima, portanto, do valor do imóvel em tela, e que o requerente foi controlador financeiro do Sport Club Corinthians Paulista, com direta implicação nos fatos descritos, indefiro o pedido de fls. 1760/1762, devendo ser mantido o bloqueio, nos limites estabelecidos. Não obstante, ao réu fica aberta, desde já, a possibilidade de obter a liberação do bem em questão, caso ofereça garantia ao Juízo, no montante total da indisponibilidade decretada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027996-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027996-8) - ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA ROSA DE JESUS X MARIA GERALDA CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 488/491: expeça(m)-se MINUTA(S) de precatório(s), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o nome da autora Maria Geralda de Oliveira Brunetti, a qual voltou a assinar o nome de solteira, qual seja, MARIA GERALDA CAETANO DE OLIVEIRA, conforme averbação constante de sua certidão de casamento (fls. 514-verso). No que tange à autora ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA, assim deverá estar grafado o seu nome, retificando-se, pois, o polo ativo, para fins de expedição do competente ofício requisitório. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C. DESPACHO EXARADO EM 25/06/2010 (FLS. 558): Em complementação ao r. despacho de fls. 550, condiciono a expedição de precatório relativo aos honorários sucumbenciais, na forma requerida, à apresentação de certidão de regularidade da sociedade de advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4595

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito de fls. 514, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente aos precatórios expedidos. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP025543 - MARIA EMILIA XAVIER DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do depósito de fls. 316, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015757-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015757-4) - ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO (AIRESF)(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido do autor, baixo os autos em diligência;Autorizo a realização dos depósitos a ser realizado individualmente pelo CNPJ de cada empresa substituída do autor. Comprove a realização dos depósitos em autos apartados com planilha explicativa.

0012353-37.2010.403.6100 - MANOEL MACHERT(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 33.Cumpra a parte autora o referido despacho, observando-se, no entanto, a informação supra no que se refere às custas processuais, e não o certificado a fls. 32. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 33: Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que comprove os recolhimentos supostamente indevidos, durante o período requerido, haja vista que conforme estabelece o art. 283 do Código de Processo Civil a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que não ocorreu no caso. Em igual prazo, atribua a parte autora o adequado valor à causa, a fim de que seja consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo a diferença das custas processuais, observando-se inclusive o certificado a fls. 32, sob pena de cancelamento da distribuição.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012359-44.2010.403.6100 - LAUDO SATORI WATANABI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 33, observando-se, no entanto, a informação supra no que se refere às custas processuais, e não o certificado a fls. 32. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012466-88.2010.403.6100 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que comprove os recolhimentos supostamente indevidos, durante o período requerido, haja vista que conforme estabelece o art. 283 do Código de Processo Civil a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que não ocorreu no caso. Em igual prazo, atribua a parte autora o adequado valor à causa, a fim de que seja consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo a diferença das custas processuais, observando-se inclusive o certificado a fls. 31, sob pena de cancelamento da distribuição.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5456

MANDADO DE SEGURANCA

0008812-93.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

O pedido de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da multa de ofício objeto da carta de cobrança expedida pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo n.º 13805-001.662/95-27 (fls. 122/124). Contra essa decisão a União Federal interpõe recurso de agravo de instrumento e pede a reconsideração da decisão recorrida, com fundamento nas seguintes razões (fls. 150/164):(...)No caso, conquanto o crédito estivesse com exigibilidade suspensa por força da liminar concedida no mandado de segurança, não caberia a exclusão da multa de ofício no lançamento, uma vez configurada a ausência de espontaneidade da impetrante, conforme visto acima. Daí porque o lançamento foi efetuado com a exigência da multa de ofício, à época da autuação no valor de 100%.Entretanto, em que pese a impetrante não faça jus à exclusão da multa de ofício, em atenção à retroatividade da lei mais benigna, prevista no art. 106, II, alínea c, do CTN, cabe a aplicação do art. 44, I, da Lei ° 9.430/96, que reduziu o percentual da multa de ofício de 100% para 75%.Desse modo a Delegacia procedeu à revisão do auto de infração para reduzir a exigência da multa de ofício de 100% para 75%, conforme pode ser observado no despacho exarado no processo administrativo n.º 13805.001662/95-27 e no novo extrato de valores devidos no referido processo (doc. 3).(...)A autoridade impetrada prestou informação informando queÉ bem verdade que à data da autuação questionada, 22.3.1995, o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa por força da liminar concedida em 18.08.94 no Mandado de Segurança n.º 94.0016716-4, fato que restou consignado no próprio auto de infração, logo abaixo a ciência do contribuinte e impediu a cobrança de imediato do valor autuado (doc. 1).(...)Entretanto, não é essa situação que se apresenta. A impetrante omitiu em suas alegações que o procedimento de fiscalização que resultou no auto de infração cuja multa de ofício é aqui questionada teve início em 27.05.1994 (conforme termo de intimação em anexo - doc. 2), portanto, antes mesmo da impetração do referido mandado de segurança, que se deu em 13.07.1994. Assim, quando do início da fiscalização a impetrante encontrava-se desprovida de qualquer amparo judicial que pudesse validar a ausência de pagamento, sendo que apenas em 18.08.1994 foi deferida a liminar para suspender o crédito tributário. Não é desarrazoado suspeitar, inclusive, que a impetrante tenha (re) corrido ao Judiciário apenas porque viu-se sob procedimento de fiscalização.(...)Entretanto, em que pese a impetrante não faça jus à exclusão da multa de ofício, em atenção à retroatividade da lei mais benigna prevista no art. 106, II, alínea c, do CTN, cabe a aplicação do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu o percentual da multa de ofício de 100% para 75%.(...) Passo ao julgamento do pedido de reconsideração.Na decisão em que deferida a liminar afirmei:Segundo a cabeça do artigo 63 da Lei 9.430/1996, na redação da Medida Provisória 2.158-35/2001. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.Leio nos autos de infração (fls. 48 e 55) que os créditos tributários foram lançados após a concessão da liminar nos autos do mandado de segurança n.º 94.0016716-4, de modo que não está presente a hipótese do 1.º do citado artigo 63 da Lei 9.430/1996, segundo o qual O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.Em outras palavras, tendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrido da concessão de medida liminar em mandado de segurança antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, aplica-se a norma da cabeça do citado artigo 63, a afastar a imposição de multa de ofício.Ocorre que a impetrante omitiu na petição inicial fato juridicamente relevante: que o processo administrativo em que lhe foi imposta a multa fora iniciado antes da impetração do mandado de segurança e mesmo da concessão da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.A instauração do processo administrativo, de ofício, antes da impetração do mandado de segurança e da concessão da liminar, afasta a aplicação da cabeça do artigo 63 da Lei 9.430/1996, por força de seu 1.º, que é expresso ao dispor que O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.Apesar de a impetrante não ter direito à exclusão da multa de ofício, em atenção à retroatividade da lei mais benigna, prevista no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, cabe a aplicação do art. 44, I, da Lei ° 9.430/96, que reduziu o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, o que já foi feito pela autoridade impetrada, razão por que não há sequer interesse processual nesta providência.Ante o exposto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação, uma vez que omitido pela impetrante - que descumpriu o dever de lealdade processual - o fato de que o procedimento de fiscalização fora instaurado de ofício pela Receita Federal antes da impetração do mandado de segurança e da concessão da liminar.DispositivoReconsidero integralmente a decisão agravada, caso a medida liminar e declara a ineficácia retroativa (ex tunc) de todos os atos eventualmente praticados com fundamento nela.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se-lhe o teor desta decisão.Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso, ante a reconsideração integral da decisão agravada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se termo de conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011361-76.2010.403.6100 - FUAD JORGE NOMAN FILHO(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que averbe a transferência do domínio útil dos bens em questão ao impetrante; bem como para que seja fornecido o cálculo do valor do laudêmio e a expedição da correspondente CAT, de modo a possibilitar ao impetrante outorgar a escritura definitiva correspondente à operação imobiliária realizada com o adquirente Waldomiro Modena Filho. Os bens em questão são o apartamento n.º 81 e respectiva vaga de garagem, situados na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 574, Guarujá/SP, e o pedido administrativo é objeto do 04977.002713/2008-97, protocolizado em 18.3.2008. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 44), que foram prestadas. Afirma a autoridade impetrada que é precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Dispositivo. Indefiro o pedido de medida liminar. Apresente o impetrante uma cópia da petição inicial, a fim de instruir o mandado de intimação a ser expedido ao representante legal da União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após cumprida a determinação supra, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0012378-50.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. O impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1814/1819, a fim de que seja sanada a contradição nela existente, porque, dentre os impetrados cuja exclusão do polo passivo se determinou está o Dr. Gaspar de Jesus Lopes Filho, Chefe da Disciplina de Gastroenterologia da Universidade Federal de São Paulo, indicada como única autoridade competente para constar como impetrada (fls. 1825/1827). 2. O impetrante pede também o aditamento da petição inicial, com a apresentação de documentos novos, requerendo ainda a reconsideração da decisão em que indeferi a medida liminar, para sua imediata reintegração ao curso, com a consequente exclusão dos prontuários listados contra ele (fls. 1835/1852). Sustenta o seguinte: i) a adequação da via processual eleita e a não violação dos direitos fundamentais (direito à vida); ii) a nulidade da notificação de suspensão, pela incompetência do Chefe da Disciplina de Gastroenterologia Cirúrgica para suspender o impetrante (o Regimento Geral da UNIFESP prevalece sobre o Regimento Interno dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e só poderia haver suspensão preventiva de membro do corpo discente com a expressa concordância do Pró Reitor de Extensão); e iii) a desnecessidade de dilação probatória e a não configuração de risco iminente. O impetrante não era o cirurgião responsável pelas cirurgias realizadas nos pacientes Maria Luiza Martins Nobre, Pedro Rodrigues Dias, Santino Ribeiro da Silva e José Andrade de Queiroz, e sim mero assistente. Não tem responsabilidade sobre os procedimentos adotados durante a cirurgia. É membro da equipe de cirurgia, que só auxilia o cirurgião no procedimento operatório. Quanto à paciente Secília Leite Silva, em que o impetrante foi o cirurgião responsável, teve como cirurgião orientador o Dr. Bonini, como permitido pelo Regimento Geral da UNIFESP (artigo 58, caput, e parágrafo único). Durante a cirurgia dessa paciente houve intercorrência ou acidente (perfuração acidental da mucosa esofágica). No entanto, não foi afetado o quadro da paciente, que no dia seguinte à cirurgia não apresentava queixa alguma, segundo o Diagnóstico de Enfermagem. A paciente teve alta 8 dias após a internação e 6 dias após a cirurgia. Já a cirurgia realizada no paciente Roberto Barberan, teve o impetrante como cirurgião responsável, e, como cirurgião orientador, o próprio impetrante, procedimento proibido pelo Regimento Geral

da UNIFESP (artigo 58, caput, e parágrafo único). Mesmo sendo proibido tal procedimento operatório, o impetrante realizou a cirurgia, na qual não houve intercorrências ou acidentes. Não houve erro no procedimento realizado pelo impetrante. O paciente teve alta 15 dias após a internação e 9 dias após a cirurgia. O paciente José Bruschi dos Reis, por sua vez, vítima de ferimento por arma de fogo, já tinha passado por duas cirurgias (em 23.10.2002 e 6.11.2002), antes da terceira, em 24.3.2010, da qual o impetrante foi o cirurgião responsável, tendo como cirurgião orientador o Dr. Scalabrini, como permitido pelo Regimento Geral da UNIFESP. Na primeira dessas cirurgias houve intercorrências ou acidentes (4 lesões de Serpa de delgado em lide de aderências), assim como na terceira (lesão do delgado). Ocorre que, pela descrição do quadro clínico do paciente o saco herniário localizado com múltiplas aderências nas alças de delgado é decorrência direta das cirurgias realizadas em 23.10.2002 e 6.11.2002 nesta localidade. Em 28.3.2010 foi realizada uma quarta intervenção cirúrgica, durante a qual não foram enfrentados problemas pela equipe médica, apenas para fechamento da fístula entérica (uma pequena abertura que decorreu, no caso, da soltura de ponto, na região em que se encontrava aderente o saco herniário). O paciente teve alta em 11.5.2010, ou seja, 50 dias após a última internação, 48 após a 3ª cirurgia e 44 após a 4ª. Finalmente, o paciente Cláudio Saul Rossi foi operado em 16.2.2010, quando o impetrante foi o cirurgião responsável, tendo como cirurgião orientador o Dr. Bonini, como permitido pelo Regimento Geral da UNIFESP. Este paciente foi internado no Hospital São Paulo 12 vezes desde 26.7.1999, quando já contava com a idade de 66 anos. Na cirurgia realizada em 16.2.2010 ocorreu uma intercorrência ou acidente (soltura da artéria cística). Todavia, analisando a descrição da referida cirurgia, o impetrante observa a soltura da artéria cística, no item 9, letra e; e, logo em seguida, relata a realização de nova clipagem, seguida da finalização do procedimento cirúrgico. Não houve qualquer dano ao paciente. O impetrante relata referida ocorrência como acidente por ser responsável e precavido. O paciente teve alta apenas 3 dias após a internação e 1 dia após a cirurgia. Após ser liberado, no retorno, o paciente apenas realizou acompanhamento médico, normal em sua idade e, por seu histórico médico, sem quaisquer queixas acerca do procedimento realizado pelo impetrante. Na cirurgia realizada em 28.3.2001 também houve sangramento na artéria epigástrica, contido com cliques, mas na Descrição da Cirurgia, no campo de Acidentes durante a operação, a referida intercorrência não foi mencionada. A título de comparação, o pequeno incidente ocorrido durante a operação do impetrante, qual seja, soltura da artéria cística, muito similar ao incidente acima descrita, foi descrito como Acidentes durante a operação. Todos os prontuários referentes aos casos citados devem ser excluídos da lista de casos apontados contra o impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. 3. Fls. 1825/1827: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não houve a apontada contradição. Na decisão embargada mantive no polo passivo do mandado de segurança, como única autoridade impetrada, o Chefe da Disciplina de Gastroenterologia da Universidade Federal de São Paulo. A pessoa que ocupa esse cargo com este não se confunde. Tal circunstância foi exposta nessa decisão, da qual cito o seguinte trecho: O indeferimento da inicial em relação a GASPAR DE JESUS LOPES FILHO, que decidiu pela suspensão do impetrante das atividades do referido curso, decorre do fato de que não é a pessoa do servidor público quem detém legitimidade passiva para a causa, mas sim a autoridade estatal - no caso o chefe da disciplina de gastroenterologia da Universidade Federal de São Paulo. Em nenhum momento afirmo na decisão embargada que Gaspar de Jesus Lopes Filho deveria figurar no polo passivo desta impetração e, ao depois, que não o deveria. A decisão tem uma só direção: quem detém legitimidade passiva para a causa não é a pessoa do servidor público que decidiu pela suspensão do impetrante das atividades do curso, mas a autoridade estatal - no caso o Chefe da Disciplina de Gastroenterologia da Universidade Federal de São Paulo (fls. 1815 e 1819). Não existe nenhuma afirmação que contradiga tal proposição na decisão embargada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 4. Fls. 1835/1852: recebo a petição como emenda à petição inicial e mantenho a decisão pela qual indeferi a liminar, por seus próprios fundamentos. 5. Cumpra a Secretaria as determinações da decisão de fls. 1814/1819. 6. Cumpra o impetrante as determinações contidas naquela decisão: apresente a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas no mesmo prazo sobre o valor da causa acima fixado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. No mesmo prazo, apresente o impetrante cópias, em duas vias, da petição inicial, de todos os documentos que a instruem, dos embargos de declaração, da petição de fls. 1835/1852 e dos documentos de fls. 1853/2011, sob a mesma pena. Anote-se no registro da decisão. Publique-se

0012807-17.2010.403.6100 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que reconheça não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições a terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil sobre: i) adicional constitucional de férias; ii) horas extras ou, na eventualidade de entendimento diverso, o que se admite apenas por hipótese, o adicional pago em decorrência das horas extraordinárias (sobre-salário); iii) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; e iv) aviso-prévio indenizado, tendo em vista a incompatibilidade da sua exigência com o teor do artigo 195, inciso I, alínea a, bem como do artigo 201, 11, ambos da Constituição Federal. Pede também seja declarado seu direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou com contribuições previdenciárias vincendas, o valor cobrado nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como dos valores que porventura venham a ser exigidos até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, com atualização pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição ou compensação. O pedido de liminar é para suspender liminarmente a exigibilidade dessas contribuições. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a

ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 72, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Além disso, no caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Em relação ao valor da causa, não há qualquer utilidade prática e jurídica na sua retificação - embora não tenha a impetrante comprovado que a estimativa feita para apuração do valor atribuído à demanda corresponda à efetiva vantagem patrimonial objetivada -, tendo em vista terem sido recolhidas as custas em 50% do valor máximo (fl. 73) e não caber no mandado de segurança condenação em honorários advocatícios. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Os dispositivos legais e infralegais ora impugnados com base nos quais as contribuições são exigidas sobre as bases de cálculo descritas na petição inicial não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e vêm sendo aplicados há mais de dez anos, presumindo-se sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar

o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, conforme já assinalado, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há mais de dez anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Finalmente, não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0012828-90.2010.403.6100 - GE BETZ DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 58, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, com atualização pela Selic, na forma de seu pedido. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: a) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil; b) recolher a diferença

de custas processuais; ec) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial e dos documentos que a instruírem, a fim de complementar as contrafés. Publique-se.

0013046-21.2010.403.6100 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 556, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, com atualização pela Selic, na forma de seu pedido. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: a) recolher a diferença de custas processuais; eb) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial e dos documentos que a instruírem, a fim de complementar as contrafés. Publique-se.

0013059-20.2010.403.6100 - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PRESIDENTE DO COMITE DE CERTIFICACAO DO INCRA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante, administrador dos bens da extinta Ripasa S/A Celulose e Papel, que por força de sua cisão total foram transferidos para a Votorantim Celulose e Papel S/A e Suzano Papel e Celulose S/A, pede a cassação da decisão que ilegalmente indeferiu a emissão do certificado de georreferenciamento e de cadastro para que se atenda aos ditames do Decreto n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002. O impetrante pede a concessão de medida liminar para sustar os efeitos do ato arguido de ilegal, determinando ao impetrado que, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, conclua o procedimento administrativo de certificação do georreferenciamento da Fazenda Ideal e promova a emissão do seu Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. O imóvel rural particular denominado Fazenda Ideal tem área de 1.057,50 ha (matrículas imobiliárias n.ºs 1.323 a 1.325, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista e n.º 242, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César) e está regularmente registrado em nome da extinta Ripasa S/A Celulose e Papel. O impetrante é o atual administrador deste imóvel e, para a transmissão do domínio perante o registro imobiliário, precisa do Certificado de Georreferenciamento e do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, cuja emissão foi indeferida pela autoridade apontada coatora. Ocorre que a Lei 10.267/2001 alterou a Lei 6.015/73, criando o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e tornando obrigatório, para fins de registro imobiliário, sejam os imóveis rurais descritos em seus limites, características e confrontações, através de memorial firmado por profissional habilitado, com a decida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas os vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA (Cf., art. 176, 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01). A incumbência de conferência e certificação do georreferenciamento dos imóveis rurais para este fim foi atribuída ao INCRA, nos termos do artigo 9º, do Decreto 4.449/2002, regulamentador da supracitada Lei 10.267/2001. O fundamento adotado pela autoridade impetrada para o indeferimento ora impugnado é o fato de as matrículas imobiliárias estarem sub judice, ante: i) a pendência da ação reivindicatória dos imóveis em questão, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autuada sob n.º 2006.61.08.010386-0, em trâmite na 1.ª Vara da Justiça Federal em Bauru, processo esse extinto sem resolução do mérito, tendo sido interposta pelo INCRA apelação; e ii) os pedidos de cancelamento da matrícula n.º 242 do Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César/SP e das matrículas n.ºs 1323, 1324 e 1325 do Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista, deduzidos pelo INCRA à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Ocorre que esse motivo não autoriza o indeferimento da emissão do certificado de georreferenciamento dos imóveis nem do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, para que se atenda aos ditames do Decreto n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002. Esse ato é ilegal e viola direito líquido e certo porque foi fundamentado no parecer jurídico de lavra do engenheiro agrônomo Arilzo Forte, que sugeriu o indeferimento do georreferenciamento da Fazenda Ideal, pelo fato de a Autarquia Federal haver questionado judicial e administrativamente a regularidade de suas matrículas imobiliárias. Foram, assim, violadas as garantias individuais do direito de propriedade e do devido processo legal, previstas no artigo 5º, incisos XXII e LIV, da Constituição Federal, bem como os efeitos que decorrem do registro da propriedade no Registro de Imóveis, de prova absoluta da propriedade, nos termos dos artigos 1.245, caput, 1.º e 2.º do Código Civil. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O impetrante comprovou que os imóveis registrados na matrícula n.º 242 do Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César/SP (fls. 53/57) e nas matrículas n.ºs 1323, 1324 e 1325 do Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista (fls. 102/107), pertencentes à pessoa jurídica denominada Ripasa S.A. Celulose e Papel, foram vertidos, em partes iguais, às pessoas jurídicas Votorantim Celulose Papel S.A. e Suzano Papel e Celulose S.A., em razão da cisão total da Ripasa S.A. Celulose e Papel (fl. 334). Por sua vez, o Consórcio Paulista de Papel e Celulose - Conpacel, ora impetrante, foi constituído administrador da sede da companhia e das filiais extintas,

arroladas no instrumento de cisão (fl. 334), dispondo de poderes para promover a transição do patrimônio da Ripasa S.A. Celulose e Papel para a Votorantim Celulose Papel S.A. e para a Suzano Papel e Celulose S.A. Os imóveis estão registrados nos Registros de Imóveis das respectivas comarcas, em nome da Ripasa S.A. Celulose e Papel, empresa esta extinta e cujo patrimônio, até a transferência para a Votorantim Celulose Papel S.A. e para a Suzano Papel e Celulose S.A., é administrado pelo impetrante. Cabe saber se os efeitos desses registros estão suspensos ante a pendência, de um lado, da ação reivindicatória dos imóveis em questão, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autuada sob n.º 2006.61.08.010386-0, que tramitou na 1.ª Vara da Justiça Federal em Bauru, processo esse extinto sem resolução do mérito, tendo sido interposta pelo INCRA apelação, e, de outro lado, dos pedidos de cancelamento da matrícula n.º 242 do Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César/SP e das matrículas n.ºs 1323, 1324 e 1325 do Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista, deduzidos pelo INCRA à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. O 2.º do artigo 1.245 do Código Civil dispõe que Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. No mesmo sentido o artigo 252 da Lei 6.015/1973 dispõe que O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. O cancelamento do registro, segundo o inciso I do artigo 250 da Lei 6.015/1973, far-se-á: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil; IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. O registro imobiliário, enquanto não cancelado por uma das formas descritas no artigo 250 da Lei 6.015/1983, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252 da Lei 6.015/1973). O ato estatal ora impugnado, conforme carta datada de 17.2.2010, expedida pela Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (fl. 440), tem a seguinte fundamentação: De acordo com parecer do Engenheiro Agrônomo ARILZO FORTE do Grupo de Trabalho GT MONÇÃO, da Procuradoria Regional de INCRA a CERTIFICAÇÃO exigida na Lei n.º 10.267/01, regulamentada pelo decreto n.º 4.449/02 e CCIR, exigido pela Lei n.º 5.868/72 para abertura de matrículas não podem ser emitidos pelo INCRA uma vez que as matrículas do imóvel encontra-se sob-júdice (sic). Essa motivação é ilegal porque viola o 2.º do artigo 1.245 do Código Civil e o artigo 252 da Lei 6.015/1973 uma vez que o registros de propriedade não foram cancelados e produzem todos os seus efeitos. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, ainda que o INCRA tenha competência para certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio (Decreto 4.449/2002, artigo 9.º, 1.º), a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (Decreto 4.449/2002, artigo 9.º, 2.º). É importante, ainda, lembrar o disposto nos 3.º e 4.º desse Decreto 4.449/2002: Art. 9.º (...) 3o Para os fins e efeitos do 2o do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, a primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do 3o do art. 176 e do 3o do art. 225 da mesma Lei, e nos termos deste Decreto, respeitados os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro desde que presente o requisito do 13 do art. 213 da Lei no 6.015, de 1973, devendo, no entanto, os subseqüentes estar rigorosamente de acordo com o referido 2o, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei. 4o Visando a finalidade do 3o, e desde que mantidos os direitos de terceiros confrontantes, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área constantes da matrícula do imóvel. Desses dispositivos resulta que o eventual acolhimento do pedido de cancelamento das matrículas, apresentado pelo INCRA e que ainda pende de julgamento, não será prejudicado pela primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do 3o do art. 176 e do 3o do art. 225 da Lei 6.015/1973, pois são preservados os direitos de terceiros, também não caracterizando tal memorial irregularidade impeditiva de novo registro, desde que presente o requisito do 13 do art. 213 dessa lei. Ainda que os registros subseqüentes devam estar rigorosamente de acordo com o 2º do artigo 225 da Lei 6.015/1973, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área constantes da matrícula do imóvel, sempre respeitados os direitos de terceiros confrontantes. Da leitura de todos esses dispositivos do Decreto 4.449/2002 resulta que não haverá nenhum prejuízo ao INCRA nem a terceiros, se acolhidos os pedidos de cancelamento das matrículas formulados pelo INCRA, uma vez que o primeiro registro de memorial georreferenciado não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro, uma vez que haverá o cancelamento, exceção essa expressamente prevista em lei. Ante o exposto, a fundamentação é juridicamente relevante. Contudo, em que pese o reconhecimento da relevância jurídica da fundamentação, na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão

para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de anular o ato administrativo impugnado. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de desconstituir tal ato. Não existe nenhum risco de que, se o pedido for julgado procedente, o ato administrativo não ser anulado. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer.

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação a ser expedido ao representante legal do INCRA (PRF3), sob pena extinção do processo sem resolução do mérito. Após cumprida tal determinação pelo impetrante, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, e intime-se o representante legal do INCRA (PRF3), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, proceda a Secretaria, imediatamente, à correção na autuação dos documentos e numeração das folhas dos autos, uma vez que foram cindidos documentos na abertura dos volumes, a partir do segundo, devendo-se abrir mais volumes, se necessário, tudo em estrita observância do artigo 167, caput e 1.º do Provimento 64/2005. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0013143-21.2010.403.6100 - ENKI DELLA SANTA PIMENTA (SP299125A - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede seja ordenado à autoridade apontada coatora que o inscreva nos quadros da Seccional São Paulo, em razão da aplicabilidade de todos os princípios aqui abordados em vista todos os fatos e direito expostos, utilizando o mesmo critério aplicado as candidatas que vivenciaram a mesma situação e tiveram seu pleito atendido - uma em seu recurso administrativo e outra em seu pedido de reconsideração - aplicando desta forma a isonomia, bem como a uniformidade de critérios na análise da própria prova do impetrante. O pedido de medida liminar é para determinar a justa majoração das notas erroneamente atribuídas a todas as Questões e Quesitos aqui abordados em vista da aplicação do princípio da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, da mesma forma que foi aplicado na correção das provas e recursos das candidatas: Emilia Miranda Ferreira Leite e Raquel dos Santos Almeida, determinando assim, sua imediata inscrição na OAB Seccional de São Paulo ou para que seja declarada a nulidade na correção do Recurso Administrativo, em razão de ter cerceado o direito de defesa do Impetrante, e a consequente nova análise da prova e do Recurso Administrativo, adotando os mesmos critérios aplicados na análise (sic) de outras candidatas, bem como a uniformidade de critérios aplicados na correção da prova do Impetrante. Afirma o impetrante que sua nota final na segunda fase do Exame de Ordem 2009.2 foi de 4,8 pontos, apenas 0,7 abaixo do mínimo necessário para ser aprovado e ingressar na Ordem como advogado. O impetrante interpôs recurso pela internet, que restou indeferido, sem exposição de motivos pela autoridade apontada coatora. Tanto na oportunidade da correção das provas, como na apreciação dos recursos, as questões são distribuídas entre os componentes da banca: cada resposta é apreciada por um corretor, e não por uma banca colegiada. (...) em decorrência da não uniformidade de critério - na apreciação das provas - são passíveis ocorrências de decisões injustas. Conforme comprova espelho de outra candidata recorrente, mas a quem foi provido o recurso - foram-lhe deferidos 11 quesitos de sua fundamentação no recurso, parecendo - no confronto com o recurso do impetrante - violação ao princípio da isonomia à luz do qual poderá argumentar-se que a erros, falhas ou simples descuidos - até acentuação gráfica - iguais se impõe valoração ou críticas iguais! Neste caso, a disparidade é evidente, como se vê dos quesitos contra os quais o impetrante recorreu a sua argumentação justificativa ou de sustentação. Houve cerceamento de defesa do impetrante, porque o recurso administrativo é limitado a 1.000 caracteres por quesito, o que induz à nulidade da correção. Também foi ignorada a isonomia, quanto ao quesito 2.6 da peça discursiva, no momento de se referir como correto o artigo 386, inciso III, CPP, por equívoco reportou-se ao inciso VI ao invés daquele (III) como previsto no gabarito: um ERRO de norma, que o nervosismo do momento e do ato explicam. Explicam e - caso paradigma - justifica, como noutra caso se vê considerado. Realmente, outra candidata - colega-estagiária amiga do impetrante - teve seu recurso provido neste mesmo quesito 2.6 (!) da peça e a consequente nota majorada. Quanto aos quesitos 2.2, 2.7 e 2.10, que, perante o gabarito de respostas certas, exigiria conduta diversa do previsto no edital tendo em vista que o candidato seria obrigado a inventar dados que não foram postos na questão. Em relação ao quesito 2.3, é claro que o candidato inequivocamente invocou e aplicou a teoria cobrada/esperada, na resposta. Simplesmente tal teoria (resposta) escapou à análise do examinador, talvez menos atento. Na prova discursiva, não foram usados uniformemente critérios de avaliação na análise das respostas do candidato e as instruções da prova previam possibilidade de rasuras quanto ao quesito 1 - questões: 1, 3 e 4. Nos quesitos 2.2 e 3 da questão 1 da prova discursiva, as respostas do impetrante estão de acordo com o entendimento doutrinário de NUCCI e jurisprudencial do STJ (...) e restou mais que evidente o domínio do raciocínio jurídico adequação da resposta ao problema; técnica profissional demonstrada; capacidade de interpretação e exposição) do impetrante. Ainda, na questão 3, quesito 3, da prova discursiva, o impetrante deveria ter recebido a nota máxima, porque demonstrou amplamente a adequação da resposta ao problema. Finalmente, na questão 4, quesito 1, da prova discursiva, por paridade de razões - por simples princípio de lógica e hermenêutica, até, não quadra que não se veja quem escreve réu ou invés de réu tem pouco a ver com o acerto ou desacerto da resposta à questão: sendo risível o atropelo de gramática, numa prova onde se avalia direito e não morfologia: afinal, errou o candidato a parte? O impetrante apresentou documentos (fls. 86/93). É o relatório.

Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Isso porque é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora de concurso ou exame público na aplicação dos critérios de correção das provas e de atribuição das notas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores do concurso ou exame público têm alguma margem de liberdade para interpretar qual é a resposta que entendem correta a determinada questão discursiva ou objetiva. O que se exige da banca examinadora é não quebrar a regra da igualdade. Tal é observado com a aplicação de idêntico critério na correção das provas para todos os candidatos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma). Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848 / DF - DISTRITO FEDERAL AGRADO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAUOS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6 PROCED.: CEARÁ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO). Ainda a respeito da igualdade de critérios na correção das provas, é importante salientar que, ainda que utilizados pelos candidatos fundamentos aparentemente semelhantes nas peças processuais exigidas no certame, há muitos outros requisitos que também contam na avaliação do examinador, como o domínio do raciocínio jurídico, a consistência lógica da fundamentação, a capacidade de interpretação do problema e de exposição da solução, a observância da gramática, a redação e a técnica profissional aplicadas na confecção da petição etc. Ocorre que não há na espécie direito líquido e certo, entendido este como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na inicial, de que em todos esses requisitos, sem nenhuma exceção, as provas do impetrante e dos candidatos paradigmas por ele apontados eram absolutamente idênticas em todos os quesitos, mas receberam notas díspares. Desse modo, não se pode taxar de discriminatória e atentatória ao princípio da igualdade a atribuição de notas iguais para respostas com fundamentos

aparentemente semelhantes ou para respostas em que os candidatos incorreram em erros parecidos. De outro lado, no que diz respeito à limitação do número de caracteres para exposição dos motivos do recurso administrativo pelo sistema eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, trata-se de regra estabelecida no certame para todos os candidatos, não cabendo alterá-la em benefício do impetrante, sob pena de modificação das regras do concurso e de violação do princípio da isonomia. É importante observar também que não está demonstrado que o impetrante teve cerceado o direito de recorrer ante a limitação dos caracteres do recurso. Aliás, a leitura das razões do recurso parece demonstrar o contrário: em algumas motivações o impetrante nem sequer utilizou o espaço máximo concedido para a argumentação do examinando. Incide o princípio de que não se decreta nulidade sem a prova do prejuízo. Dispositivo Indeferido o pedido de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0013320-82.2010.403.6100 - JAIR PIRES MONCAO(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante, cujo contrato de trabalho foi rescindido, com homologação por juízo arbitral, pede seja determinado à autoridade apontada coatora que garanta a concessão do direito do seguro-desemprego. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O pedido formulado na petição inicial diz respeito, exclusivamente, à concessão ao impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes,

que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social.2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005).DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publique-se.

0013663-78.2010.403.6100 - JOSE RICARDO BAPTISTA X PATRICIA FUKUDA DE SIQUEIRA BAPTISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

0013925-28.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X SETIMA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013241-06.2010.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE GUICER DE LUCA - INCAPAZ X DORIVAL DE LUCA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Determino ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. No mesmo prazo, comprove que formulou à autoridade competente requerimento administrativo de exibição dos documentos, a fim de demonstrar o interesse processual.4. Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação do autor, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013213-38.2010.403.6100 - ADEMIR VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que o requerente pede a suspensão do primeiro leilão, designado para o dia 17.6.2010, do imóvel que adquiriu por meio de financiamento concedido pela requerida no Sistema Financeiro da Habitação, ou a suspensão dos efeitos do leilão, no caso de já ter sido realizado quando do julgamento desta liminar.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de medida liminar na demanda cautelar está condicionado à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal.Esses requisitos estão ausentes neste caso, conforme motivação que segue.Quanto à constitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal o considerou constitucional, como revelam as seguintes ementas, razão por que falta plausibilidade jurídica à tese de incompatibilidade desse procedimento com a Constituição do Brasil:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).De outro lado, afirma o requerente que foram descumpridas formalidades do Decreto-Lei 70/1966 porque ele não recebeu qualquer comunicado de débito, não foi notificado pessoalmente, mas apenas por edital publicado em jornal de pouca circulação, nem escolheu o agente fiduciário, além de faltar liquidez e certeza ao título executivo, que carece de quantificação de seu valor.No que diz

respeito à falta de comunicação do débito, não está comprovada. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos do processo de execução extrajudicial tampouco comprova o requerente ter-lhe sido recusado pelo agente fiduciário o fornecimento dessas cópias ou a exibição desse procedimento. Quanto à notificação pessoal, o requerente não especifica a que edital está a se referir, se ao da intimação para purgar a mora ou à do leilão, limitando-se a apresentar publicação em jornal que contém o edital do leilão. Presumindo-se que o requerente, por haver apresentado somente a publicação do edital de leilão, esteja a se referir à intimação deste (leilão), e não à intimação para purgar a mora, falta plausibilidade jurídica ao fundamento. Não há nenhuma exigência legal nesse sentido. A norma do artigo 32, caput, do Decreto-Lei 70/66 não exige a intimação pessoal do devedor a respeito das datas dos leilões, e sim, tão-somente, a publicação de editais de leilão, sem aludir à grande circulação do jornal: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39).(...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000116000 Processo: 200133000116000 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2006 DJ DATA: 22/3/2007 PAGINA: 43 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Relativamente à escolha do agente fiduciário de comum acordo, não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Quanto à afirmação de ausência de liquidez e certeza do título executivo porque, segundo o requerente, carece de quantificação do seu valor, também não é plausível. O requerente, que desde abril de 2004, portanto há mais de seis anos, deixou de pagar os encargos do financiamento, passando a morar gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação, não traz nenhum motivo concreto apto a afastar a liquidez e certeza dos valores dos encargos mensais vencidos e não pagos, que estão descritos na planilha de evolução do financiamento expedida pela ré, dos quais ele sempre teve conhecimento. A mera possibilidade de ajuizamento de demanda para rever os valores do contrato, ou mesmo o efetivo ajuizamento dela, não produz o efeito de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade, as quais somente podem ser infirmadas quando houver decisão judicial fundamentada afastando as disposições impugnadas do contrato, que, até essa decisão judicial, constitui ato jurídico perfeito, existente, válido e eficaz e deve ser cumprido - ainda que, impende reconhecer, neste País os contratos pouco ou nada valem e tudo é discutível, vigorando a mais absoluta insegurança jurídica, porquanto, há qualquer momento, em uma penada, com base em cognição sumária, põe-se abaixo contrato que vem sendo aplicado há anos, sem nenhuma contestação séria. O fato é que a mera intenção de ajuizar lide em que se pedirá a revisão e/ou a anulação do contrato, ou até mesmo o efetivo ajuizamento dessa demanda, não tem o efeito de suspender a execução, nos termos do artigo 585, 1.º, do Código de Processo Civil - CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ainda que assim não fosse, ignorando-se todos os fundamentos expostos acima, não se decreta nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo. Desde abril de 2004, há mais de 5 anos, quando deixou de pagar os encargos mensais do financiamento, o requerente sabe que está em mora e tem total conhecimento dos valores vencidos e não pagos bem como das datas dos leilões, mas não manifesta nenhuma intenção séria de purgar a mora, purgação essa que se faz mediante o depósito dos valores vencidos, no montante cobrado pelo credor com base no contrato. Não há nenhum sentido em suspender o leilão com base na mera afirmação de que não se recebeu notificação do débito ou intimação do leilão, se não se pretende purgar a mora. Trata-se de medida meramente protelatória, especialmente quando postulada na véspera do leilão e tendo presente que o inadimplemento data de abril de 2004. Aliás, no que diz respeito à pretensão de revisão do contrato, não tem mais cabimento. O contrato já está extinto, ante o vencimento antecipado do débito. Não é mais possível rever os encargos mensais e o saldo devedor de contrato extinto. Ainda que assim não fosse, o requerente nem sequer expôs, ainda que de forma resumida, quais seriam os fundamentos da lide principal, isto é, de que ilegalidade(s) padeceria o contrato, como o exige o artigo 801, III, do Código de Processo Civil. Cabe frisar que mesmo a pendência de demanda para revisão ou anulação do contrato não impede o prosseguimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966. É preciso que haja plausibilidade na fundamentação jurídica, o que nem sequer foi demonstrado no caso, pois, como afirmado acima, o requerente nem sequer descreveu na inicial quais seriam os fundamentos da lide principal. Entendimento em sentido contrário permitiria o ajuizamento de demandas desprovidas de seriedade jurídica, para o fim exclusivo de obter, automaticamente, o efeito meramente protelatório de suspender a execução, em prejuízo do credor e da dignidade do Poder Judiciário, que seria usado como instrumento de

favorecimento de inadimplentes imbuídos de má-fé. Daí por que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, instaurada a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, somente o depósito integral de todo o saldo devedor, vencido antecipadamente, ante o inadimplemento, autoriza a suspensão da execução, nos termos do artigo 5.º, inciso I, e parágrafo único, da Lei 5.741/1971: Art. 5.º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial(...) Parágrafo único. Os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos casos em que a execução não foi realizada sob o procedimento da Lei 5.741/1971, mas sim nos moldes do Decreto-Lei 70/1966: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, 2º. Em face do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente. O acréscimo trazido ao artigo 739 do Diploma Processual, com a inclusão do 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial, bem como que resgatou a dívida com a comprovação da quitação. Entendimento em sintonia com recente julgado da colenda Corte Especial, proferido no EREsp 407.667-PR, m.v., deste Relator, julgado em 18/5/2005. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 475.713/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 02/10/2006 p. 204). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. 1. A ação cautelar constitui-se em meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora do solvens, demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes: AGRESP 501.801/RS, DJ 20/10/2003, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO; RESP 284.189/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julg. em 17.06.2002, 1ª Seção; RESP 504.052/AL, DJ 06/10/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO; AGA 246.840/RS, DJ 07/02/2000, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER; RESP 180.665/PE, DJ 03/11/1998, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; RESP 188.390/SC, DJ 22/03/1999, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 652.907/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 25/10/2004 p. 262). Finalmente, o perigo da demora é inverso. Conforme já assinalado, o inadimplemento data de abril de 2004. Desde então o imóvel vem sendo usado gratuitamente à custa do Sistema Financeiro da Habitação, sem que o requerente tivesse tomado qualquer providência, somente o tendo feito na véspera do leilão, em face da requerida. Não podem agora alegar urgência porque resolveu correr o risco do negócio e da demora em regularizar o débito. Dispositivo INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da requerida. Intime-se o representante legal da requerida, a fim de que apresente a este juízo cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, no prazo da resposta. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9163

MONITORIA

0024294-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAVID DA SILVA COELHO X MARIA VILANY DE NOGUEIRA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de DAVID DA SILVA COELHO e MARIA VILANY DE NOGUEIRA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato e Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora comunicou a este Juízo, a fls. 26/27, o pagamento das parcelas em atraso, bem como pleiteia a extinção da ação. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-

se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008682-31.1995.403.6100 (95.0008682-4) - VERONICA KNAPP X MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO X ROSANA FATIMA BRAIDO X SALVIO JOSE LUIZ X SILVIA REGINA COELHO X ROBERTO JOSE RIBEIRO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Iva Gomes da Costa Chiabrand, Maria de Lourdes Maia Farias Martins, Roberto José Ribeiro, Rosana Fátima Braido, Sálvio José Luiz e Silvia Regina Coelho. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora Verônica Knapp. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do montante depositado a fls. 454. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em inspeção. Homologo a desistência pleiteada a fls. 357/358 e EXTINGO O PROCESSO de execução consoante os termos do artigo 267, inciso VIII e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da condenação já contida nos autos dos embargos à execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017459-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017459-5) - ITALO ROVESTA SANCHEZ(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, em inspeção. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por ÍTALO ROVESTA SANCHEZ (CPF n.º 819.303.728-68) em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, de acordo com a Lei n.º 7.713/88. Assevera que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Destarte, requer a repetição dos valores retidos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/60, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 61/68, deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 73/76. Intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os documentos que comprovam a sua filiação ao plano de previdência, o período e as importâncias contribuídas, a parte autora manifestou-se às fls. 85/238. A União Federal requereu a juntada de planilha discriminatória do imposto de renda incidente sobre as contribuições para o plano de previdência complementar, no período de jan/89 a dez/95. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do autor, bem como a condenação da ré para restituir os valores pagos a este título. Restam prejudicadas as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da prova de recolhimento, tendo em vista as petições às fls. 85/238 e 250/254. Passo à análise da prescrição alegada. O direito à repetição ou à compensação de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, restringir-se-á aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n. 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional, para fins de se resguardar a segurança jurídica, pedra de toque de todo o ordenamento jurídico tributário. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, para repetição, é de cinco anos contados, no caso sub judice, da data do pagamento de cada parcela do benefício previdenciário, a partir da aposentadoria do autor (março de 2006). Desta forma, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional do requerente (10.08.2006). Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou

implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo. Sob a vigência da Lei nº 7.713/88, seu artigo 3º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo, isentavam-se os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Atentando-se para o art. 8º, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate. Com isso, parece inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso sub judice envolve questão de não incidência, uma vez que os valores resgatados, correspondentes às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, vale dizer, não são acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Ementa: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Por fim, embora o autor tenha pleiteado a declaração de inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas; o referido pedido deve ser considerado apenas na proporção dos valores efetivamente recolhidos no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, conforme o art. 1º da Lei n.º 7.713/88, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os benefícios resultantes das contribuições vertidas à Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL pela parte autora, no montante correspondente ao recolhido a título da exação em questão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0022566-44.2006.403.6100 (2006.61.00.022566-9) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 174/178, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei n.º 11.941/2009.Custas na forma da lei.Condenado o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que o caso sub judice não se enquadra nas hipóteses de dispensa estabelecidas no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-69.2007.403.6100 (2007.61.00.000556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026862-12.2006.403.6100 (2006.61.00.026862-0)) ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Fls. 485/486: Resta prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 478/483. Publique-se a decisão supramencionada. Int. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 478/483.Vistos em inspeção.ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do SFH. Aduz que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, não respeitando os índices relativos à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato, no período de 08.06.1997 a 08.01.2000. Questiona o seguro, a cobrança de taxas, o método de amortização do saldo devedor, a aplicação da TR, os juros, o anatocismo, a execução extrajudicial e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para: a) condenar a ré a rever o contrato de mútuo, e, assim, aplicar às parcelas do financiamento os reais índices da categoria profissional da mutuária, no período de 08.06.1997 a 08.01.2000; b) possibilitar à mutuária a contratação de novo seguro em outra seguradora; c) condenar a ré a aplicar a taxa de juros de 7,0% a.a. de forma linear, ilidindo-se a cumulatividade; d) que sejam revistas todas as cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes básicas do SFH, especialmente a que estabelece a correção das parcelas e do saldo devedor pela TR, aplicando-se, em seu lugar, os índices e critérios constantes da planilha de cálculo fornecida pela autora; e) que seja atualizado o saldo devedor pelo mesmo critério e índice constante da planilha de cálculo acostada pela mutuária; f) condenar a ré a efetuar corretamente a amortização no saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, com a aplicação da tabela PRICE, afastando-se a prática do anatocismo e, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado, considerados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 140/142.Irresignada, a parte autora interpôs agravos de instrumento, registrados sob o nº 2007.03.00.021821-6, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 372) e nº 2007.03.00.034946-3, ao qual foi negado seguimento (fls. 288/289).Citada a ré apresentou contestação a fls. 196/282.Réplica a fls. 296/370.A União manifestou-se a fls. 377/380 informando não ter interesse em figurar como assistente da Caixa Econômica Federal.Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 416 e 417/418.A ré juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial e da matrícula atualizada do imóvel a fls. 424/461, manifestando-se a parte autora.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré.A empresa seguradora não é litisconsorte passiva necessária porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder pelo pedido de redução do valor do seguro porque contratou este como mandatária dos mutuários.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. CABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. PRELIMINARES REJEITADAS.I - A produção de provas e a audiência de conciliação, quando necessárias, devem ser realizadas no feito principal, não encontrando espaço no processo cautelar, que visa, unicamente, garantir a eficácia do julgado, a ser proferido naqueles autos.II - De conformidade com contratos de mútuo e de seguro firmados, a Caixa Econômica Federal é preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais,

funcionando como intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, afigurando-se desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte necessária. III - ...IV - Agravo retido provido e apelação parcialmente provida.(TRF1, AC nº 2001.34.00.018745-8/DF, 6ª TURMA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, DJU 16/11/2004, p. 73)Quanto à denunciação da lide, é descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação.Outrossim, inexistente na espécie direito de regresso que ampare a pretensão de denunciação da lide, o que determina o seu indeferimento.Passo ao exame do mérito. No tocante à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como da existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua arrematação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294).Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir:O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, o Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...)Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de

prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifamos) Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n.70/66, compete a CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Não houve a derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo determina que seja usado o meio menos gravoso ao devedor em execução judicial, dentre as espécies arroladas tão-só naquela norma processual. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 2003.70.00.049852-2, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 03/12/2007 e TRF 3ª Região, AC 887722, Processo: 200361000052853/SP, Segunda Turma, Relatora Cecília Mello, DJU 14/10/2005, pág.: 311. A matéria em discussão impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, assim considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação supere R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, ora são provenientes do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da Caderneta de Poupança. Desde então, o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02-12-1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É de bom alvitre ressaltar que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ser negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. nº 7.326-RS, julgado em 23/04/91, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. (grifei) É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (In: A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (In: A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) No mais, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, tendo em vista a inadimplência da parte autora, desde dezembro de 2004 (fls. 05 e 197), o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer

vícios, tendo sido adjudicado em 12.04.2007 (fls. 459/461). Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) Assim, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito. Por fim, a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine à ré a se abster de promover o cadastro do seu nome em órgãos como o SERASA e SCPC, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, por conseguinte, à inclusão do nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007319-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta por BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº. 67.414.102/0001-24) em face da UNIÃO. Alega a autora, em síntese, que restou impossibilitada de obter a CND, pois conforme extrato da PGFN consta um débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.06.078100-66, no valor de R\$ 654.433,74, referente ao IRPJ do período de apuração de 12/1996, com vencimento em 31.03.1997, referente ao processo administrativo nº 13808.0059932001-51. Afirma que, conforme consta no extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa em 21.08.2006, e até a data da propositura do presente feito, não foi dado início à respectiva Execução Fiscal pela ré, restando a autora impossibilitada de oferecer garantia em juízo para suspender a exigibilidade do crédito e conseqüentemente obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais. Narra que propôs a ação cautelar nº 2007.61.00.000035-4, em trâmite perante este Juízo, por meio da qual pretende a concessão da cautela definitiva, a fim de que, uma vez aceita a caução ofertada, obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Aduz que o pedido de liminar nos autos da ação cautelar referida, foi indeferido. Inconformada com a r. decisão, afirma que interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, que restou indeferido. Sustenta que interpôs agravo regimental e que foi deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que fossem aceitos os imóveis de matrículas nos 18.029 e 15.868 como caução para o crédito objeto do processo administrativo nº 13.808.005993/2001-51. Requer, portanto, nos presentes autos, tendo em vista a efetivação da medida cautelar, o reconhecimento do direito de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 12/66 e 72/87). A ré apresentou contestação, às fls. 95/128. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, tendo em vista a garantia oferecida nos autos da ação cautelar em apenso. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de

negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência de débitos, a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela LC n 104/01). No presente caso, a autora obteve por meio de decisão em agravo regimental (fls. 261/263, dos autos da ação cautelar em apenso) o deferimento da antecipação da tutela recursal, para que fossem aceitos os imóveis de matrículas nos 18029 e 15868 como caução para suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.06.078100-66 (PA nº 13808.005993/2001-51) e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que não existissem outros débitos além dos referidos nos autos da ação cautelar em apenso. Depreende-se da contestação que houve o cumprimento da decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região; porém, a Portaria nº 54/2007 determinou a revogação da Certidão anteriormente expedida, tendo em vista que, em 12.04.2007, foi efetuada a inscrição de novo débito da autora na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.6.07.019386-06 (PA nº 13808.005985/2001-13), não albergada pela decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Analisando o caso em tela, verifica-se que não há amparo legal que resguarde o requerido pela autora. Observe-se, a propósito, que, diferentemente do depósito do montante integral do débito, que constitui causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, desde que em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco (art. 151, II, do C. T. N. e Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), a oferta de caução só pode ser admitida como contra-cautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre os dois institutos é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. Assim, a caução oferecida pela autora nos autos da ação cautelar em apenso não pode ser admitida. Consigne-se, ainda, que a União informou que ainda há outro débito inscrito na Dívida Ativa da União, que apesar de não constar do pedido dos presentes autos, obsta a emissão da certidão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026817-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026817-0) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, na qual se pede a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, uma vez que não ocorreu a aplicação de índices expurgados espontaneamente. Há requerimento para inclusão de vários índices expurgados por planos econômicos, bem como de atualização monetária. O pedido deduzido requer a condenação da Ré no pagamento da correção monetária plena e demais consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível. Às fls. 75/76, sobreveio petição da parte autora informando que foi excluída da ação ordinária nº 97.0030436-1, em trâmite na 20ª Vara Cível, e retificando o pedido para constar apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 82, sobreveio despacho do Juízo da 15ª Vara Cível determinando que o autor esclarecesse o ajuizamento da presente ação, considerando o ajuizamento das duas anteriores. O autor informou que ajuizou a presente ação, tendo em vista que foi excluído da ação ordinária nº 97.0028572-3, em trâmite neste Juízo e da ação ordinária nº 97.0030436-1 em tramite na 20ª Vara Cível. Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se o desarquivamento dos autos da ação ordinária nº 97.0028572-3, bem como o traslado para estes autos da petição inicial e da sentença proferida naqueles autos. Às fls. 97/129, a Secretaria trasladou as cópias da petição inicial e da sentença dos autos nº 97.0028572-3, confirmando-se a exclusão do autor daqueles autos (fls. 119). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 130. Citada a Ré, esta apresentou contestação, levantando preliminares e, requereu, quanto ao mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 163/171. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, de início, as questões preliminares. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que a adesão ao acordo é faculdade do autor; caso o requerente pretenda postular seus direitos judicialmente não há nenhuma objeção, pois o direito de ação, insculpido na constituição, lhe garante essa prerrogativa. Suscita a ré, ainda, as preliminares de falta de interesse de agir no tocante aos índices sumulados e a de prescrição do direito a juros progressivos, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários. Entretanto, o autor sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, observo que a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que ao menos em parte do pedido deduzido pela parte autora era a instituição financeira o banco depositário responsável pelo FGTS. No mérito, o pedido inicial é procedente. A parte autora pleiteia os seguintes índices: 42,72% - janeiro de 1989 e 44,80% - abril de 1990. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da

decisão, publicada no Informativo STF n. 207:RE 226.855-RSRELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Esta Magistrada acolhe a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e com a intenção de efetivar uma rápida prestação jurisdicional.Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição.A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO NONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento.Esta Magistrada acolhe a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e com a intenção de efetivar uma rápida prestação jurisdicional.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nessa ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC dos meses de janeiro de 1989 - 42,72% - e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0003495-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003495-2) - MARCOS PEREJAO DOS SANTOS X LEONICE MARIA PEREJAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ISABEL HENRIQUE DOS SANTOS(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO) Vistos, em inspeção.Trata-se de ação ordinária de reparação de danos materiais e morais ajuizada por MARCOS PEREJÃO DOS SANTOS e LEONICE MARIA PEREJÃO DOS SANTOS em face da UNIÃO e de ISABEL HENRIQUE DOS SANTOS. Narram que o pai do autor faleceu em 03.11.1978, em razão de acidente com uma composição ferroviária. Ressaltam que no local do referido acidente os trilhos não eram visíveis, não havia placas, muros, avisos ou cercas que impedissem a passagem de pedestres, razão pela qual imputam à primeira ré a culpa pelo ocorrido. Aduzem, ainda, que, em absoluta má-fé, caracterizada por falsa declaração no atestado de óbito, os avós paternos do autor propuseram ação de reparação de danos materiais perante a 18ª Vara Cível da Capital, da qual resultou acordo. Sustentam que não tinham conhecimento da propositura daquela demanda e que, apesar de serem filho e esposa do de cujus na data dos fatos, jamais receberam qualquer valor da aludida indenização. Requerem a procedência da ação para que sejam condenados os réus ao pagamento de: a) salário mensal integral que o falecido recebia, acrescido das alterações salariais decorrentes de lei e de dissídios ou convenções coletivos de sua categoria sindical, além da correção monetária e juros de mora a contar desde o advento da morte até que o autor complete 70 anos de idade; b) os 13os salários nas mesmas condições especificadas acima; c) juros de mora, desde o evento morte

até o efetivo pagamento da indenização; d) 4.000 salários, correspondentes ao que o falecido recebia, a título de danos morais. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram distribuídos perante a 26ª Vara Cível Central. Citadas, a Rede Ferroviária Federal apresentou contestação às fls. 115/125 e Isabel Henrique dos Santos, às fls. 132/135. Réplica às fls. 137/146 e 151/155. Às fls. 166/168, sentença julgando extinta a ação, com fulcro no art. 267, V, CPC. As partes interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, afastando-se a sentença de extinção do processo (fls. 222/225). Às fls. 420/421, foi negado seguimento ao recurso especial. A União manifestou-se às fls. 485/487, informando a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com a sucessão de direitos e obrigações pela União e requerendo o deslocamento do processo para a Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo ratificados os despachos proferidos pelo Juízo da 26ª Vara Cível. A União manifestou-se pelo desinteresse na produção de outras provas, além da documentação já acostada aos autos. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de coisa julgada já foi analisada e afastada pelo E. TJ/SP. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Cristalino ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que a presente demanda foi proposta em 10.11.1997, mais de cinco anos, portanto, da data em que ocorreram os fatos narrados na inicial. Outrossim, o art. 169 do Código Civil/1916 (art. 198, CC/2002) estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 5º (art. 3º) do mesmo diploma legal. No caso em tela, o autor era menor de dezesseis anos na data do falecimento de seu pai, razão pela qual o prazo prescricional iniciou-se para ele com a sua maioridade, ou seja, em 1990. Portanto, o prazo para que o autor pudesse ajuizar esta demanda teve seu término em 1995, dois anos antes, portanto, da propositura da presente demanda. Destaco, ainda, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Remanescendo no polo passivo apenas a Sra. Isabel Henrique dos Santos, depreende-se que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal. Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesses termos: - julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à Isabel Henrique dos Santos; - julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em relação à União. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001232-0) - LICÍNIA CELIA ARAÚJO DIAS DE OLIVEIRA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Vistos etc. LICÍNIA CELIA ARAÚJO DIAS DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, alegando, em síntese, que as partes firmaram com as rés contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a execução extrajudicial. Requer o deferimento da antecipação de tutela para obstar a venda do imóvel objeto da presente ação. Ao final, pleiteia a procedência da ação visando à anulação do processo de execução extrajudicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a comprovar documentalmente em que fase se encontra a execução extrajudicial e se providenciou perante a requerida a regularização do contrato de gaveta, nos termos da Lei nº 10.150/00, bem como a providenciar a adequação do valor dado à causa, a parte autora manifestou-se a fls. 44/46. Novamente intimada a comprovar documentalmente se regularizou o contrato de gaveta e a alegada discordância da instituição financeira, bem como a apresentar cópia do contrato firmado entre o mutuário originário e a ré, sob pena de extinção, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 48-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação das rés. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010501-75.2010.403.6100 - JOSE HENRIQUE RANGEL X ANA MARIA FUSCHINO RANGEL(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. JOSÉ HENRIQUE RANGEL e ANA MARIA FUSCHINO RANGEL, qualificados nos autos, promovem a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, cujo sistema de amortização é da Tabela Price. Questionam a execução extrajudicial, os juros, o anatocismo, o seguro, o método de amortização do saldo devedor, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem seja a presente ação julgada procedente para que a ré seja condenada ao recálculo do saldo devedor e das prestações do contrato, desde a primeira, nos seguintes termos: a) que seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e, depois, faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, com expurgo da capitalização de juros; b) que as parcelas e acessórios sejam calculados a juros simples, mantendo-se o recálculo anual das prestações; c) que seja mantida a relação acessório/prestação para o cálculo dos seguros; d) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a 8,1600% a.a. como pactuado, calculadas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; e) que seja excluída a cobrança do CES. Pleiteiam, ainda, a devolução, em dobro, do valor referente ao indébito. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (ações ordinárias nos. 1999.61.00.056141-9 e 2000.61.00.033696-9) e tratando-se a matéria controvertida unicamente de direito, com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhãa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, p. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálfssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Ao contrário do que afirmam os autores, verifica-se que na cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do contrato celebrado entre as partes está expressamente prevista a inclusão do CES, sendo, portanto, irrelevante, a ausência de previsão legal. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/ depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de

Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os restos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Quanto ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). No caso em exame, observo que a parte autora insurge-se contra o procedimento de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região,

relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). O pedido de consideração em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Anote-se que, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795/RS, 2004/0123972, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017180-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017180-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X PETER DANCS GUERRA X MARIA DA GLORIA BARRETO VIEIRA RAYMUNDO X MARIA EDUARDA FRABASILE MARTINS(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X MARIA TEREZA GUIMARAES COTTA X MARIANGELA PIMENTEL(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E

RJ084175 - ORLANDO JACQUES DA SILVA) X PAULO TAUBEMBLATT(SP028476 - RUBEN TAUBEMBLATT) X LUCIANA CHAVES DE CASTRO ZAMBONI X MARCIA VIEIRA PEREIRA DE ALENCAR

Vistos etc.A UNIÃO promove a presente ação, pelo procedimento sumário, em face de RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM, PETER DANCS GUERRA, MARIA DA GLÓRIA BARRETO VIEIRA RAYMUNDO, MARIA EDUARDA FRABASILE MARTINS, MARIA TEREZA GUIMARÃES COTTA, MARIANGELA PIMENTEL, ORLANDO SANTOS DA SILVA, PAULO TAUBEMBLATT, LUCIANA CHAVES DE CASTRO ZAMBONI e MARCIA VIEIRA PEREIRA DE ALENCAR, alegando, em síntese, que, por mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região - SINTRAJUS, questionou-se a cobrança de contribuição para o PSS no patamar de 11% (onze por cento) ao mês, onde, num primeiro momento, obteve-se liminar autorizando os descontos apenas no percentual de 6% (seis por cento). Afirma que no período de novembro/96 a julho/98 houve, efetivamente, o desconto a tal título de apenas 6% (seis por cento) mensais. Aduz que, todavia, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST-RXOF-ROMS 432.294/98.5) cassou a segurança concedida pelo Tribunal Regional e considerou devida a restituição da importância eventualmente paga em decorrência da decisão regional. Acrescenta que, em cumprimento a essa decisão, a Administração Pública notificou os servidores envolvidos, convocando-os ao ressarcimento ao erário, o que restou infrutífero. Sustenta que aquele que percebe valores indevidamente fica obrigado a restituí-los, de acordo com o disposto no art. 876 do Código Civil. Requer seja julgada procedente a ação, condenando-se os réus ao ressarcimento aos cofres públicos do importe devido por cada um deles individualmente, eis que não é hipótese de solidariedade passiva, sobre o qual deverá incidir atualização monetária até o efetivo pagamento. Requer, ainda, a condenação dos réus nas cominações legais de estilo. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 82/84 a autora manifestou desistência da ação em relação às rés Maria da G B Vieira Raymundo e Maria Tereza Guimarães Cotta.Por meio da sentença de fls. 246/246v., o processo foi julgado extinto, em face da perda de objeto, em relação à ré Mariangela Pimentel. Também foi homologado o pedido de desistência da ação, em relação às rés Maria da Glória Barreto Vieira Raymundo e Maria Tereza Guimarães Cotta, prosseguindo a demanda em relação aos demais réus.O réu Orlando Santos Silva oferece contestação, alegando a prescrição e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Requer, ainda a limitação do litisconsórcio, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC.Em sua contestação, o réu Paulo Taubemblatt (fls. 275/279) alega a decadência e a prescrição, bem como sustenta a improcedência do pedido.A ré Maria Eduarda Frabasile, por meio da petição de fls. 282/283, requer a juntada do comprovante de recolhimento do valor questionado, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 269, II, do CPC.Por sua vez, os réus Márcia Vieira Pereira de Alencar, Luciana Chaves de Castro Zamboni e Peter Dancs Guerra compareceram à Secretaria, apresentando as guias de recolhimento dos valores por eles devidos (fls. 287/289, 292/293 e 294/295, respectivamente).Realizada audiência (fls. 296/297), compareceram o Advogado da União e o patrono da ré Raquel Vilar de Oliveira Villarim, que informou que seria efetuado o recolhimento do valor devido até o dia 30.04.2009, constatando-se a ausência dos demais réus.A fls. 302/304 a ré Raquel Vilar de Oliveira Villarim requereu a juntada da guia de recolhimento da importância questionada, requerendo a extinção do feito em relação a ela.A autora apresentou a réplica de fls. 305/309, refutando os argumentos dos réus Paulo Taubemblatt e Orlando Santos da Silva.A fls. 314/315 foi trasladada cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência arguida pelo réu Orlando Santos da Silva, em relação ao qual foi determinado o desmembramento do feito e sua redistribuição à Subseção Judiciária de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.A União manifestou-se a fls. 326.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que em matéria tributária as normas gerais sobre prescrição e decadência devem ser estabelecidas por lei complementar.Assim, no que tange à decadência das contribuições previdenciárias, aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, consoante a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP nº 1032703, Relator(a) Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ: 22/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consagrado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. Todavia, se não houver o pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 2. A Corte Especial, no julgamento

da AI no REsp 616.348/MG, houve por bem declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, que definia o prazo decenal para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 972949, Relator(a) Denise Arruda, Primeira Turma, DJ: 03/09/2008) Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, há de ser aplicado, portanto, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o qual preceitua, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, a obrigação possui como fato gerador os meses de dezembro de 1996 e janeiro de 1997 (fls. 28/29). Logo, o termo inicial para contagem do prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito inicia-se em janeiro de 1997 e janeiro de 1998, sendo extinto em janeiro de 2002 e janeiro de 2003. No entanto, o crédito referente à contribuição previdenciária somente tornou-se exigível em virtude de decisão judicial (acórdão TST 17/96 - OE), publicada em 04.12.1998. Assim, o prazo para cobrança dos valores em questão tem como marco inicial a publicação da aludida decisão, prescrevendo, portanto, em dezembro de 2003. Tendo em vista que a propositura desta demanda deu-se em 17.07.2008, há de ser reconhecida a prescrição. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA A MENOR COM BASE EM LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO AFORADO POR SINDICATO DA CATEGORIA. POSTERIOR DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO TST. NOTIFICAÇÃO OCORRIDA O TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Cobrança relativa ao complemento das contribuições previdenciárias relativas ao plano de seguridade social do servidor público - PSSS, recolhidas na alíquota de 6% (seis por cento) no período de novembro de 1996 a julho de 1998, com base em liminar concedida mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região - SINTRAJUS, que restou cassada após a denegação da segurança pelo Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu ser esta devida na alíquota de 12% (doze por cento). 2. A liminar concedida no mandado de segurança coletivo suspendeu a exigibilidade de parcela da referida contribuição (art. 150, IV do CTN), cujo lançamento se dá ex officio pela Administração. Com o trânsito em julgado do Acórdão que cassou a liminar e denegou a segurança, restou afastado o óbice à sua cobrança, iniciando-se aí que a contagem do prazo prescricional. 3. Encontra-se assentado pelo STF o entendimento de que as contribuições sociais têm natureza tributária, devendo ser-lhes aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do eg. STF, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência 4. Caso em que a notificação do ex-servidor para o pagamento das contribuições recolhidas a menor ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, considerando que a publicação do V. Acórdão proferido pelo Egrégio TST ocorreu em 04 de dezembro de 1998, encerrando-se em janeiro de 1999 o prazo para a interposição de eventuais recursos (fls. 586 - vol 3). Em janeiro de 2004 restou transcorrido o prazo prescricional do direito à cobrança das contribuições previdenciárias devidas, tendo sido realizada somente em dezembro de 2004 a notificação do apelante para a quitação do débito (fls. 32, vol I). 5. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª Região, AMS nº 200561000072678, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j:23.06.2009, DJ: 02.07.2009, p. 159) Outrossim, tendo em vista o recolhimento dos valores efetuado pelos réus Maria Eduarda Frabasile, Márcia Vieira Pereira de Alencar, Luciana Chaves de Castro Zamboni, Peter Dancs Guerra e Raquel Vilar de Oliveira Villarim (fls. 285/286, 287/289, 292/293 e 294/295, 302/304 respectivamente), o processo deve ser extinto em relação a eles com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: - julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, em relação aos réus Maria Eduarda Frabasile, Márcia Vieira Pereira de Alencar, Luciana Chaves de Castro Zamboni, Peter Dancs Guerra e Raquel Vilar de Oliveira Villarim, tendo em vista o recolhimento dos valores questionados, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem divididos entre os réus, na proporção de seus débitos; - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, reconhecendo a prescrição da cobrança do crédito tributário em relação a Paulo Taubemblatt. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção que lhe couber. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 286 e 293. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027738-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-75.1999.403.0399 (1999.03.99.022847-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA E SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES)

Vistos em inspeção. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo,

em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os índices utilizados pela embargada na aplicação da taxa SELIC e no cálculo das custas, sustentando que o valor por ela apurado excede o julgado. Recebida a inicial, após impugnação pela embargada, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou as informações de fls. 30. Intimadas sobre as informações e cálculos apresentados, a embargante reiterou seus cálculos e a embargada não se manifestou. É O RELATÓRIO.DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Insurge-se a embargante contra os critérios de atualização monetária dos cálculos da embargada, referentes ao valor da condenação, que serviram de base de cálculo para os honorários advocatícios. As dúvidas acerca dos critérios adotados nos cálculos das partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. Conforme informação de fls. 30, a embargada utilizou-se equivocadamente da tabela das ações previdenciárias, enquanto a embargante apresentou valores inconsistentes em algumas guias de recolhimento. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 31/39), somados os valores referentes aos honorários advocatícios e as despesas com custas, que obedeceu estritamente os critérios definidos no julgado e, por apurar valor superior ao do embargante e inferior ao da embargada, há de ser declarada a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 31/39, destes autos, no valor de R\$ 15.182,54 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028273-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060053-63.1997.403.6100 (97.0060053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CIBELLE PRADO JOLY X FELIKS LUBLINSKI X JOSE ULISSES DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA BUENO X WALDEMAR POLIMENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CIBELLE PRADO JOLY e OUTROS. O embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 32.125,50, utilizando-se os critérios legais para atualização monetária do débito. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 32/48. Remeteram-se os autos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, a qual apresentou os cálculos de fls. 50/59. As partes manifestaram-se às fls. 63/70, 72/82 e 86/96. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, na qual alega a ocorrência de excesso de execução. Inicialmente, observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora, ora embargada, teria 05 (cinco) anos para executar o julgado. O trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 17 de março de 2000 (fls. 135 dos autos principais). Baixados os autos e intimadas as partes em 28.05.2001 (fls. 136 dos autos principais), nenhum cálculo de liquidação foi apresentado. Por 5 vezes (fls. 139, 143, 146, 149 e 155 dos autos principais) foi dada oportunidade para que os embargados dessem início à execução, com dilação de prazos inclusive, mas nada foi feito. Posteriormente, os embargados pleitearam que o embargante apresentasse os cálculos (fls. 161/162, 175/176 dos autos principais). Foi somente em 27.02.2007 que os embargados, finalmente apresentaram os referidos cálculos e o embargante citado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 244 e 254 dos autos principais). Resta evidente a desídia da parte embargada em dar início à execução. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição, eis que decorreram mais de 07 (sete) anos desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 133 dos autos principais até a citação do embargante. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabelecerem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, julgo procedentes os embargos nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição ocorrida. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários

advocáticos, que ora são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012953-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012953-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027920-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027920-8)) ANDREINA ANDREINI ZANOTTI(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) Vistos etc. ANDREINA ANDREINI ZANOTTI, qualificada nos autos, opõe embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da penhora. No mérito, alega que foi ameaçada de morte por seu neto para que assinasse o contrato de fiança, sem sequer conhecer o teor do documento. Requer seja determinada sua exclusão da presente execução. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução a fls. 16/21. Instada a providenciar a regularização do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, a embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 22. Tendo em vista, ainda, a sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.00.027920-8, a qual extinguiu a execução de título extrajudicial, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013752-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005535-2)) LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por LUCIANA APARECIDA ALVES GALVÃO PINHEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta, em síntese, a abusividade dos juros, a revogação tácita da Lei nº 4.595/94 pelo Código Civil de 2002, a limitação dos juros remuneratórios e da taxa de rentabilidade à taxa SELIC, acrescidos do percentual de 20% a.a., a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, a aplicação do INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, a ilegalidade da cobrança de taxas e tarifas, a inexigibilidade da multa superior a 2%. Aduz, ainda, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, bem como sua cumulação com multa, juros remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e juros de mora. Menciona os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando-a para que seja: a) atribuído efeito suspensivo aos embargos; b) determinando à embargada que exclua o nome da embargante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; c) determinada a expedição de ofícios à SERASA e SPC para que estes órgãos não divulguem quaisquer restrições de crédito que envolvam as partes litigantes a, ainda, que seja oficiado o 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital para que não seja divulgado o apontamento do protesto efetuado nos autos da execução, sob pena de multa diária; d) determinando para que a embargada junte aos autos cópia de todos os débitos e créditos relativos à conta corrente da embargante, desde a data da abertura e contratação, com a inversão do ônus da prova. Ao final, requer a procedência dos presentes embargos para: a) que seja revista a relação de crédito entre as partes, desde a abertura da conta corrente até a presente data; b) que sejam declaradas nulas todas as cláusulas contratuais que cobraram juros remuneratórios superiores ao fixado pela taxa básica SELIC, acrescido de 20%, mantendo válidas as taxas cobradas pela embargada quando estas forem inferiores à taxa SELIC mais 20%; c) que sejam declaradas nulas todas as cláusulas que incluíram a capitalização dos juros nos cálculos elaborados pela embargada; d) que sejam declaradas nulas todas as taxas e valores cobrados a título de comissão de permanência, cumuladas com qualquer outra taxa, encargo, multa ou taxa de rentabilidade; e) que sejam declarados nulos todos os índices de atualização monetária que contenham juros remuneratórios embutidos em sua metodologia financeira, tais como BTN, BTNF, TR, TRD e outros, devendo ser aplicado o INPC/IBGE como índice de correção monetária; f) que sejam declaradas nulas todas as taxas e/ou tarifas de abertura ou renovação de crédito e similares, bem como outras taxas e/ou tarifas ilegais não expressamente especificadas e detalhadas em contrato; g) que sejam declaradas nulas todas as cobranças de valores referentes à multa, por descaracterização da inadimplência, face a cobrança de valores excessivos e ilegais. Na eventual hipótese de ficar caracterizada a mora, o valor da multa não pode ultrapassar a 2%; h) que seja declarada a possibilidade de compensação ou restituição de tudo quanto for pago a maior; i) seja condenada a embargada a refazer todos os cálculos lançados em conta-corrente, desde a contratação até a presente data, possibilitando a compensação ou restituição dos valores pagos a maior. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 163/197. Às fls. 199, foi indeferido o efeito suspensivo aos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido.

Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Outrossim, afastado o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao sistema financeiro, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O requerimento da embargante para a juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi atendido pela CEF mediante os documentos trazidos às fls. 08/13 e 20/21 dos autos da execução nº 2009.61.00.005535-2. Entendo que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Ademais, em 04.07.2007, a embargante firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, alterando o próprio contrato original. Neste novo contrato, a embargante confessou ser devedora do valor do débito nele constante, qual seja, R\$ 19.700,13 (dezenove mil, setecentos reais e treze centavos), valor fixo e bilateralmente pactuado. Assim, em face da novação contratual, verifica-se que são impertinentes as alegações relativas ao contrato originário. No tocante à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definido pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou contrato de empréstimo, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 20 dos autos nº 2009.61.00.005535-2, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 8/13, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Hodiernamente, diante da inconformidade acerca dos cálculos elaborados pela instituição financeira, a parte embargante refuta os encargos contratuais, reportando-se a eles genericamente. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. A parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Frise-se que o referido limite constitucional de 12% ao ano, no momento da oposição dos embargos, ainda não havia sido devidamente regulamentado. O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não

existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Descabida, portanto, a alegação da embargante acerca da revogação tácita da lei nº 4.595/64 pelo Código Civil de 2002. No tocante a alegação de anatocismo, tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Outrossim, destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência encontram-se distintamente especificadas na cláusula 11ª, e nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. No mais, a correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Não se pode confundir qualquer destas cobranças. No que concerne à impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, arguida pela parte embargante, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Destarte, é cabível a cobrança desse encargo, restando afastada a alegação da parte embargante. Em relação à questão concernente à impossibilidade de cobrança da comissão de permanência ante a previsão de juros moratórios e pena convencional, saliente-se que, de fato, há divergências na jurisprudência acerca da possibilidade de acumulação de tais encargos contratuais. Contudo, analisando os cálculos formulados pela embargada às fls. 20 dos autos da execução, depreende-se que tanto a multa quanto os juros de mora não foram cobrados, razão pela qual resta prejudicada a referida alegação da embargante. No mais, a taxa de rentabilidade, que no caso em tela é de 2% ao mês, integra a comissão de permanência, juntamente com o CDI - Certificado de Depósito Interbancário, de acordo com fls. 21 dos autos da execução. Assim, diante da cobrança apenas da comissão de permanência, não há que se falar em anatocismo, sendo descabida tal alegação da parte embargante. Outrossim, a alegação da embargante referente à inexistência da multa superior a 2% não procede, eis que, embora prevista contratualmente, a embargada não aplicou a referida multa quando do vencimento antecipado da dívida, conforme documentos de fls. 20/21 dos autos da execução. Ademais, não há que se falar em ilegalidade da cobrança das tarifas e taxas por parte da instituição financeira, eis que possuem natureza de contraprestação pelos serviços prestados pela instituição financeira.

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Conhecido o agravo interposto na forma retida às fls. 672/675 eis que ratificado nas razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4. Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. 5. Somente são objeto de revisão nesta lide, os contratos vinculados à conta corrente nº 003.00000043.9 de titularidade da empresa ARNALDO DE SOUZA SANTOS CIA LTDA ME. 6. É que, não obstante a CEF tenha juntado aos autos, inclusive, os contratos firmados com a pessoa física dos sócios, estes não se confundem com a pessoa jurídica descrita como parte na peça vestibular. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 9. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E.

Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

15.Considerando que os contratos firmados entre as partes os contrato de abertura de crédito rotativo (fls.112/116) e o contrato de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77 (fls. 151/156), foram firmados em 02.12.1996 e 27.01.2000, respectivamente, em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios para estes contratos. 16.O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17.Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 18.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando no entanto, relativamente à parte autora, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 19.Agravo interposto na forma retida conhecido e improvido. Recurso de apelação parcialmente provido. (grifei) (TRF 3ª Região, AC nº 200561060008257, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 13/07/2009, DJ: 18/08/2009, p. 569).Vale ressaltar que a tarifa de abertura e renovação de crédito foi prevista contratualmente na cláusula quarta, parágrafo terceiro (fls. 09 dos autos da execução), não havendo, pois, como se alegar ausência de especificação e detalhamento contratual.No que tange ao saldo devedor, a cláusula terceira do contrato celebrado entre as partes estabelece que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios pós-fixados representados pela composição da Taxa Referencial - TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,52000% ao mês.A correção monetária, como já salientado, não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.Cabe, portanto, a observância do critério pactuado, sendo devida a correção do saldo devedor pela TR. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira.Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da autonomia das vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado.O mesmo argumento é válido no tocante à alegação da parte embargante acerca da fixação dos juros remuneratórios e da taxa de rentabilidade com base na taxa Selic. Não há que se substituir a taxa prevista contratualmente por quaisquer outras, em respeito aos supra mencionados princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos.Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). 2. Comissão de permanência: É legal a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com outros encargos legais. 3. Exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pedido de reforma fundado em dispositivos constitucionais: não cabe a este STJ o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial. 4. Pretensão de fixação de juros remuneratórios

com base na Taxa Selic. Impossibilidade: É descabida a pretensão alternativa de que sejam fixados juros remuneratórios com base na Taxa Selic. Primeiro, por ausência de prequestionamento. Segundo, por ser assente o entendimento neste STJ acerca da impossibilidade de substituição da taxa pactuada no contrato por quaisquer outras. 5. Honorários e advogado. Sucumbência mínima. Súmula 7/STJ: Conforme destacado na decisão agravada, em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois tais intentos demandam inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada pela súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA nº 200501655304, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18.08.2009, DJ: 02.09.2009) Logo, não procedem as alegações da parte embargante, sendo descabidos os pedidos de anulação de cláusulas contratuais, repetição do indébito, bem como a compensação. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e rejeito os embargos, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado pela exequente. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022130-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015190-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015190-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por SAVOL VEÍCULOS LTDA., para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, que o valor do cálculo é inexato e excede o julgado, insurgindo-se contra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Intimada, a embargada manifestou-se a fls. 11/62, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Assiste razão à embargante. Depreende-se do definido no título executivo que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 91/92) em favor da embargada. Em sede recursal, a apelação da União e o reexame obrigatório foram providos, condenando a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 146 dos autos principais. Por sua vez, em sede de Recurso Extraordinário, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso da parte autora e, em razão da sucumbência da União, ficou invertida a condenação ao pagamento de honorários. Argumenta a embargada que, invertida a sucumbência, os honorários devem incidir sobre o valor da causa, tal qual definido em Primeira Instância, na medida em que reformado integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, a interpretação da embargada está além do definido no julgado. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso da embargada e determinou a inversão da condenação. Assim, deve ser invertido o que restou definido em sede de apelação. Outrossim, afrontar-se-ia ao instituto da coisa julgada se fosse travado outro entendimento. Assim, da mera análise dos cálculos apresentados pela embargante, depreende-se que estes devem prevalecer. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 5.416,04 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), atualizado para setembro de 2007. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, desapensem-se os presentes embargos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005177-07.2010.403.6100 (00.0938464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938464-73.1986.403.6100 (00.0938464-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP018823 - RENATO RIBEIRO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por CASA BAHIA COML/ LTDA., para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, que o valor do cálculo é inexato e excede o julgado, em virtude, especialmente, da inclusão de valores não comprovadamente recolhidos. Acrescenta, outrossim, que a correção monetária foi aplicada a partir de abril de 1988 quando deveria tê-lo feito a partir de julho. Intimada, a embargada manifestou-se a fls. 14/15, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Assiste razão à embargante. No que se refere à atualização da despesa de fls. 118, reconhece a parte embargada que a data inicial da atualização deve ser a constante da chancela mecânica, em julho de 1988. Assim, a questão a ser dirimida consiste apenas no valor correspondente às despesas a serem ressarcidas. Denota-se dos cálculos de fls. 242/246 dos autos principais que a parte embargada somou o valor da custas, honorários provisórios (fls. 118) e definitivos (fls. 181) do perito judicial. Contudo, consta dos autos apenas a guia de fls. 118. A fls. 181 foram arbitrados os honorários definitivos e a fls. 182, informou a autora, ora embargada, que os valores já haviam sido pagos ao perito, de forma que não há outro recolhimento de despesas ou levantamento por parte do perito. Conclui-se, portanto, que é indevida a inclusão do valor arbitrado a fls.

181, uma vez que não há qualquer prova de seu recolhimento. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 8.452,91 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado para dezembro de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução, desapensem-se os presentes embargos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025263-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em inspeção O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por LEONILDA OSIRO, MARIA DA GLÓRIA PRADO JOLY, MARIA HELENA BUSO e RENATO BRAGANÇA CORREA, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, que o valor do cálculo é inexato e excede o julgado, na medida em que constam valores além do vencimento básico. Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pelo embargante. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos a fls. 42/60, manifestando-se as partes. A fls. 82, o embargante informa o pedido de desistência da execução formulado pela autora Maria Helena Buso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento do embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante da concordância da parte embargada com o valor apurado pelo embargante, observo que não resta nenhuma questão a ser decidida. Anote-se, todavia, que a autora Maria Helena Buso deve ser excluída do cálculo, tendo em vista o seu pedido de desistência formulado nos autos principais. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 98.932,61 (noventa e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado para agosto de 2006, nos termos do cálculo de fls. 06/18, excluído o valor referente à embargada Maria Helena Buso. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução, desapensem-se os presentes autos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/18. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027920-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027920-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM X ROMEU ZANOTTI X ANDREINA ANDREINI ZANOTTI

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente execução de título extrajudicial em face de DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM, ROMEU ZANOTTI e ANDREINA ANDREINI ZANOTTI fundada em débito oriundo de Contrato para Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. A fls. 59 foi requerida a penhora on line pela Caixa Econômica Federal, a qual foi deferida a fls. 69/71. Os valores bloqueados foram transferidos para a exequente, conforme certidões de fls. 77 e 82. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A questão a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito foi pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados. (REsp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (REsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. É o que se observa do teor da Súmula n.º 233 do E. STJ. É irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos. Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a

vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível. Advirta-se, ainda, que eventual existência de nota promissória como garantia do contrato de abertura de crédito não é suficiente para legitimar a presente execução, pois se firmou o entendimento de que a nota promissória perde sua característica de autonomia, tendo em vista a iliquidez do título que a sustenta. Nesse sentido, foi editada a Súmula 258 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. No caso em exame, a situação é semelhante. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula n.º 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 200733000069414, e-DJF1 16.02.2009, p. 511) Não há, portanto, título executivo a embasar a ação de execução. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitoria, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, declaro a nulidade dos atos praticados no feito. Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados nestes autos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor de Douglas Zanotti Bertolim e Andreina Andreini Zanotti do montante depositado a fls. 78/81. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003525-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003525-0) - CMULLER PARTICIPACOES S/A X MAGUEN PARTICIPACOES S/A (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CMULLER PARTICIPAÇÕES S/A e MAGUEN PARTICIPAÇÕES S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alegam as impetrantes, em síntese, que as Leis nos 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 são inconstitucionais e ofendem o art. 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que alargaram a base de cálculo do PIS e da COFINS para alcançar as receitas financeiras e as decorrentes de contratos de locação. Aduzem que a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 195 da Constituição Federal de 1988, não confunde os conceitos de faturamento e de receita, uma vez que permite a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS ou sobre a receita ou sobre o faturamento. Arguem, outrossim, que as Leis nos 10.632/02 e 10.833/03, por serem fruto de conversão de medidas provisórias, violam o disposto no art. 246 da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, requerem a concessão de liminar a fim de lhes assegurar o direito de não se submeterem à tributação do PIS e da COFINS, nos termos das alterações introduzidas pelas Leis nos 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, relativamente ao alargamento da base de cálculo, permanecendo sujeitas à tributação dessas contribuições conforme a sistemática da legislação anterior, que não contempla a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras e demais receitas distintas do conceito técnico de faturamento, a exemplo das receitas decorrentes de locação, dentre outras, suspendendo-se a exigibilidade das prestações eventualmente vincendas a tal título. Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança, para o fim de assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de que seja afastado o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrado pelas Leis nos 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, assegurando-se, assim, a sujeição passiva à tributação por meio dessas contribuições, nos termos da base de cálculo prevista pela legislação anteriormente vigente, que não contempla a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras e demais receitas distintas do conceito técnico de faturamento, a exemplo das receitas decorrentes de locação, dentre outras, bem como seja determinado que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato tendente a impedir o exercício do direito à compensação dos valores já recolhidos indevidamente a tal título, com tributos vencidos ou vincendos, nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC, relativamente aos pagamentos indevidos realizados nos últimos 10 anos. Com a inicial, as impetrantes juntaram documentos. Determinada por este Juízo a emenda da inicial (fls. 347), a parte impetrante apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 652/678. Determinada, ainda, a emenda da inicial para esclarecimento do pedido (fls. 682), as impetrantes apresentaram petição às fls. 684/685 que visa nos presentes autos combater a exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras e receitas decorrentes de contratos de locação, seja sob a égide da Lei n.º 9.718/98, seja sob a égide das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Às fls. 686 foram recebidas as petições das impetrantes como aditamento à inicial e postergada a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 692/701. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 702/705. A parte impetrante interpôs

agravo de instrumento registrado sob o nº 2009.03.00.014193-9 (fls. 717/746), ao qual foi negado provimento (fls. 749/751).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança para afastar as alterações introduzidas pelas Leis nos 9.718/98, 10.673/2002 e 10.833/2003, na base de cálculo do PIS e da COFINS.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, restringir-se-á aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional, para fins de se resguardar a segurança jurídica, pedra de toque de todo o ordenamento jurídico tributário. Dispõem tais dispositivos legais:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.(...) O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte, ou por vezes, impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício.A tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não compactuo. Segundo essa tese, o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória.Não se desconhece a farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo a ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado.Nesse sentido o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa.Nesse sentido, só não poderão ser compensados os valores de contribuições cuja extinção, isto é, cujo pagamento se deu há mais de cinco anos. O dies a quo do prazo em análise, é a data da extinção do crédito tributário que se dá com o pagamento, já que, como já dito, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Sabendo-se, então, que a data da propositura desta ação é 04.02.2009, somente é possível o pedido de devolução feito quanto às parcelas recolhidas anteriormente a 5 anos dessa data.Passo a examinar o mérito propriamente dito.De início, anoto que todas as leis têm o seu fundamento de validade na Constituição Federal.Entendo que na seara tributária, os conceitos de faturamento e de receita bruta são equivalentes, tanto que a EC n 20/98 explicitou tal situação.Ressalto, ainda, que não houve violação do artigo 110 do Código Tributário Nacional, vez que somente se conceituou a base-de-cálculo das contribuições em questão.Nesse sentido há os julgados a seguir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 204036Processo: 199961000103570 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300076920 Fonte DJU DATA:07/11/2003 PÁGINA: 602 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. COFINS E PIS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.1. Não se conhece de recurso de apelação desprovido dos fundamentos de fato e direito a ensejarem o pedido de reforma da decisão, consoante determina o art. 514, II, do CPC.2. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem

a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. O sentido e a extensão do conceito de faturamento preexistia à edição da EC 20/98.3. A Lei n.º 9.718/98 buscou melhor adequar o conceito legal ao constitucional de faturamento, associando faturamento a receita. 4. A inclusão das receitas operacionais no conceito de faturamento, consoante o art. 3º da Lei n.º 9.718/98, guarda conformidade com a norma constitucional.5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares n.º 70/91 e 7/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).6. Constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS.7. Não tendo havido modificação quanto aos elementos da exação durante o processo de conversão em lei da Medida Provisória n.º 1.724/98, não há falar-se em vício formal.8. A possibilidade de compensar o percentual de 1% da contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, 1º da Lei n.º 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador objetivando a diminuição da carga tributária total da empresa, não implicando violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38000091830 Processo: 200238000091830 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF100152513 Fonte DJ DATA: 15/08/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Inexiste inconstitucionalidade formal na lei n. 9.718/98, visto que as contribuições sociais estão previstas no artigo 195, inciso I da CF/88. Desnecessidade de Lei Complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu que as expressões receita bruta e faturamento se equivaliam em matéria tributária. 3. Afastada a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade. A lei é fonte de conversão da MP 1.724. 4. O sistema de compensação previsto no artigo 8º não viola o princípio de isonomia. 5. Apelação provida. Remessa prejudicada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Processo: 199904010802741 UF: SC Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 29/03/2000 Documento: TRF400075564 Fonte DJU DATA: 31/05/2000 PÁGINA: 673 Relator(a) JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Decisão Por maioria, vencidos os Juízes Élcio Pinheiro de Castro, Luiz C. de Castro Lugon, Marcelo De Nardi, Amaury C. de Athayde, Edgar A. Lippmann e Valdemar Capeletti, entendendo que a Lei 9.718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS, viola o conceito de faturamento inscrito no inciso I do art. 195 da CF, e que, tratando-se de outra fonte de custeio para a seguridade social, a introdução do novo fato gerador só poderia ter sido realizada mediante lei complementar. Descrição PUBLICADO NA RTRF/4R 37/2000/460 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. 1. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, já dispunha sobre a incidência da COFINS sobre o faturamento, deixando a cargo do legislador ordinário a providência de conceituar o que seja este, o que foi feito através da Lei Complementar nº 70/91, com conteúdo, no ponto, de lei ordinária. O conceito de faturamento adotado pelo STF foi sempre buscado na norma infraconstitucional e assimilado ao de receita bruta. Não há sustento, pois, para a afirmativa de que a Lei nº 9.718/98, precedida da MP nº 1.724/98, somente tenha alcançado lastro constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.3. A Lei nº 9.718/98 veio a alargar o conceito de faturamento, sem criar nova fonte de custeio, mas redimensionando a base de cálculo da contribuição, que desde sempre incidira sobre o mesmo fato impositivo - faturamento. 4. Não é caso de invocar-se o art. 110 do CTN porque não se trata de alterar a definição de institutos de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas para conceituar base de cálculo de contribuição social. 5. A inconstitucionalidade da norma em tela só poderia ser reconhecida se a mesma tivesse ampliado a base de cálculo de molde a fazê-la desbordar de qualquer conceituação de faturamento. In casu, estabeleceu-a de forma diversa do direito privado, mas, ainda assim, dentro de uma de suas formas possíveis, em face da realidade econômica. 6. Votos vencidos no sentido de que a dilação da base de cálculo do COFINS provocada pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 viola o conceito de faturamento inscrito no inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Todavia, encontra-se pacificado no E. STF, por maioria de votos (RE 357950, 390840, 358273 e 346084), que o alargamento da base de cálculo da COFINS, em decorrência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, é inconstitucional, vez que a EC nº 20/98 não teve o condão de convalidar tal dispositivo legal. Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora já exposto e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão do E. STF para considerar inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo da COFINS, devendo prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 e 2º, caput, da LC nº 70/91, respectivamente. Contudo, as alterações legislativas posteriores tocante à matéria em questão estão devidamente embasadas na EC nº 20/98 e, portanto, são constitucionais. Por outro lado, tratando-se de conceitos equivalentes para fins tributários, não há a alegada ofensa ao art. 246 da Constituição Federal, eis que as medidas provisórias convertidas nas Leis nos 10.833/03 e 10.637/02 não inovaram substancialmente ao preverem as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275175 Processo: 200561110023224 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2008 Documento: TRF300147838 Fonte DJU DATA 27/03/2008 PÁGINA: 513 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. 1. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos

Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.2. Se, antes da Emenda 20, a Lei 9.718/98 não poderia tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, dada a previsão constitucional restrita, depois da Emenda 20, que alterou o art. 195, inciso I, para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, tomando como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03 nesse particular.3. A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.4. Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.5. Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.6. Apelação provida em parte. Ressalte-se que após a Constituição Federal de 1.988, as leis reguladoras das contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ter a natureza de lei ordinária e, portanto, podem ser alteradas por instrumento legislativo equivalente, ou seja, leis ordinárias ou medidas provisórias. Embora não seja o melhor instrumento legislativo para tratar dos tributos, não há inconstitucionalidade alguma na utilização da medida provisória para esse fim. Por outro lado, a impetrante visa, ainda, nos presentes autos, combater a exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes de contratos de locação, seja sob a égide da Lei nº 9.718/98, seja sob a égide das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Nos termos das disposições contidas na Lei nº 9.718/98, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por integrarem o conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS. Assevere-se, ademais, que não se trata do alargamento da base de cálculo processado pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considerada inconstitucional pelo E. STF, mas o próprio conceito de faturamento previsto na Lei nº 9.715/98 e LC nº 70/91. Este é o entendimento sedimentado da Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada. 2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/98, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins. 3. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios. 4. O recurso especial não se presta para o exame de questões constitucionais. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. g.n. (STJ, RESP nº 200501801131, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.06.2006, p. 248) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. 2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições. 4. Recurso especial improvido. g.n. (STJ, RESP nº 200401691938, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 10.10.2005, p. 330) Destarte, não demonstrado o direito líquido e certo alegado. Diante do exposto: - julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição do direito de a parte autora compensar as diferenças recolhidas a título de COFINS e PIS com base na Lei nº 9.718/98, no período abrangido pela prescrição quinquenal. - em relação ao restante do pedido, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004899-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004899-2) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

SENTENÇA Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÃO PAULO ALPARGATAS S/A. (CNPJ nº. 61.079.117/0001-05) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias, a fim de receber empréstimos de instituições financeiras e de habilitar-se aos incentivos fiscais administrados pela SUDENE. Aduz, no entanto, que ao solicitar a renovação da certidão negativa, vencida em 17.12.2008, a autoridade impetrada apontou impedimentos consistentes na existência do Lançamento de Débito Confessado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (LDCG) nº. 36.268.378-6, de falhas administrativas denominadas DIV GFIP dos estabelecimentos inscritos nos CNPJs

nos 61.079.117/0087-77, 61.079.117/0110-50 e 61.079.117/0228-42 e o crédito previdenciário decorrente do processo nº. 35.842.716-9, incluído no Parcelamento Especial - PAES.Sustenta que todas as pendências apontadas foram regularizadas mediante processo administrativo e entrega de GFIPs e de GPSs retificadoras, do período compreendido entre novembro de 2005 a fevereiro de 2008.Ressalta, ainda, a impetrante que tem pagado regularmente o parcelamento especial, de sorte que o débito nº. 35.842.716-9 não constitui óbice à emissão da certidão requerida.Pleiteia a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito decorrente do LDCG nº. 36.268.378-6, a fim de que não seja impeditivo para a expedição da certidão negativa de débito, para quaisquer finalidades previstas na Lei nº. 8.212/91.Sucessivamente, requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, mediante depósito judicial do valor em discussão, devidamente atualizado, possibilitando, assim, a renovação de sua certidão negativa de débito.Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para decretar o cancelamento do crédito decorrente do LDCG nº 36.268.378-6, a fim de que não obste à expedição da CNL para quaisquer finalidades. A inicial foi instruída com documentos.Determinou-se a emenda da inicial (fls. 564), tendo a impetrante apresentado petições e documentos às fls. 566/641.O pedido de liminar foi parcialmente deferido para autorizar o depósito em juízo (fls. 642/644).A fls. 652/656, a impetrante juntou comprovante do depósito efetuado.O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 658/674). Às fls. 677/678, a impetrante informou que foi intimada do Despacho Decisório nº 142/2009, por meio do qual houve a retificação do valor do crédito decorrente do LDGC nº 36.268.378-6 de R\$ 187.975,70 para R\$ 2.825,06, bem como que efetuou pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 4.061,39. Assim, requereu o levantamento integral do depósito judicial.A União apresentou documentos às fls. 705/718 e 722/734 e às fls. 739 se manifestou acerca do pedido de levantamento do depósito efetuado em juízo.O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.Verifica-se das informações do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que o débito nº 35.842.716-9, objeto de parcelamento (fls. 661), bem como as divergências em GFIPs, regularizadas pela impetrante (fls. 668), não constituem óbices à expedição da requerida certidão. Por outro lado, às fls. 677/704, a impetrante noticiou que houve retificação do valor do crédito decorrente do LDGC nº 36.268.378-6 de R\$ 187.975,70 para R\$ 2.825,06, bem como que efetuou o saldo remanescente no valor atualizado de R\$ 4.061,39. Posteriormente, a União juntou o ofício EQAMJ nº 160/2009 (fls. 707), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informando que o crédito tributário DEBCAD nº 36.268.378-6 foi baixado por liquidação.Resta clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do montante depositado às fls. 654.P.R.I.O.

0008254-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008254-9) - MURILO ALVES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc.MURILO ALVES DA SILVA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que apresentou, em 29.09.2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrada, com todos os documentos necessários à instrução do feito. Aduz que até a presente data não houve apreciação do referido pedido, sustentando, outrossim, que não pode pagar pela ineficiência do Estado, o qual deveria decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.784/99. Requer o deferimento do pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada decida em até 24 (vinte e quatro) horas o requerimento de aposentadoria do impetrante. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, ratificando a liminar. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Intimado a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 15.Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do art. 267, I, c.c. arts. 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001288-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001288-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054633 - GLAUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI)

Vistos etc.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é legítimo proprietário do veículo automotor GM/Vectra, placa EJS 6391, ano

2009/2010, registrado no DETRAN sob o RENAVAN nº 182116620, adquirido através do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 057/2009. Afirma que o referido automóvel é utilizado para diligências fiscalizatórias realizadas pela Gerência de Fiscalização e Conselheiros do COREN, bem como é utilizado como veículo de transporte institucional para locomoção de sua diretoria e seu presidente. Narra que a autoridade impetrada, indiferente à natureza jurídica da Autarquia Federal dos Conselhos de Fiscalização Profissional, procedeu ao lançamento do IPVA, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 1.708,67. Pretende o impetrante a concessão de liminar que suspenda a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), incidente sobre automóvel de sua propriedade (RENAVAM nº. 182116620), referente ao exercício de 2010, até o julgamento final. Ao final, requer seja confirmada a liminar, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da incidência do IPVA sobre o referido veículo automotor de propriedade do impetrante. A inicial foi instruída com documentos. Instada a esclarecer a divergência constante entre os documentos de fls. 33 e 34, no que tange à propriedade do veículo RENAVAM 182116620, o impetrante apresentou petição e documentos a fls. 46/56. A liminar foi deferida a fls. 57/57-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 64/94 e a Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente. A fls. 95 foi deferido o ingresso do representante judicial da pessoa jurídica, nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mandado de segurança, possui legitimidade para figurar como coatora a autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. No caso em exame, pretende o impetrante o afastamento da cobrança do IPVA de automóvel de sua propriedade, tendo em vista a sua imunidade. Desta maneira, deve figurar no pólo passivo a autoridade responsável pela aplicação da norma impugnada. Ainda que a autoridade impetrada não seja diretamente responsável, observo que se encontra configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a referida autoridade, por haver esta, ao contestar o mérito da impetração, encampado o ato de autoridade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, verbis: Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), contestando o mérito da impetração (STJ-2ª Turma, Resp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824, 1ª col., em.). Neste sentido: RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165. (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, pág. 1083, art. 1º-nota 49a.) Assim sendo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela autoridade impetrada. Passo à análise do mérito. A autoridade impetrada alega que o impetrante não preencheu os requisitos da Portaria CAT 56/96, que determina que para o reconhecimento da imunidade o impetrante deveria ter apresentado o Pedido de Reconhecimento de Imunidade, Isenção ou Dispensa do IPVA, relativo ao veículo identificado na inicial, bem como que referido pedido deveria ter sido instruído com o estatuto e a lei de criação da autarquia. Observa-se, ainda, das informações prestadas, que a autoridade impetrada não sustenta a legalidade de seu ato baseada somente na ausência de apresentação do referido pedido, mas questiona a própria imunidade do impetrante. Contudo, a Lei nº 5.905/73, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e deu outras providências, estabeleceu em seu art. 1º: São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A discussão acerca da natureza jurídica dos Conselhos de fiscalização profissional decorreu das disposições da Lei nº 9.649/98, que os dotou de personalidade jurídica de direito privado (art. 58, 2º). Todavia, a discussão não remanesce, haja vista o afastamento do art. 58 da Lei nº 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1717). A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO IV, DA CF. LEI 9.649/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira do entendimento preconizado pelo Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal, atraindo, deste modo, no que diz respeito à questão da competência em matéria penal, a incidência do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República. Precedentes. 2. Determinada cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal a suspensão da eficácia do caput do artigo 58 da Lei 9.649/98 e demais parágrafos (ADInMC nº 1.717/DF), prevalece o entendimento anterior no sentido de que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado. (STJ, CC 200101393465, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ DATA: 18.02.2002, p. 234) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE COTEJO COM AS LEIS DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. 1. O Conselho Regional de Enfermagem - COREN de São Paulo tem natureza de autarquia federal conforme se depreende do artigo 1.º da Lei n. 5.905/73 que o criou. 2. A natureza de autarquia dos conselhos de fiscalização profissional não se modificou com o advento da Constituição de 1988. 3. Os servidores dos conselhos, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em lei, se submetem ao regime celetista, nos termos do artigo 1.º, do Decreto-Lei n. 968, de 13.10.1969. 4. Com a edição da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, que veio a lume para regulamentar o artigo 39 da Constituição da República, foi instituído o Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, estatutário, o qual passou a disciplinar os servidores civis da União, aí incluídos aqueles dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. 5. Essa situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998, que deu nova redação ao artigo 39 da Constituição, extinguindo a obrigatoriedade de um regime único, passando a prevalecer a regra especial insculpida no 3.º do artigo 58 da Lei n. Lei n. 9.649/98, mantida incólume pelo Supremo Tribunal Federal por

ocasião do julgamento da ADIn n. 1.717/DF e que prevê o regime celetista. 6. A sentença foi prolatada em julho de 1994, antes, portanto, da Emenda Constitucional n. 19/98, razão pela qual deve ser mantida. 7. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, Relator Juiz Convocado JOÃO CONSOLIM, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 03.12.2008, p. 2435) De outra parte, o 2º do art. 150 da Constituição Federal, expressamente, estende a imunidade recíproca prevista no inciso VI, a, do aludido artigo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. O impetrante comprova que é o atual proprietário do veículo sobre o qual recai o tributo cobrado pela autoridade impetrada (fls. 56). Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar o afastamento da cobrança do imposto sobre a propriedade do veículo automotor de propriedade do impetrante, RENAVAM nº 182116620. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita do duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002006-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002006-6) - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado a fls. 118/120, mister é aplicação do art. 267, VIII, do C.P.C., que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 118/120 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0026862-12.2006.403.6100 (2006.61.00.026862-0) - ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 228/229: Resta prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 223/226-verso. Publique-se a decisão supramencionada. Int. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FOLHAS 223/226-VERSO. Vistos etc. ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, promove a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a execução extrajudicial, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, pleiteando-a para que sejam suspensos os leilões e seus efeitos, com a suspensão do registro da carta de arrematação, bem como para que a ré se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação, tornando-se definitivo o provimento liminar. A inicial foi instruída com documentos. A liminar pleiteada foi indeferida a fls. 56/59. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 66/93. Réplica a fls. 97/111. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2007.03.00.021820-4, ao qual foi negado provimento. A ré juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial a fls. 171/212, manifestando-se a parte autora. É o relatório. DECIDO. Trata-se de medida cautelar em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Quanto à denunciação da lide, é descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. Outrossim, inexistente na espécie direito de regresso que ampare a pretensão de denunciação da lide, o que determina o seu indeferimento. A preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois

pressupostos figuram no mérito desta ação. O fumus boni iuris consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o periculum in mora deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. No caso em exame, o pedido é improcedente. No tocante à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como da existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua arrematação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifamos) Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Conforme disposto na parte final do

parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n.70/66, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Não houve a derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo determina que seja usado o meio menos gravoso ao devedor em execução judicial, dentre as espécies arroladas tão-só naquela norma processual. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 2003.70.00.049852-2, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 03/12/2007 e TRF 3ª Região, AC 887722, Processo: 200361000052853/SP, Segunda Turma, Relatora Cecília Mello, DJU 14/10/2005, pág.: 311. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, foi cumprido pela ré como celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de promover o cadastro do seu nome em órgãos como o SERASA e SCPC, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, por conseguinte, à inclusão do nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009103-93.2010.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7)) WILSON SANDOLI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos etc. WILSON SANDOLI, qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO CAUTELAR em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando em síntese, que a requerida propôs ação de responsabilidade civil por improbidade administrativa em face do requerente e outros, objetivando a concessão de liminar de indisponibilidade dos bens dos requerido e dos demais réus. Aduz que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal, com a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, ressalvando-se os valores concernentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, pensões e proventos de aposentadoria, eis que possuem natureza alimentar, em montante suficiente para assegurar a integral reversão dos danos materiais causados ao autor, ora requerido, correspondente ao principal de R\$ 1.020.790,70, na data da propositura da ação. Argui que, no entanto, além do bloqueio de dois imóveis em nome do requerente, os quais já garantem o Juízo, em virtude do valor venal, restou bloqueada a sua conta-salário. Assevera que tal fato foi informado diversas vezes nos autos principais, mas até o momento não sua conta-salário não foi desbloqueada. Requer a concessão de liminar e, ao final, seja julgada procedente a presente ação cautelar, com o fim específico de desbloquear a conta-salário do requerente. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a ausência de interesse de agir. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Preleciona Humberto Theodoro Júnior: A função cautelar não é, contudo, substitutiva ou alternativa da definitiva função jurisdicional, realizável, com propriedade, pelos processos de

cognição e de execução. Na verdade, as medidas cautelares não têm um fim em si, eis que servem a um processo principal e, em consequência, sua existência é provisória, pois depende das contingências deste. Está o processo cautelar, destarte, destinado a fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva. (Processo Cautelar, 11ª edição, Editora Universitária de Direito, págs. 45/46). No caso em exame, o requerente requer o desbloqueio dos valores depositados em sua conta-salário, bloqueados por determinação deste Juízo em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação proposta pelo requerido. Contudo, a ação cautelar incidental não é o instrumento cabível para impugnar a referida decisão, a qual se sujeita ao recurso de agravo de instrumento. Ademais, não se verifica a utilidade da presente ação cautelar, uma vez que o referido pedido de desbloqueio já foi realizado pelo requerente nos autos principais. Ocorre que o referido pedido aguarda apreciação deste Juízo, tendo em vista a solicitação do Ministério Público Federal consistente na juntada dos extratos bancários da conta-salário para comprovação da natureza alimentar dos valores. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A ação cautelar exige a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos estes de óbvia e necessária ocorrência simultânea. Analisada a situação dos fatos e a relação normativa que sobre estes deve incidir, avalia-se se há plausibilidade de o direito invocado atuar no plano da lide (conflito de interesses na ação principal), que tem por subjacente premissa de possibilidade real da sua existência (aparência do bom direito), e se no transcurso de determinado hiato de tempo podem acontecer alterações nos fatos que devem compor a relação jurídico-material a ser instalada na esteira da ação principal, restando comprometido seu regular evoluir, por gestos da parte contrária que podem, sobretudo, levar ao perecimento do direito. Na moderna inteligência o espectro da cautelaridade está ampliado, mas ainda subsiste a sua aplicação como instrumento assecuratório da higidez da relação jurídico-material ínsita no processo principal que, certos casos, não podem prescindir da preparatória, para sua efetiva utilidade. 2. In casu, o ajuizamento da cautelar incidental diz respeito ao restabelecimento de pensão por morte de servidor público, devido a companheira, suspensa em virtude de decisão concessiva de liminar em mandado de segurança impetrado pela viúva do instituidor do benefício. 3. Resta caracterizada a inadequação da via eleita, uma vez que, da decisão que defere liminar em mandado de segurança, cabe recurso de agravo de instrumento, não podendo a parte se socorrer da cautelar para reformá-la, ainda mais se por inércia deixou transcorrer in albis o prazo recursal. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC 20023200005987, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 23.01.2006, p. 28). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9172

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001138-69.2007.403.6100 (2007.61.00.001138-8) - ACTUAL ASSESSORIA TRIBUTARIA EMPRESARIAL LTDA (SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 173, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009. Saliente-se que, ainda que posterior ao trânsito em julgado da sentença que apreciou o mérito da demanda, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE**. 1 - Preleciona Pontes de Miranda; Pretende o Código que a sentença tem força de lei, nos limites da questão decidida. Certo, a coisa julgada como a lei, tem de ser reconhecida pelo juiz; porém não de ser conhecida. O iura novit curia nunca seria aplicável a sentenças. Demais, a força material da coisa julgada, se tem de ser levada em conta pelo juiz de ofício, precisa ser provada em caso de dúvida, e não impede às partes a renúncia às consequências dela, nem sequer, à transação sobre ela, ou de lançar mão do compromisso arbitral para o exame de força material de coisa julgada (in Comentários ao CPC-73, Tomo 5, 3ª Edição, p.117). 2 - Assim, possível a transação mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Ademais, na espécie, não se vislumbra nenhum prejuízo para a parte com a homologação pretendida, uma vez que a quitação do imóvel será feita com a utilização da quantia do dinheiro depositado em juízo. 3- Agravo provido. (grifei)(TRF4, AG 1998.04.01.061777-5, Terceira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ 19/05/1999) Custas na forma da lei. No tocante à condenação em honorários advocatícios, já consta da sentença de fls. 145/151, a qual transitou em julgado em 30.05.2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

MONITORIA

0018884-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018884-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDIR PAGANO X LURDES MARIA MARTINS

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 92/94, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 89/89-verso, que indeferiu a petição inicial. Sustenta a embargante, em síntese, que não desatendeu a determinação judicial, pois estava em vias de cumpri-la. Argumenta, ainda, que não se trata de hipótese de indeferimento, mas de extinção com base no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que ensejaria a necessidade de intimação

pessoal da autora para o cumprimento. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança. Eventual discordância da parte impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0008325-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO FARINA CARMONA X JOSE CARMONA X MARCELO FARINA CARMONA

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA FARINA, JOSÉ CARMONA E MARCELO FARINA CARMONA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta, ainda, ter esgotado todos os meios extrajudiciais de citação para o ensejo do pagamento da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 51/55, petição da autora informando o acordo realizado entre as partes e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 51/55 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custo e honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/25, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026861-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JACIRA RODRIGUES DE ALMEIDA X JACINEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JACIRA RODRIGUES DE ALMEIDA E JACINEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta, ainda, ter esgotado todos os meios extrajudiciais de citação para o ensejo do pagamento da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 54, petição da autora informando o acordo realizado entre as partes e requerendo a extinção da ação diante do fato superveniente. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 54, estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036118-86.2000.403.6100 (2000.61.00.036118-6) - ANTONIO HERCULES JUNIOR X NELSON BATISTA FARIA X CAMILA ROISIN(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a Antonio Hercules Junior, Nelson Batista Faria. Em relação a Camila Roisin, observo que não se trata de homologação do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que a condenação em honorários advocatícios decorreu do pedido de desistência firmado pela autora (fls. 78/83). Contudo, resta prejudicado o pedido de execução formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação. O requisito a ser observado é o da comprovação do estado de pobreza, nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º, da Lei n.º 1060/50. Não se configura ofensa à coisa julgada a concessão do benefício da assistência judiciária, inclusive em execução de sentença, uma vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, podendo vir a ser executada nas hipóteses dos artigos 7º e 11, parágrafo segundo, da aludida lei. Deferida a assistência em razão da condição de pobreza dos autores, deve a obrigação pelos ônus da sucumbência ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da referida lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Em face do exposto, defiro à autora Camila Roisin os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I..

0027476-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de SEKRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando, em síntese, que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de vigilância monitorada, sendo que em 24.10.1999 indivíduos não determinados invadiram a agência da autora localizada na Rua Senador Flaquer, 185, Centro, Santo André, tendo subtraído 7154 lotes de penhor avaliados em R\$ 2.712.780,00 e, ainda, o valor de R\$ 128.221,36 em numerário. Narra que o sistema de alarme instalado pela ré não funcionou quando da intrusão e, principalmente, quando da danificação do sistema. Afirma ter ocorrido falha na atuação da ré, que descumpriu totalmente o contrato de prestação de serviços celebrado com a autora. Aduz que: o sistema de alarme estava desativado, em virtude de orientação da ré; a peça destinada a transmitir sinais e/ou acionar o alarme à central de monitoramento estava avariada, pois, em caso contrário, automaticamente deveria enviar sinal de alarme, o que não ocorreu; o disparo de um alarme externo - sirene - que deveria ser acionado por 15 (quinze) minutos, como última medida eficiente do sistema de alerta e repreensão, também não ocorreu. Sustenta o direito à indenização pelos danos que lhe foram ocasionados em face da conduta ilícita da ré. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude de sua conduta, compreendendo o numerário de R\$ 256.789,04 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), corrigido monetariamente, bem como acrescido de juros, custas processuais e verba honorária. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré oferece contestação, alegando a prescrição e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial.Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo sido determinada às partes a especificação das provas a serem produzidas (fls. 156/157).Por meio da decisão de fls. 165, foi rejeitada a alegação de prescrição e determinada a expedição de ofício para solicitação da cópia integral do inquérito policial instaurado em relação ao Boletim de Ocorrência nº 11.638/99 e a juntada, pela autora, de cópia do Processo Administrativo nº 1/00.21.00147/2000.A fls. 176 foi determinada a juntada dos documentos apresentados pela autora, por meio da petição de fls. 174/175, devidamente lacrados, bem como deferido o segredo de justiça requerido.A fls. 540/652 foi juntada cópia do Inquérito Policial nº 2000.61.81.000037-5, encaminhada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP (fls. 539).Por este Juízo foi determinada à autora a apresentação de planilha descritiva de todos os bens objeto do roubo e seus respectivos valores, bem como declarado saneado o processo e deferido o depoimento pessoal da representante legal da autora, além da produção de prova testemunhal (fls. 653).Por meio de cartas precatórias, foi ouvida a testemunha Rogério de Abreu, arrolada pela ré (fls. 716/718) e a testemunha Kátia Aparecida de Matos Zampieri Campos, arrolada pela autora (fls. 789/791v.).Foram apresentadas alegações finais pela autora (fls. 798/801) e pela ré (fls. 802/810).É o relatório.DECIDO.A alegação da ré atinente à prescrição já foi devidamente apreciada e rejeitada, por meio da decisão de fls. 165, razão pela qual passo à análise do mérito.A autora e a ré celebraram contrato, tendo por objeto a locação, monitoração, manutenção e assistência técnica de equipamentos de alarme bancário contra roubo, furto, violações noturnas e diurnas conectado a central de monitoração.De acordo com o referido contrato:CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA:(...)/IV- fiscalizar o perfeito cumprimento, do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela CAIXA.(...)/VI- responder por todo e qualquer dano que causar à CAIXA ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA;(...)/IX- a ausência ou omissão da fiscalização da CAIXA não eximirá a CONTRATADA das responsabilidades previstas neste contrato;(...)/XVII- indenizar a CAIXA em caso de assalto comprovadamente por inação do equipamento, caso tenha sido registrada chamada técnica, e não tenha sido atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sempre contadas em dias úteis, excluída a data da chamada. Fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, em caso de aplicação desse dispositivo;(...)/XXIII - constituir um sistema de alarme capaz de permitir, com segurança e de imediato, comunicação entre as Unidades da CAIXA e a Central de Monitoração da empresa;XXIV- Ter condições de fornecer para a GIPAT/SP - Garantir o Patrimônio, semanalmente ou quando solicitado, relatório circunstanciado e individualizado, contendo todas as ocorrências havidas nas Unidades da CAIXA cobertas pelo equipamento de alarme;(...)/CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA São obrigações da CAIXA:I - Indicar os locais onde deverão ser entregues/instalados os bens;II - notificar a CONTRATADA qualquer irregularidade verificada no fornecimento ou instalação e funcionamento dos bens;III - efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste contrato.IV - acatar, através de seus gestores, os procedimentos para a perfeita programação do sistema, em fins de semana prolongados, mudanças de horários oficiais, trabalhos extraordinários na dependência.A indenização pretendida pela autora está prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 66 da Lei nº 8.666/93.No entanto, a cláusula contratual que estabelece a responsabilidade da ré pelos danos causados à autora deve ser interpretada em consonância com o art. 70 da Lei 8.666/93.Assim, ao contrário do que afirma a autora na inicial, a responsabilidade da empresa contratada não é objetiva, mas sim subjetiva, sendo exigida a prova da culpa no evento lesivo.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme acórdão assim ementado:ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESAPARECIMENTO DE DUAS MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DUAS CALCULADORAS ELETRÔNICAS DO LMOXARIFADO DO INSS EM BELO HORIZONTE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO

DE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PROVA DA CULPA. AUSÊNCIA. 1. A cláusula contratual que estabelece a responsabilidade da empresa que presta serviços de vigilância por todo e qualquer desaparecimento de materiais ou valores da Administração deve ser interpretada em conformidade com o artigo 70 da Lei 8.666/93 que prevê a responsabilidade do contratado por danos causados à Administração ou a terceiros, desde que tenha agido com dolo ou culpa na execução do contrato. 2. A responsabilidade da empresa contratada é subjetiva, exigindo ao menos a prova da culpa no evento lesivo. (...) (TRF/1ª Região, AC 200001001050210, Quinta Turma, DJ 12.05.2005, p. 09) De acordo com os elementos constantes dos autos, observo que não restou inequivocamente comprovado que o prejuízo sofrido pela autora decorreu de falha no serviço prestado pela ré. Consta do laudo realizado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 54/55): Ofereceu interesse pericial o equipamento relacionado ao alarme de segurança, instalado no pavimento térreo, o qual apresentava avarias consistentes em vestígios de terem sido rompido (cortados) recentemente. Ainda neste mesmo pavimento (térreo) também instalado um cofre destinado a guarda de valores em espécie, bem como jóias. Para a avariação do alarme, bem como do cofre, observo - se ter sido utilizado material do tipo maçarico mais acetileno, conforme anexo fotográfico. No piso superior observou-se também que a sala de vídeo (servidor) danificações recentes resumidas em toda fiação, bem como nos armários onde são guardadas as fitas achavam-se vazios, guardadas apenas as caixas das respectivas fitas. Depreende-se que as avarias verificadas no alarme de segurança foram provocadas pelos assaltantes, não tendo a autora demonstrado a anterior existência de defeito nesse equipamento. O documento de fls. 44, produzido unilateralmente pela autora, referente à declaração prestada por seu empregado Renato Caparrós, não tem valor probatório, na medida em que ele não foi sequer arrolado como testemunha a ser ouvida em juízo. De acordo com o laudo técnico elaborado pela ré, juntado pela autora a fls. 50/51, a empresa não recebeu nenhum tipo de sinal de alarme do equipamento em questão, tendo em vista que o sistema encontrava-se desativado. Consta, ainda, que após a desconexão total dos equipamentos, os intrusos se depararam com o disparo da sirene externa durante 15 minutos ininterruptos e que a empresa ré acredita que, se o alarme estivesse em uso, os intrusos seriam detectados ao entrarem no saguão, o que propiciaria tempo suficiente houvesse a transmissão dos sinais de alarme até a Central de Monitoração. A própria autora reconhece que o sistema de alarme estava desativado no momento do assalto à sua agência, embora atribua esse fato à observância da orientação da ré, no sentido de que toda vez que houvesse pessoas na parte interna da agência (vigilância), os alarmes não deveriam ser ativados, por haver detectores de movimento, o alarme poderia ser acionado. A testemunha Rogério de Abreu, arrolada pela ré, em seu depoimento (fls. 743/744), afirmou: que o sistema de alarme em questão é incompatível com a vigilância noturna dos guardas, ou seja, caso acionado, não permite a ronda dos guardas; que desconhece a questão relacionada a uma peça defeituosa do sistema por ocasião dos fatos; que se o sistema estiver desativado, apesar de o sensor perceber o alarme, não será disparado; que sobre a informação de que teria sido dada pela Sekron sobre a emissão de sinal de rádio e telefone para a central e Delegacia de Polícia, mesmo estando o alarme desativado, considera que se refere à hipótese de tentativa de destruição do sistema, esclarecendo que o contato por telefone demora de quarenta segundos a um minuto, sendo que, se a central for destruída muito rapidamente, os sinais não são emitidos; que a Sekron orienta seus clientes a desativar o alarme quando existe vigilância física ou pessoal; que caso instalado o alarme parcialmente, o gerente com a senha pode ativar o alarme em determinado local e orientar o vigilante a não circular por ali; que existe também a sirene externa; que com a danificação da central, a sirene pode até tocar, mas não é detectada na central da Sekron. Portanto, não foi por defeito no sistema, mas sim pelo fato de estar desativado o equipamento instalado no interior da agência é que a ré deixou de receber o sinal de alarme em sua central de monitoração. Tudo indica que a autora concordou com a instalação de um sistema de alarme com detectores de movimento, que era incompatível com a vigilância noturna dos guardas, uma vez que ela mesma aceitou a orientação de que os alarmes não deveriam ser ativados quando houvesse pessoas na parte interna da agência. A autora estava ciente de que o alarme não vinha sendo ativado. E não esclareceu o motivo pelo qual não optou por colocar alarme apenas nas áreas em que os vigilantes não teriam acesso. Se a autora considera que existia irregularidade na orientação dada pela ré ou no serviço por ela prestado, cabia-lhe notificar a contratada, na forma da cláusula terceira, item II, do contrato celebrado entre as partes, não tendo, no entanto, demonstrado haver tomado qualquer providência nesse sentido. Em seu depoimento (fls. 789/791v.), a testemunha Kátia Aparecida de Matos Zampieri Campos, arrolada pela autora, confirmou que na ocasião do sinistro houve arrombamento por parte dos assaltantes, que provavelmente inutilizaram o alarme, já que soube que havia fios cortados e que o segurança foi rendido. Além disso, fez uma estimativa do valor aproximado do roubo, entre penhor e dinheiro, não sabendo informar o valor que a Caixa recebeu da seguradora. De outra parte, não se aplica à hipótese dos autos o item VI da cláusula segunda do contrato celebrado entre as partes, segundo a qual cabe à ré responder por todo e qualquer dano que causar à Caixa ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de dano causado à autora por ato praticado pelos prepostos da ré, mas sim de roubo praticado por meliantes, que, inclusive, renderam o vigilante pertencente a uma outra empresa contratada pela Caixa. O item XVII da cláusula segunda do referido contrato é que prevê especificamente a indenização à Caixa em caso de assalto comprovadamente por inação do equipamento e desde que tenha sido registrada chamada técnica, e não tenha ela sido atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A autora não logrou demonstrar o enquadramento do caso dos autos à hipótese acima prevista no contrato, tendo em vista que o motivo pelo qual o sinal de alarme não foi enviado à central da ré decorreu do fato de estar desligado o equipamento instalado na agência. Ainda que a hipótese fosse de defeito no equipamento, a aplicação da referida cláusula contratual estaria condicionada ao registro de chamada técnica, não atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que em nenhum momento foi mencionado nos autos. Não restou, assim, evidenciada a culpa da ré pelo evento causador do prejuízo sofrido pela autora. Ressalte-se que, além do sistema de alarme contratado com a ré,

a autora dispunha de vigilantes, que eram de outra empresa que lhe prestava serviços, o que também não impediu a ação dos meliantes. Outrossim, a autora, embora regularmente intimada e mesmo com o prazo suplementar que lhe foi deferido (fls. 653, 655, 667, 682 e 683), deixou de atender a determinação deste Juízo, no sentido de apresentar a planilha descritiva de todos os bens objeto do roubo e seus respectivos valores, conforme se verifica da certidão de fls. 812. Também não consta dos autos a informação do valor que a autora recebeu da seguradora, fato este que sua testemunha também não soube esclarecer. Verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar a documentação hábil a comprovar os prejuízos que alega haver sofrido (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Conclui-se que a autora não faz jus à indenização pleiteada na presente demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0) - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

HANS CHRISTIAN JUNGE e EVA CHRISTA JUNGE, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face de URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COMÉRCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca. Alegam, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que os autores já possuíam um contrato anterior, firmado com a segunda ré. Requerem a procedência da ação para que seja determinada a quitação por parte do FCVS de eventual saldo residual, com a liberação da hipoteca. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 99 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 113/129, alegando, em sede de preliminares, a necessidade de intimação da União Federal e a falta de provas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Também citada, a Urbanizadora Continental S/A - Comércio Empreendimentos e Participações ofereceu contestação a fls. 139/152. Suscitado o conflito de competência, este foi julgado procedente, declarando-se a competência deste Juízo. Réplica a fls. 177/195. A União Federal requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, sendo o pedido deferido a fls. 205. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 206, 207 e 211, tendo a Caixa Econômica Federal deixado transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 212. É o relatório. DECIDO. Prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, em face de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples. A preliminar de falta de provas confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a examinar o mérito. Em 12 de maio de 1981, os autores celebraram instrumento particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 180 meses e cobertura pelo FCVS, de conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 180 (cento e oitenta) prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que os autores já possuíam contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teriam feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS), findo em 1996 com o pagamento da última prestação (fls. 96). Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles

o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) No caso dos autos, há um contrato firmado em data anterior à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir o observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte da parte autora pois não paira sobre a mesma nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/2000 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito dos autores à quitação do mútuo firmado com a Urbanizadora Continental S/A - Comércio Empreendimentos e Participações, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ: 19/12/2003, p. 359) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. (STJ, RESP nº 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002, DJ: 07/10/2002, p. 177) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, RESP nº 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j: 07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158) Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer aos autores o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado às fls. 25/30. Condene, ainda, os réus ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado e repartido em partes iguais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples. P.R.I.

0017882-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017882-5) - JULIANA GOUVEIA VALENTONI (SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 258/269, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 250/253-verso, que julgou improcedente o seu pedido. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa na medida em que não se manifestou acerca da Resolução CMN nº 3.777, de 26 de agosto de 2009 e Resolução nº 3.842,

que regulamentaram o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/01 e definiu a taxa efetiva de 3,5% ao ano. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança. Eventual discordância da parte impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Cabe salientar que, conforme salientado pela própria embargante, a taxa de juros de 3,5% ao ano somente se aplica aos contratos celebrados a partir das mencionadas resoluções. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0007237-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007237-0) - CARLOS ROBERTO JANUARIO (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença. CARLOS ROBERTO JANUÁRIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando um provimento jurisdicional que condene os réus a lhe pagar as diferenças de valores referentes à complementação de sua aposentadoria. Afirma que foi admitido em 11.12.1974 na RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A como auxiliar de artífice e aposentou-se em 28.11.2003 como supervisor de manutenção. Esclarece que em 22.02.1984, passou a integrar o quadro de funcionários da CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos (Decreto nº 89.396/84) e que, posteriormente, por força da cisão parcial dessa empresa, passou a integrar, em 28.05.1994, o quadro de funcionários da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, onde se aposentou. Informa que, não obstante ser assegurado pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, não está recebendo a complementação da aposentadoria previdenciária paga aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Diz que tem direito à equiparação aos vencimentos dos funcionários ativos da CPTM, na função que exercia ao tempo de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu INSS ofereceu contestação às fls. 72/77. Réplica às fls. 82/91. Originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária, os autos foram remetidos a este Juízo, tendo em vista a decisão de fls. 95/96. A fls. 101, decisão determinando a exclusão da CPTM do feito, em virtude da sua ilegitimidade passiva ad causam, e a reinclusão do INSS, por se tratar do responsável direto pelo pagamento das aposentadorias. Citada, a ré União apresentou contestação às fls. 115/276. Réplica às fls. 282/288. É o relatório. DECIDO. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois é o responsável direto pelo pagamento das aposentadorias. Além disso, em caso de procedência do pedido, está sujeito aos efeitos da sentença, devendo cumprir a determinação judicial. Também a União é, pois de seus cofres sai a verba da complementação, para repasse ao INSS. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição arguida pelos réus deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que a diferença reclamada deveria ser incorporada à aposentadoria do interessado, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda (18 de outubro de 2006). Postas tais premissas, cumpre examinar as questões de fundo aqui deduzidas. Pleiteia a parte autora a complementação de sua aposentadoria de ex-ferroviário nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, com equiparação ao salário do funcionário ativo da CPTM. Requer, ainda, os anuênios correspondentes ao período laborado nas empresas. No caso dos autos, o autor foi contratado como funcionário da RFFSA em 11.12.1974, como auxiliar de artífice (fls. 11) e se aposentou em 28.11.2003, como supervisor de manutenção, conforme documento de fls. 141. Aos ex-empregados da RFFSA, celetistas, foi estipulada uma complementação da aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 (artigos 1º e 2º) e 10.478/02 (artigo 1º), in verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do

ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Assim sendo, tendo em vista ter o autor preenchido os requisitos legais, foi-lhe deferido administrativamente a complementação de sua aposentadoria, conforme documentos de fls. 139/142. A controvérsia existente refere-se ao disposto no parágrafo único que determina que o reajustamento do valor da aposentadoria fosse feito nos mesmos termos que a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Ao autor é aplicável os termos da Lei nº 8.186/91, de acordo com a Lei nº 10.478/02, vigente na época da concessão de sua aposentadoria. Segundo a referida lei, a complementação da aposentadoria só existe para os ferroviários da RFFSA e de suas subsidiárias e somente para esses, haverá a isonomia aos empregados na ativa. O autor foi empregado da RFFSA até 22.02.1984, quando passou a integrar o quadro de pessoal da CBTU, subsidiária da RFFSA, por sucessão trabalhista, nos termos do Decreto nº 89.396/84 (3º do artigo 2º). Posteriormente, em 28.05.1994, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM. Esclareça-se que a CPTM foi criada pela lei paulista nº 7.861/92 para explorar os serviços de transporte de passageiros e com base na Lei nº 8.693/03, acabou assumindo as atribuições da CBTU no que tange aos serviços de transporte de passageiros na região metropolitana de São Paulo. Cabe indagar, nesta oportunidade, se o fato de ter assumido parte das atribuições da CBTU leva à conclusão de que a CPTM é uma subsidiária da RFFSA. Conforme já explicitado, a CPTM foi criada por uma lei paulista, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, cuja maioria absoluta das ações foi reservada ao Estado de São Paulo. Verifica-se, portanto, que não se trata de uma subsidiária da RFFSA, nos termos da legislação vigente à época de sua constituição (artigo 251 LSA), eis que não é uma sociedade anônima constituída por escritura pública cujo único acionista é uma sociedade brasileira federal. Destarte, em não sendo a CPTM subsidiária da RFFSA, não faz jus o autor à equiparação salarial com os funcionários ativos daquela. Igualmente não faz jus aos benefícios previstos na convenção coletiva firmada com a CPTM. No que tange aos anuênios, verifica-se que o autor não manifesta na exordial as razões da sua discordância em relação ao percentual deferido administrativamente nem indica qual a porcentagem que entende como devida. Em face do exposto, julgo extinto o processo com a análise do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, em relação às parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da ação e julgo improcedente o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003693-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003693-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X WALTER LUIZ DE CAMPOS ALMEIDA X MARLI SPADA DE CAMPOS ALMEIDA (SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI UMIGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A em face de WALTER LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA, MARLI SPADA DE CAMPOS ALMEIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca, nº 3.326.473-23, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo o contrato a previsão da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Narra que, para a concessão do financiamento, os primeiros réus assinaram a ficha de informações cadastrais, na qual declararam que residiam em imóvel alugado. Alega que, com o advento da Lei nº 8.004/90, o primeiro réu efetivou declaração de que, além do contrato em testilha, ele figurava como devedor de outro contrato de financiamento nos termos do SFH e com cobertura do FCVS. Relata que, em 29.10.1992, recebeu requerimento firmado pelos Srs. Carlos Roberto da Silva e Vera Lúcia de Campos Almeida Silva, no qual informam que são proprietários do imóvel em comento através de Instrumento Particular de Cessão de Direito e Obrigações com Subrogação de Dívida, Mútuo e Hipoteca, datado de 05.06.1986, o qual não teve a anuência da parte autora. Informa que somente em 20.06.2001 foi oficialmente comunicada acerca da irregularidade do financiamento em nome do réu Walter e, diante disso, o FCVS não realizou a quitação do saldo devedor residual, tampouco concedeu o desconto para sua quitação, tendo em vista a existência de duplo financiamento imobiliário em nome daquele. Requerem a procedência da ação para que sejam condenados os primeiros réus ao pagamento do montante de R\$ 144.162,58 (cento e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), bem como seja declarada a nulidade insanável do contrato de financiamento imobiliário, pelos motivos aduzidos na exordial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à 38ª Vara Cível da Capital - SP. Citados, os réus Walter Luiz Campos de Almeida e Marli Spada de Campos Almeida apresentaram contestação às fls. 108/167, requerendo a inclusão no feito do espólio de Carlos Roberto da Silva e Vera Lúcia de Campos Almeida Silva. Em síntese, sustentaram a ocorrência de prescrição, a inépcia da inicial, a carência da ação, a litigância de má-fé, bem como a quitação do débito em 07.04.1993, o cabimento do FCVS diante do primeiro contrato firmado em 12.09.1980 e o ato ilícito de cobrar o que já foi pago. Réplica às fls. 172/175. Às fls. 183/187, sentença de procedência da ação, da qual a parte ré interpôs embargos declaratórios e apelação. Às fls. 248, acórdão da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. A CEF ofereceu contestação às fls. 261/283, na qual alegou, em síntese, a sua ilegitimidade, a necessidade da intimação da União e a impossibilidade de

quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente. Requerido o ingresso da União na qualidade de assistente simples, o pedido foi deferido à fl. 317. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares de inépcia da inicial e carência da ação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Rejeito a alegação de litigância de má-fé arguida, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, em face de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, conforme despacho de fls. 317. Em sua defesa, levanta a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa em questão, sustentando não ser titular dos interesses em conflito, por não ter sucedido o BNH nas funções de gestora do FCVS e do SFH. A ela, no entanto, razão não assiste. Com efeito, a questão está pacificada em nossos tribunais. Nesse sentido a ementa do Recurso Especial n.º 213.505/GO, de safra do Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins: SFH. CONSIGNATÓRIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal, como sucessora dos direitos e obrigações do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos pelo SFH. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e Agente Financeiro, excluindo-os do feito no qual a CEF deve ser reincluída, desde quando dele foi afastada. 3. Recurso Provido. Sendo a CEF a gestora do FCVS, é parte interessada no feito em razão dos reflexos econômicos que lhe serão impostos no caso de uma eventual sentença de procedência. Portanto, deve o feito prosseguir em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. Rejeito a prescrição arguida pelos réus. De fato, o prazo para prescrição das ações pessoais era de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 177 do Código Civil de 1916. O novo Código Civil reduziu para 5 (cinco) anos o prazo prescricional de algumas pretensões, dentre elas a de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. De acordo com o disposto no art. 2028 do CC/02 serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, o prazo prescricional inicia-se com a ciência da autora da negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ou seja, em 20.06.2001 (fls. 56). Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02.02. 2004, não ocorreu a prescrição alegada. Passo a examinar o mérito propriamente dito. Em 29 de março de 1985, as partes celebraram contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 276 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 21/28). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular n.º 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular n.º 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, vimos editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei n.º 10.150/00 disciplinando a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que o réu Walter já possuía contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Há que se analisar, anteriormente, as condições em que foi firmado o contrato em questão, para verificar se é aplicável a legislação que permite a cobertura de mais de um saldo devedor pelo FCVS, como colocado. Depreende-se do exame dos autos que o réu Walter, para conseguir outro financiamento nos termos do SFH, ou seja, com melhores condições, declarou que residia no imóvel localizado na Rua Luiz Cardamoni, 97, Bairro Imirim, São Paulo/SP, havia 5 anos e que por ele pagava o aluguel de Cr\$ 210.000,00 (fls. 20). Posteriormente, ao se analisar o requerimento para a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, foi descoberto que o imóvel declarado como alugado foi, na verdade, adquirido pelos réus mutuários, através de financiamento contratado com o Banco Bradesco em 12.09.1980, também com cobertura pelo FCVS (fls. 30 e 40). Ressalte-se que tal fato foi confessado pelos próprios réus, ora mutuários, que afirmaram na contestação (fls. 115): 32 - Os gaveteiros Carlos Roberto da Silva e Vera Lúcia de Campos Almeida Silva, são na verdade, cunhado e irmã do mutuário Walter, que em momento algum teve a intenção de locupletar-se, beneficiando dupla e indevidamente do FCVS, mas apenas emprestou o nome à irmã e cunhado que não tinha na ocasião renda comprovada para habilitar-se ao financiamento da casa própria e nem tinha qualquer imóvel para nele residir. (destaquei) Tal agir dos réus mutuários violou os termos do artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei 4330/64, que dispõe que: As pessoas que já foram proprietárias, promitentes compradores, ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo SFH. Destarte, houve obtenção fraudulenta do financiamento pelo SFH, não podendo se valer os réus dos benefícios legais existentes, uma vez que ninguém pode se

beneficiar da própria torpeza. Ademais, houve violação também do princípio da boa fé que deve reger os contratos, conforme explicitado no novo Código Civil, artigo 422. Destarte, restou comprovado nos autos que o financiamento em questão foi conseguido mediante declaração falsa do réu Walter. Por outro lado, a quitação das prestações não significa a quitação do saldo devedor. Assim, uma vez não coberto este último pelo FCVS, remanesce a dívida da responsabilidade dos réus mutuários, nos termos do contrato firmado. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do contrato de mútuo firmado entre a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e WALTER LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA, MARLI SPADA DE CAMPOS ALMEIDA no que tange à cobertura pelo FCVS, bem como para condenar estes últimos ao pagamento de R\$ 144.162,58 (cento e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme fls. 68, a ser corrigido nos termos do contrato. Os juros de mora também devem seguir a previsão contratual. Condeno, ainda, os réus mutuários ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) da condenação, devidamente atualizado, à autora. À CEF deverá ser pago o montante de R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios. Deixo de fixar a sucumbência em favor da União, eis que participou do feito como assistente simples. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0008526-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008526-1) - PH FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 768/771, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 763/766, que julgou improcedente o seu pedido. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa na medida em que não considerou o seu argumento de que o ofício nº 175/DIMEP não poderia ter sido aplicado para anular os autos de infração lavrados em data anterior ao ofício. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança. Eventual discordância da parte impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Cabe salientar que não há como ser acolhida a argumentação da embargante de que as alterações no tamanho dos produtos são próprios de suas características, tendo em vista que, conforme constou da sentença embargada, as medidas apuradas pela fiscalização encontravam-se abaixo do mínimo tolerado. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0024110-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024110-6) - GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Em face do reconhecimento da prevenção, os autos foram redistribuídos à 22ª Vara Federal Cível. A fls. 122 foi afastada a prevenção, retornando os autos a este Juízo da 9ª Vara Federal Cível. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 123). Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 126/141. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Contudo, anteriormente à presente ação, a parte autora propôs a ação ordinária nº 0045028-73.1998.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível, com causa de pedir e pedido idênticos (fls. 65/76). Com efeito, na mencionada ação ordinária a parte autora também pleiteou a aplicação dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 77/85). Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (fls. 185/186), há coisa julgada que impede a reapreciação da questão posta na presente ação, com relação à correção

monetária dos citados índices.No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil.Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Desta forma, o presente feito foi proposto em 29 de setembro de 2008, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a setembro de 1978.No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei n.º 5.107/66 dispunha:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Por sua vez, a Lei n.º 5.705/71, alterando disposições da Lei n.º 5.107/66, estabeleceu:Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n.º 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção.Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei n.º 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei n.º 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita:FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73.A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66.Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66).(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994)A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 35, 36, 38 e 51), juntada por cópia pela autora, registra 6 datas de opção ao regime, em 01.01.1970, 16.11.1970, 13.05.1971, 04.09.1972, 26.09.1972 e 06.09.1977, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo.De outra parte, a controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude de disposto na Lei nº 5.958/73.Em relação às opções de 14.09.1966, 16.11.1970 e 13.05.1971, não se trata, portanto, de opções efetuadas com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opções anteriores à vigência da lei nº 5.705/71.Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66.Com relação às opções de 04.09.1972 e 06.09.1977, depreende-se que não foram efetuadas com o aludido efeito retroativo.Não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66.Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada em relação aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990;- julgo improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais.P.R.I.

0024656-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024656-6) - LYDIA LOPES MORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.Com a

petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido,****

segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 00099177-4, conforme documento juntado às fls. 11/12, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPC de abril de 1990, repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados,

permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP n.º 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória n.º 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei n.º 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J. 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP n.º 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. E com relação a fevereiro de 1991, a Medida

Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72 e 44,80 %, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nº 00099177-4, em janeiro de 1989 e abril de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012039-28.2009.403.6100 (2009.61.00.012039-3) - RICHARD MALHEIROS MULTIMÍDIA - ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por RICHARD MALHEIROS MULTIMÍDIA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Alega, em síntese, que foi autuada por infração sanitária através do AIS nº 006/2004/GPRO/ANVISA, originado do Processo Administrativo nº 25351.035387/2006-06, por suposto descumprimento da RE nº 04, de 05 de março de 2004. Aduz que, tão logo cientificada da aludida resolução, suspendeu a divulgação do Programa de Desenvolvimento Sexual, interpondo, dentro do prazo, recurso administrativo, que foi indeferido, sob a alegação de intempestividade. Observa, ainda, que a propaganda objeto da autuação apenas informava métodos para o desenvolvimento sexual, sem qualquer alusão a medicamentos ou propriedades terapêuticas. Requer a procedência da ação para que seja tornado insubsistente o auto de infração AIS nº 006/2004/GPRO/ANVISA e decretado inexigível o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com vencimento em 26.05.2009. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/111 sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/120. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que pretende a parte autora seja tornado insubsistente o auto de infração AIS nº 006/2004/GPRO/ANVISA, com declaração de inexigibilidade do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora veiculou propaganda do Programa de Desenvolvimento Sexual por intermédio do site www.desenvolvimentosexual.com, após a publicação, em 09.03.2004, da Resolução nº 04, de 05 de março de 2004 (Diário Oficial da União, Seção 01, p. 37). Aludida resolução determinou a suspensão da propaganda do Programa de Desenvolvimento Sexual com alegações de propriedades terapêuticas e/ou medicinais, em todo o território nacional, veiculada em todos os meios de comunicação, inclusive na internet, durante o tempo necessário à realização de análises ou providências requeridas. Tal conduta da parte autora ensejou a aplicação de multa por infração aos artigos 147, I e 148, 3º do Decreto nº 79.094/77 que regulamenta a Lei nº 6.360/76, a qual submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros: Transcrevo: Art. 147 - Independentemente das previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969 configuram infrações graves ou gravíssimas, segundo os termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, as seguintes práticas, puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal: I - A rotulagem e a propaganda dos produtos sob regime de vigilância sanitária sem observância do disposto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, neste Regulamento, e demais normas pertinentes ou contrariando as condições do registro ou autorização, respectivos (...). Art. 148 - A ação de vigilância sanitária implicará também na fiscalização de todo e qualquer produto de que trata este Regulamento, inclusive os dispensados de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das respectivas boas práticas e demais exigências da legislação vigente (Alteração dada pelo Decreto nº 3.691, de 10 de outubro de 2001)(...) 3º Ficam igualmente sujeitos à ação de vigilância a propaganda e a publicidade dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a rotulagem e a etiquetagem, de forma a impedir a veiculação de informações inadequadas, fraudulentas e práticas antiéticas de comercialização. (grifei) Tais irregularidades estão tipificadas no art. 10, V, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437/77, as quais configuram infrações à legislação sanitária federal, conforme o que se segue: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária; (...) XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; (...) XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente. Assim, ensejam a aplicação das penalidades previstas no artigo 2º da Lei nº 6.437/77, dentre elas a multa em questão. A parte autora alega que não tomou conhecimento da referida resolução, uma vez que não é hábito dos cidadãos brasileiros a leitura do Diário Oficial, sustentando que, tão logo cientificada, suspendeu a publicação da propaganda. No

entanto, verifica-se pelos documentos acostados aos autos que houve a remessa de email contendo cópia do Diário Oficial, uma semana após a referida Resolução ter sido publicada, alertando a parte autora acerca da determinação de suspensão da propaganda, com resposta da autora, inclusive (fls. 55/56).E mais. Pelos documentos trazidos aos autos vê-se que, em 25.03.2004 (fls. 57/64), ou seja, passados mais de quinze dias da publicação da Resolução nº 04/2004, a parte autora ainda veiculava na internet o Programa de Desenvolvimento Sexual.Portanto, improcede a alegação de que a parte autora não descumpriu o contido na mencionada resolução, motivo pelo qual foi instaurado procedimento administrativo, que culminou com a aplicação de multa.Insustentável, ainda, é o argumento de que a publicação não se referia a tratamento médico e/ou terapêutico, uma vez que propõe, conforme fls. 57/64, tratamento para casos de impotência sexual, ejaculação precoce e câncer de próstata, além de assegurar um aumento significativo no tamanho do pênis.A própria autora admite a eventual ocorrência de alguns efeitos colaterais, tais como dores, irritações, manchas e contusões, que podem derivar da utilização do programa de exercícios, conforme informação do parecer de fls. 75.Outrossim, vale transcrever passagem do Parecer nº 438/2004 - GPROP/ANVISA: Consequentemente, não foi apresentado nenhum estudo científico que comprove a veracidade das afirmações contidas na propaganda sobre o Guia de Desenvolvimento Sexual quanto às alegações estéticas, terapêuticas e preventivas. Não existe, ainda, comprovação nem de eficácia nem de segurança do método, o que constitui risco à saúde (fls. 76). No mais, não há que se falar em cerceamento de defesa, sob a alegação de tempestividade do recurso administrativo. A notificação que foi remetida à autora foi expressa ao assinalar o prazo de quinze dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentação de defesa ou impugnação perante a Gerência Geral de Inspeção e Controle de Medicamentos e Produtos (fls. 65). O recebimento deu-se em 08.04.2004 (fls. 74), vindo a autora apresentar sua defesa apenas em 29.04.2004, conforme fls. 66/72.Ademais, o prazo para a autora interpor recurso administrativo era de vinte dias, da data do recebimento da correspondência (fls. 88). Tendo em vista que o recebimento deu-se em 16.06.2008 (fls. 94) e a parte autora interpôs referido recurso apenas em 15.07.2008, não há que se alegar a tempestividade.Logo, tendo em vista que a multa foi devidamente aplicada nos termos da lei, dentro das atribuições da ré e em cumprimento ao devido processo administrativo, não procedem as alegações da parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ORTHOMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos etc.ORTHOMED S/A, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., alegando, em síntese, que consiste numa sociedade francesa regularmente constituída desde 18.02.1980, sob o nome fantasia Orthomed, tendo como objeto social a fabricação, comércio e exportação de materiais médicos, hospitalares e cirúrgicos. Aduz que, no entanto, a ré depositou pedido de marca Orthomed, em 01.06.1999, para assinalar serviços de representação comercial de produtos médicos, tendo obtido seu registro em 06.12.2005, por meio de publicação na RPI 1822, em desacordo com o disposto no art. 6, bis (i), da Convenção de Paris e nos arts. 124, V e XIX, e 126 da Lei de Propriedade Industrial. Sustenta ser a titular absoluta da marca Orthomed, registrada na França sob o nº. 1.320.667, em 09.08.1985, para identificar, com exclusividade, implantes cirúrgicos, material cirúrgico e produtos de fitocosmética (classe 03.10). Argui que sua marca Orthomed é notoriamente conhecida no seu ramo de atividade, bem como é distribuída no Brasil, desde antes de abril de 1999, com exclusividade, pela empresa Ortocir Ortopedia Cirúrgica Ltda.. Afirma que o nome comercial e a marca Orthomed é reconhecida, inclusive, na comunidade médica da América Latina, uma vez que participou de um congresso de Ortopedia e Traumatologia, em novembro de 2001, no Chile. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos do registro nº. 821.548.263, relativo à marca Orthomed ilicitamente obtido pela ré. Requer a intimação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial para figurar como assistente litisconsorcial no polo ativo ou, alternativamente, seja citado para, querendo, responder aos termos da presente, caso entenda que deva figurar no polo passivo da ação. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para o fim de decretar a nulidade absoluta do registro 821.548.263, referente à marca Orthomed e que a ré seja condenada, em caso de desobediência, a pagar à autora, multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir da citação. Alternativamente, requer seja julgada procedente a ação para o fim de adjudicar em favor da autora o registro nº. 821.548.263, referente à marca Orthomed ilicitamente obtido pela ré. A inicial foi instruída com documentos.Determinou-se a prestação de caução, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil e a intimação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial para manifestar seu interesse em atuar como assistente litisconsorcial da autora (fls. 177).Intimada, a autora apresentou o comprovante de depósito judicial a fls. 179/180.Também intimado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial manifesta seu interesse em intervir na presente demanda como assistente litisconsorcial da autora e requer a declaração de nulidade do registro de marca da ré (fls. 192/208).Deferido o pedido de ingresso do Instituto Nacional de Propriedade Industrial no polo ativo, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação da ré.Citada, a ré oferece contestação acompanhada de documentos (fls. 216/243), sustentando a improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A autora visa a anulação do registro nº. 821.548.263, marca Orthomed, concedido à ré, ou, alternativamente, a adjudicação do referido registro.O Brasil é signatário da Convenção da União de Paris, de 1884, a qual estabelece no art. 6º bis (I) que os países unificionistas se comprometem a

recusar ou invalidar o registro, bem como proibir o uso de marca que constitua reprodução, imitação ou tradução de uma outra, que se saiba pertencer a pessoa diversa, nascida ou domiciliada noutro país unionista. Assim, o registro de marca internacional de conhecimento notório no Brasil, em detrimento da detentora estrangeira, ofende a Convenção de Paris. Esta Convenção Internacional ingressou no direito interno por meio do Decreto nº. 19.065/29, ratificado pelos Decretos nos 75.572/75, 635/92 e 1.263/94, bem como é referida no art. 126 da Lei nº. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), in verbis: A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. No caso em exame, verifica-se que a ré, empresa brasileira com domicílio em Porto Alegre/RS (fls. 23), depositou no Instituto Nacional de Propriedade Industrial a marca Orthomed em 07.04.1999, sendo-lhe concedido o registro em 06.12.2005 sob o nº. 821.548.263, para comércio e representação de produtos médico hospitalar (classe 35) e implantes ortopédicos, aparelhos e instrumentos cirúrgicos, médico e veterinário, artigos ortopédicos (classe 10), conforme informações prestadas por ambas as partes. Contudo, a autora comprova que é titular da marca Orthomed, registro nº. 1.320.667, desde 09.08.1985, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial da República Francesa, para identificar com exclusividade, implantes cirúrgicos, material cirúrgico e produtos de fitocosmética (classes de produtos ou serviços 10, 3), conforme certificado e declaração de renovação traduzidos (fls. 32/41). Outrossim, restou demonstrado pela autora, a fls. 48/62 que sua marca é notoriamente conhecida, mediante a juntada de publicações em jornais especializados na área médica, como *Maître Orthopédique* e *Orthopeaedics Today*, em obras literárias da área médica, como *Les Ligaments Artificiels (Expansion Scientifique Française)* e *Médecine Et Chirurgie Du Pied* e, ainda, publicação em revista especializada *Cirurgia Ortopédica*. A autora demonstra, ainda, o reconhecimento de sua marca na América Latina, tendo participado de Congresso no Chile, em 24.11.2001 (fls. 146/148), bem como que seus produtos são comercializados antes mesmo do depósito efetuado pela ré, internacionalmente e em território brasileiro, conforme se verifica das faturas juntadas a fls. 64/112 e 114/144 e da distribuição de seus produtos pela empresa *Ortocir Ortopedia Cirurgia Ltda.* (fls. 151/152). Os documentos juntados pela autora são suficientes para comprovar de forma inequívoca a notoriedade de sua marca. Nesse sentido: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REPRODUÇÃO DE MARCA NOTÓRIA. COLIDÊNCIA. ANULAÇÃO DO REGISTRO. LEI Nº 9.279/96. - A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade goza de proteção especial, sendo uma exceção ao princípio da territorialidade das marcas. Inteligência do art. 6º bis da Convenção da União de Paris, artigo 16 do Acordo TRIPs e do art. 126 da Lei nº 9.279/96. - A marca BIOMUNE foi registrada pela empresa BIOMUNE COMPANY em diversos países, para assinalar produtos da Classe 5 que, de acordo com a Classificação Internacional de Produtos e Serviços, compreende preparações farmacêuticas e veterinárias. - A similitude entre as marcas em discussão, destinadas a assinalar produtos da mesma classe, por empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade econômica, capaz de confusão e dúvida entre os consumidores, autoriza a proteção à marca originária. - A expressão BIOMUNE é elemento constitutivo do nome comercial da Autora. - Colidência prevista como impeditiva de registro, segundo art. 124, incisos V e XXIII da LPI. - O art. 165 da LPI reconhece a nulidade do registro efetuado em desacordo com seus preceitos normativos. - Remessa necessária não provida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, REO 200151010003759, Relator Desembargador Federal Sérgio Feltrin Correa, Primeira Turma Especializada, j. 31.08.2005, DJU 28.09.2005, p. 202). Portanto, restou comprovado nos autos que a marca da ré é idêntica a da autora, inclusive para as mesmas classes, havendo risco de confusão entre os consumidores dentro do segmento mercadológico em que atuam ambas as partes. Por outro lado, a notoriedade da marca da autora em âmbito internacional e nacional, antes mesmo do depósito efetuado pela ré, restou demonstrada nos autos, não tendo a ré narrado fatos e nem apresentado documentos robustos capazes de refutar os documentos comprobatórios que acompanham a petição inicial. Ressalte-se que o próprio Instituto Nacional de Propriedade Industrial reconhece a preferência da autora à marca Orthomed e requer a nulidade do registro ora questionado. Outrossim, verifica-se da petição inicial que a autora não se opõe ao ingresso do Instituto Nacional de Propriedade Industrial no polo ativo da presente ação, uma vez que requereu no item d que fosse o intimado o instituto para figurar como assistente litisconsorcial da autora na presente demanda, ou alternativamente, citado para, querendo, responder aos termos da presente. Por tais razões, não cabe a condenação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial ao ônus da sucumbência juntamente com a ré, uma vez que o referido órgão requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial da autora objetivando provimento jurisdicional que anule o registro em questão. Não havendo pedido da autora em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, não cabe a este Juízo proferir qualquer provimento a respeito, sob pena de produzir sentença extra petita, vedada pelo art. 460 do Código de Processo Civil. A discussão acerca de eventual responsabilidade do Instituto Nacional de Propriedade Industrial em face da invalidade do registro não pode ser abordada nos autos da presente ação, bem como não pode servir de fundamento para sua responsabilização pela sucumbência. Com efeito, a teor do art. 20 do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. No caso dos autos, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial encontra-se ao lado da autora no polo vencedor da demanda, fazendo jus, portanto, ao recebimento da verba honorária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - ANULAÇÃO DE REGISTRO - INPI - ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A intervenção do INPI no feito se deu como assistente litisconsorcial da autora, haja vista que a decisão no caso concreto atinge diretamente a validade do registro da marca dos produtos da ré, sob responsabilidade da Autarquia/assistente. 2 - Admitida a assistência do INPI, ocorreu a ampliação subjetiva da lide, passando o polo ativo a ser constituído pela apelante/assistida com INPI/assistente. 3 - No caso específico dos honorários advocatícios, estes são devidos não à parte vencedora, mas aos advogados da parte vencedora. 4 - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, AC 95030162130, Relator Juiz Federal em Auxílio David Diniz, Primeira Turma, j. 26.06.2001, DJU 05.03.2002, p. 296). Resta prejudicado o pedido

de adjudicação do registro, haja vista a natureza alternativa da cumulação dos pedidos formulados na petição inicial, bem como o acolhimento do pedido principal. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de utilizar a marca Orthomed, e julgo procedente o pedido, a fim de declarar a nulidade do registro 821.548.263, relativo à marca Orthomed, condenado a ré ao pagamento de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir da citação, em caso de descumprimento. Condono a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, que serão divididos entre a autora e o assistente litisconsorcial ativo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados a título de caução e, juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0022253-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022253-0) - JOAO RIBEIRO DIAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual se pede a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, uma vez que não ocorreu a aplicação de índices expurgados espontaneamente. Há requerimento para inclusão de alguns índices expurgados por planos econômicos. O pedido deduzido requer a condenação da ré no pagamento da correção monetária plena e demais consectários legais. Apresentaram-se documentos. Citada, a ré apresentou contestação e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 44/49). Proposta inicialmente na Seção Judiciária do Distrito Federal, acolhida a exceção de incompetência oposta pela ré, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls 108). É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, de início, as questões preliminares. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que a adesão ao acordo é faculdade do autor; caso o requerente pretenda postular seus direitos judicialmente não há nenhuma objeção, pois o direito de ação, insculpido na constituição, lhe garante essa prerrogativa. No mérito, o pedido inicial é procedente. A parte autora pleiteia os seguintes índices: 42,72% - janeiro de 1989, 84,32% e 44,80% - abril de 1990. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes aos denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Esta Magistrada acolhe a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e com a intenção de efetivar uma rápida prestação jurisdicional. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Esta Magistrada acolhe a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado

Democrático de Direito e com a intenção de efetivar uma rápida prestação jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nessa ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC dos meses de janeiro de 1989 - 42,72% - e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023946-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023946-3) - ALVARO FERNANDES NEVES - ESPOLIO X ROSA DAS NEVES X ELZA DAS NEVES BRANCO DE MORAES (SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 137/137-vº. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora e a própria ré já apresentaram os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser e Verão, eis que os índices referentes a junho de 1987 e janeiro de 1989 não constaram no pedido formulado na exordial. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de

setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. De outra parte, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e

instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 99000577-9, em abril de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0021031-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021031-6) - LAIS EUN JUNG KIM X ELISA EUN SUN KIM (SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação renovatória de locação proposta por Lais Eun Jung Kim e Elisa Eun Sun Kim em face da União Federal, visando a renovação da locação do imóvel objeto da cessão de direito e demais aditamentos contratuais firmados com a extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A. Sustentam, em síntese, que as requerentes, pessoas físicas, firmaram contrato em seu nome com cláusula contratual de destinação do uso para fins comerciais. Acrescenta que, estando por esgotar o prazo estabelecido pelo artigo 51, inciso III, 5º, da Lei nº 8.245/91, propõem a renovação por mais nove anos, pelo valor mensal de R\$ 2.991,46. Juntou documentos. Determinada a regularização de documentos, a inicial foi emendada a fls. 77/80. Citada, a União apresentou contestação a fls. 88/115, arguindo a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica, às fls. 119/121. Às fls. 123, a requerente comunicou o recebimento de notificação da inventariança da RFFSA. A União manifestou-se às fls. 128. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação renovatória de aluguel em que pretendem as requerentes a continuidade na posse no imóvel com base na Lei de Locação (nº 8.245/91). Contudo, observo a inadequação da via eleita, tendo em vista que a Lei nº 8.245/91 não se aplica aos imóveis da União. Mesmo porque não se trata de locação com base nos dispositivos da mencionada lei, mas sim de permissão de uso, conforme se denota do documento juntado às fls. 124. A via processual escolhida pelas requerentes, não se adequa, portanto, ao procedimento da ação renovatória. Ressalte-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir; além disso, o já mencionado documento de fls. 124, dá conta das tratativas administrativas das partes, não cabendo ao judiciário intervir sem que haja uma pretensão resistida. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene as requerentes a arcar as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034272-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034272-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X DULCE DE ARAUJO BASSI X PAULO JOSE MARCOLINO Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 118/119, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 113/115, que julgou procedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, uma vez que deixou de consignar os critérios de atualização do débito, ou seja, a incidência da correção monetária e juros de mora. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, a sentença, embora tenha condenado a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 9.419,67, deixou de consignar os critérios de atualização do débito, atualizado para 02 de março de 2007. Assim, acolho os embargos de declaração a fim de que acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o parágrafo que segue: Tendo em vista que, em se tratando de indenização por ato ilícito, a correção monetária e os juros moratórios devem ser computados a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça) ou, no caso em tela, do efetivo conserto do automóvel, o valor da condenação deve ser atualizado desde o pagamento pela taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária (artigo 406 do Código Civil). No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0027023-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036345-39.2002.403.0399 (2002.03.99.036345-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE

ANDRADE) X AMEMYIA IND/ MECANICA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 28/30, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 26, que acolheu os embargos à execução opostos pela União Federal. Sustenta que a sentença é contraditória na medida em que não esclarece se a base de cálculo para os honorários advocatícios é o valor da causa principal ou o valor da execução. Acrescenta que se o processo principal perdurou por seis anos e a verba honorária foi arbitrada em 10%, nos embargos, deve ela ser arbitrada em 5%, na medida em que durou menos de três anos. Requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A condenação em honorários advocatícios arbitrada no presente feito não se relaciona com a causa principal. Arbitrados honorários advocatícios em dez por cento do valor atribuído à causa, este deve obedecer ao descrito na petição inicial dos embargos à execução e corresponde à diferença entre o valor cobrado pela exequente e o valor que a embargante entende como devido.Assim, eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Além disso, os argumentos traçados acerca do percentual arbitrado a título de honorarios apresenta nítido caráter infringente do julgado.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há contradição a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012470-04.2005.403.6100 (2005.61.00.012470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009155-85.1993.403.6100 (93.0009155-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANT ANNA) X NELSON VIEIRA JACINTHO X NEUSA MARTINS DE SA X NEWTON DE ALMEIDA X NEY RIBEIRO SPINETTI X NEYDE ASSUMPCAO DE SANCTIS X NEYDE EMANOELA ANDERI X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X NOECIO SOARES X NOEL SOARES X NORMA CONATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 52/53-verso, que julgou improcedentes os embargos à execução por ela opostos.Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença é contraditória na medida em que deixou de reconhecer a carência dos autores falecidos para a continuidade da execução, bem como que consignou que a Caixa Econômica Federal pretendia a inexigibilidade do título, embora ela não seja parte o feito. Acrescenta que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 1996 e não em 2006 como constou. Argumenta, ainda, que a sentença é omissa na medida em que a incorporação da URP já ocorreu e o título é inexecutível. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes do julgado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, os acolho apenas parcialmente.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Importante frisar que não há que se falar em omissão no que se refere à incorporação, que alega já ter sido efetuada, uma vez que tal informação não constou dos presentes autos e não era objeto do pedido constante da petição inicial.Contudo, de fato, há erro material na sentença que, porém, não afeta ou influi no seu mérito, mas podem ser corrigidos.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas os acolho apenas parcialmente para corrigir a sentença de fls. 52/53-verso para que no terceiro parágrafo da fundamentação onde consta Caixa Econômica Federal passe a constar União Federal e no quinto parágrafo da fundamentação onde consta 07.10.2006 passe a constar 07.10.1996.No mais, mantenho a 10sentença tal como proferida.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010461-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010461-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SP - 117 SUBSECAO DE BARUERI(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO DE TRIBUTOS MOBILIARIOS E IMOBILIARIOS DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP234859 - SILAS MUNIZ DA SILVA)

Vistos em inspeção.ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - SUBSECÇÃO DE

BARUERI, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JANDIRA para que seja reconhecido o direito dos membros da impetrante de não sofrerem qualquer ato de lacração ou fechamento em virtude do não recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, taxa de fiscalização, de localização, de instalação e funcionamento e alvará comercial, declarando-se a ilegalidade dos arts. 5º, 6º, I, c, II, a e art. 49, item 087, da Lei Municipal nº 1.311/2001, sob o argumento de que o artigo 599 do aludido diploma legal isenta todos os advogados de referidos tributos. A inicial foi instruída com documentos. Proposto o mandado de segurança inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Jandira, o feito foi apreciado e julgado, sendo declarada a nulidade da sentença e a incompetência daquele Juízo pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido parcialmente deferida a liminar a fls. 549/549-verso. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 556/583). O Ministério Público federal requereu a regularização da representação da impetrante. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaca-se que é regular a representação processual da impetrante, tendo em vista que o subscritor da inicial é o próprio Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - Subseção de Barueri. A norma questionada pela impetrante dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Jandira e está em consonância com as disposições constitucionais, em especial com os artigos 145 e 156 da Carta Magna, que estabelecem a competência dos municípios para instituição dos tributos ali enumerados. No mais, a interpretação da norma jurídica não pode ser dissociada do seu conjunto. Não é possível a análise de dispositivo isolado da lei a fim de concluir pela isenção. Em sendo assim, ainda que o artigo 599 da Lei Municipal nº 1.311/2001 tenha disposto que: Não se incluem no regime desta lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais: (...) VI - que prestem os serviços de: (...) f) advogados; (...), denota-se que referido artigo está enquadrado na Seção VII, destinada às disposições finais e transitórias, que tratam exclusivamente do regime de microempresas. Depreende-se, portanto, que assiste razão à autoridade impetrada quando argumenta que a exclusão do regime é em relação ao regime de microempresas. São devidos, portanto, os tributos criados pela Lei Municipal de Jandira nº 1.311/2001 em relação aos advogados, observada a hipótese de incidência, alíquota e base de cálculo, devidamente estabelecidas na lei. Contudo, no que se refere à medida de fechamento dos escritórios no caso de não pagamento do tributo, ela não pode prosperar, na medida em que infringe os preceitos da ordem econômica. Ademais, é assente na Súmula 70 do Colendo Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para obstar o fechamento dos escritórios em razão do não pagamento dos tributos disciplinados pela Lei Municipal de Jandira nº 1.311/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013224-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013224-3) - AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que o Fisco Federal está se negando a emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que o único óbice à emissão de referida certidão é o Processo Administrativo nº 10880.001820/99-17, que diz respeito a um pedido de compensação apresentado em 04.02.1999, pelo qual a impetrante objetivou, na época, a compensação de débitos de PIS e COFINS com créditos pertencentes à outra empresa do seu grupo econômico, a USJ Açúcar e Álcool S/A. Narra que os créditos da USJ Açúcar e Álcool S/A encontravam-se materializados através de Pedido de Restituição, identificado pelo Processo Administrativo nº 10880.002842/99-87. Aduz que o pedido de compensação foi formulado nos termos da Instrução Normativa nº 21/97 e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, vigentes na data de apresentação do pedido, as quais asseguravam às pessoas jurídicas o direito de compensar débitos próprios com créditos de terceiros. Sustenta que a Secretaria Receita Federal do Brasil deferiu em parte os créditos vindicados pela empresa USJ no respectivo Processo de Restituição, o que teria ensejado a apresentação de manifestação de inconformidade apresentada em 23.08.2005 em face dessa decisão que deferiu parcialmente o pedido formulado no processo. Assevera que: a manifestação de inconformidade na esfera administrativa sempre implicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive antes das alterações trazidas pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04; pende de decisão final na esfera administrativa o Pedido de Restituição nº 10880.002842/99-87 da USJ, do qual a impetrante busca os créditos bastantes a saldar os débitos do processo administrativo nº 10880.001820/99-17, o que desautoriza a cobrança do crédito tributário no momento; tendo em vista que a legislação tributária admitia expressamente a realização de compensação com créditos de terceiro à época (04.02.1999) da respectiva formulação do pedido, a evolução legislativa em matéria de compensação permite concluir pela aplicação das disposições constantes da atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 ao presente caso, decorrendo daí a impossibilidade de se cogitar de tratamento discriminatório em relação à compensação com créditos próprio; os valores constantes do processo administrativo nº 10880.001820/99-17 não podem ser exigidos nesse momento, uma vez que a compensação realizada no caso ainda não foi apreciada pela autoridade administrativa competente, estando extinto, para todos os efeitos o crédito tributário sob condição de ulterior homologação. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo

administrativo nº 10880.001820-17, bem como seja a impetrante excluída do CADIN até que seja definitivamente julgados o processo de compensação nº 10880.001820/99-17 e o processo de restituição nº 10880.002842/99-87, ou, ainda, as petições apresentadas pela impetrante no decorrer do primeiro processo administrativo e também, seja assegurado que as autoridades coatoras se abstenham de impor óbices no desenvolvimento das atividades da impetrante por força dos processos administrativos supracitados. A inicial foi instruída com documentos. Este Juízo determinou à impetrante a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, com o recolhimento, se fosse o caso, da diferença de custas iniciais devidas; a regularização da representação processual, nos termos do art. 11, do Estatuto Social de fls. 39 e o fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados para a devida intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/2004, tendo a impetrante emendado à inicial a fls. 458/461. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a após a vinda das informações (fls. 463). A impetrante interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 2009.03.00.020693-4, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 496/498). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações a fls. 506/538. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 545/551. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para que fossem redistribuídos por dependência ao mandado de segurança nº 2009.61.00.002659-5, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível, tendo em vista a presença de continência ou conexão entre as ações. A fls. 555/556, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o nome do impetrante não estava e não está ativo no CADIN. A fls. 568, o Juízo da 20ª determinou a redistribuição destes autos a esta Vara, tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.002659-2 já havia sido sentenciado, incidindo no presente caso a Súmula 235 do STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A fls. 573/582 foi juntada a cópia da sentença dos autos do processo nº 2009.61.00.002659-2. É o relatório. DECIDO. De início, observo no caso em exame a ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de exclusão do nome da impetrante do CADIN, tendo em vista a informação do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a fls. 507 e 555/556 e os documentos de fls. 557/558. Verifica-se que o nome da impetrante não se encontra inscrito no CADIN, uma vez que o CNPJ principal nº 44.220.929/0001-00 está suspenso do CADIN desde 21.06.2006 e o CNPJ da filial nº 44.220.929/0018-40 encontra-se baixado naquele cadastro desde 26.07.2006. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso. A ordem deve ser emanada diante de um ato comissivo ou omissivo da autoridade administrativa que viole o direito do impetrante. Consigne-se que, conforme informações da autoridade impetrada (fls. 556), as inscrições em dívida ativa de nos 80.2.09.006954-10, 80.2.09.006955-00, 80.6.09.012599-15, 80.6.09.012600-93 e 80.7.09.003780-20, oriundas do PA nº 10880.001820/99-17 são de 18.05.2009, não tendo decorrido, quando da impetração, o prazo de 75 dias após a sua comunicação à impetrante para que pudessem, portanto, vir a dar causa à inscrição de seu nome no CADIN. Nos termos do 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002: A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. De outra parte, no tocante às outras 05 (cinco) inscrições existentes em nome da impetrante, elas estariam com anotação de garantia ou suspensão no sistema da Dívida Ativa da PGFN e não dariam causa à ativação do nome da impetrante no cadastro. Conclui-se, portanto, que há manifesta ausência de ato coator. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença à E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020693-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020604-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020604-4) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 206/210, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 198/199-verso, que denegou a segurança em razão da decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Alega, em síntese, que a sentença sofre de omissão e contradição, na medida em que, ao contrário do decidido, não pretende a reforma da decisão administrativa proferida no auto de infração nº 19515.002902/2003-60, mas sim, de forma preventiva, reconhecer o seu direito à compensação. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do feito. Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0026212-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026212-6) - CELIA TEREZINHA MARINO CALABRESI X LAYR CALABRESI X EMILIO ATILIO MARINO X ELISA RUMIKO IWAHASHI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Tendo em vista a informação de fls. 98, verifico a ocorrência de erro material no relatório da sentença proferida a fls. 81/82. Assim, determino a sua retificação, para que o penúltimo parágrafo de fls. 81 e o primeiro de fls. 81-verso, passe a constar, respectivamente, na forma e conteúdo que seguem: A decisão de fls. 58/58-vº foi mantida por seus próprios fundamentos e intimada para os fins do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, a parte impetrante manifestou-se a fls. 93/97.(...) A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 88/92. Anote-se, ainda, que as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteram o conteúdo decisório da sentença. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0026390-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026390-8) - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA (SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos etc. CONSTRUTORA MINDLIN, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, embora o comprador do imóvel descrito na inicial tenha juntado todos os documentos necessários ao processo administrativo nº 04977.005778/2008-94, para transferência do domínio útil do imóvel, até a data da impetração do presente mandado de segurança a autoridade administrativa não havia se manifestado. Requer a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que atenda ao protocolo nº 04977.005778/2008-94. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 31/31-vº o pedido de liminar foi parcialmente concedido. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 39. A União interpôs agravo retido (fls. 42/50). A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo nº 04977.005778/2008-94, observando a desnecessidade da continuidade do presente mandamus, quer pela inexistência do ato coator, quer pela perda superveniente do objeto da ação (fls. 54/55). Contrarrazões ao agravo retido a fls. 56/63. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Verifica-se, no presente caso, que o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias no sentido de concluir o protocolo nº 04977.005778/2008-94. Contudo, depreende-se das informações da autoridade impetrada (fls. 54) que referido protocolo foi concluído, com a transferência do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6475.0004191-68 da impetrante a Juan Gribov Brisk e deste para Salim Dayan. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão da impetrante estava voltada à conclusão do referido protocolo, fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito, tendo em vista que a impetrante obteve a satisfação integral de seu pedido na esfera administrativa. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. I - Impetrado o mandamus visando à participação em curso de aperfeiçoamento, a superveniência de conclusão do respectivo curso, em relação ao qual o recorrente participou sob o pálio de liminar anteriormente concedida, conduz a extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. II - Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito. III - Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS 17.460/PB, (RMS 17.460/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 369) Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000358-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000358-5) - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos os autos, PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de doença, acidente, aviso prévio indenizado e férias e respectivo adicional, não decorrem de prestação de serviço, não se configurando, portanto, hipótese de incidência para a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou praticar atos negativadores, em razão da exigência da integração dos valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado durante os quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, férias indenizadas, adicional de férias de um terço e aviso prévio indenizado e, ao final, seja concedida a segurança em definitivo, afastando a ilegalidade da vedação ao direito da impetrante de ser exonerada na contribuição previdenciária incidente sobre os valores em debate, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados desde a data da propositura do presente feito. A inicial foi instruída com documentos, a qual foi emendada a fls. 28. O pedido de liminar foi deferido a fls. 29/31. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 40/56. A União interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 2010.03.00.005373-1, ao qual foi negado seguimento (fls. 86/90). O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse de agir em relação ao

pedido referente às férias indenizadas e em relação aos demais valores pleiteados no presente feito, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 76/84).É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O art. 201, 11, da Constituição Federal, prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248).Outrossim, o aviso prévio indenizado, não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa

causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248).De outra parte, com relação ao pedido de devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados desde a data da propositura do presente feito, verifica-se que o mandado de segurança não é a via adequada para o requerimento de tal pedido.A restituição do imposto em questão só pode ser discutida em processo de conhecimento, que pressupõe a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal.É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF; STJ-1ª Seção, MS 341-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.5.90, v.u., DJ 28.5.90, pág. 4.717, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 25ª edição, pág. 1099, art. 1º/Lei 1.533/51-nota 20).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PLANO DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RETIDO NA FONTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.1. A ação mandamental impetrada objetiva mais que o simples reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas por adesão à programa de demissão e aposentadoria voluntária. O mandamus visa sobretudo à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte.2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF).3. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF).4. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200301901862-RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 16.03.2006, DJ 27.03.2006, p. 246).Destarte, o impetrante é carecedor da ação, por falta de interesse processual, em face da inadequação da via eleita, no tocante ao referido pedido.Ante o exposto:- denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos;- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias a título de férias indenizadas, ao adicional de férias de um terço, ao aviso prévio indenizado e ao auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002700-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002700-0) - GERALDO GUILHERME CIRATI GOMES X ELIANA ARAUJO CIRATI GOMES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Vistos etc.GERALDO GUILHERME CIRATI GOMES e ELIANA ARAÚJO CIRATI GOMES, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel descrito na inicial e necessitam do domínio útil, tendo em vista que o imóvel está a venda. Narram haver efetuado o pedido de transferência do domínio útil do imóvel e, no entanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança a autoridade administrativa não havia se manifestado. Requerem a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que atenda ao pedido contido no protocolo nº 04977.010262/2009-42. Ao final, pleiteiam a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 21/21-vº o pedido de liminar foi parcialmente deferido.A União interpôs agravo retido (fls. 30/34).A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 35/37.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Intimada para os fins do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, a parte impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 43).É o relatório.Decido.Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela

parte impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. A questão versada nos autos diz respeito ao direito da parte impetrante de ser inscrita como foreira responsável pelo imóvel relacionado na inicial. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo no 04977.010262/2009-42, no prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, desde que atendidas as exigências administrativas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003041-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003041-2) - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
SENTENÇA Vistos, em inspeção. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 79, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Indefero o pedido de desentranhamento da procuração e dos documentos acostados à exordial, eis que se tratam de cópias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 2010.03.00.005187-4 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0010028-89.2010.403.6100 - BDO DIRECTA AUDITORES S/C X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. BDO DIRECTA AUDITORES S/C, BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA. e BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETÁRIA S/C LTDA., qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que propôs as ações nos 97.0038999-5 e 97.0046041-0, as quais tramitaram perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, para discutir a ilegalidade e inconstitucionalidade da revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº. 70/91. Aduz que efetuaram depósitos judiciais dos valores referentes a COFINS nos autos das referidas ações, os quais poderão ser objeto de conversão em renda da União, uma vez que o pedido foi julgado improcedente. Sustenta que, no entanto, a conversão em renda de tais valores ofende os princípios constitucionais da isonomia e da equidade, uma vez que os contribuintes que não efetuaram depósito judicial e ficaram inadimplentes em relação à referida contribuição social, poderão ser agraciados com a prescrição quinquenal da ação de execução fiscal. Em contrapartida, as impetrantes, não terão os valores depositados atingidos pela prescrição, porquanto a legislação em vigor estabelece a suspensão do prazo prescricional nas hipóteses de depósitos judiciais. Requer a concessão da liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar os valores referentes ao período compreendido entre outubro de 1997 a fevereiro de 2004, cuja cobrança será realizada mediante pedido de levantamento dos valores depositados nos autos do processo nº. 97.0038999-5, que tramita perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, bem como seja autorizado o levantamento dos referidos valores pelas impetrantes e que seja determinada a compensação com débitos já existentes ou futuros. Ao final, requer a procedência do presente remédio constitucional, tornando definitiva a liminar concedida. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a ausência de condição da ação. Pretende a impetrante o levantamento de valores depositados em juízo, bem como a compensação com débitos já existentes ou futuros. Contudo, o destino dos depósitos judiciais está atrelado ao resultado da demanda matriz posta em juízo. Portanto, compete ao juiz da causa decidir a respeito da destinação dos valores depositados judicialmente. Os depósitos judiciais mencionados na inicial foram efetuados nos autos de ação que tramita na 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, encontrando-se à disposição daquele Juízo. Logo, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido formulado no presente mandado de segurança, concernente à autorização para levantamento dos depósitos judiciais vinculados a processo que tramita em outra Vara, na medida em que implicaria invasão da competência de outro Juízo. Em consequência, qualquer pretensão que envolva os aludidos depósitos judiciais deve ser dirigida ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível, motivo pelo qual também está configurada a ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, em relação ao pedido de

compensação formulado na presente demanda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.** 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. Tal regime de indisponibilidade das quantias, até o trânsito em julgado da sentença, foi positivado com o advento da Lei 9.703/98, cujo art. 1º, 3º, estatui que mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Trata-se de disposição cujo âmbito de incidência não se limita, a toda a evidência, à ação executiva fiscal. 3. No caso concreto, transitou em julgado sentença julgando improcedente a ação declaratória em cujos autos foi efetuado o depósito, após a homologação de pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário apresentados contra o acórdão que nega provimento à apelação da autora, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200300877378, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.09.2005, p. 187). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. OUTRA EXECUÇÃO.** 1. Os valores depositados nos autos da ação anulatória originária estão, desde 02/10/2008, à disposição do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, onde tramita a Execução Fiscal 2001.32.00.010660-6, perante o qual qualquer pretensão que envolva tais valores deve ser formulada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGA 200801000262871, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 31.07.2009, p. 680). Assim, está configurada a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse processual. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

CAUTELAR INOMINADA

0019327-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019327-0) - FABIO DE PAIVA X EDINEUSA MARIA SOARES BEZERRA (SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, formulada pelos requerentes às fls. 172 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, os requerentes pagarão os devidos valores diretamente à requerida na via administrativa, conforme pactuado (fls. 172). Tendo em vista a renúncia aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 9201

MANDADO DE SEGURANCA

0026438-97.1988.403.6100 (88.0026438-7) - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA (SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 205 e fls. 206/211: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.012262-0. Int.

0021215-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021215-9) - LUIZ CARLOS RUBIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (RS019912 - LUIZ CARLOS RUBIN) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO EDIT 2008/0425 7421 BANCO DO BRASIL S/A (SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)
Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006968-11.2010.403.6100 - MARTHA DE OLIVEIRA GUIJARRO (SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES (SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA)
Fls. 48: Cumpra o impetrado o determinado pelo despacho de fls. 47, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fim de

regularizar a representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Cumprido, ou decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho. Int.

0012829-75.2010.403.6100 - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 76/93 e fls. 94/108: Cumpra a impetrante o determinado pelos itens I e II do despacho de fls. 75, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0135495-65.1979.403.6100 (00.0135495-7) - FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031784-58.1990.403.6100 (90.0031784-3) - ANTONIO CARLOS VIGANO X HELCIO ANTONIO DE PAIVA X EVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA COSTA AVANZI X CARMEN MARIA CESERE SALIBA X JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS X EDILSON MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP173198 - JOSÉ RUBENS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 274: Reporto-me ao despacho de fl. 268. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009372-94.1994.403.6100 (94.0009372-1) - TRANSPORTADORA TRANSPEL S/A(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008762-58.1996.403.6100 (96.0008762-8) - ROBISON FERREIRA LIMA X MARIA EDNA DOS SANTOS LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 410/414: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020023-20.1996.403.6100 (96.0020023-8) - DROGA ASSIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP064694 - PAULA APARECIDA VANZELLI VETORASSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001952-13.2009.403.6100 (2009.61.00.001952-9) - MIGUEL RICARDO MADERIC X ELAINE CRISTINA VALENTINO MADERIC(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025734-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025734-0) - WALTHER CEZAR BISELLI JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA SEVERINO BISELLI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP080439A - IDASIO ALVES CORTES E SP087666 - EUCLIDES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTHER CEZAR BISELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA APARECIDA SEVERINO BISELLI

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 504,05, válida para dezembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 265, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0018018-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018018-2) - GLAUCO CAIO VICHI X ANA MARIA GIONGO VICHI (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X GLAUCO CAIO VICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GIONGO VICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 192/195: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027013-95.1994.403.6100 (94.0027013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022974-55.1994.403.6100 (94.0022974-7)) SUL BRASIL CONSTRUCOES LTDA (SP034642 - NILCEA NICOLAS BALCACCI E SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0) - UNIFI DO BRASIL LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP173204 - JULIANA ARISETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0006388-79.1990.403.6100 (90.0006388-4) - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO S/A - INAC (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. SERGIO OSSE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 655/656 - Ciência à ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0022974-55.1994.403.6100 (94.0022974-7) - SUL BRASIL CONSTRUCOES LTDA (SP034642 - NILCEA NICOLAS BALCACCI E SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028218-38.1989.403.6100 (89.0028218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-

26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN LUIZ MACAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 559: Ciência à parte autora. Fls. 546/556: Comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente, a que estavam sujeitos, caso pretendam efetuar o levantamento da parcela de PSS retida, constante do extratos de pagamento de precatórios de fls. 471/482. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se ofício para conversão em favor da União Federal, conforme requerido (fls. 533/535). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0643057-92.1984.403.6100 (00.0643057-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MILTON SANTOS(SP072293A - FERNANDO FONTES LOPES E SP079753A - ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS E SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X MILTON SANTOS X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Forneça a expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação requerida à fl. 318. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0045615-61.1999.403.6100 (1999.61.00.045615-6) - GUILHERME GONCALVES FERNANDES X APARECIDA EMILIA ESPINOSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME GONCALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA EMILIA ESPINOSA FERNANDES

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 267, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010424-81.2001.403.6100 (2001.61.00.010424-8) - BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.000,00, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 501, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 6096

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X EDNALDO COELHO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 269: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 267/268: Defiro a busca de endereço(s) dos co-réus Farmácia e Perfumaria Sanna Ltda. e Ednaldo Coelho da Silva no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).

0003730-91.2004.403.6100 (2004.61.00.003730-3) - PAULO SERGIO BONUCCELLI(SP173478 - PAULO SERGIO

BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o que de direito acerca do depósito realizado à fl. 84.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0013006-49.2004.403.6100 (2004.61.00.013006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ROBERTO DANTAS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 119), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013639-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição perante o Estado de São Paulo, da carta precatória a ser expedida.Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi das Cruzes, solicitando-se a citação do co-réu Eugênio José Brigo, no endereço declinado à fl. 150, fazendo-se acompanhar a referida carta pelas custas recolhidas, que deverão ser substituídas por cópias simples.Int.

0001003-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JANIO CARUZO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 201, converto a citação inicial editalícia da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Int.

0029699-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHINOBO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários periciais de fl. 138.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015669-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIA SANTOS GODINHO X NELSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora o endereço correto do co-réu Nelson Antonio da Silva, tendo em vista o endereço declinado estar incompleto.Em igual prazo, indique a que cidade se refere o primeiro endereço fornecido para a co-ré Silvia Santos Godinho, posto ser o CEP inválido. Prestadas as informações, expeçam-se os mandados de citação dos referidos co-réus.Int.

0017559-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017559-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 98 no prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifeste-se acerca dos depósitos de fls. 99 e 100, requerendo o que de direito.Int.

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES
DECISÃO EM INSPEÇÃOInicialmente, tendo em vista o pedido formulado à fl. 97, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus.Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelos réus revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos réus, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010308-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010308-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X RENATO HERMANO DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 125/131: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X PROEN TEXTIL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 109/111), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023457-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA BORGES ORLANDO X MARIA DAS GRACAS BORGES DUTRA(SP208038 - VIVIANE APARECIDA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 151, apresentando nova procuração com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado às fls. 152/153, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023834-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZHANG BAI HE X SUN QIANG

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 174), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 80: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação de fl. 78. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 75: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0029044-34.2007.403.6100 (2007.61.00.029044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALCIRA ALVES DE AGUIAR MEDEIROS
DECISÃO EM INSPEÇÃO Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado à fl. 128, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela ré revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à ré, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0029087-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A renúncia ao mandato não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da lei 8906/94. Intime-se o patrono da ré para que atenda ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que intimou a autora corretamente. Int.

0031160-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDIVALDO ORLANDO JUVENAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO E SP110317 - VANIA CATUNDA NUNES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor de fl. 86 não comprovou possuir poderes de representação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000540-81.2008.403.6100 (2008.61.00.000540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 76), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000563-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X SILVIA REGINA DE MELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLEN X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 167: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001518-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ BARONI AMIKI(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO) DECISÃO EM INSPEÇÃO Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelo réu revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM

Manifeste-se a autora acerca do interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, trazendo aos autos, em caso afirmativo, a proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001796-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA CARLA DA SILVA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Inicialmente, tendo em vista os pedidos formulados às fls. 58 e 89, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita às rés. Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelas rés revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às rés, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro a produção da prova oral, requerida pelas partes, porquanto desnecessária para o deslinde da ação. Por fim, quanto à produção da prova documental, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)
DECISÃO EM INSPEÇÃO Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado à fl. 43, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelo réu revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 68), no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0009164-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS NAGOT X ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)
DECISÃO EM INSPEÇÃO Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelos réus revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos réus, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIBNA SILVA X THATIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 114), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016990-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X AURELIO PANCA GALINA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
DECISÃO EM INSPEÇÃO Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelo réu revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017010-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PIERO EDUARDO QUIOZO X LOURIVAL SUMAN X MARIA APARECIDA VADILLETI SUMAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 124), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0019307-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019307-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREMIUM TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 151), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0024616-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO X IGOR SCHARTZMANN X MARCO BOFELLI(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 39), no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes autora e os co-réus Igor Scharzmann e Marco Bofelli as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0030558-85.2008.403.6100 (2008.61.00.030558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO - EPP X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a co-ré Estação de Chocolate MS LTDA - ME., no prazo de 05 (cinco) dias a determinação de fl. 96.Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 96 e determino nova expedição de mandado de citação para a co-ré Sandra Regina Geraldo, no endereço da primeira co-ré.Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172, do CPC.Int.

0033620-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033620-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o mandado inicial de citação da co-ré Brandolezi & Singolani LTDA. - ME em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Int.

0013073-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RICARDO AMADO PICCHI FILHO X MARIA REGINA DA COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 47 e 49), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação do co-ré Orlando Fornazari Sobrinho em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de

embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 166.Int.

0019739-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 59: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0023544-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE NOBORU CHARA(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte ré se apresentou espontaneamente nos presentes autos e, decorrido o prazo legal, não apresentou embargos monitórios conforme certidão de fl. 47, converto o mandado inicial de citação em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Requeira a autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se acerca do pedido formulado à fl. 46.Int.

0001405-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DE OLIVEIRA X LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA X DOROTEIA SANTANA FRANCA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004098-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 67), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008123-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD DE SOUZA PERES CABRAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo, por ora, a determinação de fl. 34, para que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, apresentando endereço correto e válido da parte ré, bem como contrafé correta. Compareça a parte autora em Secretaria, em igual prazo, para retirar a contrafé apresentada, em razão da mesma estar divergente da peça inicial apresnada.Cumpridas as determinações acima, cumpra-se a determinação de fl. 34.Int.

0011257-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELE CRISTINA GOMES X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA AMORIM FEITOSA DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Secretaria.Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014372-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001681-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO, objetivando a cessação do benefício nos autos da demanda autuada sob o nº 2008.61.00.001681-0. Alegou a impugnante, em suma, que o impugnado teria condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e, ainda, que vem exercendo regularmente as suas atividades profissionais (fls. 02/04). Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 10/13), refutando as alegações da impugnante. Foi determinada a busca, no banco de dados informatizados da Secretaria da Receita Federal, de declaração de rendimentos do impugnado (fl. 16). Juntada a consulta junto ao sistema denominado INFOJUD, houve manifestação da impugnante (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 5º da Lei Federal nº 1060/50 estipula que o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Com isso, para o cabimento da impugnação é necessário prévio pronunciamento judicial deferindo ou não o pedido de assistência judiciária. Verifico, no entanto, que não houve manifestação deste Juízo Federal quanto à concessão ou não do pedido formulado pelos impugnados nos autos principais. Ante o exposto, não conheço da presente impugnação. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.00.001681-0, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

0014373-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001681-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA LACERDA DE CARVALHO, objetivando a cessação do benefício nos autos da demanda autuada sob o nº 2008.61.00.001681-0. Alegou a impugnante, em suma, que o impugnado teria condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e, ainda, que vem exercendo regularmente as suas atividades profissionais (fls. 02/04). Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 10/13), refutando as alegações da impugnante. Foi determinada a busca, no banco de dados informatizados da Secretaria da Receita Federal, de declaração de rendimentos do impugnado (fls. 17/20). Juntada a consulta junto ao sistema denominado INFOJUD, houve manifestação da impugnante (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 5º da Lei Federal nº 1060/50 estipula que o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Com isso, para o cabimento da impugnação é necessário prévio pronunciamento judicial deferindo ou não o pedido de assistência judiciária. Verifico, no entanto, que não houve manifestação deste Juízo Federal quanto à concessão ou não do pedido formulado pelos impugnados nos autos principais. Ante o exposto, não conheço da presente impugnação. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.00.001681-0, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

0014374-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014374-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a impugnada, especificamente, sobre o conteúdo da declaração prestada à fl. 89 do processo principal, em face dos documentos carreados às fls. 14/26 destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014375-39.2008.403.6100 (2008.61.00.014375-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO BOAVENTURA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o impugnado, especificamente, sobre o conteúdo da declaração prestada à fl. 89 do processo principal, em face dos documentos carreados às fls. 14/19 destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014376-24.2008.403.6100 (2008.61.00.014376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a impugnada, especificamente, sobre o conteúdo da declaração prestada à fl. 89 do processo principal, em face dos documentos carreados às fls. 14/19 destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6142

ACAO CIVIL PUBLICA

0020852-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL

ZARZANA FILHO E SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Esclareça a co-ré Congregação de Santa Cruz a interposição de 2 (dois) recursos em face da decisão de fls. 1290/1291, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019387-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019387-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP225844 - RENATA NOGUEIRA E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES)

Fls. 411/414: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para a co-ré Total Spin Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda indicar o seu assistente técnico. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e à União Federal para ciência da decisão de fl. 398. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012234-9 (fls. 13.252/13.254). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011336-10.2003.403.6100 (2003.61.00.011336-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS X JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA X SERGIO BESSERMAN VIANA X FERNANDO PERRONE X EDUARDO RATH FINGERL X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP162975 - CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS) X HOPI HARI S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP150471 - ELISANDRA CRISTINA BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0008831-02.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 320/335: Providencie a impetrante a via original da procuração de fls. 321/322. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008852-75.2010.403.6100 - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que suspenda a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS sobre os valores recebidos do Fundo de Marinha Mercante (FMM), relativo ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), nos termos da Lei nº 10.893/2004, abstendo-se de incluir o nome da impetrante no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que forneça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Informa a impetrante ter como objeto social a exploração dos serviços de navegação de longo curso, cabotagem, interior e apoios marítimo e portuário, exercendo ainda quaisquer atividades conexas, correlatas ou acessórias inclusive os serviços de operadora portuária. Sustenta a impetrante que, nos termos dos artigos 17, 18 e 19 da Lei federal nº 10.893/2004, faz jus ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, arrecadado pela União Federal, com a finalidade de adquirir novas embarcações, para jumborização, conversão, modernização,

docagem ou reparação de embarcação própria, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro ou para pagamento de prestação de principal e encargos de financiamento concedido com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, tratando-se assim o AFRMM de subvenção para investimento. Afirma a impetrante que com o advento da Lei nº 11.638/2007 que revogou a antiga Lei das SA, passou a Secretaria da Receita Federal do Brasil a entender não há mais na legislação qualquer dispositivo que garanta a exclusão da subvenção para investimento da base de cálculo dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), o que em seu entender não é cabível, eis que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 é homogenizar as regras de contabilização sem causar impactos tributários, i.e., com neutralidade fiscal, bom com face aos dispositivos da Lei nº 4.506/64, da Lei nº 6.404/76, do próprio RIR/99 e das orientações exaradas pela CVM. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/42). Aditamento à inicial às fls. 49/53. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 60/66). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/09, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante; e b) o perigo de ineficácia da medida. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS. Com efeito, a Impetrante faz jus ao Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, contribuição de intervenção no domínio econômico arrecadado pela União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, in verbis: Art. 19. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado diretamente, no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em nome da empresa, a qual será movimentada por intermédio do agente financeiro do FMM, nos seguintes casos: I - por solicitação da interessada: a) para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros; b) para jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação de embarcação própria, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro; c) para pagamento de prestação de principal e encargos de financiamento concedido com recursos do FMM; d) para pagamento de prestação de principal e encargos de financiamento concedido pelo agente financeiro, com recursos de outras fontes, que tenha por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1 e 2 da alínea a do inciso I do art. 26 desta Lei; e) para pagamento de prestação de principal e encargos de financiamento obtido na Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e no Programa Amazônia Integrada - PAI, desde que a interessada esteja adimplente com as obrigações previstas nas alíneas c e d deste inciso e o pagamento ocorra por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar com esses recursos e que tenha por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1 e 2 da alínea a do inciso I do art. 26 desta Lei; f) para utilização por empresa coligada, controlada ou controladora nos casos previstos nas alíneas deste inciso; II - prioritária e compulsoriamente, independentemente de autorização judicial, por iniciativa do agente financeiro, na amortização de dívidas vencidas decorrentes de financiamento referido nas alíneas c, d e e do inciso I do caput deste artigo. 1º O agente financeiro deverá deduzir do valor dos recursos liberados da conta vinculada em nome da empresa comissão a título de administração das contas vinculadas, que será fixada pelo Conselho Monetário Nacional por proposta do Ministro de Estado dos Transportes. 2º As parcelas do AFRMM previstas nos incisos II e III do caput do art. 17 desta Lei, geradas por embarcação financiada com recursos do FMM, poderão, a critério do agente financeiro, consultado o órgão competente do Ministério dos Transportes, ser creditadas na conta vinculada da empresa brasileira contratante inadimplente, até a liquidação do contrato de financiamento, mesmo que a embarcação financiada venha a ser explorada por empresa brasileira de navegação mediante contrato de afretamento, sub-afretamento ou qualquer outra modalidade de cessão de sua utilização nas atividades de navegação mercante. 3º A regra constante do 2º deste artigo poderá ser aplicada às empresas adimplentes, mediante solicitação justificada das partes, devidamente aprovada pelo Ministério dos Transportes. 4º Poderão ser utilizados até 30% (trinta por cento) dos valores creditados na conta vinculada, anualmente, para pagamento dos serviços de docagem e reparação, em estaleiro brasileiro, de embarcação afretada a casco nu inscrita no REB, devendo esse registro ser mantido por pelo menos 5 (cinco) anos após o término da obra, sob pena de devolução dos recursos ao FMM, com os acréscimos previstos em lei para o não-pagamento do AFRMM. A Lei das Sociedades Anônimas - Lei 6.404/76, estabelecia que as doações e as subvenções para investimento deveriam ser classificadas como reserva de capital, não se sujeitando, por conseguinte, à tributação do imposto de renda: Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada. 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem: a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias; b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; c) o prêmio recebido na emissão de debêntures; d) as doações e as subvenções para investimento. (grifos do subscritor). Contudo, as alíneas c e d do 1º do art. 182 foram revogadas pela Lei 11.638/07. Assim, classificando-se como receita não operacionais, as subvenções para investimento estão sujeitos à tributação. Não se entremostra relevante, para o fim de incidência das exações questionadas, em princípio, a origem dos recursos e sua específica destinação, desde que passem a ingressar no patrimônio da pessoa jurídica, alterando-o positivamente (receita e faturamento) e passem a compor seu lucro (imposto de renda e contribuição social sobre o lucro). No mesmo sentido, o fato de o recebimento da subvenção ser sujeito a condições não lhe retira a capacidade ser incluído no lucro ou na receita da pessoa jurídica. Relevante, para o específico fim da tributação, é a entrada dos valores no patrimônio da pessoa jurídica, alterando-o positivamente. Não se cuida, portanto,

da composição da base de cálculo dos tributos referidos com a inclusão de outros tributos, nem tampouco de incidência sobre entradas que não se destinarão à formação da receita da pessoa jurídica ou à formação de seu lucro. Cuida-se de auxílio pecuniário que, embora com destinação específica, ingressará no patrimônio da pessoa jurídica, constituído fato gerador do imposto e das contribuições combatidas. À míngua de norma expressa desoneratória, tais receitas não podem ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS. Frise-se, por oportuno, que a Lei 11.941/09 estabelece formas de exclusão da subvenção para investimento da apuração do lucro real das pessoas jurídicas, com referência expressa à contribuição social sobre o lucro, à contribuição ao PIS e à COFINS. Ao menos nesta fase se cognição superficial, portanto, não se evidencia a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, como exige o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0009071-88.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE GARCIA X MARISA FUZETTI BUENO GARCIA (SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JOSÉ GARCIA e MARISA FUZETTI BUENO GARCIA contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.003505/2009-96. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Instados a emendar a petição inicial (fls. 32 e 36), sobrevieram petições dos impetrantes neste sentido, delimitando o pedido no que tange apenas ao protocolo nº 04977.003505/2009-96 (fls. 34/35 e 37). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 34/35 e 37 como emendas da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.003505/2009-96 desde 14 de abril de 2009 (fl. 26), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.003505/2009-96. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010187-32.2010.403.6100 - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JOSÉ GARCIA e MARISA FUZETTI BUENO GARCIA contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.003505/2009-96. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Instados a emendar a petição inicial (fls. 32 e 36), sobrevieram petições dos impetrantes neste sentido, delimitando o pedido no que tange apenas ao protocolo nº 04977.003505/2009-96 (fls. 34/35 e 37). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 34/35 e 37 como emendas da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.003505/2009-96 desde 14 de abril de 2009 (fl. 26), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.003505/2009-96. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010777-09.2010.403.6100 - GONCALVES & ASSOCIADOS SERVICOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 104/107 como aditamento à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que seja retificado o pólo passivo, fazendo constar como autoridades impetradas o Procurador Geral da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.Intimem-se.

0010914-88.2010.403.6100 - ZEST LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 274/284: Recebo a petição como emenda à inicial. Indique a impetrante o nome da pessoa que assinou a procuração de fl. 275, bem como junte documento que comprove ela possui poder para representar a sociedade em juízo. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010956-40.2010.403.6100 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X EVANETE COSTA DE OLIVEIRA X EDINETE COSTA DE OLIVEIRA(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA E SP217855 - EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA E SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA E SP194781 - EVANETE COSTA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Providencie o peticionário de fls. 34/35 a regularização de sua representação processual, considerando que não possui poderes para representar os demais impetrantes em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010988-45.2010.403.6100 - NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelas autoridades coatoras. Notifiquem-se, com urgência. Após, tornem conclusos.

0011798-20.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011834-62.2010.403.6100 - TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o

recolhimento da diferença de custas; 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011873-59.2010.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF

Ante a informação de fls. 653/657, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 649/651, com exceção da 12ª Vara Federal Cível (em relação ao processo nº 0002817-02.2010.403.6100), eis que os processos são anteriores ao objeto discutido nestes autos, tendo em vista que a parte impetrante pleiteia nestes autos a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros referentes à parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado, a partir da edição do Decreto nº 6.727/2009. Outrossim, afasto a prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal Cível (processo nº 0002817-02.2010.403.6100), considerando que o objeto daqueles autos é distinto do versado neste mandado de segurança (fls. 656/657). Providencie a parte impetrante mais uma contrafé para a citação dos litisconsortes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012027-77.2010.403.6100 - REBECA DE LIMA MARIANO(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA E SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR CURSO PSICOLOGIA ASSOC UNIF PAULISTA ENSINO RENOV OBJETIVO

Providencie a impetrante: 1) A especificação do seu pedido final, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código Processo Civil; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) O recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012067-59.2010.403.6100 - DIAGRAMA EXPRESS MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante: 1) Esclarecimentos acerca da autoridade apontada no pólo passivo, considerando o artigo 2º da Lei federal nº 11.457/2007; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012233-91.2010.403.6100 - GMC PARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012342-08.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLOA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a informação de fl. 109, afasto a prevenção dos Juízos relacionados às fls. 99, 100 (processos nº 0010435-57.1994.403.6100 e nº 0049351-29.1995.403.6100), 102 (processo nº 0006685-86.1990.403.6100) e 103 (processo nº 00638548-74.1991.403.6100), considerando que o objeto discutido neste mandado de segurança é posterior ao ajuizamento daqueles processos. Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos nº 0012339-53.2010.403.6100 e nº 0012340-38.2010.403.6100. Junte a parte impetrante cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos nº 0021115-96.1997.403.6100, nº 0006813-25.1999.403.6100, nº 0000053-92.2000.403.6100, nº 0003188-15.2000.403.6100, nº 0005193-73.2001.403.6100, nº 0005194-58.2001.403.6100, nº 0002957-17.2002.403.6100, nº 0026492-62.2008.403.6100, nº 0000024-37.2003.403.6100, nº 0008106-23.2004.403.6100, nº 0013886-41.2004.403.6100, nº 0010975-85.2006.403.6100 e nº 0006297-90.2007.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, os impetrantes também deverão juntar cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012480-72.2010.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A via original da procuração de fl. 27; 2) A retificação do pólo passivo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 4) A retificação do valor da causa; 5) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 10

250 do termo de prevenção são diversos do versado neste mandado de segurança. Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e das sentenças proferidas nos processos relacionados à fl. 251. Providencie a parte impetrante: 1) A via original da procuração de fl. 20; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, para constar apenas como impetrantes WAL MART BRASIL LTDA e suas filiais. Int.

0012555-14.2010.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 108/128, tendo em vista que os objetos dos processos ali mencionados são diversos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012559-51.2010.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 126/127, tendo em vista que os objetos dos processos ali mencionados são diversos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012697-18.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 22/24, posto que os objetos dos processos ali relacionados são diversos do versado neste mandado de segurança. Providencie a parte impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procurações originais e cópias dos estatutos sociais; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que fica vedada a carga dos autos enquanto não for regularizado o item 1 do presente despacho. Int.

0012750-96.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie o impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 188/189; 2) A emenda da petição inicial, com a indicação do endereço completo da autoridade impetrada, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança); 3) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012806-32.2010.403.6100 - NNC PARTICIPACOES LTDA X SP PARTICIPACOES LTDA X SS PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012843-59.2010.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 88/89, tendo em vista que os objetos dos processos ali mencionados são diversos do versado no presente mandado de segurança. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013052-28.2010.403.6100 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Solicitem-se cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção (fl. 81). Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do pólo ativo, fazendo constar somente os contribuintes que

efetivamente recolheram o tributo discutido na presente demanda (CNPJs nº 08.328.497/0001-83 e nº 08.637.852/0001-22), com a indicação de seus endereços completos, bem como juntando cópias dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral (CNPJ); 2) Esclarecimentos acerca da inclusão da autoridade apontada no pólo passivo, tendo em vista que os documentos de fls. 33 e 34/35 indicam que os endereços dos contribuintes pertencem à Subseção Judiciária de Marília/SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013304-31.2010.403.6100 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

DECISÃO Vistos, etc. 1. Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita ao impetrante. 2. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório e a ampla defesa. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo a inscrição do impetrante para a realização do exame (ENADE), uma vez que a relação contratual de prestação de serviços educacionais estava interrompida pelo requerimento de trancamento da matrícula. 4. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. 5. Intime-se.

0013666-33.2010.403.6100 - PAULO CESAR VASQUES HAFFNER X MARIA CAROLINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.005635/2010-05, para a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 7047.0101850-75. Alegaram os Impetrantes, em apertada síntese, que são detentores do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/24). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que os Impetrantes estão sujeitos a dano irreparável em razão de estar sendo privados de usufruírem das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos Impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido dos Impetrantes consistente no protocolo nº 04977.005635/2010-05, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0001623-25.2010.403.6113 - MARLI SILVIA BARBOSA QUEIROZ - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documento de sua constituição; 2) A retificação do seu nome, conforme o documento de fl. 29; 3) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009, com o seu respectivo endereço; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010903-59.2010.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO EST DE S.PAULO(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES) X

SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 86/96: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra o impetrante o item 4 do despacho de fl. 85 integralmente, tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012173-21.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Inicialmente, apensem-se estes autos ao Mandado de Segurança nº 0012186-20.2010.403.6100, ante a identidade comum entre os pedidos e as causas de pedir de uma e outra. Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos demais processos relacionados no termo de prevenção de fls. 18/22. Providencie a impetrante: 1) Procuração original e cópia do estatuto social; 2) Documento que relacione todos os seus filiados; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. 4) (2) cópias da petição de emenda e documentos apresentados para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012186-20.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Inicialmente, apensem-se estes autos ao Mandado de Segurança nº 0012173-21.2010.403.6100, ante a identidade comum entre os pedidos e as causas de pedir de uma e outra. Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos demais processos relacionados no termo de prevenção de fls. 19/25. Providencie a impetrante: 1) Procuração original e cópia do estatuto social; 2) Documento que relacione todos os seus filiados; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. 4) (2) cópias da petição de emenda e documentos apresentados para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0138490-51.1979.403.6100 (00.0138490-2) - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP066059 - WALDIR BURGER E SP231723 - BRUNA DO AMARAL SANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Fls. 2786/2789: 1 - Anote-se no sistema processual desta Justiça Federal o nome da advogada constituída, para efeito de publicação no Diário Oficial eletrônico, mantendo-se, também, o nome do advogado Waldir Burger. 2 - Indefiro o pedido de aditamento do ofício requisitório, considerando que a parte autora teve ciência da respectiva minuta, bem como da decisão que estabeleceu os termos para a sua expedição (fls. 2776, 2778 e 2781), sem que tenha manifestado qualquer inconformismo no prazo estabelecido. Em que pese a inércia da parte autora, e a conseqüente preclusão do direito de impugnar a minuta do ofício precatório, verifico que não há qualquer irregularidade na observação de que o valor requisitado deverá permanecer bloqueado, posto que se trata de verba alimentar, cujo depósito será feito em CONTA CORRENTE ÚNICA, à disposição para saque do beneficiário, independente de autorização judicial, inviabilizando, portanto, a ordem de bloqueio parcial. No caso de notícia do D. Juízo de Direito da Terceira Vara da Família e das Sucessões de São Paulo, dando conta da revogação da decisão que determinou o bloqueio, a liberação do valor a ser depositado será providenciada pela simples expedição de ofício deste Juízo, dirigido à D. Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso contrário, os valores a serem destinados ao Juízo solicitante e ao beneficiário do precatório serão liberados, respectivamente, mediante a expedição de ofício de transferência e de alvará de levantamento, após autorização a ser requerida à Egrégia Corte Regional. 3 - Quanto ao pedido de que seja informada a idade do autor na requisição, nada há a decidir, já que tal providência será levada a efeito pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado no Comunicado nº 01/2010-UFEP (fls. 2796/2797). 4 - Aguarde-se, sobrestados no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677591-18.1991.403.6100 (91.0677591-8) - IMAD VICTOR BEDROS(SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046694-22.1992.403.6100 (92.0046694-0) - CIA/ MARAJO COML/ E ADMINISTRADORA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033296-71.1993.403.6100 (93.0033296-1) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019048-32.1995.403.6100 (95.0019048-6) - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO X JOSE VELHO DA SILVA X RENATO EUGENIO BUENO X JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA X SANTE CAPANELLA X ISABEL RODEGHER X INACIO CALTABIANO NETO X EDSON RENATO BRUZA X JOSE MAURICIO FREIRE NAPOLEAO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009039-74.1996.403.6100 (96.0009039-4) - MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035563-74.1997.403.6100 (97.0035563-2) - VINICIUS MACHADO ROCHA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017590-72.1998.403.6100 (98.0017590-3) - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ X LUIZ CARLOS DINIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027112-26.1998.403.6100 (98.0027112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-69.1998.403.6100 (98.0019375-8)) SENELBRA COM/ E SERVICOS LTDA X PLASTRON ELETRONICA LTDA X ALARM-TEK IND/ E COM/ LTDA(SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050023-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050023-0) - MAGALI LOPES DO NASCIMENTO X MARIA JANEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIANO GOMES MACENA X MARLENE SOARES NUNES X MIGUEL FERREIRA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000111-56.2004.403.6100 (2004.61.00.000111-4) - GEORGIA DE ASSIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047360-76.1999.403.6100 (1999.61.00.047360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-71.1993.403.6100 (93.0033296-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0050430-82.1991.403.6100 (91.0050430-0) - SIMONSEN ASSOCIADOS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037883-39.1993.403.6100 (93.0037883-0) - CIMINAS S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005976-75.1995.403.6100 (95.0005976-2) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027159-34.1997.403.6100 (97.0027159-5) - MARIO ANTONIO FERREIRA MILANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERVISOR DE FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO FORO DA JUSTICA FED DE 1a INST(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0055993-47.1997.403.6100 (97.0055993-9) - AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIAO LAPA/SP(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006562-10.1998.403.6100 (98.0006562-8) - VICUNHA S/A(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCAL GRAF TATUAPE/SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0023866-51.2000.403.6100 (2000.61.00.023866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037391-08.1997.403.6100 (97.0037391-6)) GERALDO DIAS DE MOURA OLIVEIRA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010335-53.2004.403.6100 (2004.61.00.010335-0) - EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024955-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024955-4) - DROGA REYMAR LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0056674-46.1999.403.6100 (1999.61.00.056674-0) - MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4334

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018186-27.1996.403.6100 (96.0018186-1) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-08.1995.403.6100 (95.0031873-3)) CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CFI X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004868-40.1997.403.6100 (97.0004868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040544-83.1996.403.6100 (96.0040544-1)) JOSUE ROMERO(SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E SP090077 - MIE KIMURA BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005781-90.1995.403.6100 (95.0005781-6) - BANCO PONTUAL S/A X BANCO DIGIBANCO S/A X DIGIBANCO

CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031969-23.1995.403.6100 (95.0031969-1) - CIBIE DO BRASIL LTDA(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045784-82.1998.403.6100 (98.0045784-4) - CENTRO HELIORGAFICO PAULISTA LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025604-74.2000.403.6100 (2000.61.00.025604-4) - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010658-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010658-5) - SAFRA COM/ E SERVICOS LTDA(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA 8 REGIAO EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002996-38.2007.403.6100 (2007.61.00.002996-4) - ALBANO FIGUEIREDO RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0031873-08.1995.403.6100 (95.0031873-3) - CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CFI X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMODITIES X CIA/ REAL DE METAIS X CRM COML/ E REFINADORA DE METAIS LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040544-83.1996.403.6100 (96.0040544-1) - JOSUE ROMERO(SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E SP090077 - MIE KIMURA BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4339

MONITORIA

0027428-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X VALDIR ESTEVAO PINTO(SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X ZILDA LANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES)

1. A ré, Zilda Lana de Souza, requereu, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.2. A requerente preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.3. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.4. Cumpra-se a determinação de fl.144, com a expedição de alvará de levantamento em favor da corré Zilda Lana de Souza, referente exclusivamente às contas dos Bancos Itaú S/A e Bradesco.5. Em relação aos valores referentes às demais contas, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.6. Em razão de o bloqueio junto ao Sistema Bacenjud não ter sido suficiente para Liquidar a dívida, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação bens à penhora. Prazo: 5 (cinco) dias.7. Indicados, expeça-se mandado de penhora.8. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int

0007425-48.2007.403.6100 (2007.61.00.007425-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LA ROCHELLE COM/ DE FRIOS LATICINIOS E ROTISSERIE LTDA-ME X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARMENTO DOS SANTOS

1. Publique-se a determinação de fl. 92.2. Determino o desbloqueio do (s) valor (es) bloqueado (s) inferior (es) a R\$ 20,00 (vinte reais), tendo em vista que o custo para a transferência supera o valor bloqueado.3. Ante o extrato eletrônico retro, no qual não consta nenhum valor passível para bloqueio, aguarde-se por cinco dias eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, devendo indicar bens para penhora.4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.DECISÃO DE FL. 92:Reconsidero o item 2, da decisão de fl. 88, pelo fundamento adiante explicitado. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente a parte autora, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0018999-68.2007.403.6100 (2007.61.00.018999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SERGIO MICELI

1. Publique-se a determinação de fl. 25.3. Ante o extrato eletrônico, no qual não consta nenhum valor passível para bloqueio, aguarde-se por cinco dias eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, devendo indicar bens para penhora.4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.1. DECISÃO DE FL.25:Vistos em inspeção.1. A parte ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente a parte autora, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0029063-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI(SP183400 - IVONE CRISTINA DA SILVA VILLAS BOAS E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

1. Intime-se Dr.Ricardo Bresser Kulikoff para subscrever a petição de fl. 69, em 10 (dez) dias.2. Regularizada, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004303-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

1. Publique-se a determinação de fl. 121.2. Ante o extrato eletrônico retro, no qual não consta nenhum valor passível para bloqueio, aguarde-se por cinco dias eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, devendo indicar bens para penhora.3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.Decisão de fl. 121:1. Os mandados expedidos para citação dos réus retornam com a citação realizada por hora certa.Foram expedidas cartas de cientificação da realização do ato nos termos do artigo 227 do CPC.As cartas com aviso postal (fls. 118-120) foram devolvidas com a informação de recusado e inf. escrita síndico/porteiro.De uma leitura das certidões de citação lavradas pelo Oficial de Justiça, verifico que os réus sabem do ajuizamento desta ação. Ademais, a informação de recusado indica da existência de ordem de recusa pelos réus em assinar os avisos de recebimento. Portanto considero os réus citados.2. Certifique-se que os réus não ofereceram embargos monitórios.3. A parte ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título

executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 4. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 5. Silente a parte autora, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0005087-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X CBR ROLAMENTOS LTDA X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
1. Fls. 139/141: Prejudicado o pedido já que os réus já foram citados validamente. Int.

0006997-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006997-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALTAIR DOS SANTOS
1. Publique-se a determinação de fl. 56. 2. Determino o desbloqueio do (s) valor (es) bloqueado (s) inferior (es) a R\$ 20,00 (vinte reais), tendo em vista que o custo para a transferência supera o valor bloqueado. 3. Ante o extrato eletrônico retro, no qual não consta nenhum valor passível para bloqueio, aguarde-se por cinco dias eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, devendo indicar bens para penhora. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 56: Vistos em inspeção. 1. A parte ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente a parte autora, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0009042-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI
1. Manifeste-se a CEF quanto ao óbito noticiado do co-réu Expedito Sales Ferreira (fls. 101-103), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. A parte ré (exceto Expedito Sales Ferreira), embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 3. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: BACENJUD realizado com bloqueio de valor não suficiente para quitar o valor executado.

0012772-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEBORA TOGNETTI PEREIRA X ANA PARRA TONHELI
1. Publique-se a determinação de fl. 58. 2. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto à CEF e ao Banco Bradesco e o desbloqueio do montante retido no Banco do Brasil, uma vez que, o custo da transferência supera o valor bloqueado. Junte-se extrato emitido pelo sistema bacenjud. 3. Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 4. Em razão de o bloqueio junto ao Sistema Bacenjud não ter sido suficiente para quitar o valor executado, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, devendo indicar bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. 5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0016987-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JONAS FABRICIO PEREIRA DE SANTANA X GERALDA LIMA DE MELO
1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. 2. Assim, prossiga-se na execução. 3. Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. 4. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacenjud. 5. Requistem-se informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determino em caso afirmativo sua indisponibilidade. 6. Com a vinda das informações, conclusos. NOTA: BACENJUD realizado com bloqueio de valor não suficiente para quitar o valor executado.

0016999-61.2008.403.6100 (2008.61.00.016999-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MACIEL DE SA X DORALICE MACIEL DE SA X ANTONIO DICCIATTEO DE SA

1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: BACENJUD realizado com bloqueio de valor não suficiente para quitar o valor executado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6) - EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0057936-02.1997.403.6100 (97.0057936-0) - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da nova procuração apresentada às fls. 3181-3182, apresente a parte autora as recentes alterações do contrato social para aferir a regularidade da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista que o depósito judicial efetuado à fl. 3003, em agência do interior do Estado, expeça-se ofício à instituição bancária para que proceda à transferência do valor parcial devido ao perito, no montante de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais a partir de 30/09/2009. 3. Regularizada a representação processual, cumpra-se o item 3, fl. 3180, com expedição de alvará em favor da autora. 4. Confirmada a transferência do valor parcial do depósito, cumpra-se o item 1, fl. 3180, com expedição de alvará em favor do perito. 5. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão à fl. 3175, com a conclusão para sentença. Int.

0010316-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010316-5) - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR E SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO)

Intime-se a co-ré MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. a fornecer os documentos solicitados pelo perito nomeado pelo Juízo, para elaboração do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito para início imediato dos trabalhos. Int.

0011102-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8)) ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na decisão de antecipação de tutela. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. O pedido de antecipação da tutela foi decidido fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Registro que os argumentos expostos pela embargante, quando à sua exclusão da lide, serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0021566-72.2007.403.6100 (2007.61.00.021566-8) - REINALDO CORSINE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0002254-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002254-3) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0013131-07.2010.403.6100 - JOSE RONALDO LEITE PEREIRA(SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mencionado artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor indicado na inicial deste feito é R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) - fl. 17 e 18, portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para as providências cabíveis.Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.São Paulo, 23 de junho de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 4346

MONITORIA

0001801-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA X HUGO GARCIA KROGER(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI)

Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 05 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15 HORAS. A autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir, bem como saldo atualizado do débito e proposta de acordo.Int.

0014269-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 05 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS. A autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir, bem como saldo atualizado do débito e proposta de acordo. Int.

0015264-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRES PODERES PRESTACAO DE SERVICO DE EXPEDIENTE S.S LTDA - EPP(SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 05 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16 HORAS. A autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir, bem como saldo atualizado do débito e proposta de acordo. Int.

0015624-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA JUNIOR X JOSE CARLOS JORGE X MARIA LUCIA GALDI FAIMAN(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 05 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15H30. A autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir, bem como saldo atualizado do débito e proposta de acordo. Int.

Expediente Nº 4347

MANDADO DE SEGURANCA

0010242-80.2010.403.6100 - VANDER AUGUSTO DIAS(SP144782 - MARCIA MALDI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Republicação da decisão de fls. 175 por não constar cadastramento do advogado da parte impetrada: Revejo o despacho de fl. 95. Considerando que a autoridade impetrada domiciliada nesta cidade já prestou informações, as quais são suficientes para julgamento da ação, excluo da lide o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB.Anote-se na SUDI. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a petição de fl. 169-174, no prazo de 10 (DEZ) DIAS. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-65.1994.403.6100 (94.0002474-6) - MARIO NUNES CARBALLO(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos em despacho. Fls. 375/376 - Diante do depósito do valor integral requerido pelo autor, entendendo satisfeita a obrigação a que a CEF foi condenada. Outrossim, intime-se o autor para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Oportunamente, abra-se vista a União Federal. Expedido e liquidado o alvará, ou, sobrevindo o silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0030071-09.1994.403.6100 (94.0030071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017622-19.1994.403.6100 (94.0017622-8)) COSTA PATRAO SERVICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante da satisfação do débito operado pelo pagamento voluntário realizado pela parte autora à fl. 110, observadas as formalidades legais e em nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

0031133-84.1994.403.6100 (94.0031133-8) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E Proc. ILMA BARROS LEAL(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 350/352: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO-FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA ROLAMENTOS FAG LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio,

atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005528-05.1995.403.6100 (95.0005528-7) - INTELCO S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)
DESPACHO DE FL. 947: Vistos em despacho. Fls. 941/944 - Encaminhe-se ainda ao Juízo da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, cópias dos despachos de fls. 923 e 936, noticiando-lhe a inexistência de valores livres passíveis de penhora.A 1,02 Diante do pagamento da parcela do precatório do exercício de 2010, oficie-se a CEF - PAB/TRF a fim de que transfira os valores depositados na conta nº 1181005506072885, conforme abaixo relacionado: - o montante de R\$ 10.870,42(dez mil oitocentos e setenta e quatro e dois centavos) que deverá ser aberta no Banco do Brasil, agência poder judiciário nº 1897-X atrelado ao processo trabalhista nº 00232-2003-021-02-00-9 e a ordem do Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme mandado de penhora constante à fl. 786; E o valor remanescente para uma conta judicial no Banco do Brasil, agência poder judiciário nº 1897-X atrelado ao processo trabalhista nº 1220/1999 e a ordem do Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme mandado de penhora de fl. 797.Outrossim, caberá a CEF noticiar a este Juízo a transferência dos valores, bem como, aos Juízos da 21ª e 36ª Varas do Trabalho.Cumpra-se.Vistos em despacho.Fl. 950 - Oficie-se em resposta, esclarecendo àquele Juízo que anteriores a penhora motivada pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo(17ª penhora no rosto destes autos), há 12(doze) penhoras anteriores e da mesma natureza.Esclareço ainda, que os valores pagos na parcela do precatório deste exercício de 2010, já foram transferidos aos Juízos da 21ª Vara do Trabalho(4ª penhora) e 36ª Vara do Trabalho(5ª penhora).Publique-se o despacho de fl. 947.Noticiada as transferências pela CEF, oficiem-se os Juízos da 21ª Vara do Trabalho e 36ª Vara do Trabalho.Oportunamente, arquivem-se sobrestados onde os autos deverão aguardar a notícia de pagamento do exercício de 2011.I.C. DESPACHO DE FL 964.Vistos em despacho.Fl. 954/963: Expeçam-se ofícios à 21ª Vara do Trabalho e 36ª Vara do Trabalho, nos termos do despacho de fl 951.Após, publiquem-se os despachos de fls 951 e 947, conforme determinação anterior. Oportunamente, arquivem-se os autos, naqueles termos.Publiquem-se os referidos despachos.I.C.

0022862-52.1995.403.6100 (95.0022862-9) - PEDRO DE LIMA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO HEISE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO E SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X PEDRO LUIS YOSHIDA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em decisão. Fls.578/579: rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF tendo em vista que não há omissão a ser sanada na decisão de fl.576. Com efeito, em sua manifestação acerca dos cálculos (fl.564), a embargante NÃO FORMULOU PEDIDO de devolução de valores creditados a maior, tendo se limitado a concordar com a conta efetuada, requerendo sua homologação por este Juízo. Consigno que não houve, outrossim, qualquer manifestação posterior da CEF requerendo a devolução, com a especificação do valor a ser restituído. Pontuo, finalmente, que não houve o transcurso do prazo recursal da autora quanto ao despacho de fl.576, que homologou os cálculos efetuados, disponibilizado em 25/05/2010, haja vista a suspensão dos prazos processuais a partir de 01/06/2010 (Portaria 1587/2010 Pres.CJF da 3ª Região). Assim, deve a CEF, se desejar, indicar expressamente o valor que pretende ver ressarcido, devidamente atualizado, aguardando-se o decurso do prazo recursal da parte autora - momento em que a

decisão de fl.576 se tornará definitiva, para que este Juízo possa adotar medidas tendentes à devolução dos valores, que terão por base os cálculos homologados. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC, que terá início somente APÓS o transcurso do restante do prazo recursal da autora da decisão de fl.576, que ainda não se esgotou em razão da suspensão de prazos. I. C.

0040632-58.1995.403.6100 (95.0040632-2) - SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.152/154: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007306-05.1998.403.6100 (98.0007306-0) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 326:Vistos em despacho. Considerando que até o presente momento a União Federal não finalizou as consultas respectivamente às Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São paulo - DERAT, concedo um prazo de 30(trinta) dias a fim de que ultime suas diligências, para a apresentação de manifestação complementar.Outrossim,

anote-se no rosto dos autos a penhora realizada, certificando-se nos autos. Dessa forma, susto a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados e atrelados aos presentes autos pela autora. Diante dos depósitos constantes no instrumento em apenso, proceda a SEcretaria a consulta eletrônica junto a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL, acerca dos valores depositados. Após, verificada a existência de crédito, oficie-se nos termos do despacho de fl. 323.I.C. Vistos em despacho. Em razão da existência de crédito, oficie-se o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais com cópia da resposta a consulta realizada junto à agência da CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL, bem como, noticiando o efetivo cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos da execução fiscal de nº 2006.61.82.036757-9(0036757-42.2006.403.6182). Publique-se o despacho de fl. 326Int.

0025156-72.1998.403.6100 (98.0025156-1) - CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO50258 - JAQUES BUSHATSKY)

Vistos em despacho. Fls. 373/388: Recebo o requerimento do(a) credor (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CS FRANCO IND. E COM TEXTIL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019451-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019451-9) - JOAO AMERICO ALVES(SPO99896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO32686 -

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão.Fls.203/211: Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos.Analisadas as razões dos embargos, em que a CEF insiste na exclusão da conta NOPT (extrato à fl.25) dos cálculos para apuração do valor devido ao autor, constato a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, razão pela qual entendo necessária a manifestação da parte contrária, em atenção ao Princípio do Contraditório, nos termos da lição de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha , in verbis:(...) não há, em princípio, contraditório nos embargos de declaração.Acontece, porém, que do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser apanhada de surpresa.Em hipóteses assim, se os embargos forem julgados, acolhidos e acarretarem a modificação da decisão anterior, entende-se ter havido ofensa ao princípio do contraditório. Tal situação caracteriza, em verdade, um error in procedendo,devendo ser anulada a decisão. Nesse sentido ainda, decisões do C. STJ e Eg. TRF da 1ª e 2ª Regiões, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ARESTO EMBARGADO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Consoante entendimento do Excelso Pretório e desta Corte, a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, sem prévia manifestação da parte contrária, ofende aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Na presente hipótese, resta configurada a nulidade do aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, tendo em vista que a parte contrária não foi intimada para se manifestar. II - Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente.(EEROMS 199700231267, GILSON DIPP, - QUINTA TURMA, 29/09/2003)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV, DA CF. 1. Conforme pacificamente entendido pelo STF, os embargos declaratórios com efeitos modificativos, quando admitidos, devem assegurar oportunidade de manifestação da parte contrária, como garantia do princípio constitucional do contraditório (AI 479.382-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Preliminar de nulidade acolhida. 3. Apelação da Fazenda Nacional provida. 4. Apelação de Buettner S/A Indústria e Comércio prejudicada.(AC 199934000901174, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 01/06/2007)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA I - A parte autora opôs embargos de declaração objetivando atribuir efeitos infringentes ao acórdão, o que acarreta a necessidade de se abrir vista à parte contrária para se manifestar, segundo orientação jurisprudencial do Eg. S.T.J. II - Embargos de declaração convertidos em diligência, para que a parte contrária apresente sua resposta.(EDAC 9802311685, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2004)Em razão do acima exposto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.Ultrapassado referido prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0033772-60.2003.403.6100 (2003.61.00.033772-0) - SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.579/581: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da

5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004506-27.2005.403.6110 (2005.61.10.004506-5) - CLAUDIO MORALES LINARES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Vistos em despacho.Tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pelo BACEN às fls.100/115 não coadunam com o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora à fl.40, REVOGO desde já tal gratuidade.Fls.100/115: Recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CLAUDIO MORALES LINARES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-

04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Fl. 117: Indefero o pedido. Providencie o advogado DR. FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ notificação de sua renúncia à autora, comprovando de forma inequívoca que a mesma a recebeu, através da juntada aos autos do original ou cópia autenticada do Aviso de Recebimento em que conste a declaração do conteúdo e a assinatura de recebimento pela autora mencionada, cumprindo-se o disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

0018312-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018312-2) - BARBITURICOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 203/205: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo

oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007357-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007357-6) - GENESIO BORGES DE BARROS(SP169454 - RENATA FELICIO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls.115/116: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - AGU), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (GENESIO BORGES DE BARROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015118-83.2007.403.6100 (2007.61.00.015118-6) - MARIA ANGELA TARDELLI(SP248685 - MERCIA MARIA

RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 146/156 - Aguarde-se em Secretaria a apreciação acerca do efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento. Outrossim, proceda a Secretaria a consulta no andamento processual no site do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0016893-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016893-9) - ANTONIO MATHEUSSI (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 102/103: Recebo o requerimento do(a) credor(ANTONIO MATHEUSSI), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0025408-60.2007.403.6100 (2007.61.00.025408-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FL. 89: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF(credora), por meio do

BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 590,04(quinhetos e noventa reais e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até abril de 2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumprase.Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fl. 89.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023460-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023460-6) - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X PAOLA MARIA BOTTO FARHAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Fl.139: Em razão da informação do autor de que não possui os extratos solicitados pela Contadoria, no período de abril a junho/90, incumbe ao Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz, determino à CEF que traga aos autos os extratos da conta poupança do autor, referentes à movimentação bancária do autor no período de Abril/90 a Junho/90, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos, nos termos dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador. Prazo: 30 (trinta) dias.Fornecidos os extratos, retornem os autos à Contadoria Judicial, para a efetivação dos cálculos. Realizados, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos.I.C.

0025896-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025896-9) - WAKO TUNG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 83/85.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença.Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente

caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confirma-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$40.757,86 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$37.052,60 (trinta e sete mil, cinqüenta e dois reais e sessenta centavos) devidos ao autor e R\$3.705,26 (três mil, setecentos e cinco reais e vinte e seis centavo) devidos como honorários advocatícios da parte autora. Tendo em vista que a parte autora indicou à fl.85 o nome de qual procurador regularmente constituído no feito deverão ser expedidos os alvarás, defiro desde já a expedição dos mesmos. 2) Expedidos e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Deve o Sr. Contador elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim, a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029982-92.2008.403.6100 (2008.61.00.029982-0) - JOSE PELOIA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls.83/86, realizados nos termos do julgado, e em face da expressa concordância manifestada pelo autor à fl.90 e pela CEF à fl.89. Intimem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento. Saliento que a ré CEF também deve indicar o advogado que efetuará o levantamento, uma vez que do valor depositado para a garantia do Juízo, há uma quantia remanescente pertencente à tal instituição, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos

da Resolução nº509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos seguintes valores: (i) R\$3.120,75 (devidos ao autor JOSE PELOIA); (ii) R\$44,96 (devidos ao advogado do autor) e (iii) R\$11.577,43 (valor remanescente da CEF - guia de fl.67). Expedidos e liquidados os alvarás, e diante da satisfação do débito pela CEF, arquivem-se findo os autos. I.C.

0030141-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030141-3) - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 74/81. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos, impossível sua utilização no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 20/01/2009, época em que já vigente o novo Código Civil. Nesses termos, tendo ocorrido a prolação da sentença transitada em julgado em momento posterior à vigência do novo Código Civil, devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, quer seja, aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme nela expressamente previsto, a contar da citação. Nesse sentido, entendendo ser impossível a revisão dos juros de mora fixados em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil, conforme decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art. 543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009-grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nos termos acima, inaplicável a Taxa Selic ao caso dos autos, vez que a sentença, proferida após a vigência do novo Código Civil, estabeleceu parâmetros diversos, que não foram modificados em sede de recurso. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigo que os juros de mora devem incidir até 08/02/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de

mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor- efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele tenha discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumido; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do

CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 37.813,86, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação; 2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes a atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0032988-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032988-5) - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 87/90. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixados na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e

deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.57/67.

2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia R\$ 34.679,08 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 31.526,44 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) à parte autora e R\$ 3.152,64 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) relativos aos honorários advocatícios, cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Deve o Sr. Contador efetuar elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0034342-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034342-0) - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (RENE CLAURE ACUNA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0004401-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004401-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor não se manifestou, conforme certificado à fl. 113. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebendo apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixados na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos

aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.63/75.

2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia R\$ 1.851,77 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Deve o Sr. Contador efetuar elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025556-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025556-0) - MARCILIA MIRANDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em decisão. Fls.105/107: Assiste razão à embargante. Com efeito, não tendo sido formulado pedido de aplicação de juros progressivos, desnecessária a juntada de extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do autor para o julgamento do pedido, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Entendo, assim, que os documentos acostados aos autos são suficientes à solução do litígio, razão pela qual reconsidero a determinação de fls.60/62 no referente juntada de extratos, pela CEF, que não são necessários nesse momento. Em razão do exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela CEF, devolvendo à embargante o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos conclusos para sentença. I. C. DESPACHO DE FL.112: Vistos em despacho.

Fls.110/111: Em razão da juntada de Termo de Adesão pela CEF, devidamente subscrito pela autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção após publicação do despacho de fl.109. Publique-se o despacho supra mencionado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023217-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028936-93.1993.403.6100 (93.0028936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA)

Vistos em despacho.Fls.40/42: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022157-44.2001.403.6100 (2001.61.00.022157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLIO)

Vistos em despacho.Fls.74/76: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos requeridos pela Embargante.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3893

DESAPROPRIACAO
0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA

PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 533/534: com razão a expropriante.Requeiram os expropriados, devidamente representados, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

ACAO DE DESPEJO

0006778-48.2010.403.6100 - LAISA MARIA CAVALCA PINTO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

MONITORIA

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA(SC014594 - JEFFERSON LUIZ MARTINS DA SILVA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria. após, tornem conclusos.Int.

0004304-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Fls 217/218: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos arquivados nesta secretaria, em pasta própria.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA(SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à monitoria apresentados pela corré Regina Maria Gomes Rocha.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068164-96.1999.403.0399 (1999.03.99.068164-0) - CLEIDE CAVALCANTE CARLOS X CLELIA ENEDINA DA SILVA X JOSE ROBERTO FELICIO X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X NEY DE SOUZA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se o advogado da parte autora para informar se já procedeu o saque do RPV nos termos do art. 17, parágrafo 1, da Resolução n. 55, de 14/05/2009.Decorrido prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos.

0002470-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X SEGredo DE JUSTICA

Indefiro o pleito de fls. 4618/4621.O sigilo não se aplica ao Poder Judiciário, mormente quando está em jogo outros direitos e garantias constitucionais.Assim, está o perito autorizado a analisar todos os documentos pertinentes e do interesse das partes e do juízo.Não há o que aclarar na decisão já proferida nos autos.Intime-se o perito a dar prosseguimento aos seus trabalhos.I.

0019604-19.2004.403.6100 (2004.61.00.019604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016197-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016197-0)) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003096-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003096-9) - CARLOS ROBERTO VILLA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0) - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor intenta a presente ação sob rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual em face de AGH Assessoria e Construções Ltda, objetivando a condenação da requerida a cumprir a obrigação de fazer consistente em: pintura das partes externa e interna dos blocos I e II; reparo nas fissuras internas e externas; redirecionamento e remarcação das vagas de garagem; destinação de local para depósito de lixo; edificação de lixeira definitiva; construção e liberação de portaria na Rua Donato Vessechi, nºs. 388 e 450; reforma e reestruturação do espaço destinado ao reservatório de água, tudo sob pena de, após o transcurso de quinze dias, aplicação de multa diária pela mora no importe de R\$ 300,00. Alega que os dois primeiros blocos de apartamentos (I e II) do Condomínio foram entregues nos meses de fevereiro e outubro de 2002, contudo a terceira e última torre de unidades, prometida para o ano de 2003, ainda não havia sido finalizada até o ajuizamento desta demanda. Aduz que diversas irregularidades e omissões perpetradas pela construtora ré acabaram por redundar nos pleitos ora postos em Juízo. Nessa direção, assevera que a requerida instalou, sem prévio aviso e consulta, portaria provisória em viela secundária (Rua Maria de Agreda, nº 150) que oferece pouca segurança, tendo ocorrido, inclusive, assaltos aos moradores quando da entrada no prédio, enquanto o correto seria a instalação de portaria definitiva, consoante ajuste inicial ultimado entre as partes, na Rua Donato Vessechi, nºs. 388 e 450. Acrescenta que em razão da ausência de lixeira, os resíduos são colocados próximo ao local onde será instalada a futura guarita, em uma caixa de madeira improvisada, o que causa forte odor e atrai a ação e proliferação de insetos e animais prejudiciais à saúde. Descreve o aparecimento de inúmeras fissuras nas partes externa e interna das duas torres, o que acarreta a formação de umidade que prejudica as unidades condominiais, os corredores internos e a fachada das construções; em decorrência, a pintura dos blocos encontra-se danificada desde 2003. Sustenta que a demarcação das vagas de garagem se deu de forma irregular, já que não comporta lugares suficientes para os veículos das cento e sessenta unidades já entregues, o que decorre da má distribuição do espaço, da instalação da portaria em local inadequado e da não retirada do muro de arrimo. Alega que o reservatório de água foi entregue de forma precária, encontrando-se pendentes de acabamento as partes elétrica e hidráulica. Esclarece que, após longo percurso, realizou reunião com a requerida e o representante da Caixa Econômica Federal (financiadora da obra), daí resultando ajuste pelo qual a ré reconheceu a necessidade de realização dos reparos postulados. Notícia que, decorridos os prazos fixados no referido ajuste, remanescem sem solução os problemas ora apontados, tendo sido feitos apenas alguns consertos no reservatório de água e nas fissuras internas. Ressalta que os problemas relativos à portaria e à lixeira não constaram do aludido ajuste, considerando a informação de que as respectivas obras se dariam em março de 2006. Lembra que o terceiro bloco de apartamentos, parcialmente edificado, teve a sua construção suspensa devido à falta de energia elétrica a que deu causa a demandada, eis que pagou a conta com cheque desprovido de fundos. Aduz que, instada a cumprir os deveres previamente acordados, a ré ficou-se inerte. Posteriormente, o autor aditou a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal. Citada, a CEF contesta o pedido. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, qualificando-se como mera credora hipotecária, daí porque não pode ser responsabilizada pelo cumprimento das obrigações cogitadas neste feito. No mérito, assevera servir de intermediária de recursos de terceiros, uma vez que nas operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação são utilizados aportes provenientes dos depósitos em cadernetas de poupança e/ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ressalta, assim, a ausência de lucro, não se caracterizando o mutuário como consumidor. Defende que toda a responsabilidade pelo término e segurança da obra cabe ao responsável técnico e à construtora. Salienta que a vistoria técnica que lhe compete é realizada tão somente para verificar o atendimento do cronograma previamente acordado com o incorporador/construtor. Esclarece que em razão da tramitação do pedido de recuperação judicial da requerida AGH Assessoria e Construções Ltda, vem depositando judicialmente os valores destinados a assegurar a continuidade das obras. A ré AGH Assessoria e Construções Ltda oferece contestação. Alega que o empreendimento discutido nos autos é financiado pela Caixa Econômica Federal - Programa Carta de Crédito Associativa, através da qual toda a construção é financiada por aquela instituição financeira por meio da concessão de financiamentos autônomos aos compradores das unidades. Aduz que a condição a ser implementada para o início da construção de um dos blocos é a contratação de promessas de venda e compra no total mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) das unidades negociadas, contratos esses devidamente aprovados pelo agente financeiro, circunstância da qual os mutuários foram beneficiados por ocasião da aquisição dos imóveis. Salienta que, não obstante os esforços despendidos (manutenção de equipes de propaganda, oferta do empreendimento no programa de televisão Shop Tour, dentre outros), ainda não atingiu o mencionado número mínimo de mutuários. Defende, assim, tratar-se de motivo de força maior alheio à sua vontade. De qualquer forma, assevera que não havia sido estipulado prazo definido para início e término da construção do Bloco III. Alega cumprir o cronograma imposto pelo financiador da obra, a qual está em finalização, com entrega prevista para abril de 2007. Insiste que restou ajustado entre as partes e consignado nos projetos e memorial descritivo que a portaria somente seria construída após o término da obra relativa ao Bloco III, até mesmo por segurança dos condôminos, não se podendo conceber transitarem pela mesma via de passagem os moradores e os materiais e pessoas envolvidos na construção. Nesse sentido, aduz que a portaria provisória oferece a necessária segurança aos condôminos, além da respectiva construção ter sido aprovada pelo Condomínio na assembleia

de 2 de março de 2005, ocasião em que se estabeleceu a entrega da portaria principal juntamente com o Bloco III. Deduz igual argumento no tocante à ausência de lixeira definitiva, que também foi objeto de acordo para entrega após a construção da portaria definitiva e do mencionado Bloco III, vez que se trata de obras dependentes. Defende que os problemas referentes à pintura e infiltrações decorrem do desgaste pelo uso e pela falta de manutenção dos condôminos, em nada se relacionando à solidez, qualidade e segurança da obra. Esclarece que o imóvel foi devidamente recebido pelos moradores, que declararam, após vistoria completa, a inexistência de vícios. Afirma que as vagas de garagem foram pintadas por empresa terceira contratada, que por um equívoco marcou cada uma delas com largura excedente de dez centímetros, razão pela qual houve a diminuição do número de vagas. Acrescenta que tal erro foi comunicado ao Condomínio, o qual, entretanto, opôs-se à remarcação necessária, sob a alegação de que alguns moradores não concordavam com a redução do tamanho das vagas. Salienta que a dimensão da vaga de garagem é padrão, constante de projeto idealizado conforme a legislação de regência. Por todas essas razões, impugna a aplicação de multa. O autor apresentou réplica. Instadas as partes, somente o autor manifestou-se, requerendo a realização de perícia, oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal dos representantes das requeridas. Posteriormente, abandonou-se a dilação probatória diante do desinteresse das partes na produção da prova pericial e do requerimento formulado pela autora para julgamento do mérito da demanda (fls. 385 e 392/393). A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi refutada em sede de saneador, ocasião em que se designou audiência, na qual foram lançadas propostas de acordo pela requerida. O autor noticiou a falência da ré AGH Assessoria e Construções Ltda, razão pela qual o administrador da massa falida foi cientificado do feito. Instada, a Caixa Econômica Federal informou a existência de seguro intitulado Seguro Garantia Executante Construtor ou Término de Obra relativamente ao Módulo II, o qual não foi acionado pelo Condomínio autor ou por qualquer outra pessoa. Intimado, o demandante alegou que tentou acionar o referido seguro, contudo foi obstado pelo representante da CEF, Sr. Tedesco, que desaconselhou o procedimento, considerando a burocracia e a existência de acordo entre as partes para finalização da obra. Salientou que o empreendimento somente foi concluído em março de 2008, oportunidade em que se constatou a ausência de renovação do seguro, a despeito da ultimação do repasse das verbas, não obstante as pendências existentes. É o RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de pedido formulado pelo condomínio de unidades imobiliárias em favor do conjunto de proprietários - condôminos - decorrente de má execução ou não execução de obras previstas em contrato construtivo. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou entendimento no sentido de poder o condomínio vindicar em Juízo, aparelhando ação voltada para reparar vícios na construção, como se vê de decisão tomada no Recurso Especial n.º 950.522-PR (Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO), em que se decidiu que o Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do artigo 22, 1º, a, da Lei n.º 4.591, de 16.12.64. Verifica-se, a par disso, que um dos fundamentos trazidos pelo autor na dedução de sua pretensão, é a não utilização por parte da instituição financeira financiadora do empreendimento do seguro obrigatório celebrado com cada um dos mutuários, voltado exatamente a dar continuidade à obra, em caso de paralisação por mais de trinta (30) dias. A análise do contrato firmado com os mutuários, padronizado nos moldes daquele juntado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (fls. 190/231), permite algumas averiguações. Cuida o contrato de negócio jurídico plurissubjetivo em que as partes assumiram as seguintes posições: AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Hoje em liquidação judicial), vendedora e também construtora e fiadora, além de entidade organizadora e agente promotor; ALESSANDRA SANTOS GERMANO (condômina), devedora e hipotecante e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como credora. Nesse ajuste de vontades os direitos e as obrigações das partes contratantes foram suficientemente discriminados, valendo assinalar as responsabilidades assumidas pela construtora (vendedora, construtora, fiadora, entidade organizadora e agente promotor) nas cláusulas 7ª e 8ª, destacando-se, dentre elas, as seguintes: CLÁUSULA SÉTIMA B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA. Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: Como responsável pela execução da obra deste contrato: a) que está de acordo com todas as cláusulas, termos e condições deste contrato;....d) que executará as obras mencionadas, de acordo com o projeto apresentado, parte integrante do presente contrato;....f) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; g) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CAIXA. CLÁUSULA OITAVA: DAS ATRIBUIÇÕES DA ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR: São suas atribuições, entre outras pertinentes para tal, as seguintes:....n) buscar junto à Construtora a contratação do Seguro Garantia Executante Construtor, Riscos de Engenharia e Responsabilidade Civil do Construtor Somada a essa obrigação da parte mencionada, co-requerida AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de buscar a contratação de seguro voltado à execução da obra, agrega-se obrigação da Caixa Econômica Federal, de exigir esse documento, essencial à celebração do ajuste, como se lê da cláusula 20ª e parágrafos 1º a 2º do contrato, verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - A Construtora, Pessoa Jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia..... PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES/CONSTRUTORES/ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR declaram estar cientes de que no caso de atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia, será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de STO. PARÁGRAFO SEGUNDO: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de financiamento no SFH - Livre,

os quais serão processados por intermédio da CAIXA, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Por fim, cabe assinalar responsabilidades expressas da CEF em acompanhar a regular execução do contrato e também da execução da obra, verbis: CLAUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO - PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção..... CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO: Além do disposto na CLAUSULA TERCEIRA, o levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, se subordina às seguintes condições: a) comprovação de regularidade no pagamento do Seguro Garantia Executante Construtor e Risco de Engenharia, quando se tratar de contratação de seguro com pagamento parcelado. PARÁGRAFO ÚNICO - CONDICIONANTES PARA ENTREGA DA ÚLTIMA PARCELA. Além das exigências estipuladas mno caput desta cláusula, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CAIXA: a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; Da leitura das disposições contratuais em confronto com os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) deduzidos pelo Condomínio autor, verifica-se que o atraso no término total da obra se deu por longo período, dado que o contrato de fls. 190/231 prevê prazo de construção em 18 (dezoito) meses, com início em março de 2002, com conclusão para setembro de 2003; a ação, ajuizada já no ano de 2005, torna certo que o atraso na conclusão integral da obra já se arrastava por quase ano e meio... Não obstante isso, não há notícia de que a CEF tenha acionado o Seguro, com as obrigações adicionais previstas em contrato, acima transcrita, dentre elas a de reter o pagamento de parcelas então devidas à Construtora... Esse fato, portanto, de paralisação e atraso na entrega da obra, é inconteste. E tal situação somente chegou a tanto porque se descurou a Caixa Econômica Federal de fazer cumprir o ajuste inicial em que se previa a obrigação de acionar o cumprimento da apólice securitária, previsão expressa e peremptória, como se lê das disposições contratuais transcritas, contribuindo a instituição financeira, com tal omissão, de forma decisiva para que a interrupção da obra se prolongasse além do suportável, do admissível, do razoável. Portanto, se não resta dúvida de haver a construtora paralisado a obra, por força de crise financeira que a levou à bancarrota, obrigando-a a requerer Concordata Preventiva, que resultou em Falência, o certo é que a obra só não teve continuidade pela ausência de haver a CEF, a tempo e modo, promovido ao aporte financeiro que deveria ser dado por força do contrato de seguro. Assim, tendo-se em conta a teoria da causalidade adequada, assim entendida como a causa que deflagrou o dano - causa, nesse caso, será o antecedente necessário que ocasionou o dano - inafastável se faz o reconhecimento de que a Caixa Econômica Federal, além não cumprir com sua parte no contrato de acionar o contrato de seguro sob sua administração, continuou a liberar parcelas de financiamento imobiliário, assumindo assim o risco direto pelas consequências daí advindas, devendo responder, em função disso, pela ocorrência dos danos experimentados pelos postulantes e pela obrigação de fazer. Destarte, contribuindo decisivamente para a ocorrência do dano, previsto ou previsível, há de responder a Caixa Econômica Federal diretamente perante o Condomínio autor, sem o vínculo da solidariedade com a requerida, dado que assumiu, por força do contrato, posição de garantia dos interesses dos mutuários, negligenciando na observância dessa obrigação. A intervenção da co-requerida na lide era de rigor, por força da natureza plurissubjetiva do contrato, dado que contou para sua formação com a participação dela; no entanto, a ela não se há de imputar responsabilidade direta pelos danos suportados pelo Condomínio pois a construtora não logrou êxito na execução total do empreendimento em razão de adversidade econômico-financeira, que a levou à falência, não se podendo falar em responsabilidade direta dela, construtora, para com os autores, pois ela se desincumbiu de firmar contrato de seguro voltado à garantia do término da obra que, não obstante, não foi acionado pela Caixa Econômica Federal. Sabe-se que segundo orientação mais recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (RESP N.º 950.522-PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO). No entanto, o caso concreto não se situa na vala comum de pleito de responsabilização da CAIXA tão-só pelo fato de ela ter sido a instituição financiadora do empreendimento mas, mais do que isso, funda-se o pleito em ato omissivo próprio da CEF na regular execução do contrato, como se vê da fundamentação. Assim, tenho como inaplicável ao caso concreto a orientação jurisprudencial referida, diante da ausência de similitude entre o paradigma e o decidido na presente lide. Desse modo, há a CEF de responsabilidade pela obrigação de fazer vindicada pelo Condomínio, devendo promover, a suas expensas, a regular conclusão das obras apontadas pelo Condomínio-autor. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de CONDENAR a Caixa Econômica Federal à obrigação de promover à pintura da parte externa dos blocos I e II; reparo nas fissuras internas e externas de forma geral; redirecionamento e remarcação das vagas de garagem; destinação de local correto para depósito de lixo; edificação de lixeira definitiva; edificação e liberação de portaria na Rua Donato Vescechi n.º 388 e 450; construção de muro de arrimo, vez que o muro de alvenaria que atende ao empreendimento não tem função estrutural. Tendo em conta que as obras não concluídas tocam com (a) segurança - construção de portaria de acesso ao empreendimento; (b) higiene - não colocação da lixeira em local seguro para o conjunto de moradores e (c) estrutura da construção - pela não edificação de muro de arrimo, considero presentes as condições objetivas que autorizam a aplicação do artigo 461, 3º, do CPC e, de conseguinte, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA JURISDICIONAL para determinar à CEF que dê início às obras, no prazo de sessenta (60) dias, concluindo-as num prazo máximo de noventa (90) dias, salvo interferências adversas devidamente comprovadas (caso fortuito ou força maior), sob pena de responder por multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no início da

execução das obras e igual montante por atraso no término delas, além do aqui fixado. CONDENO ainda a sucumbente ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária em prol do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. CONDENO por fim a Caixa Econômica Federal a suportar despesas realizadas pela co-requerida AGH Assessoria e Construções Ltda, bem como ao pagamento de verba honorária em prol de seu patrono, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010.

0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR036250 - ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Petição fls. 833: Ao perito caberá avaliar a pertinência das diligências que sirvam para melhor instruir o feito, desde que guardem relação com o objeto da lide, não cabendo ao juízo interferir nessa seara. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Entendo prejudicado o pedido de produção de prova oral com o fim exclusivo de comprovar o impedimento da autora em realizar o pagamento das parcelas em atraso, considerando a comprovação do ajuizamento anterior da ação de consignação em pagamento, bem como a concessão da tutela antecipada, neste autos, autorizando a autora a efetivar os depósitos das parcelas vencidas em juízo. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a modalidade de prova pericial que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003289-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003289-5) - LEDA MARIA VIGATI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005818-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 60/80: Tendo em vista que restou comprovada a existência das contas poupança n.ºs. 013.99001962-6, 0013.00042779-0, 013.00028571-6, 013.00027867-1, 013.00027957-0, todas da agência 0239 e 00071407-4 da agência 0254 intime-se a CEF para que apresente os respectivos extratos referentes ao meses de março, abril e maio/90, comprovando, em caso de alegação de inexistência das contas para o período pleiteado, a data de abertura e encerramento das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006590-55.2010.403.6100 - GERALDO MENDONCA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0009419-09.2010.403.6100 - RAIMUNDO ELISIO BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Defiro a produção da prova documental requerida pela autora. Intime-se a CEF para que carregue aos autos cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009977-78.2010.403.6100 - JOCELIA MARIA DE OLIVEIRA CLEMENTINO(SP030155 - VALTER BANHARA GUIARD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 179: indefiro o pedido de devolução de prazo, considerando que os mesmos estiveram suspensos de 24 a 28 de maio de 2010, em razão da Inspeção Geral Ordinária - Portaria n.08/2010 e, ainda, que permanecem suspensos desde o

dia 01 de junho de 2010, em razão da Portaria 1587, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0011613-79.2010.403.6100 - APOLINARIO MARQUES(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente pleiteia, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento de saldo existente na sua conta de PIS.Alega que a Caixa Econômica Federal que o requerente não se enquadra nas hipóteses legais para saque.Dessa forma, entendo que a alegação da CEF caracteriza resistência à pretensão do requerente, devendo o presente feito obedecer o processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, verbis: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. I - Ante a existência de pretensão resistida por parte do INSS, opera-se a conversão do rito de procedimento voluntário (alvará) para ordinário, em pedido de levantamento de resíduos previdenciários, não recebidos em vida pelo titular. II - O prazo prescricional, em ação proposta em 18 de março de 1999, para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714 de 10 de dezembro de 1993, corre a partir da edição desse ato administrativo, de efeitos concretos, específicos e individuais. Não prevalecem, para essa contagem, datas dos expurgos inflacionários, uma vez que pairava incerteza, na jurisprudência, sobre índices a serem aplicados nos débitos administrativos pagos com atraso e sem pretensão resistida até então. III - Prescrição das parcelas referentes à gratificação natalina paga no mês de dezembro dos anos de 1988 a 1990, uma vez que não foi objeto da Portaria 714/93. IV - Retorno dos autos à Vara de origem. (AC 1000173948/MG, DJU de 18/09/2000, p. 29, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, TRF/1ª Região).No mesmo sentido: AC 9504633196/RS, DJU de 23/06/1999, p. 759, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, TRF/4ª Região.Assim, processe-se o presente pelo rito comum ordinário.À SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários à instrução da contra-fé, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.Providenciado, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009841-81.2010.403.6100 - CONDOMINIO TREVISIO(SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls. 463/465: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Fls. 301/302: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria à publicação do edital expedido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018139-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018139-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se decisão do STF.I.

0020203-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020203-8) - MINERACAO CORREA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Recebo as apelações de fls 252/257 e 263/266, interpostas pela Fazenda do Estado de São Paulo e União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0009964-79.2010.403.6100 - SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI)

X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando a presença de omissão no tocante às alegações de violação aos artigos 195, 6º e 150, III da Constituição Federal, bem como ao princípio da segurança jurídica. É O RELATÓRIO.DECIDO.Como deixei registrado na sentença embargada, entendo que o artigo 10 da Lei n 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República, de acordo com a atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Não é o caso, portanto, da criação de nova contribuição, hipótese em que o texto constitucional veda a cobrança em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que a houver instituído ou majorado, mas da modulação da alíquota de contribuição já existente por expressa previsão constitucional, razão pela qual não há que se falar na aplicação da vedação contida no artigo 150, III, c da Constituição da República. Pela mesma razão, entendo inaplicável ao caso a vedação contida no artigo 195, 6º da Carta Constitucional. Tampouco merece acolhimento a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, face à impossibilidade de acesso a dados pelas e entre as empresas do setor. Como anotado pelo representante judicial da União (fls. 187/189), os dados básicos do FAP foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social desde 30/11/2009 e a partir de novembro do mesmo ano foram detalhados os dados relativos a cada empresa individualmente. Por outro lado, a divulgação pública de dados de todas as empresas de um setor encontra expressa vedação legal (CTN, artigo 198) e constitucional (CF, artigo 5º, X e XII). Registro, por oportuno, que tais considerações visam apenas aclarar a sentença embargada, não possuindo, como se nota, o condão de alterar seu dispositivo. Verifico, por fim, que as demais alegações trazidas sob a forma de embargos configuram mera repetição da argumentação esposada na exordial e já foram suficientemente analisadas em sentença, nada mais havendo a ser esclarecido. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão apontada, permanecendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009006-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO TAVARES PORTO X MARIA JOSE TAVARES PORTO

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Acolho os cálculos de fls. 572/574 como corretos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no percentual indicado pelo contador, bem como converta-se em renda da União Federal o percentual remanescente. I.

0002198-77.2007.403.6100 (2007.61.00.002198-9) - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

O autor ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando o bloqueio do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a ser liberado pela ré Caixa Econômica Federal em favor da requerida AGH Assessoria e Construções Ltda, de modo a assegurar, ao final, o correto destino a ser dado a essa verba. Fundamenta o seu pedido na necessidade de ver resolvidas as pendências na construção das obras discutidas no processo nº 0009690-57.2006.403.6100 (antigo número 2006.61.00.009690-0), em apenso. Alega que a demandada AGH Assessoria e Construções Ltda não cumpre as promessas firmadas inicialmente em contrato no tocante à entrega e regularidade da construção, tampouco honra o acordo celebrado entre as partes quanto à correção das pendências existentes. Acrescenta, por outro lado, que a requerida Caixa Econômica Federal também descumpra o seu dever de garantir a finalização da construção, como noticiado na estipulação do contrato. A liminar foi parcialmente deferida para autorizar o bloqueio do repasse da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), determinando-se à ré CEF que deposite tal montante em Juízo, decisão contra a qual a demandada AGH Assessoria e Construções Ltda interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao recurso. A requerida AGH Assessoria e Construções Ltda contesta o feito. Suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando estar em recuperação judicial, o que acarreta a suspensão de todas as ações voltadas contra si. No mais, pugna pela improcedência do pleito. A ré Caixa Econômica Federal também apresenta contestação. Alega a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação. Aduz que tenta depositar os valores devidos relativos aos contratos celebrados com a correqueira AGH Assessoria e Construções Ltda junto aos autos de recuperação judicial daquela empresa. Bate-se pela improcedência do pedido. É o RELATÓRIO.DECIDO. Tenho que o objeto dos autos esvaziou-se. Com efeito, a autora pretende, com o ajuizamento da presente demanda, assegurar o bloqueio da quantia que indica, a ser liberada pela ré Caixa Econômica Federal em favor da requerida AGH Assessoria e Construções Ltda. Inicialmente concedida a liminar para determinar o bloqueio de parte do montante discutido, sobreveio decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo ao recurso, o que teve o condão de ensejar a liberação dos recursos financeiros que a autora pretendia ver retidos. Como se depreende,

inexiste, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a liberação do numerário cujo bloqueio a autora postulava, não há mais interesse da demandante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação da mesma espécie na presente ação cautelar. Remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar AGH Assessoria e Construções Ltda - Massa Falida e Caixa Econômica Federal. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010.

0009110-90.2007.403.6100 (2007.61.00.009110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0)) AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X RESIDENCIAL GREVILIA (SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)

A autora intenta a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando seja permitida a sua entrada nas áreas comuns do Condomínio requerido, a fim de que possa finalizar as obras naquele empreendimento, autorizando-se, para tanto, a retomada do fornecimento de energia elétrica e água. Pugna pela integração da Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda. Aduz que a entrada de seus funcionários para realização de obras no Bloco III é vedada pelo síndico do Condomínio, bem como restou cortado o fornecimento de água e energia elétrica, sob a alegação da existência de pendências nos Blocos I e II, discutidas no processo nº 0009690-57.2006.403.6100 (antigo número 2006.61.00.009690-0), em apenso. Acusa o réu (na pessoa de seu síndico) da prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões. Defende o direito de adentrar as áreas comuns para término das obras alusivas ao Bloco III, bem como para reparos nos outros blocos, reparos esses que teriam sido ajustados na ação ordinária em apenso. Esclarece que proporá, no prazo legal, ação principal para pleitear indenização. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Citado, o réu contesta o feito. A liminar foi deferida. Instada, a autora não ofereceu réplica, sequer se manifestou sobre os documentos acostados pelo réu a fls. 146/149. É o RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a requerente não propôs a ação principal. O não ajuizamento da ação principal, no prazo estabelecido pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, enseja a extinção do processo cautelar e não apenas a cessação dos efeitos da liminar concedida. Senão vejamos. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a assegurar a eficácia do processo principal até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Indubitavelmente, o *fumus boni iuris* se forma a partir da análise dos argumentos desenvolvidos pela parte autora na cautelar, que serão ampla e necessariamente debatidos na ação principal a ser ajuizada posteriormente. Vê-se, portanto, que o ajuizamento da ação principal no prazo legal é condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação cautelar e, em consequência, para a manutenção da liminar nela concedida. Somente as cautelares satisfativas é que podem, pela sua própria natureza, prescindir de ação principal, categoria na qual a presente, por certo, não se enquadra. Assim, o fato de a parte autora não ajuizar a ação principal, dentro do prazo legal, induz à conclusão de que não pretende ela ir à frente, em procedimento adequado, com a discussão sobre a questão de fundo debatida superficialmente na cautelar. E, não tendo a autora interesse no ajuizamento da ação principal, a cautelar - que tem evidente caráter acessório, dependente - não tem mais razão de existir, pelo que deve ser extinta, sem exame do mérito. A meu ver, portanto, a não propositura de ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida liminar, não apenas cessa os efeitos dessa decisão, mas, sobretudo, enseja a extinção do processo cautelar. Os Tribunais Regionais Federais, aliás, têm se manifestado nesse sentido. Confira arestos que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL E ACESSÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. 1. O art. 806 c/c 808, I, do CPC determina que o processo principal deve ser ajuizado, no prazo de trinta dias, a contar da data da efetivação da medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da tutela cautelar deferida. 2. Processo cautelar, que possui natureza instrumental e acessória, extinto sem julgamento do mérito tendo em vista a falta de ajuizamento do processo principal. 3. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Apelação Cível nº 1997.01.00029906-6, in DJU de 14 de outubro de 2004, pág. 26) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR PARA NÃO-INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FINSOCIAL. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CASSAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ocorre falta de interesse processual na cautelar, de caráter acessório e provisório, para o fim de não-inscrição em dívida ativa, se o autor não propõe a demanda principal. 2. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Apelação Cível nº 1997.01.000196069-8, in DJU de 15 de abril de 2004, pág. 130). PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A ação cautelar tem caráter

assecuratório da eficácia do resultado do processo principal e não tendo sido este ajuizado no prazo estipulado pelo art. 808, I, c/c o 806, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, em vista do esvaziamento da utilidade da cautela, com ausência do interesse de agir. 2. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, REO nº 1998.01.00089983-7, in DJU de 27 de março de 2003, pág. 228). Assim, por qualquer ângulo que se analise, inarredavelmente se concluirá pela inviabilidade do prosseguimento da ação cautelar. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, IV e VI e 808, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado. Remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar AGH Assessoria e Construções Ltda - Massa Falida. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010.

0010387-39.2010.403.6100 - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME

Fls. 66: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0013930-50.2010.403.6100 - MARCIA PEREIRA GOMES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora Márcia Pereira Gomes ajuíza a presente medida cautelar incidental em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel que indica, fundada no Decreto-lei nº 70/66. Alega que a concorrência pública nº 313/2010 tem o período de propostas marcado para o lapso compreendido entre 25 de maio de 24 de junho deste ano, com abertura de propostas designada para 1º de julho próximo futuro. Pede a concessão de liminar até o trânsito em julgado da ação principal (processo nº 2003.61.00.035418-3). Constato que os autos principais encontram-se em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informação obtida junto ao sistema eletrônico de andamento processual. Sendo assim, tenho que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente cautelar, à luz do disposto nos artigos 800, parágrafo único do CPC e 298 do Regimento Interno do Tribunal (Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância.). Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar a presente cautelar e determino a sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0666522-96.1985.403.6100 (00.0666522-5) - ANTONIO SERGIO ALVES BACH X CARLOS ROBERTO SARDINHA X SIEGFRIED BARON X DIOGO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO X ANTONIO NICODEMOS X MARIA NICODEMOS X LUIZ ALBERTO ALVES BACH X CITAL COM/ E IND/ LTDA X SORAYA BRANI BOTAO X MASSARU TANIGUTI X WILTON RODRIGUES SERRANO X NAGIB DARIDO X ANTONIO FRANCISCO DA FONSECA X LUIZ BISCALDI NETO X ANTONIO DA GLORIA OLIVEIRA X ANTONIO MATHEUS ALVES X ROSEMARIE RODRIGUES CARVALHO ALVES X ANTONIO CARLOS LAVRADOR X JOSE FRANCISCO FERRO PATRICIO X MASSAO TAKEDA X ANSALDO GIANNINI X JOSE RAFAEL DA SILVA X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI X ANTONIO CARLOS BONINI DE PAIVA X CARLOS HOEXTER X MIGUEL DAMIANI X BENEDITO ICARO BAENA X ROBERTO GILIOLI X CARLOS HARASAWA X ADAIR DO PRADO X ACENIR ROMUALDO DE OLIVEIRA X SANDRA MARINA LONGHI X VICENTE BATISTA DE LAURINO X DEUSDOLAR REMEDIO X ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN X SABURO UEMATSU X ANTONIO SOMENSARI NETO X MARIO RONDINELLA BERTELLOTTI X NELSON BERTELLOTTI X DIRCE PARISI DIAS(SP023406 - MERCIA FATMA KATTAB E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X ANTONIO SERGIO ALVES BACH X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ROBERTO SARDINHA X FAZENDA NACIONAL X SIEGFRIED BARON X FAZENDA NACIONAL X DIOGO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO NICODEMOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA NICODEMOS X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ALBERTO ALVES BACH X FAZENDA NACIONAL X CITAL COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAYA BRANI BOTAO X FAZENDA NACIONAL X MASSARU TANIGUTI X FAZENDA NACIONAL X WILTON RODRIGUES SERRANO X FAZENDA NACIONAL X NAGIB DARIDO X

FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FRANCISCO DA FONSECA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ BISCALDI NETO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DA GLORIA OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MATHEUS ALVES X FAZENDA NACIONAL X ROSEMARIE RODRIGUES CARVALHO ALVES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS LAVRADOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE FRANCISCO FERRO PATRICIO X FAZENDA NACIONAL X MASSAO TAKEDA X FAZENDA NACIONAL X ANSALDO GIANNINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE RAFAEL DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS BONINI DE PAIVA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS HOEXTER X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL DAMIANI X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO ICARO BAENA X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO GILIOLI X FAZENDA NACIONAL X CARLOS HARASAWA X FAZENDA NACIONAL X ADAIR DO PRADO X FAZENDA NACIONAL X ACENIR ROMUALDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARINA LONGHI X FAZENDA NACIONAL X VICENTE BATISTA DE LAURINO X FAZENDA NACIONAL X DEUSDOLAR REMEDIO X FAZENDA NACIONAL X ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN X FAZENDA NACIONAL X SABURO UEMATSU X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SOMENSARI NETO X FAZENDA NACIONAL X MARIO RONDINELLA BERTELLOTTI X FAZENDA NACIONAL X NELSON BERTELLOTTI X FAZENDA NACIONAL X DIRCE PARISI DIAS X FAZENDA NACIONAL X RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031599-54.1989.403.6100 (89.0031599-4) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033348-09.1989.403.6100 (89.0033348-8) - JOCIEL FERREIRA DA SILVA X LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO X DYONISIO CIARDI X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DYONISIO CIARDI JUNIOR X MARCIA CIARDI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DYONISIO CIARDI X UNIAO FEDERAL X JOCIEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ELIZETH APARECIDA ZIBORDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008251-70.1990.403.6100 (90.0008251-0) - METALFRIO SOLUTIONS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALFRIO SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DEZORZI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0671771-18.1991.403.6100 (91.0671771-3) - ADEMIR GALLO X RODOLPHO BONVENTTI(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADEMIR GALLO X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO BONVENTTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de

alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001463-35.1993.403.6100 (93.0001463-3) - PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP257002 - LILIAN BARBOZA ZUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0014621-89.1995.403.6100 (95.0014621-5) - WILLIAM DO AMARAL X HEBE SANJAR DO AMARAL X HORACIO CONTI X EDSON DO AMARAL X AMARINA REBELO CARVALINHOS X MARIA IZABEL MARTINS DO AMARAL(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X WILLIAM DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HEBE SANJAR DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HORACIO CONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMARINA REBELO CARVALINHOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL MARTINS DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007563-64.1997.403.6100 (97.0007563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-59.1997.403.6100 (97.0004233-2)) EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JORGE BRANDAO DABLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0088724-59.1999.403.0399 (1999.03.99.088724-2) - STATURA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STATURA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-

se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0) - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036954-79.1988.403.6100 (88.0036954-5) - DANY WILLY ROESE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X DANY WILLY ROESE X DANY WILLY ROESE X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0019461-79.1994.403.6100 (94.0019461-7) - MORAND PLA JUST EMILIA ESPOLIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MORAND PLA JUST EMILIA ESPOLIO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012831-94.2000.403.6100 (2000.61.00.012831-5) - JOSE UMBERTO BRANCAGLIONE DE LIMA X APARECIDA SOARES STUCCHI X ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO X MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI X DARCY PANCINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE UMBERTO BRANCAGLIONE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY PANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA SOARES STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017406-48.2000.403.6100 (2000.61.00.017406-4) - EDGAR DONATO DA COSTA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDGAR DONATO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0026702-94.2000.403.6100 (2000.61.00.026702-9) - LAERCIO CHIMARELLI X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO CHIMARELLI

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0007390-11.2000.403.6108 (2000.61.08.007390-7) - GLAUCO AMARAL BAHIA X LUCIANA AMARAL BAHIA X SILVIO REGINATO X FRANCISCO CEFALY NETO X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X LUIZ ANTONIO DOLO X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GLAUCO AMARAL BAHIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANA AMARAL BAHIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIO REGINATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO CEFALY NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ

ANTONIO DOLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO
Recebo as impugnações no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016451-09.2004.403.0399 (2004.03.99.016451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3)) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 501: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0026687-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA

Fls 271/273: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos arquivados nesta secretaria, em pasta própria.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023755-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023755-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA

Fls 100/101: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos arquivados nesta secretaria, em pasta própria.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034629-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034629-0) - CGPA - CENTRO DE GINASTICA POSTURAL ANGELICA LTDA.(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X STUDIO DE EXERCICIOS DE PILATES NO BRASIL LTDA(SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Vistos, em decisão. Petição de fls. 380: alega o embargante haver contradição no dispositivo da sentença, ao reconhecer a condenação das partes com sucumbência recíproca, mas determinar que cada parte arque com os honorários de seu patrono, sendo que deveria ser determinada a compensação. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivo. Contudo, claramente se percebe que se trata de embargos meramente protelatórios, haja vista que é conhecido por todos o conflito que há na jurisprudência sobre a incidência do artigo 21 do CPC versos o artigo 23 do Estatuto da OAB, e também quanto a interpretação da própria súmula 306 do E. STJ. Alguns têm o artigo 21 como inteiramente revogado; outros como parcialmente revogado, somente quanto à parte de compensação; há aqueles que entendem que deve ser interpretado juntamente com o EOAB, em seu artigo 23; e por fim aqueles que entendem que o artigo 21 do CPC, deve ser aplicado, mas se considerando o 23 do EOAB. Assim, contradição alguma há na decisão. Há sucumbência recíproca, cabendo a condenação recíproca, só que não cabe a compensação, e sim cada qual devendo arcar com os honorários de sucumbência do patrono da parte contrária. Portanto, em discordando do julgado, o interessado deve valer-se de seu lido direito de recorrer, mas pelo recurso adequado. Ante o exposto, DESACOLHO os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0008248-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008248-6) - TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 535/541, aduzindo omissão no que concerne à definição da percentagem que cabe a cada réu sobre a verba honorária fixada.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante, pois a sentença deixou de definir a proporção devida aos réus relativamente aos honorários advocatícios.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte final da sentença de fls. 541:Com moderação, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa, devidos pela metade para cada réu. Custas ex lege.Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

causa, devidos pela metade para cada réu No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

0021346-74.2007.403.6100 (2007.61.00.021346-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MANOEL ADERALDO MEDINA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)

Ante o exposto, DESACOLHO os presentes embargos infringentes.Intimem-se.

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 434/447, aduzindo erro material no tocante a indicação do título da obrigação ao portador, data da emissão e da distribuição do presente feito. Ainda, alega omissão no que concerne à definição da percentagem que cabe a cada réu sobre a verba honorária fixada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. No que concerne ao erro material apontado, compulsando os autos inexistem qualquer equívoco quanto a indicação do número de título da obrigação ao portador, data da emissão e a de distribuição da demanda, estando a r. sentença em consonância com o objeto da presente ação. Já no tocante aos honorários advocatícios, a sentença deixou de definir a proporção devida aos réus relativamente aos honorários advocatícios. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte final da sentença de fls. 447: Com moderação, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa, devidos pela metade para cada réu. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pela metade para cada réu. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

0025005-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025005-7) - CONFAB INDL/ S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 802/809, aduzindo omissão no tocante a análise do pedido de repetição de indébito tributário. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com razão à parte-embargante. Com efeito a sentença afastou a exigência da contribuição previdenciária social incidente sobre pagamentos feitos pela parte-autora a seus empregados a título de auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, contudo deixou de se pronunciar sobre a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para complementar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, que passarão a figurar com a seguinte redação:(...)De início, no que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade

expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A primeira questão a ser enfrentar a esse propósito é acerca da possibilidade jurídica de leis interpretativas, ao que me inclino favoravelmente. Se o Legislativo e o Executivo têm legitimidade para editar atos normativos, bem como para modificá-los ou revogá-los, parece-me evidente que possuem igual legitimidade para interpretá-los, ou na própria lei originalmente editada (interpretação autêntica feita mediante conceitos contidos em preceitos normativos), ou em leis interpretativas supervenientes. Apenas na omissão da interpretação (autêntica ou por lei interpretativa), caberá ao Judiciário solucionar as lides correspondentes, mediante interpretação ou integração, daí porque acredito não ser exclusivo o papel do Judiciário na interpretação normativa, mas sim subsidiário (até porque não pode negar a interpretação autêntica, quando constitucional). Um segundo ponto que sobressai nesse contexto diz respeito à aplicação da lei expressamente interpretativa a fatos pretéritos, ocorridos desde o início da vigência da lei interpretada (art. 106, I, do CTN), especialmente em razão da garantia constitucional da irretroatividade em prejuízo contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Também nesse ponto a questão parece-me clara, pois se a interpretação dada pela lei expressamente interpretativa estiver dentro das possibilidades razoáveis de entendimento extraídas da lei interpretada (ou seja, a lei interpretativa não inova, mas acolhe uma das possibilidades concretas de interpretação), nada impede que os efeitos sejam retroativos. Note-se, ademais, que na inexistência de lei interpretativa, ao solucionar lides pertinentes às divergências e omissões da lei, a decisão judicial terá efeitos declaratórios do conteúdo do diploma normativo interpretado ou integrado, vale dizer, importará em efeitos pretéritos. Além disso, a lei interpretativa realça um dos principais objetivos dos preceitos normativos, qual seja, a impessoalidade e o tratamento igualitário, pois suas disposições serão aplicadas a todos os que se encontrem em situações equivalentes, evitando as divergências de entendimentos vividos na prestação jurisdicional, que por vezes demoram anos para se harmonizar na jurisprudência de tribunais superiores. Em matéria tributária essas diferenças de entendimentos jurisdicionais são penosas para a sociedade, pois o elevado custo tributário, afastado para alguns contribuintes por liminares e sentenças favoráveis, prejudica a igualdade, a livre iniciativa e a livre concorrência em razão de outros contribuintes não se beneficiarem dessas decisões. Por tudo isso, entendo válida a Lei Complementar 118/2005, tanto em seu art. 3º quanto em seu art. 4º, com proposta expressamente interpretativa aplicável a fatos pretéritos. No entanto, mais uma vez devo me curvar à orientação dominante do E.STJ, responsável pela interpretação do CTN e também da Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que esse Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que tal lei complementar não poderá ter efeito retroativo (ou seja, o art. 3º é válido, mas não o art. 4º quando pretende aplicação pretérita). Assim, entendida a Lei Complementar 118/2005 como lei nova, afastando-se por invalidade a parte final de seu art. 4º, aplica-se a regra geral da primeira parte desse mesmo preceito, que determina a eficácia jurídica dessa lei após 120 dias de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o mesmo E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de débitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida

pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento.(...)Assim sendo, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte da exação em questão. Porque as verbas reclamadas neste feito são pertinentes a períodos posteriores a janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para afastar a exigência da contribuição previdenciária social incidente sobre pagamentos feitos pela parte-autora a seus empregados a título de auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, bem como para condenar a parte-ré a devolver à parte-autora os montantes pagos indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. De resto, mantenho na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007511-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0058013-79.1995.403.6100 (95.0058013-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES X JAMILTON FERREIRA(Proc. GABRIEL DE SOUZA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 31/32 e 36/37, objetivando a condenação da parte-embargada em litigância de má-fé face ao montante exorbitante indicado nos cálculos de liquidação para execução do julgado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão os presentes embargos de declaração. Note-se que a mera alegação de litigância de má-fé não é suficiente para a aplicação do artigo 18 do CPC, sendo imprescindível a comprovação desta. Ademais, a litigância de má-fé exige a presença de prova irrefutável da existência do dolo processual com propósito de prejudicar a parte adversa. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0012940-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073180-44.1992.403.6100 (92.0073180-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, em sentença.. A União Federal ofereceu embargos à execução, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte-embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.27/35). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante (fls. 37/44). As partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 54 e 56). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, inicialmente, como se sabe, a r. sentença e o v. acórdão transitados em julgado que fixam os limites da execução quando de sua petição inicial, devendo o juiz decidir de acordo com esses. Por sua vez, em sede de embargos à execução se o valor apurado pela Contadoria Judicial é superior ao da conta apresentada pelo exequente, verifica-se ser incabível a adoção desse cálculo, até porque a ação proposta pelo executado objetiva a defesa do excesso da execução. Ademais, a fim de impedir que a sentença seja considerada ultra petita, o julgamento deve observar os limites da execução. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO CONTADOR DE VALOR SUPERIOR AO DA CONTA APRESENTADA PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 20 DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO PARÁGRAFO 3º.

APELAÇÃO PROVIDA. - Não procede a alegação da autarquia no sentido de que os expurgos inflacionários relativos aos meses de jan/89 e mar/90 não poderiam ser computados nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, tendo em vista a autorização no acórdão. - Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do Contador Judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente, vez que a ação foi proposta pelo executado, no intuito de se defender do excesso da execução. - Reconhecida que a sentença foi ultra petita, deve a mesma ser reformada, a fim de seja reduzida aos limites do pedido do exequente. Precedente. - A apreciação equitativa na fixação da verba honorária advocatícia, prevista no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, não exclui a possibilidade, pelo juiz, de aplicação dos percentuais previstos no 3º do mesmo artigo 20 do CPC, embora não esteja também adstrito a eles. Precedentes. - O critério de fixação da verba honorária em percentual incidente sobre o valor da diferença entre o valor do débito apurado pelo embargante e pelos embargados é dotado de razoabilidade e está em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação parcialmente provida (TRF3; AC 200061170007584; Juíza Alessandra Reis; Sétima Turma; DJF3 DATA:14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que o montante acolhido na r. sentença não é superior àquele obtido pelo embargado em sua conta de liquidação. 2. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 3. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial, com aplicação de OTN, ORTN, IPC até fevereiro/91, INPC e UFIR, acolhido na r. sentença, afronta o princípio da imutabilidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial já havia fixado os critérios de correção monetária a serem aplicados. 4. Devem prevalecer os cálculos da embargante, uma vez que elaborados de acordo com o disposto no v. acórdão transitado em julgado. 5. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF3; AC 200003990333125; Juíza Consuelo Yoshida; Sexta Turma; DJU Data:22/10/2004, p.: 381) Indo adiante, cumpre salientar que nos embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta

assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015218-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015421-25.1992.403.6100 (92.0015421-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CEDEP COML/ ELETRONICA DE PAULA LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 15/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante (fls. 18/23). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 25 e 27/34). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/12, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001748-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 26/30, aduzindo omissão no tocante a ausência de vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (14/20 e 23), falta de fundamentação e inobservância do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90 com a condenação da parte-embargante em honorários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com razão à parte-embargante. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a inexistência de vista as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 14/20), bem como acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 23. Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade da sentença proferida sob a alegação de cerceamento de defesa, os presentes embargos devem ser acolhidos. Nesse sentido, há julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DELIMITA O CRÉDITO EXEQUENDO CONFORME CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA

DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE VISTA ÀS PARTES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Por força de normas constitucionais expressas, o acolhimento, pela sentença, de cálculos elaborados por contadoria judicial, pressupõe a observância do devido processo legal, assegurando-se à embargante e ao embargado a oportunidade de se manifestarem sobre eles (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). 2. Tendo a sentença delimitado o crédito exequente, com base em cálculos elaborados pela contadoria, sem, contudo, haver realizado diligências prévias e necessárias à elucidação de ponto controvertido relevante para o julgamento da causa (discussão sobre a regularidade do cálculo elaborado pela contadoria), é ela nula por cerceamento de defesa. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, com observação do contraditório e da ampla defesa. (TRF 1ª Região; AC 200238000031104; DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; QUINTA TURMA; e-DJF1 DATA:21/08/2009, pag:116)Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para tornar sem efeito a sentença prolatada às fls. 26/30, determinando o regular processamento do feito. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 14/20 e dos esclarecimentos prestados às fls. 23, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se. P.R.I.C

Expediente Nº 5467

DESAPROPRIACAO

0031607-22.1975.403.6100 (00.0031607-5) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTRE REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA X ROQUE THEODORO RAMOS X BENEDITA THEODORO RAMOS X ISABEL NOGUEIRA MOSQUETTE X ADAIR APARECIDO RAMOS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 697. Cumpra-se.

0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)
Fl. 427: Dê-se vista a parte expropriante acerca do valor do saldo existente na conta nº 0265.005.504901-9 para cumprimento do despacho de fl. 419. Int.

0130680-25.1979.403.6100 (00.0130680-4) - CESP-COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)
Fl.409/417: Tendo em vista a substituição da CESP - Companhia Energética de São Paulo pela Elektro - Eletricidade e Serviços S.A., remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. Expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido, devendo ser observado a correção do erro material às fl. 328. Após, providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO
Manifeste-se a parte expropriante Cia Piratininga de Força e Luz - CPFL, se a certidão de matrícula apresentada às fl. 1098/1101 refere-se à área discutida nos autos. Havendo concordância ou no silêncio da parte expropriante, expeça-se o alvará de levantamento requerido às fl.1096/1097. Int.

0675752-65.1985.403.6100 (00.0675752-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X PALMIRO MARTINS DE SOUSA(SP067436 - JOAO MANGEA E SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, esclareça o alegado pela parte expropriada às fl. 450/459. Int.

0744288-31.1985.403.6100 (00.0744288-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP018356 - INES DE MACEDO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Fl.299: Cabe ao próprio advogado dativo nomeado nos autos requerer o quê de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido nos autos, no prazo de cinco dias, remetam-s e os autos ao arquivo. Int.

0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Diante da informação supra, indefiro o requerido pela expropriante Bandeirante Energia S/A.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015370-53.1988.403.6100 (88.0015370-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CUCCHARUK(SP042274 - WANDA PRADO MONEGO) X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO(SP052744 - ODUVALDO ALVES DA SILVA E SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Esclareça a parte expropriante, observando a planilha apresentada às fl. 484, qual o valor referente aos honorários advocatícios da parte expropriada e, sendo o caso, complemente o valor do depósito de fl. 474. Prazo: dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021637-95.1975.403.6100 (00.0021637-2) - LOTHARIO MAX WIDMER(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ROSANA MONTELEONE) Fls. 514/515: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se com a parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011250-40.1983.403.6100 (00.0011250-0) - JOSE VERGARA FILHO X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X WILSON BARBOSA RIBEIRO - ESPOLIO X ULISSES CLAUDIO PINTO X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA ROCHA FROTA VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DA SILVEIRA VERGARA X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) Fl. 800: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5478

ACAO CIVIL PUBLICA

0029912-22.2001.403.6100 (2001.61.00.029912-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP174837 - ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP198300 - RODRIGO EXMAN E SP226640 - RAQUEL FEITOSA GONÇALVES E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X PHARMACIA BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X BAYER S/A(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA E SP130547 - DANIELA DE CARVALHO MUCILO RESTIFFE E SP156610 - RENATO TAI) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP146406 - GLAUCIA CALLEGARI E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO) X MERCK SHARP & DOHME LTDA(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP185739 - CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS) X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIM FARM LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X AVENTIS BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X SANOFI SYNTHELABO LTDA(SP097399 - NANSI GAMA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA(DF012002

- LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X ALTANA PHARMA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(Proc. FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP021734B - MAURO GRINBERG E SP271355 - CAMILLA CHAGAS PAOLETTI E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP128709 - LUCIANO ROLO DUARTE E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E RJ056989 - CARLOS VICENTE DA S. NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E DF012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E DF012233 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR)

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº. 0029912-

22.2001.403.6100AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, Pharmacia Brasil Ltda., Biosintética Farmacêutica Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma laboratórios Ltda., Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Merck Sharp & Dohme Ltda., Astrazeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Química Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda., Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Altana Pharma Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Glaxosmithkline Brasil Ltda., Merck S/A Industrias Químicas. ASSISTENTE SIMPLES: União Federal SENTENÇA TIPO A Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública, sem pedido liminar, em que se pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização a ser encaminhada ao fundo de reconstituição dos interesses supra-individuais lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº. 7.347 de 1985, sendo arbitrada pelo MM. Juízo na proporção de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto de cada réu no último exercício, excluídos os impostos, conforme artigo 23, inciso I, da Lei nº. 8.884 de 1994, considerando as circunstâncias e a gravidade do caso, descontando-se do valor apurado apenas eventual multa administrativa efetivamente paga pela empresa e direcionada para o referido fundo. Pleiteia também a publicação, às expensas de cada um dos réus, em meia página de jornal de circulação nacional a ser indicado pelo Juízo, de extrato do teor da sentença condenatória, do qual deverá constar a íntegra da parte decisória desta. Prosseguindo, pleiteia a condenação dos réus ao não parcelamento de tributos federais por eles devidos, e cancelamento ou proibição de percepção de incentivos fiscais ou subsídios públicos. A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo tal valor arbitrado por este MM. Juízo, em valor compatível com a gravidade da lesão (não compensável com a indenização referida no item b supra ou qualquer multa administrativa paga), a qual sofrerá atualização e juros até o seu efetivo pagamento, e encaminhado ao fundo de reconstituição dos interesses supra-individuais lesados, criado pelo artigo 13, da Lei nº. 7.347/85. Para tanto alega a parte autora que os réus teriam praticado atos ilícitos de antitruste, bem como atos de cartelização, ao realizarem reunião com o fim de abordar o relacionamento entre as indústrias e seus distribuidores, a política de medicamentos genéricos e o conflito existente na concessão de descontos a planos de saúde pelas indústrias, sentindo-se os varejistas prejudicados por isso, atos que teriam restado comprovado em Ata do Cartel como veiculado pela imprensa, consistente em ata de reunião dos dirigentes de venda da indústria farmacêutica, ocorrida em 27/07/1999, na Fundação Getúlio Vargas. Afirma que o fato lhe foi informado como decorrência da Representação nº. 386/99, instaurada a partir do Aviso nº. 585/MF, com encaminhamento pelo Ministro de Estado da Fazenda, a fim de investigação de infrações contra a ordem econômica praticadas pelas indústrias farmacêuticas. Para tanto considera a existência de fortes indícios de assim terem os réus agido, restando clara a intenção deles pela análise da ata da reunião, sendo desnecessários conhecimentos técnicos para esta conclusão. Afirma que houve conluio secreto entre os réus, com vistas a fins ilícitos. Afirma que todos os participantes da reunião encontravam-se nela com anuência de seus respectivos empregadores, já que estes é que arcaram com o custo da reunião. Alega que todos tinham pleno domínio dos assuntos tratados. Entende ser claro o boicote a distribuição de medicamentos, principalmente em relação aos genéricos, prejudicando a livre concorrência no mercado de medicamentos, dificultando o acesso das empresas produtoras de genéricos aos distribuidores existentes. Entende o autor que a conduta dos réus caracterizou ato de cartel, nos termos do artigo 21 da Lei nº. 8.884/94, incisos I, II, III e VIII, correspondendo o enunciado da ata do cartel exatamente às descrições legais do artigo citado. Alega ainda o artigo 20, incisos I, II, III e IV, da mesma lei, referindo-se a infrações da ordem econômica, caracterizadas independentemente de culpa. Afirma que as condutas dos réus eram indubitavelmente portadoras de potenciais lesivos. Afirma que o acordo travado entre os réus é explícito; afirmando se descabidas as defesas apresentadas administrativamente pelos réus no sentido de que seus funcionários não teriam agido em nome da empresa, pleiteando pela incidência do instrumento da ultra vires, bem como a alegação de falta de assinaturas na ata. Entende não faltarem dúvidas de que a ata representa a conduta punível dos réus, porque direcionada à produção de efeitos anticoncorrenciais, sendo irrelevante o alcance ou não do resultado pretendido, posto que para a legislação basta o ato ilícito descrito na lei antitruste. Assim não sendo de se afastar a ilegalidade da conduta ainda que o acordo não tivesse sido concluído. Diante do alegado, entende ainda o parquet que houve dano moral à coletividade, nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 7.347/85, e artigo 6º, inciso VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária à reparação moral. Para tanto alega que basta a demonstração do fato que deu origem ao fato. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se a intimação do CADE e da União Federal. Realizaram-se as citações. A União Federal requereu seu ingresso no feito, intervindo na qualidade de assistente simples, nos termos do Código de Processo Civil. As partes réus apresentaram contestação, às fls. 1377, 1559, 1994, 2091, 2233, 2286, 2397, 2523, 2608, 2722, 2767, 2868, 2944, 2988, 3110, 3224, 3276, 3461. Alegando preliminares variadas, e combatendo o mérito, em contrariedade às alegações da parte autora. Na oportunidade acostaram documentos. Houve manifestação do Ministério Público

Federal, no sentido de ser matéria exclusivamente de direito, requerendo o julgamento antecipado da lide. PRODEC - Instituto de Defesa da Cidadania - requereu o ingresso no feito, como litisconsorte ativo, nos termos do CPC e da LACP. Manifestou-se a ré Eli Lilly alegando não ter sido citada na pessoa de seu representante legal, sendo nula a citação. As partes réis manifestaram-se quanto ao Julgamento Antecipado da Lide, algumas concordando outras não. Discordaram do ingresso da PRODEC no feito. Proferiu-se decisão anulando a citação da Eli Lilly, concedendo novo prazo para contestação. Verificou-se o não interesse do CADE em integrar o feito. Apresentou a ré Eli Lilly do Brasil Ltda. sua contestação, com preliminares e combatendo o mérito. Discordaram as réis com o ingresso da União Federal no feito. Manifestou-se o Ministério Público Federal discordando do ingresso da Prodec no feito, e concordando com o ingresso da União Federal. Na oportunidade reiterou o julgamento antecipado da lide. Decisão judicial indeferindo a integração na lide do Instituto de Defesa da Cidadania (PRODEC), e deferindo a integração da União Federal na qualidade de assistente simples da parte autora. As partes interpuseram agravo retido e agravo de instrumento da decisão que autorizou o ingresso da União Federal na demanda. O Egrégio TRF decidiu que o MM. Juízo deveria melhor fundamentar a decisão impugnada no agravo. Manifestou-se novamente o MPF requerendo o julgamento antecipado da lide. Proferiu-se decisão em cumprimento da determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal, melhor fundamentando a autorização para a União Federal ingressar na lide na qualidade de assistente simples da autora. Houve decisão judicial recebendo os agravos retidos interpostos, determinando-se, na mesma oportunidade, a intimação da agravada para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões. Intimou-se também as partes para manifestarem-se sobre eventual interesse em produção de provas. Manifestaram-se as partes sobre a demanda, reiterando a improcedência da demanda, com a juntada de documentos. Foi dada ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos. A União Federal acostou aos autos as contrarrazões aos agravos retidos. Proferiu-se decisão judicial sobre o sigilo do feito requerido, indeferindo-o. Alguns réus requereram produção de prova testemunhal. O que foi deferido. Autorizando ainda a juntada de laudos privados sobre prova econômico/contábil, e facultando ainda às partes a juntada de documentos. Manifestação do MPF em favor do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. As partes interessadas acostaram aos autos os róis de testemunhas. Proferiu-se decisão regularizando o feito e designando audiência. Houve decisão reconsiderando a decisão anterior, indeferindo a produção de prova testemunhal, diante da expressiva produção de provas documentos dos autos. Desta decisão foram interpostos alguns recursos de embargos de declaração, tendo em vista a omissão quanto as provas já produzidas por precatórias e quanto a testemunhas já intimadas para depoimento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o feito expressivamente documentado, sendo suficiente para a formação da convicção do MM. Juízo, restando em aberto apenas questão de direito a ser solucionada. Quanto aos embargos interpostos sobre as provas testemunhais. Observo que aquelas já produzidas em cumprimento de precatória, simplesmente serão desconsideradas, não se utilizando o Magistrado da prova em questão para formar sua convicção, o que se comprova pela fundamentação apresentada em sentença. Quanto às testemunhas já intimadas por precatória para prestarem depoimentos, resta sem efeito, não sendo necessário a colheita da prova. Agora, se eventualmente alguma prova for produzida neste sentido, aplicar-se-á a mesma solução acima fixada - desconsideração da prova. Contudo, desacolho os embargos de declaração, pois não se trata de omissão da decisão, mas sim de consequência da mesma, apurável em um segundo momento. Para aclarar as fundamentações que se seguem, considero imprescindível as seguintes explanações. Primeiro, segundo o artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública, nº. 7.347, o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às disposições daquela legislação, desde que não a contrarie. Segundo, em decorrência do previsto no artigo 21 da LACP, aplica-se a parte processual do Código de Defesa do Consumidor à ação civil pública, vale dizer, o Título III da lei. Daí porque em muitos casos a fundamentação vem com base em dispositivos do CPC e do CDC. Apreciei as preliminares. Talvez seja o caso de explanar sobre o que são questões preliminares, diante da reiterada falta de técnica dos patronos em suas contestações. Vejamos. Questões Preliminares são aquelas que necessariamente antecedem o mérito, posto que de suas análises decorre o conhecimento ou não do mérito, vale dizer, a decisão quanto a preliminar influir na apreciação do mérito, como se passa com as condições da ação e pressuposto processuais. Neste diapasão, conforme os estudos mais basilares da teoria do processo civil, a existência de prova é questão de mérito e não preliminar, reitere-se. Consequentemente se as provas são insuficientes é em um segundo momento que será levado em conta. Inépcia da inicial. Não entendo estar o Procurador a voltar-se contra ato desconhecido e na dependência de eventos incertos. A alegação da parte autora é justamente que o ilícito encontra-se na conduta perpetrada, de modo que nada há a se alegar sob o manto de eventos incertos, o que, aliás, falta à técnica, posto que é questão de mérito e não de preliminar. Prosseguindo. O ato não é desconhecido, ora, obviamente o autor ataca o ato da reunião praticada. Ausência de comprovação é questão de mérito e como tal será analisada. Enquadrando-se o assunto da comprovação ou não dos efeitos da alegada reunião no mérito, conforme inicialmente traçado no que diz respeito à preliminares. Noto, ainda, que na exordial vê-se o pedido, determinado e certo, condenações e outros, com a baliza para o pagamento nos termos do artigo 13 da LACP e dos danos morais a ser arbitrado pelo MM. Juízo, o que no caso é admissível, visto que a potencialidade alegada quanto ao ato impugnado, deve ser estudada pelo MM. Juízo, pois ainda não devidamente concluído o alegado dano, restando correto o pedido genérico neste ponto. A causa de pedir é relatada, pois se trata da prática de ilícito (causa de pedir próxima), devido à reunião realizada, configurando atos de cartel e antitruste (causa de pedir remota). Entre um e outro - pedido e causa de pedir - há correlação lógica, posto que do ato praticado, violador da ordem jurídica, como alegado pela autora, resulta o pedido de condenação tal como traçado. Consequentemente será cumprido com o princípio da correlação entre a sentença e o pedido, obedecendo-se ao disposto nos artigos 128 e 460

do Código de Processo Civil. O pedido de danos morais nos termos genéricos em que traçados preenche o necessário para a demanda, haja vista que o autor cita a condenação, mas deixa a fixação a cargo do MM. Juízo, já que terá de haver apreciação se há algum efeito gerado ou não, bem como se este seria necessário para a configuração do ato. A alegação de que a forma traçada para o pedido em questão prejudicou a defesa, confundindo totalmente o Juízo e a defesa, por falta de conexão lógica dos fatos, não ganha qualquer respaldo com a realidade. Primeiro o réu deve falar por si, posto que se confunde ou não o Juízo é de apreciação unicamente do mesmo. E quanto à confusão do réu é de difícil compreensão para este MM. Juízo, posto que como delineado item por item acima, a exordial mostra claramente as condições da ação, bem como o pedido, a causa de pedir e o nexos entre ambos. Tendo em vista que os patronos são advogados experientes, não se entende a alegada dificuldade para a defesa. A ação civil pública encontra fundamento na lei existente, nº. 7.347, onde se vê que a propositura da mesma não se submete a inexistência de outros procedimentos. Portanto, pouco importa para a possibilidade de se valer deste meio de ação o fato de outros órgãos estarem há tempo analisando os mesmos fatos, ou terem encerrado processos administrativos sobre tais fatos. Até mesmo porque, cada esfera atuante - administrativa e judicial - rege-se por normas próprias, de modo que o que lá pode ser tomado em um sentido, em outro pode ser considerado judicialmente, já que o Poder Judiciário não está submetido à decisão administrativa. Posto isto, também não se acolhe alegação de perda de interesse superveniente, já que as instâncias são independentes. Frise-se ainda que não se tratam de procedimentos em duplicidade, com os mesmos efeitos, justamente porque sobre a decisão judicial há trânsito em julgado, com a formação da coisa julgada material, impedindo a rediscussão do mérito da causa; enquanto diferentemente se passa no âmbito administrativo, em que a decisão não tem a qualidade de coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo pelo Judiciário, salvo caracterizada prescrição ou decadência. Contudo, ressalve-se que não haverá dupla condenação, sendo descabida, destarte, a alegação de bis in idem, pois caso se alcance procedência na esfera administrativa e judicial, por se tratar da mesma condenação, decorrente dos mesmos atos, por infração às mesmas regras, o cumprimento de uma condenação se estenderá para a execução da outra, com a devida prova. Há, neste diapasão, possibilidade jurídica do pedido, já que nossa ordem jurídica não proíbe o pedido realizado - condenação -, em face dos réus - indústria farmacêutica -, com a causa de pedir explanada - ato violador da ordem econômica, caracterizador de cartel. Há interesse de agir, posto que a demanda é adequada aos pedidos realizados pelo parquet, conforme rege a lei da ação civil pública e código de defesa do consumidor, bem como a lei nº. 8.884 (lei antitruste), viabilizando, assim, o fim pretendido - reparação da violação da ordem econômica -, demonstrando a ação sua clara utilidade. A alegação de que a ação civil pública, por ter natureza reparatória, exige concretamente conduta ilícita, ocasionando dano concreto, é fora da realidade jurídica. A uma, a ação civil pública, desde a entrada em vigor do CDC, não mais tem natureza unicamente de ação reparatória, prestando-se a formar qualquer espécie de ação - condenatória, declaratória, mandamental, executória, cautelar. O artigo 3º, da LACP, possibilita a presente demanda. E ainda ratifica a não contrariedade dos pedidos trazidos à demanda. Com a vinda do Código de Defesa do Consumidor ampliaram-se as possibilidades da propositura da Ação Civil Pública, que não mais tem seu objeto restrito à condenação em dinheiro ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Como alhures mencionado, por meio do artigo 21 da LACP, aplica-se a esta as regras processuais do CDC, vale dizer, os dispositivos do Título III. Em consequência disto qualquer tipo de demanda pode ser utilizada por meio da ação civil pública, nos termos do artigo 83, do CDC. Consequentemente é possível ter a ação civil pública qualquer espécie de pedidos e não só condenatórios ou cumprimento de obrigação. O que novamente reitera sua adequação. Destarte, podendo valer-se de qualquer pedido a partir da utilização da ACP, a lógica da alegação do réu põe-se por terra, pois alega que em decorrência de se tratar de pedido condenatório, exige-se dano concreto para o ilícito alegado pela autora; contudo, como a ação não se restringe à condenação, desnecessário é o dano concreto, mas não é só. A questão do dano, reitero o que acima traçado, é questão de mérito, uma vez que se trata do necessário para caracterizar o ato ilícito. Consequentemente, a apreciação da existência de dano para os danos morais, ou ainda os outros pedidos, é apreciável no mérito, não cabendo a alegação a título de preliminar. No mesmo sentido as alegações de que faltaria, nos termos da lei nº. 8.884/94, artigo 20, caput, objeto ao ato e efeitos descritos nos incisos, bem como eventual violação do direito da livre concorrência são questões de mérito e como tal serão apreciadas. A alegação de que faltaria possibilidade jurídica do pedido, porque a pseudo ata deu-se antes da lista da ANVISA identificando os primeiros remédios genéricos é, mais uma vez, questão de mérito, pois não se trata de pedido possível, causa de pedir compatível, diante de parte legítima para responder pelo ato. Como alhures especificado, os institutos processuais civis têm definição própria, e somente cabe a impossibilidade jurídica do pedido em sendo o pedido elaborado proibido pelo ordenamento jurídico, ou com causa de pedir proibida, ou realizado em face de pessoa que não pode responder ao pedido. A alegação em questão não diz respeito a nenhuma destas hipóteses. Outrossim, as partes são legítimas. O autor, Ministério Público Federal, diante do previsto na lei de ação civil pública, que lhe dá a legitimidade para a propositura da presente demanda; os réus, pelos atos cometidos, nos termos da lei nº. 8.884, por meio de seus funcionários. As partes réus são legítimas, haja vista a relação jurídico-material suscitada pela parte autora. Esta, a parte autora, entende que as réus são responsáveis pela presença de seus funcionários na Reunião que teria lesado a ordem econômica, devido à alegada caracterização de ato de cartelização, uma vez que tais funcionários estariam representando as réus, de modo que agiam por conta e risco das mesmas, como agentes seus. Este fato alegado caracteriza a legitimidade das réus. Agora, a questão sobre a acolhida desta alegação é questão de mérito, e como tal será analisada. Como dito anteriormente, e repisado, não há que se transportar assuntos de mérito para as condições da ação e pressupostos processuais, o que fere a lógica do ordenamento jurídico processual. Quanto à imputação de atos a cada uma das réus, assim como a legitimidade acima especificada, trata-se de consequência da presença dos funcionários das réus na Reunião realizada na Fundação Getúlio Vargas, da qual decorreu a ata do cartel, veiculada na imprensa. Portanto, o MPF alega violação da ordem econômica, devido à

formação de cartel, de todos aqueles que lá se encontravam, justamente pela reunião realizada, já que segunda a alegação do MPF é o que basta para a caracterização do ato ilícito. Agora, novamente, se a alegação merece acolhida ou não, é assunto de mérito. Indo adiante. A ordem econômica diz respeito a direitos supra-individuais como se percebe pela simples leitura da lei, que em seu artigo 1º, inciso V, prevê: por infração da ordem econômica e da economia popular; ao que se soma a Lei nº. 8.884 (lei antitruste) prevendo, em seu artigo 1º, sua direção para a proteção da ordem econômica, já que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientadas pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.. E ainda em seu parágrafo único: A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei (grifei), expressando a natureza deste bem como supra-individual, o que também dá legitimidade ao MPF para a proteção da ordem econômica com base no artigo 1º, inciso IV, da LACP. Destarte, alegação de que se trata de ilícito administrativo o ato de cartel, sendo a apuração reservada aos órgãos que compõem o sistema de defesa da concorrência, mediante processo administrativo, é contrária às disposições expressas no ordenamento jurídico, como alhures já visto. Outrossim, o fato de as rés, bem como os consumidores, estarem obtendo eventuais benefícios com a implantação de medicamentos genéricos, não impede a presente ação, já que segundo a ótica do MPF o ato ilícito foi prático para prejudicar a distribuição de medicamentos, em especial dos genéricos. Por conseguinte, tem amparo para a propositura da ação. Mas para a procedência, é questão de mérito. Os direitos supra-individuais, ou metaindividuais, são aqueles que pertencem a um só tempo a todos os indivíduos, não podendo ser cindido da o seu uso e gozo, de modo que não pertence exclusivamente a ninguém, todos deles valendo-se coletivamente. Alegar que os danos morais não podem atingir a coletividade, é mostrar-se ultrapassado no tempo, uma vez que já se fala há muito nos direitos de terceira geração, em que se encontra mundialmente identificado, ao menos nas democracias, o direito da coletividade. Por conseguinte, se direito há, há possível violação do mesmo, inclusive pela caracterização de dano moral. Neste sentido a previsão expressa da Lei nº. 7.347, artigo 1º: regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízos da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados. IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular;. (grifei). A alegação de suspensão do processo foi analisada no decorrer do mesmo, sendo indeferida, sem impugnação por meio de recurso adequado, tornando-se prejudicada a análise, por preclusão temporal. Ademais, neste momento sem necessidade de sua apreciação, uma vez que o processo encontra-se já em momento de ser sentenciado. Superadas todas as preliminares, com o afastamento, passa-se à análise do mérito. O Ministério Público Federal, autor da demanda, alega que as rés, por meio de representantes legais, com total ciência do mérito da discussão, realizaram Reunião entre Dirigentes de Venda da Indústria Farmacêutica, em 27/07/1999, a fim de abordar três tópicos essenciais: 1) o relacionamento entre as indústrias e seus distribuidores - neste assunto teriam sido discutidas as necessidades comuns do ramo farmacêutico e das distribuidoras de medicamentos no Brasil. Desejando os representantes das indústrias praticar controle nas práticas comerciais das distribuidoras, estabelecendo quais deveriam continuar no mercado, quais deveriam concentrar-se no varejo e quais deveriam se absorvidas, como resultado dos descontos que as distribuidoras vinham perpetrando, em prejuízo dos laboratórios. 2) a política de medicamentos genéricos - dirige-se à política adotada pelos participantes da reunião quanto ao fornecimento de medicamentos a distribuidoras que comercializam os genéricos das indústrias Teuto e Neo Química, de modo que os distribuidores que trabalham com laboratórios éticos (ressalvando o MPF que se trata de intitulação própria dos participantes da reunião), não deveriam trabalhar com os genéricos distribuídos pelas duas indústrias - Teuto e Neo Química -, isto porque, tais indústrias estariam estimulando a troca de medicamentos de marca por medicamentos genéricos. Afirmando, ainda, os participantes da reunião que deveria ser realizada uma campanha de marketing visando à instrução dos médicos e estes dos pacientes para a preservação do receituário. O que, segundo o MPF, caracterizaria preservação de mercado por um certo número de empresas, não permitindo ao paciente a faculdade de optar por um medicamento genérico. 3) o conflito existente na concessão de descontos a planos de saúde pelas indústrias, sentindo-se os varejistas prejudicados por isso. Tópico em que se decidiu que os descontos concedidos deveriam ser diminuídos. Em presença destas considerações, entendeu o autor que restou caracterizado as condutas descritas como ilícitos, infração da ordem econômica, na lei nº. 8.884, artigo 21, inciso I, II, III e VIII. Vale dizer: I - fixar ou praticar, em acordo com o concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços; II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários; VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa; (grifei) Segundo o Ministério Público Federal a Ata do Cartel corresponde exatamente a estas descrições legais, havendo a subsunção ao tipo legal, de modo a caber as consequências jurídicas, isto é, as devidas penalidades, a fim de proteger o consumidor. Caracterizando cartel a conduta dos rés, posto que se tratou de conchavos tendentes ao estabelecimento de condições comuns, para fechamento de mercado, independem de culpa (artigo 20 da mesma lei) e eventuais efeitos. A questão posta, portanto, é verificar se houve a conduta, se houve dano, se houve culpa, qual o delinqueamento dos atos, e quais as consequências. Vejamos. A fim de proteger a ordem econômica veio a lei nº. 8.884, com a finalidade de respaldar a previsão constitucional, fortalecendo-a, no que diz respeito à livre concorrência, prescrita no artigo 170, inciso IV da Magna Carta, e artigo 173, 4º, reprimindo e prevenindo o abuso do poder econômico. Esta legislação ampara direito econômico, destarte, direito de expressão significativa no seio social, posto que a um só tempo protege-se o poder econômico e o mercado coletivo que sofrerá as consequências da atuação daquele, vale dizer, o consumidor, já que reduzindo a concentração de mercado, dá a este maior possibilidades de escolha. Mas se advirta-se, a lei protege ao mesmo tempo aos consumidores e à livre iniciativa e livre concorrência, como se apreende pela leitura do dispositivo inicial, artigo 1º caput, da referida lei.

Assim, ambas as esferas ganham proteção, com o mesmo status, de modo que deverá haver um equilíbrio entre tais direitos, buscando-se as exatas diretrizes da lei, da Constituição Federal e do ordenamento jurídico como um todo. Bem se sabe que hoje em dia vigora a noção da extrema proteção ao consumidor, o que é justificado diante de sua presumida vulnerabilidade que o marca, já que sujeito ao mercado, sem forças técnicas, jurídicas ou econômicas, ao menos na maioria das vezes, para a defesa de seus direitos. Contudo, esta proteção deve ser confrontada com a proteção, também constitucional e relevante em nosso sistema, da livre iniciativa e livre concorrência. Veja-se que a lei já traça as proteções necessárias para o consumidor, garantindo seus direitos, de modo que a análise da situação criada deve se dar no exato âmbito legal, repise-se, porque nele - neste âmbito legal da lei nº. 8.884 - já se faz incluída a proteção ao consumidor, com as regras ali traçadas. Consequentemente não há que se ampliar ou florear os atos realizados, a fim de supostamente dar maior proteção ao consumidor. Não é disto que se trata. Ao delinear, o legislador, as regras para a preservação do mercado consumidor, diante do abuso do poder econômico, já deixou registradas as regras a serem aplicadas, diante dos atos cometidos. Neste diapasão, como infração à ordem econômica, por ato de cartelização, prevista na Lei nº. 8.884, como decorrência das descrições ali constantes, tem-se a infração da ordem econômica quando os empresários, através de um pacto, combinam a dominação do mercado, fechando entre si o mercado consumidor, impedindo o ingresso de concorrentes. É com certeza um conluio para maiores rendimentos, importando em conduta desonesta na concorrência, pois a conquista do mercado não decorre da própria contribuição do interessado, mas sim da exploração das circunstâncias alheias. Para haver concorrência desleal, como decorrência do cartel, necessita-se de um sujeito ativo que deverá ser concorrente, uma vez que a disputa não é apenas pressuposto da infração, mas elemento integrante do tipo legal, vale dizer, deverá haver um rival - consequentemente, se não houver disputa, rivalidade, entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, não há que se falar em infração à ordem econômica. Há ainda de se identificar um sujeito passivo, que terá de ser concorrente, justamente como consequência da rivalidade que marca a concorrência - se há rivalidade e disputa, é porque o sujeito ativo e o passivo concorrem entre si, o que decorre do fato de exercerem a mesma atividade, direcionada à mesma clientela. E ainda, a concorrência deve ser efetiva e real, o que decorre de um concorrente atingir a atividade do outro concorrente, na disputa pela mesma clientela, como já ressaltado acima. O que demonstra sem dúvida a colisão de interesses, identificada na identidade de negócios. Deve ser, ainda, simultânea, pois deve existir relação de efetiva concorrência entre os agentes quando da prática do ato desleal, não se aceitando concorrência meramente potencial ou futura - portanto se se trata de atividade que ainda virá a ser desenvolvida (pelo sujeito passivo), ou se se trata de ato que ainda virá a ser realizado (pelo sujeito ativo), não há que se falar em concorrência desleal, haja vista que a concorrência dá-se para usurpar parte do mercado que o sujeito passivo legitimamente conquistou, se ainda não há a atividade, não houve conquista deste mercado, e se ainda não houve o ato, não há a usurpação. Observa-se também que o ato para ser desleal, deverá ser contrário aos usos honestos no mercado econômico. Destaque-se, por conseguinte, que o que se reprime não é o poder econômico, exaltado pela ordem econômica, implicando no exercício da livre concorrência, em que o agente utiliza de meios econômicos para o exercício de sua atividade no mercado consumidor, com a devida proteção constitucional, disputando, então, pela preferência do mercado consumidor lididamente. O que se reprime é o abuso deste poder, vale dizer, o uso perverso dos instrumentos econômicos para subtrair do concorrente fração do mercado que este legitimamente haja conquistada, como decorrência de disputa honesta. Nos termos da Constituição Federal, artigo 173, 4º, retrata-se a descrição do abuso econômico como aquele que vise à dominação do mercado, eliminando a concorrência e aumentando arbitrariamente seus lucros. Destas considerações resulta que, além dos requisitos que deverão ser preenchidos, citados acima, também deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. Daí porque aqueles requisitos descritos, já que viabilizam a identificação dos componentes da conduta punitiva, inserindo-se nesta essência descrita. Dominar o mercado é fazer-se dono do mercado, podendo impor seus preços sem concorrência. Eliminar a concorrência significa restringi-la, impedindo a disputa entre os agentes, caracterizando a rivalidade entre eles. Já o aumento arbitrário dos lucros é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. Superadas estas considerações iniciais, passa-se a verificar se a conduta alegada existiu nos moldes necessários para a infração, bem como se caracteriza a concorrência desleal e o cartel. Inicialmente se nota que nada há a se levantar quanto à existência do ato. Pelas provas dos autos a Reunião alegada ocorreu, principalmente se considerando a Ata gerada. A questão, em tal caso, afasta-se da existência do ato original, para se concentrar em seu conteúdo. A conduta praticada pelos funcionários dos réus, que segundo o autor seriam representantes legais das indústrias farmacêuticas, consistiu essencialmente na reunião para a discussão surgida como decorrência da entrada no mercado consumidor de medicamentos genéricos. Inicialmente entendo que não se pode atribuir aos funcionários lá presentes a qualidade de representantes legais das rés, sem prova destes fatos, como procuração nestes termos, autorizando-os a discutir o assunto em nome das rés. Ora, para ser representante legal é imprescindível preencher a condição legal, o que se demonstra pela nomeação legítima a tanto, o que não houve. Nem mesmo é questão duvidosa nos autos a falta deste ato, já que não existiu nomeação. O que alega o autor é que somente por estarem presentes os funcionários das rés, tendo as mesmas custeado a reunião, seriam representantes legais das mesmas, mas isto não é o que o direito diz. O Código Civil prevê, nas disposições sobre a Sociedade Personificada, artigo 997, caput e inciso VI: A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições. (grifei). De modo que fundamentalmente o contrato social, que é escrito, trará a pessoa física que deverá administrar a sociedade. Observe que o administrador é o

representante legal da empresa para os atos desta. Como esta cláusula - de quem é o representante legal da sociedade - deverá constar do contrato social, trata-se de expressa previsão escrita, pois no caput do artigo conta que o contrato social será escrito, como referido. Por exceção prevê ainda a legislação que o administrador pode ser nomeado em ato separado do contrato, no caso, contudo, deverá averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, artigo 1.012. De se ver, portanto, que em se tratando de representação da sociedade civil é imprescindível a nomeação por escrito do administrador (representante da sociedade). Já o artigo 1.011, 2º, dita que à atividade dos administradores, no que couber, aplicam-se as disposições concernentes ao mandato. Nesta toada, prossegue-se para ver-se então que em seu artigo 653, de igual redação ao artigo 1.288, do Código Civil de 1916: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. (grifei). Aqui novamente resta certo que é imprescindível um instrumento para o mandato. E avançando, o artigo 657: A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito. (grifos meus). Como visto antes, para a nomeação da pessoa física a representar a empresa, é necessário a forma escrita, congruentemente, de acordo com este último artigo, não cabe outra forma para o mandato senão a forma escrita se assim determina a lei, como é o caso. Isto leva ao que inicialmente posto, para que os funcionários das rés fossem seus representantes legais, faz-se necessário a apresentação de tais documentos, pelo autor - alegação sua -, o que não houve; se não houve, não são representantes legais das mesmas. Avançando. O fato de as rés terem custeado a reunião não implica que tivessem domínio dos assuntos levantados. Até se poderia dizer que a pauta fosse em torno de determinado assunto, como medicamentos genéricos, mas os termos em que discutidos, e as questões levantadas, decorrentes até mesmo do calor da discussão, da exposição das preocupações que na hora vão surgindo, não corresponde fundamentalmente ao desejado pela empresa. O custear a reunião não é fato jurídico para o reconhecimento da responsabilidade da empresa, até porque, enfatize-se, os funcionários não estavam munidos de procurações ou nomeações em atas ou contratos e estatutos como representantes das rés para o assunto em questão. Indo adiante. O documento gerado da reunião não guarda qualquer formalidade. Se por um lado a Ata pode ser descrita como documento, pois é papel escrito, a comprovar a ocorrência de um fato material; por outro, não serve como prova para a responsabilização das empresas, como representadas, supostamente, por seus funcionários, já que falta ao documento requisitos básicos para tanto - imputação de responsabilidades -, como assinatura, data, unidade de versões. O que se infere do documento é a descrição de uma expressão de vontade, nada mais, de considerações sem maiores efeitos, meras declarações de pensamentos para direcionar esta ou aquela conduta. Serve, tal escrito, unicamente como mero indício de prova. O indício nada mais é que um sinal pelo qual se pode chegar ao conhecimento de outros fatos, estes sim esclarecedores da verdade. É um rastro do que pode ter ocorrido, importando em presunção da existência do alegado, através do conjunto de circunstâncias que se acumulam para a comprovação do fato alegado. De se ver, destarte, que o indício, baseado em circunstâncias indiciárias, não prova o fato, mas indica a possibilidade de ele ter se realizado. No caso tem-se como indício a Ata da Reunião, o que não equivale a um acordo em si, mas tão somente indica a possível ocorrência de um aleatório acordo. Deriva que nada mais há a título de prova, quanto mais no que diz respeito à realização do acordo travado entre as rés. Atente-se que não se poderia ver no documento apresentado o acordo indispensável, já que tal documento não tem, como supramencionado, a assunção de quaisquer obrigações e condutas, não tem assinaturas, não tem data e nem mesmo é a única versão existente. Ora, não comprova o acordo, mas mera revelação de pretensão, que poderia arrastar-se ou não para um acordo, ato imprescindível para o ilícito alegado pelo autor. Em outros termos. Reunião houve, não há dúvidas; não obstante, acordo não houve, sobre o que também não há dúvidas. Retomemos, então, a definição alhures descrita ... há concorrência desleal, levando a caracterização de cartel, quando: ...quando os empresários, através de um pacto, combinam a dominação do mercado, fechando entre si o mercado consumidor, impedindo o ingresso de concorrentes.. Calha precisamente não se vislumbrar o elemento limiar: o pacto entre os interessados. Não se diga, reitero, que a Ata demonstra um pacto, porque este importa no acordo, no ajuste, entre as partes para se obrigarem a acertada prestação. Ara, a nada se obrigaram os participantes, a não ser a futuras considerações e atitudes - novas reuniões - para o prosseguimento de discussões quanto às questões naquele momento levantadas. Infere-se que a própria discussão e considerações a serem feitas ainda não estavam findas, tanto que se constata da ata o registro para a data da primeira reunião, a ser realizada inclusive com a participação das próprias distribuidoras! Iguamente não ganha amparo a alegação de que se trata de acordo, posto que para a existência deste bastariam os atos preparatórios, posto que os atos são preparatórios quando antecedem a acordos futuros, porem, as presentes considerações da reunião nada concluíram nem mesmo em termos de contrato futuro, somente servindo de bases para futuras reuniões. Não houve o delineamento de contrato futuro, destaque-se que nem mesmo em momento algum se falou em um acordo, com a assunção de obrigações pelos presentes, mas de meras condutas que poderiam ser adotadas para futuras reuniões. Não há, portanto, como se tomar expressões de vontades informais e conturbadas - como se percebe pela própria descrição da ata -, traçadas para futuras reuniões, como atos preparatórios de acordo. Falta aí o cerne da conduta futura, ficar estabelecido que tal e qual prestação ficaria efetivamente a cargo dos presentes, com o resolução querida, pois simplesmente traçaram medidas a serem adotadas a fim de na próxima reunião novamente discutirem o assunto, como se vê expressão meras considerações, que em nada se assemelham a atos preparatórios. Frise-se que, se atos preparatórios bastam para a caracterização do ilícito, é certo que assim tem de comprovar a parte autora que tais atos caracterizam-se, com a apresentação de posterior consequência baseada em tais atos. O fato de funcionários das rés - sem qualquer representação formal - reunirem-se para discussão de medidas possíveis de serem adotadas em face da situação do mercado que seria criada com a vinda dos medicamentos genéricos, não caracteriza acordo, já que para tanto há de se ter o ajuste entre as partes, ainda que preliminarmente, mas ajustes de obrigações quanto à concorrência, para dominação do mercado. Não se passe despercebido, ainda, o arquivamento do Inquérito

Policial de nº. 2000.61.81.006535-7, quando o Ministério Público Federal entendeu que nem todos os participantes da reunião haviam se manifestado em relação aos pontos contidos na Ata de Reunião. E mais, que a nenhum consenso chegaram a respeito das questões levantadas, de modo que as diversas atas da reunião apresentadas (três) não reproduziriam fielmente o que se discutiu naquela oportunidade. E entendeu também que os participantes indiciados na oportunidade do inquérito policial não teriam tido oportunidade de firmarem um acordo acerca dos assuntos debatidos, já que não existiu nenhum procedimento decisório, de tal maneira que negócio jurídico algum veio a se aperfeiçoar, sem a superação, assim, da fase preliminar das negociações ou tratativas. Nota-se, no panorama perfilado, que a conclusão expressada pelo Ministério Público Federal, quanto aos mesmos atos ora discutidos, foi no mesmo sentido do que este MM. Juízo anteriormente fundamentou, corroborando, assim, a apreciação exalada. Evoluindo. Após a consideração do acordo (ainda que por atos preparatórios) que deveria existir como requisito legal que é para a cartelização - o que não restou qualificado, adentra-se para os outros elementos essenciais a delinear a concorrência de desleal pela dominação de mercado. Como alhures traçado, há de se ter um sujeito ativo que, necessariamente - pois é elemento da infração à ordem econômica - seja identificado como concorrente, já que a disputa é imprescindível para a infração, expressando a rivalidade existente. Consequentemente, no outro pólo, ter-se-á o sujeito passivo da ação, que sofrerá os efeitos da conduta desleal. Este sujeito passivo, exatamente na medida da rivalidade que é elemento intrínseco à infração, terá de ser um concorrente. As considerações feitas pelos participantes da reunião, advieram de funcionários da Indústria Farmacêutica, portanto laboratórios que produzem os remédios. Tais considerações sobre atos que poderiam ser adotados pelas empresas rés diziam respeito às distribuidoras. Ramo de atuação diferente dos laboratórios. Cada qual atua em seu ramo, sem se confundirem apesar do medicamento ser comum a ambos. Um pólo o fabrica, enquanto o outro o distribui. Como se vê não há como os participantes da reunião unirem-se para sobrepujar o mercado de distribuição, dominando-o para si, porque não se trata da mesma atividade. Não há entre fabricantes e distribuidores rivalidade na atuação do mercado para a conquista da mesma clientela, devido ao exercício da mesma atividade; até porque a clientela direta dos laboratórios são os consumidores, enquanto os distribuidores são os pontos de venda. Repise-se, cada qual atuava em um dado seguimento do mercado econômico, de modo que faltava entre o sujeito ativo e o sujeito passivo a rivalidade para a conquista do mercado em sua mesma área de atuação. Veja, os réus juntos formam o sujeito ativo, que até poderia querer controlar o mercado da fabricação de medicamentos, apoderando-se do mesmo como dono, impedindo outros de neste atuar licitamente. Mas as discussões não tomaram este caminho, até mesmo porque aqueles que atuavam na área econômica em questão, encontravam-se todos na reunião, e as considerações não foram quanto a empresas que viriam produzir medicamentos, mas sim quanto às empresas que distribuam medicamentos. A atuação dos réus deu-se no sentido de fortalecerem seus produtos no mercado consumidor, através de negociações com as distribuidoras, tanto que a próxima reunião marcada seria com a presença das mesmas. Até aí o ato do qual se valerem os réus é aceito, porque não infringe regra alguma. Note-se que por mais que os fabricantes desejassem que as distribuidoras não incentivassem a troca de medicamentos originais por genéricos, não implica em dominação de mercado, porque são atividades diferentes, com clientelas imediatas distintas, e, principalmente, que dependeria da concordância de todas as distribuidoras, conduta sobre a qual os réus podem até desejar possuir, mas não a cabem. Assim sendo, já se apurou que não houve acordo, nem sujeito passivo, nem rivalidade/disputa. O que por si só já impede a caracterização da infração alegada pela parte autora. Mas se vai adiante na apreciação ainda dos sujeitos ativos, par se observar que é também característico da realização de cartel a presença direta nas tratativas de altos executivos das empresas envolvidas. Ara, diferentemente não poderia se passar. A cartelização envolve a dominação do mercado, retirando do contendor alheio parte do mercado que este legitimamente conquistou. Como se poderiam determinar medidas tão significativas no mercado e na produção ou prestação de serviço, atingindo diretamente as empresas em conluio, se não pelos seus executivos de alto escalão, não bastando, destarte, os diretores, visto que estes não terão controle da empresa como o necessário para o ato. Nesta toada, alegações de que devido à natureza da reunião e do ato a ser praticado, não seria conveniente aos altos executivos participarem do conchavo, enviando, portanto, seus subalternos, não corrobora o ato de concorrência desleal. Este ato é decorrente de determinação da empresa em seus níveis mais elevados, pois implicará na caracterização de um ilícito, de modo que não se valem de funcionários, ainda que sejam de confiança e reconhecida lealdade à empresa, posto que para o ato da cartelização, como supramencionado, haverá o envolvimento da empresa como um todo, sendo imperativo a total entrega para a conduta, exigindo, assim, o mais alto escalão. A concorrência há de ser, necessariamente, efetiva e real, o que equivale a dizer que um concorrente deve atuar para atingir a atividade do outro concorrente, na disputa pela mesma clientela. Como acima visto, não tinham a mesma clientela, já que não atuavam no mesmo seguimento, enquanto os réus tratavam de sua atividade produtora, os distribuidores tratavam da prestação de serviço. Desta forma não há rivalidade em termos de conquista como dono, através de conduta desonesta - aquele que não segue as regras do mercado econômico -, do que resulta que não havia colisão de interesses identificada pela identidade de mercado. Veja que a conquista que se quer da mesma clientela, resulta em se ter o consumidor expressando a preferência pelo dominante. Ora, não é o caso, já que o consumidor não vai preferir entre laboratório e distribuidora - produção e prestação de serviço -, justamente porque são atividades que se complementam e não se igualam. Tanto não havia a colisão de interesses e a concorrência, que na reunião realizada ficou assentado que a próxima reunião seria realizada com a presença de todas as distribuidoras. O que nos demonstra que a intenção dos participantes da reunião não era de dominar o mercado consumidor, afastando a concorrência, mas sim preservar a atividade que vinham realizando por meio de estratégias válidas. Talvez aqui se deve ressaltar que o que a lei reprime é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na

livre iniciativa e livre concorrência. Agora a expressão do poder econômico, sem que haja abusos, não caracteriza a infração. Nesta toada, as considerações feitas na reunião, visavam a fortalecer a atuação dos laboratórios, garantindo a produção realizada, tendo como instrumento também aqueles que prestavam serviço consecutivo às suas atividades, mas não se valeram de meios ilícitos. As considerações sobre quais distribuidoras deveriam atuar, quais deveriam se fundir, quais deveriam se extinguir nada tem de ilícito, uma vez que, por mais que considerassem tais possibilidades ou desejos, não tinham como impor isto ao mercado. Podem optar por tal e qual distribuidora, afastando as outras, mas isto é próprio da atuação que lhes cabe, já que não são garantidores do equilíbrio do mercado. Não tinham domínio para impor suas considerações, que se encontravam a mercê de inúmeras circunstâncias aleatórias. Interessantíssimo requisito, ainda, é a simultaneidade. Dita a doutrina que a infração à ordem econômica, deve ser simultânea, vale dizer, deve haver uma efetiva relação de concorrência entre os agentes quando da prática do ato desleal, não se aceitando concorrência meramente potencial ou futura. Mais uma vez se põe por terra a caracterização da infração, pois ainda que se tome o fato de se voltarem, em seus desejos, a menosprezar os medicamentos genéricos, garantindo o mercado consumidor pela utilização dos medicamentos originais (ou de referência), não se pode falar em concorrência - quanto mais desleal -, posto que os medicamentos genéricos ainda não haviam sido introduzidos no mercado legalmente, posto que se encontravam na dependência de lei reguladora, tanto que somente duas distribuidoras, inadvertidamente, encontravam-se, previamente à possibilidade, distribuindo medicamentos genéricos. Assim, havia no mercado, no momento da reunião, o medicamento de referência (bem como o similar, o que agora não vem ao caso), e posteriormente seria colocado o medicamento genérico. Este somente viria ao mercado em um segundo momento, de modo que, mesmo que se fosse falar em concorrência entre os laboratórios, por um produzir o medicamento genérico e outro o medicamento de referência, aquele ainda viria a ser colocado no mercado, o que afasta o preenchimento do requisito essencial à infração à ordem econômica, qual seja, a simultaneidade. Contudo, como dito anteriormente, as condutas que foram discutidas não o foram em face de outros laboratórios quanto à produção de medicamentos genéricos, mas sim quanto à distribuição que seria realizada dos medicamentos genéricos, pois conquanto os próprios réus fossem produzir também os medicamentos genéricos, objetivavam garantir o mercado com o medicamento de referência, o que é de fácil entendimento. Os medicamentos de referência possuem valores superiores aos genéricos, posto que aqueles decorrem de pesquisas realizadas, as vezes por longos períodos, inovando o mercado, de modo a terem um custo significativamente elevado quando em cotejo com os genéricos, que, por não serem inovações, mas sim análogos aos produtos de referência, utilizando da mesma formulação destes, não necessitam fazer investimentos em pesquisas para o seu desenvolvimento. Compreensível, logo, a relutância dos fabricantes em perder parte significativa do mercado consumidor dos medicamentos originais. Claro que o fato de se compreender suas atitudes nada tem que ver com a concordância com as mesmas, porém o caso é que se entende o ocorrido. E mais. Há ainda de se ver na conduta perpetrada pelos funcionários das rés, a dominação de mercado, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros. Conquanto estes tópicos decorram de análises anteriores, é, devido à boa técnica, de se especificá-los, para não restarem pontos controversos sem considerações. A Dominação de Mercado, consistente, como supramencionado, na conquista do mercado como se dono fosse do mesmo, fica aqui dificilmente caracterizada pela conduta dos funcionários. Eles não ambicionavam apoderar-se do mercado como um oligopólio, formando um grupo de poucos, tomando para si como se donos fossem, porque havia vários laboratórios, a produção de medicamentos não é tão restrita assim, o que ansiavam era prosseguir com a venda de certo produto, sem perder a parte do mercado que já haviam conquistado genuinamente. Examine-se a definição citada pela parte autora em sua inicial, em que define o cartel nos seguintes moldes: o grupo cartelizado é predominantemente pequeno. Participam de um mercado oligopolístico, em que os preços, via de regra, são mais elevados do que aqueles que predominam num mercado mais competitivo. (fls. 18). No caso não me parece que se poderia falar em pequeno grupo de empresas controlando a oferta, o que decorreria do oligopolismo. O número de laboratórios envolvidos era de 21 entre 350 laboratórios, e concorrentes entre si mesmos, tendo, logo, interesses distintos e rivais, disputando o mercado consumidor. Os 21 laboratórios participantes da reunião não dominavam o mercado, uma vez que possuíam juntos aproximadamente 45% do mercado, nem mesmo, por conseguinte, alcançando 50%. De se ver que não há como caracterizar o conluio entre eles para a dominação do mercado, impedindo outros de exercerem a mesma atividade, disputando a mesma clientela. Veja-se ainda que devido à concorrência que os participantes mantinham entre si e também com os demais laboratórios, cada qual disputava em diferente grau com os laboratórios Teuto e Neoquímica, o que deixa ululante a falta de meios e intenções dos participantes de atuar para propositadamente prejudicar tais indústrias. Avançando. Não resta igualmente delineado o mercado mais competitivo. Creio que assim seria se os réus tivessem se unido para entre eles estabelecerem preços impeditivos de possibilitar a realização da atividade por outrem no mesmo ramo e mesma clientela, de modo que os consumidores não teriam alternativas na aquisição de produtos mais baratos. Mas os réus não se uniram diante de uma concorrência de mercado, para dominá-lo. A conduta, destarte, não é para impedir competições e dominar o mercado, o que se visava era exatamente a justa concorrência, preservando cada empresa sua parte do mercado, ou ainda que a diminuindo, que assim o fosse por emprego de meios ilícitos. Não havia como boicotarem a entrada dos medicamentos genéricos no mercado consumidor através do controle da atividade dos distribuidores. Enquanto os laboratórios participantes da reunião formavam o número de vinte e um membros, os distribuidores somam mais de 1.500, com grande diversificação em termos do porte e da atuação. De se ver que os laboratórios não teriam como boicotar a dispersão de medicamentos genéricos no mercado consumidor, pois os demais laboratórios poderiam se valer de inúmeras distribuidoras, além de outros meios de distribuição. Tanto não possuíam este poder de controle das distribuidoras que manifestaram discutir o assunto em reunião com as mesmas presentes. Quanto à Eliminação da Livre Concorrência, que importa em eliminar o competidor alheio, alhures já se ressaltou que não se pode falar em

concorrência no presente caso, já que as distribuidoras atuam em outro ramo econômico que aquele em que atuam os distribuidores. E quanto aos genéricos os próprios réus os produziram, mas visavam à manutenção de certos produtos seus, não em face de concorrente, mas em face deles mesmos. Por conseguinte, também aí não se pode falar que restou assinalada a eliminação da livre concorrência. No que diz respeito ao Aumento Arbitrário de Lucros, leva-se a importante consideração. Este tópico descreve a atuação desonesta do concorrente infrator, para a majoração desarrazoada de seus lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, não atuaram os réus para obter aumento de lucros, posto que em momento algum se referiram à elevação do custo dos medicamentos de referência devido à prestação de serviço das distribuidoras, ou mesmo devido à entrada dos medicamentos genéricos no mercado. É certo que aspiravam sustentar o mercado já conquistado, mas não elevar os custos. Consequentemente, também se percebe que não houve arbitrariedade nos lucros, posto que estes corresponderam aos elevados investimentos feitos para a descoberta de medicamentos inovadores. O que ocorre é a tentativa do Governo de proteger o consumidor, garantindo-lhe um produto adequado por menor preço. Agora, o laboratório não é obrigado a concordar com a política pública adotada, podendo lícitamente empregar meios na tentativa de manutenção de seu mercado. Considerando que não tinham como impedir a distribuição dos medicamentos genéricos, até porque o próprio governo em havendo reticências deste setor poderia atuar. Outra consideração a ser feita sobre o assunto, é que foram os próprios laboratórios que produziram os genéricos, não se vendo a ilicitude que quer a parte autora empregar para a expressão de intenções dos funcionários na reunião realizada. De um modo ou de outro os genéricos chegariam ao mercado consumidor, tanto que foi o que ocorreu, sem boicote algum, sem prejuízo algum, sendo as intenções daqueles indivíduos irrelevantes para o sucesso da proteção ao consumidor. Não se pode perder de vista, ainda, que o ato praticado a título de infração à ordem econômica deve ter potencial ofensivo. É certo que a lei nº. 8.884 não requer o dano para assinalar a infração, bastando a conduta, entretanto esta conduta tem de ter potencial lesivo, vale dizer, deve ser apta a ocasionar a concorrência desleal. Nesta esteira, não se vê potencialidade lesiva aos atos dos funcionários, já que os mesmos apenas expressaram possibilidades, sobre as quais não detinham o controle, encontrando-se em verdade aspirações submetidas às mais variadas circunstâncias futuras para se efetivarem. A própria conduta, que seria o bastante, não se mostra com potencialidade lesiva, e se a lei dispensa o resultado lesivo, não dispensa a potencialidade de lesão à ordem econômica. As considerações traçadas na reunião em questão não tinham a menor potencialidade lesiva à ordem econômica, tanto que nem mesmo resultaram em acordo. Em outras palavras. A reunião em si, entre gerentes de venda, para discussão sobre estratégias de venda e tendências de mercado, não me parece ilícita, pois é da própria expressão da ordem econômica a organização da atividade a fim de gerar lucros, e nestes prosseguir. Observando o conteúdo as considerações na oportunidade exarada, não se vê a presença dos requisitos essenciais à caracterização da infração à ordem econômica. Considerando que os requisitos mínimos para a caracterização da concorrência desleal não foram verificados, nem há que se avançar para a verificação da conduta como enquadrável no artigo 20 em seus incisos, da lei nº. 8.884, pois se não houve a concorrência desleal, não houve as condutas descritas no referido artigo legal. Apreciemos, ainda, outros pontos. Já se repisou em larga escala que o controle que os funcionários das réus desejam ver realizado sobre as práticas comerciais das distribuidoras não pode ser tido como concorrência desleal, por falta de preenchimento de todos os requisitos necessários para esta caracterização. Mas caminha-se ainda na apreciação. No que diz respeito à política a ser adotada por todos os participantes quanto ao fornecimento de medicamentos a distribuidoras que comercializavam os genéricos das indústrias Teuto e Neo Química, fazendo com que os distribuidores optassem entre trabalhar com a distribuição de medicamentos de referência ou medicamentos genéricos, também não demonstra concorrência desleal. Primeiro, atingiria conduta de distribuidoras, como dito, de outro ramo econômico. Segundo, as mesmas ainda teriam opções a escolherem - trabalhariam com uma ou outra espécie de medicamentos. Terceiro, o motivo dado é justificado. Vejamos. A conduta adotada pelas indústrias Teuto e Neo Química efetivamente aparentam ser anti-éticas, já que além de se anteciparem à lei regulamentadora da atividade de venda de remédios genéricos, o que não foi realizado pelos réus, de modo a prejudicá-los ilicitamente - aí sim disputando com os demais por meios não compatíveis com os usos do mercado -; também estimulavam as distribuidoras que para eles trabalhavam a incentivar a troca, nos pontos de venda, de medicamentos de referência pelos genéricos. Ora, diante desta ilegalidade é que as intenções dos réus se justificavam, a fim de proteger a conquista lícita da fatia de mercado que haviam conquistado. Neste diapasão o porquê de se entender que até mesmo a opção que citam para ser postas às distribuidoras que trabalhavam com o medicamento daquelas duas indústrias, de modo que, ou continuavam com a conduta inapropriada, de incentivarem os postos de venda a trocarem medicamentos de referências por medicamentos genéricos, quando então os réus não disporiam mais de seus serviços; ou optavam em não cometer esta ilicitude, e então trabalhariam com os réus, na distribuição, naquele momento, de medicamentos de referência. Enfatize-se que a imposição dos réus pelos medicamentos genéricos naquela oportunidade, como já mencionado, vinha por não haver lei ainda regulamentando o setor dos genéricos, de modo que toda a atividade das indústrias farmacêuticas concentrava-se na venda de medicamentos de referência. Nesta toada encontra-se igualmente justificada a intenção de se adotar campanha de marketing visando instruir os médicos e estes aos pacientes a preservação do receituário. Somente poderiam fazer isto, criar campanhas para instruir. Contudo, o médico é profissional especializado, com conhecimentos farmacológicos, sendo apto a adotar ou não os argumentos do fabricante. De se ver, mais uma vez, que a intenção dos funcionários que se encontravam na reunião, nada mais é que exatamente o dito, mera intenção, pois não havia qualquer ato, nem mesmo com campanhas de marketing, com potencialidade para impor aos médicos a adoção de tal ou qual medicamento, e consequentemente o mesmo quanto aos pacientes, uma vez que estes adquirem confiança no médico e não no medicamento, seguindo o que aquele dispõe. Porém, não se perde de vista que o médico pode restringir a troca do medicamento de referência pelo genérico, desde

que escreva de próprio punho na receita. O que equivale a dizer que, esta conduta - de opção, pelo médico, pelo medicamento de referência - não é estranha ao direito, o que afasta, também por este exame, a alegada ilegalidade em eventual campanha de marketing. De se ver, destarte, que as intenções descritas pela parte autora não são suficientes, nem mesmo remotamente, para caracterizar a preservação de mercado por um certo número de empresas, não permitindo ao paciente a faculdade de optar por um medicamento genérico. Ora, como detalhadamente vem se explanando, falta para tanto todos os requisitos necessários. E ainda tendo aqui de se exaltar que, os consumidores, como todos os indivíduos que se encontram em uma comunidade, têm o dever de se informar, assim a falta de conhecimento quanto a medicamentos genéricos não imputa responsabilidade aos laboratórios. Cabe aos consumidores se informarem, e ao Estado, progredindo em sua política pública de preservação da saúde do indivíduo, realizar campanhas educativas. Nesta esteira, a campanha de marketing realizada pela Abifarma é vista como uma campanha na tentativa de alerta ao consumidor sobre eventuais necessidades de manter o medicamento original. Como dito, os laboratórios não infringe lei por adotarem política de preservação de mercado já conquistado, através do emprego de meio legítimos, que são aqueles reconhecidos pelo mercado, em confronto com produtos que os mesmos produzirão no futuro. A responsabilidade pela correta informação do consumidor, no que diz respeito à introdução de novo produto no mercado, em decorrência de política pública, é também do Estado. É resplandecente que no que diz respeito ao medicamento em si, seja genérico, seja original ou mesmo similar, assim como se passa com qualquer produto, o produtor tem obrigação a prestar as informações necessárias ao consumidor. Agora, outra é a situação posta, em que a informação importava em uma questão educativa como decorrência da atenção do governo à necessidade dos cidadãos. Não poderia o produtor mentir para manter o mercado, mas pode enfatizar a necessidade de seu produto - *dolus bonus*. Ademais, não se pode dizer que esta conduta seja proibida pela ordem jurídica, já que a própria lei reconhece ao médico a possibilidade de impedir a substituição dos medicamentos. A parte autora alega que não havia por parte da Abifarma nenhum intuito de alertar o usuário contra possíveis irregularidades, entretanto nada provou quanto à intenção da Abifarma, sendo que simplesmente da análise do comportamento não há como saber sobre a intenção da mesma, exigindo provas e robustas sobre este aspecto em sua atuação. E ainda, a alegação de que não se tem notícia de que em nenhuma outra ocasião esta ré tenha informado a população acerca de problemas na indústria de medicamentos, nada diz, pois, a uma, pode nunca ter ocorrido situação que a mesma julga-se de gravidade semelhante; a duas, pode ser que a indústria ré tenha, ao longo do tempo, alterado seu relacionamento com o consumidor, progredindo para mais preocupar-se com o mesmo; a três, pode ser que somente neste momento possuísse verbas destinadas para este fim. Mas além de todas as considerações que são possíveis, o que se sobressai é que também nunca antes se existiu situação semelhante. Ora, determinar a atuação da empresa, diante de uma nova e específica conjuntura, por outras respodadas adotadas no passado, ante de outras situações, é relação sem liame, não se explicando, quanto mais para o fim almejado. Outrossim, a alegação de que assim teria atuado para atemorizar e intimidar o comprador de medicamentos, com vistas a minar a concorrência dos genéricos, não encontra respaldo. Lembre-se que o próprio médico, então, seria o primeiro a ter legitimidade, nos termos da lei, para este terrorismo, já que lhe é imputada à escolha entre as espécies de medicamento. Seguindo, como anteriormente mencionado, o consumidor também tem obrigação de se informar através de meios adequados, observando suas origens. E por fim, o Estado tem aí a obrigação de atuar para impedir confusões. Mas não se pode parar neste ponto a apreciação desta questão. Vejamos. De acordo com as considerações apresentadas sobre a campanha da Abifarma, aparenta-se que a preocupação decorria da atuação das indústrias e distribuidoras que estariam apresentados medicamentos similares como se genéricos fossem, o que causaria prejuízo à saúde do consumidor, diante da falta de intercambialidade entre estas espécies de medicamentos. Neste ponto o assunto parece ter mesmo circundado o mote dos genéricos versos os similares. Esclarecendo. Aproveitando-se da lei então recente sobre os medicamentos genéricos que viriam a ser aprovados, posto que a lei é de 1999, enquanto o primeiro registro de medicamento genérico consta de 2000 - e tem de se fazer o registro justamente para comprovar a intercambialidade entre o medicamento de referência e o medicamento genérico -, algumas indústrias e distribuidoras estavam praticando fraudulenta campanha em favor dos similares, a fim de tê-los como genéricos. Ora, a preocupação da ré em exaltar o ocorrido, comunicando os consumidores, é de ser louvada, e não recriminada. Tanto se observar que atuou corretamente que, a Vigilância Sanitária expediu um Comunicado CVS-252/99 - DITEP, alertando não existir medicamento genérico comercializado no país, proibindo, conseqüentemente, a propaganda veiculada por aqueles fabricantes, e determinando o recolhimento de todo o material promocional. Frisando-se o conteúdo do Comunicado, em que constava a expressa proibição da propaganda Medicamentos Genéricos da Rede Farmafort com apoio do Laboratório Teuto e das propagandas Genéricos Luper do Laboratório Luper e genéricos Neoquímica do Laboratório Neoquímica, divulgada no Guia da Farmácia - setembro de 99. Não se pode perder de vistas que, até a entrada dos medicamentos genéricos no mercado consumidor, somente existiam os medicamentos de referência e os medicamentos similares, ocorre, contudo, que por vezes os medicamentos similares eram também denominados de medicamentos genéricos, porém sem o sentido que adquiriram com a vinda de lei dos genéricos, quando então se passa a existir três categorias inconfundíveis de medicamentos, os de referência, os genéricos e os similares. Sem embargos, estavam na oportunidade valendo-se, tais empresas, da similitude de nomenclaturas para vender similares como genéricos. O que, facilmente perceptível, abonou a campanha realizada. Destaco, nada obstante, que, as alegações dos rés no sentido de que toda a reunião girou em torno dos medicamentos similares, que impropriamente teriam sido denominados de genéricos, não encontram guarida na realidade. Alegam que assim o era, já que nem mesmo havia a lei dos genéricos. Ora, de nada impede que sem a lei, os interessados já se organizassem quanto às conseqüências de sua futura vigência, aliás, é para isto que existe a *vacatio legis*. E tanto estavam a tratar de medicamentos genéricos nos pontos ressaltados, e não dos medicamentos similares - de outra categoria -, que se referiam a medicamentos que viriam, condutas que seriam realizadas, e, principalmente,

segundo a ata apresentada, constando expressamente que os envolvidos discutiram a Lei de Genéricos, frisando-se que os genéricos estarão sendo objeto de análise de bioequivalência nas licitações públicas. O que afasta qualquer dúvida sobre o objeto da reunião. Haja vista, a uma, a referência expressa à lei de genéricos, sendo que não há lei de similares, e estes já se encontravam no mercado consumidor há muito. A duas, somente quanto aos genéricos se pode falar em bioequivalência, vale dizer, possuir a mesma qualidade e efeito correspondente ao medicamento de referência existente no mercado, o que lhe dá a qualidade de ser intercambiável com o medicamento de referência, justamente no que os medicamentos similares não comportam. Aí se vem importante questão. Conquanto na reunião os representantes de vendas tenham se concentrado na questão da futura entrada no mercado de medicamentos genéricos, é fato que estes ainda não existiam no mercado. Como ressalvado anteriormente. Os medicamentos genéricos dependem do reconhecimento da bioequivalência, procedimento que à época ainda se desenvolvia, de modo que, ao menos aparentemente, as indústrias Teuto e Neo Química, e as distribuidoras que as atendiam, estavam repassando medicamentos similares como se genéricos fossem, o que não é correto, posto que aos similares falta exatamente a intercambialidade. Justificando as medidas desejadas pelos participantes da reunião, até mesmo como forma de proteger o mercado consumidor; e certamente como forma de afastar a concorrência desleal que as duas empresas citadas vinham realizando. A exaltação, alavancada como expressiva da ilegalidade na conduta dos réus, segundo a parte autora, diante da consideração de que nada deveria ser formalizado, tem de ser posto dentro do contexto em que expressa. Percorramos. Quando tratavam da consideração de que as indústrias Teuto e Neo Química estariam agindo sem ética, pois distribuindo genéricos antes da regulamentação, e principalmente como o estímulo à troca dos medicamentos de origem, únicos até então vendidos por todas as rés, por alegados medicamentos genéricos, concluíram que se deveria levar à repreensão dos distribuidores para fornecer ou os supostos medicamentos genéricos ou medicamentos de referência, que como dito, conduta que não guarda ilegalidade, somente demonstrando técnica de manutenção de mercado, em face de seus próprios produtos. Para fazer frente à conduta das distribuidoras dos medicamentos das indústrias Teuto e Neo Química, concluíram que cada gerente de vendas deveria explicar a posição de seu laboratório quanto ao programa do Teuto e Neo Química, preservando as estratégias e políticas de cada empresa. Exatamente neste ponto avisam que nenhuma destas medidas deveria ser formalizada. Considerando que as medidas não eram ilícitas, não levando à infração da ordem econômica, já que pelas mesmas estariam organizando o mercado a fim de viabilizar a atividade que já desenvolviam, sem o prejuízo de suas concorrentes, tanto que expressamente ditam que tais comportamentos dos gerentes de vendas nos postos de vendas deveriam preservar as estratégias e políticas de cada empresa, por conseguinte, não se voltaram uns contra os outros, somente se voltando contra as empresas que estavam a atuar no mercado, aí sim, com violação à livre concorrência Teuto e Neo Química. Assim, a expressão para não se dar a formalização de procedimento que não é ilícita, não gera qualquer relevância. E mais. A não formalização implica simplesmente em uma estratégia de negócios, pois não surtiria o mesmo efeito se às duas empresas produtoras antecipadas de medicamentos genéricos, e incentivadora da troca de medicamentos de referências pelos genéricos, ficassem sabendo, ao menos imediatamente, da resposta adotada pelos concorrentes à prática desleal das mesmas. Retrata-se ainda a questão discutida quanto aos descontos aos planos de saúde. Os termos da discussão se deram em torno da consideração se os laboratórios deveriam pagar o preço para estar presente nos planos de saúde, nos moldes atuais, sendo que não existe exclusividade para os produtos deles, mas, por outro lado, não poderiam tirar o esforço promocional dos médicos associados. Primeiramente, como não poderia deixar de ser, verifica-se a circunstância de nos moldes atuais, quer dizer, a conduta considerada já era praticada - até mesmo porque empiricamente se comprova -, de modo que nada há a se falar de conquista de mercado, retirando espaço genuinamente conquistado por outro, se o comportamento já existia há muito, sem qualquer oposição, de quem quer que seja, demonstrando ser técnica aceita no mercado concorrencial em questão. E se já vinha sendo praticada há muito, não há como importar em ato ilícito para a conquista de mercado, retirando espaço por outro conquistado. Indo adiante. Percebe-se que se trata nada mais nada menos de mera estratégia para manutenção do mercado consumidor. Os laboratórios dão descontos aos planos de saúde, para terem seus remédios utilizados, por exemplo, em hospitais; e também realizam promoções junto aos médicos de tais convênios, concedendo-lhes amostra de medicamentos. Atacam, destarte, por duas frentes para a conquista de mercado. O que passam a considerar é que, diante do fato de que dão descontos aos planos de saúde para se fazerem presentes junto aos mesmos, não tendo exclusividade, entenda-se para os medicamentos genéricos por cada qual produzido, considerando que os medicamentos genéricos passariam a integrar o mercado, concorrendo com os medicamentos referenciais, concluem que talvez não fosse mais vantajoso o preço em que se oneram - devido aos descontos fornecidos -, pois os planos de saúde poderiam valer-se do medicamento que fosse, daí concluindo que seria o caso, por conseguinte, de diminuir os descontos dados. Ora, não há ilicitude nesta estratégia, demonstrando-se amparada pela lógica de mercado. Até porque desconto dá-se segundo o entendimento daquele que o oferta. O que se destacou até agora foi à falta dos requisitos essenciais para se encontrar na conduta dos réus cartelização. Assim não houve a conduta necessária para caracterizar o dano, bem como não houve qualquer dano e, logicamente, não há que se falar em nexo causal entre conduta e dano, já que nenhum e nem outro se configuraram. Assim o sendo, conclui-se que a consequência alegada pela parte autora da demanda, a caracterização de danos morais, não se deu. Adentrando-se no tópico. Primeiramente se destaca que a aceitação da tese de danos morais coletivos é realmente polêmica. Entretanto, considerando que a comunidade nos dias atuais ganhou proteção especial, como se um ente fosse, julgo mais apropriado tê-la como sujeito de danos morais, até mesmo como forma de maior acesso ao judiciário, diante de conflitos que eventualmente de forma individual não ganhariam a proteção requerida. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação

pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Deduz-se que em presença da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa, no presente caso da coletividade. Assim, diz respeito à valoração intrínseca do atingido, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. No caso da coletividade vai-se ver violado um círculo de valores importante para a sociedade, tratando-se do patrimônio valorativo de uma certa comunidade, que é agredido em seus interesses metaindividuais, atingindo coletivamente a tranqüilidade dos cidadãos, que se vêem sujeitos à lei do mais forte, gerando-lhes uma sensação de desapareço. Só que não basta a alegação genérica da ocorrência de danos morais. Estes, tanto quanto os danos materiais, para existirem carecem da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Vale dizer, mesmo que por vezes não se faça necessário a comprovação do elemento objetivo, qual seja, a culpa ou dolo do agente, será imprescindível a prova dos demais elementos supra-referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos definidores do liame jurídico entre as partes. Percebe-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Ora, vistos os requisitos imprescindíveis para a existência em concreto dos danos morais, deduz-se que na circunstância descrita nos autos não restam comprovado quaisquer deles. Como supra referido, não houve conduta injusta, isto é, proibida pelo ordenamento jurídico, o que houve foi a conduta nos termos já reiteradamente descritos alhures, sem qualquer ilegalidade reconhecida. Não houve dano causado por outrem. Até é bem verdade que a infração à ordem econômica não exige dano, mas se a autora pleiteia por condenação em danos morais, então tem de demonstrar os danos existentes, e estes não ocorreram, ou ao menos não foram alegados e muito menos comprovados. Como consequência lógica, nada há que se falar em liame entre elementos não existentes. Nesta esteira, nada há que se reconhecer a título de danos morais coletivos diante do comportamento dos réus. Sem mais considerações a serem traçadas, entendo ser de rigor, uma vez que não se caracterizou infração à ordem econômica, a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, conforme determina o artigo 18, in fine, da Lei nº. 7.347/85, haja vista não ter atuado parte alguma com má-fé. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2) - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que nos autos não há qualquer notícia de revogação dos poderes conferidos pelo co-autor na procuração ad judícia de fls. 159 e em sendo o procurador legal cientificado dos atos processuais através da Imprensa Oficial, dou por INTIMADO o co-autor ALESSANDRO PROSPERO acerca da audiência designada para o dia 21/07/2010 às 15:00 horas (fls. 162). Sem prejuízo da audiência designada, DETERMINO a apresentação do endereço atualizado do co-autor supra nominado, que poderá ser efetuada em audiência acima mencionada, nos termos do artigo 238, parágrafo único com a nova redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06 de dezembro de 2006. Int.

0038497-68.1998.403.6100 (98.0038497-9) - JOSE VITORINO FILHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o levantamento da penhora de fls. 346, conforme requerido pela CEF às fls. 357. Int.

0040905-32.1998.403.6100 (98.0040905-0) - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.372) Acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para a pratic000000to processual. Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Considerando que a CEF não foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer, acolho os embargos de declaração de fls.341/348 e torno sem efeito a determinação de fls.335. Intime-se a CEF para cumprir a determinação de fls.268/271,280/281, no prazo de 30(trinta) dias, pena de incidência da multa diária. Int.

0050000-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050000-9) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando o decurso do prazo para manifestação dos executados, intime-se a exequente (União Federal - AGU) para que manifeste o interesse no prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, tendo em vista o valor inferior à R\$1.000,00. Int.

0009656-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009656-0) - MARIO CARLOS FERREIRA X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MARIO EDUARDO STUHR CORADAZZI X MARIO MENZEN CAMPOS BESSA X MOACYR WALTER DE SOUZA X NILSON DE CARVALHO X NILTON FERNANDES X NORBERTO BERTOLACCINI X OSMAR TRENTINI X MARIO SERGIO MATSUMOTO X MARTA MENZEN CAMPOS BESSA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do v. acórdão de fls. 99/107, que reformou a r. sentença (fls. 65/73), que excluiu a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 444/445. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0023010-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023010-8) - JOSE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.107/110 e 157), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 100.486,37 (depósito de fls.99) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0032136-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032136-9) - SERGIO SEISHI INOUE X JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001014-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001014-9) - HERMANN KARL RETTER X DANIELLE RETTER(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026120-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026120-1) - ERCY CLERTIS TOLEDO DE SOUZA HERREIRO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo, na forma retida(fls. 409/410)para posterior exame pela Superior Instância, no caso de eventual interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à ré(União Federal-AGU) para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002877-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002877-6) - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o termo de prevenção (fls. 46), intime-se a parte autora a esclarecer a petição de fls. 51/52, juntando aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos n.º 95.0027928-2 em trâmite na 2ª Vara Cível Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006470-12.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE II(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inoccorrência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º. 0011019-32.2010.403.0000, prossiga-se nos termos da decisão de fls.68/69, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

CARTA DE SENTENCA

0019274-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-71.2004.403.6100 (2004.61.00.011653-7)) SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os juros de mora incidem a partir da citação e tem o seu termo final na data do efetivo creditamento dos valores devidos, portanto, corretos os cálculos da Contadoria Judicial às fls.434/435, razão pela qual, declaro-os aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, posto que em conformidade com o r.julgado. Intime-se a CEF para que complemente os depósitos nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 434/435. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Fls.278/293: Considerando que o extrato às fls.291/293 comprova, através de demonstrativo de pagamento (fls.288/289), que a executada percebe a quantia mensal de R\$ 1.613,68 (hum mil, seiscentos e treze reais e sessenta e oito centavos), como salário, determino, por ora, o desbloqueio dos valores penhorados às fls.270/271, junto ao Banco Bradesco, agência n.º.0499, c/c 0158040-P.Após, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27/07/2010.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA

Expeça-se mandado de intimação para indicação do local onde se encontra o bem penhorado, conforme requerido, bem como para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a constatação e avaliação do veículo para prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051201-76.2000.403.0399 (2000.03.99.051201-9) - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução.Destarte, a revogação da ordem de

indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022686-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022686-0) - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

Mantenho a decisão de de fls. 339/340, até pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.041944-9. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 9653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048037-20.1973.403.6100 (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 1150/1153 - Ciência às partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo pagamento dos precatórios. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 1651/1652 - Ciência às partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo pagamento dos precatórios. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024560-98.1992.403.6100 (92.0024560-9) - SYDNEI FORNARI X JORGE CARLOS MAGNANI X CARLOS PEREIRA GUIMARAES X FRANCISCO MARIA BATISTA X OSWALDO LOURENCO BATISTA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 306/311 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 253, in fine. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039758-78.1992.403.6100 (92.0039758-1) - ANTONIO DEPRERA X NELSON CLEMENTINO NUNES X RENATO SUMIO MARUI - ESPOLIO X LEICA MARUI X SUEMI MARUI X RENATO MARUI X SHOJI AKIMOTO X TERUO TACAOKA (SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 469/471 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 445, in fine. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015205-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015205-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 271 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 265, in fine. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006811-43.2007.403.6100 (2007.61.00.006811-8) - MARIA CARDOSO DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, pela qual a autora objetiva receber uma indenização no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, a título de indenização por danos morais.Aduz, para tanto, que em mais de uma oportunidade dirigiu-se à Agência 4067 (Cangaíba/SP), com o objetivo de movimentar uma conta corrente titularizada pela filha menor da requerente, tendo sido impedida de adentrar no estabelecimento bancário, em razão do detector de metais travar a porta giratória de entrada.Alega ter passado por inúmeras situações vexatórias, notadamente no dia 16/10/2006, quando foi impedida de adentrar na agência, tendo sido retirada do local por policiais militares que foram acionados pela própria instituição financeira.Aduz que é obrigada a efetuar o pagamento de uma moeda no valor de R\$ 1,00 para deixar seus pertences no compartimento de objetos do banco.Sustenta que a negativa de seu acesso ao interior do estabelecimento bancário de maneira desrespeitosa teria causado danos de natureza moral, portanto indenizáveis.Juntou procuração e documentos (fls. 12/35).Às fls. 35 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual, bem como foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo.Os autos foram distribuídos a esta 16ª Vara Cível em 11/04/2007 (fls. 36).Às fls. 37, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a citação da ré.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/50, sustentando a ausência do dever de indenizar por não demonstração de conduta culposa da CEF, mas antes a recusa injustificada da autora em seguir os procedimentos de segurança adotados pela instituição. Subsidiariamente, requereu que o montante da condenação fosse fixado de forma moderada, de modo que não provocasse um enriquecimento sem causa da autora.Réplica às fls. 56/63. Às fls. 70 foi deferida a produção da prova oral requerida, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e da preposta da ré (fls. 99/100), além das testemunhas arroladas (fls. 101/103).Memoriais da autora às fls. 107/112 e da CEF às fls. 118/120.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do artigo 5º: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Não obstante o dano moral independa de prova concreta, porque subjetivo e interno, necessita de comprovação do fato que o ensejou. Contudo, tal não ocorreu no presente caso, uma vez que a autora não comprovou qualquer fato que pudesse lhe gerar algum dano, e por conseqüência, imputar conduta ilícita à Caixa Econômica Federal, através de seus servidores, passível de reparação por danos morais.Vale lembrar que a instalação de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida de rigor para a segurança do próprio estabelecimento e de seus freqüentadores, conforme estabelecido na Lei n.º 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Cumpre, ademais, ao estabelecimento bancário, como prestador de serviço que é, fornecer a segurança devida, sob pena de tornar defeituoso o serviço, nos termos do disposto no artigo 14, 1º, do Código de Defesa do Consumidor: O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...). Pois bem.A questão da necessidade de pagamento pela utilização do guarda-volumes disponibilizado pela agência restou devidamente esclarecida, sendo apontado pela CEF que a moeda depositada era posteriormente devolvida ao cliente ao final da utilização do serviço. A autora não apontou que em virtude de tal empecilho, num dado dia ou situação, restou impedida de utilizar-se do guarda-volumes, sendo posteriormente barrada na entrada da agência.No caso dos autos, todos os fatos apontados pela autora conduzem à conclusão de que a parte ré apenas cumpriu o determinado na legislação, sujeitando aqueles que pretendem adentrar na agência bancária à inspeção por meio de porta detectora de metais. Os demais fatos narrados não apontam nenhuma infringência séria a qualquer dever legal, apta a causar danos efetivos à honra e a imagem da pessoa.A própria autora, tanto na inicial, quanto em seu depoimento pessoal, deixa de narrar qualquer fato específico que pudesse ocasionar os danos que pretende ver indenizados. Aponta apenas que em várias oportunidades não lhe foi franqueada a entrada na agência da CEF que teve a porta travada pela detecção de metal na sua posse.Extrai-se, pelo conteúdo dos depoimentos transcritos que a única atitude em que seria possível identificar uma atitude abusiva perpetrada pela ré, por meio da atuação de seus prepostos, seria a relatada pela testemunha Enrique Nelson dos Santos, segundo o qual: (...) Que após a entrada da autora percebeu que os vigilantes estavam com ar de riso e debochando da autora.Não me parece que tal situação seja hábil a caracterizar os danos à honra ou imagem da autora, nem seja capaz de impingir-lhe dor íntima ou sentimento de revolta bastante a amparar um decreto condenatório. Os danos morais cuja proteção é constitucionalmente consagrado são aqueles em que he efetiva conspurcação de um bem imaterial da vítima, afastadas os meros dissabores do dia-a-dia, ou as acentuadas suscetibilidades. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carregadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra

acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 364)A outra testemunha Ademir da Silva Gomes, não apontou também qualquer ato ou fato específico hábil a caracterizar o dano moral indenizável. A autora não afirma que tentava adentrar na agência desprovida de qualquer objeto de metal, circunstância que ocasionaria inexoravelmente o travamento da porta giratória. Levando em conta que a violência urbana atinge hoje níveis alarmantes, possível considerar a conduta dos prepostos da CEF me parece pautada no bom senso e na prudência, bem como que eles tenham agido no sentido de minimizar os dissabores infringidos à autora, tanto que lhe deram a opção de utilização do guarda volumes e/ou da caixa coletora, além de terem-lhe oferecido atendimento do lado de fora da Agência. Assim, ausente a prova de conduta ilícita perpetrada pela ré, o que era incumbência da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº. 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;- É necessário, diante da violência urbana, submeter-se aos equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. (TRF/2ª Região, AC 313920/RJ, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Paulo Espírito Santo, v.u., DJU 11/03/2008, página 104). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSEQÜÊNCIAS DO INCIDENTE AGRAVADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas conseqüências.- Se o autor, policial militar aposentado, tenta ingressar na agência bancária armado e se recusa a seguir os procedimentos habilmente explicados pelos funcionários da instituição financeira provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar.- Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200371070107639/RS, Terceira Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., DJ 09/08/2006, página 705). No caso em análise, a hipótese é de exercício regular de direito, uma vez que as instituições financeiras têm o dever de segurança para com o público em geral. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a Autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007860-85.2008.403.6100 (2008.61.00.007860-8) - ADEMIR TADEU VOLF X VERA LUCIA DE AZEVEDO VOLF (SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido constitutivo condenatório e de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ADEMIR TADEU VOLF e VERA LÚCIA DE AZEVEDO VOLF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública, qualificada nos autos. A parte autora postula, por meio de ação ordinária, indenização por danos morais, alegando, em síntese, o seguinte: firmou com a ré contrato de financiamento para a aquisição de sua casa própria em 28/10/2002. Aduz que quitaram o débito em 22.11.2007, sendo que após tal quitação, por um equívoco do sistema, passaram a ser cobrados de valores relativos às prestações de nºs 61,62 e 63 que já haviam sido pagas, sendo que os valores apresentados eram inconsistentes e incabíveis. Que seguidamente recebiam correspondências indicando a necessidade de quitação do débito sob pena de apontamento nos cadastros de restrição SPC e SERASA. Requer, por fim, a condenação da ré à reparação do dano moral em importância não inferior a 100 (cem) vezes o valor cobrado. Juntou com a inicial, além das procurações e substabelecimento, os documentos de fls. 21/51. Devidamente citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 65/84. Alega, em preliminar, a perda do objeto da presente demanda tendo em vista que o contrato celebrado já se encontraria devidamente quitado, já tendo sido entregue aos autores o termo respectivo. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Diz não estar presente no caso os pressupostos para a responsabilização civil, em particular o dano, dado que o dano meramente hipotético não seria passível de reparação. Réplica a fls. 102/108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 116/117. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de audiência de instrução de julgamento para oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designada a audiência a mesma se realizou conforme termo de fls. 144, não tendo sido ouvidas as testemunhas por não ter a parte autora, no tempo oportuno, arrolado as testemunhas

pretendidas. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, em relação à preliminar de perda do objeto levantada pela Ré não merece ser acolhida, visto que a quitação do contrato não é objeto da presente demanda, sendo que a medida postulada consiste na indenização dos autores pelos danos morais suportados advindos da conduta da CEF.Afastada a preliminar, tenho que o mérito da controvérsia se encontra em condições de imediato julgamento.A oitiva de testemunhas é ato processual que resta alcançado pela preclusão, na medida em que não foi praticado devidamente no tempo oportuno. Embora a parte tenha se equivocado ao arrolar as testemunhas endereçando a petição para processo diverso do aqui tratado, tenho que não é cabível a repetição do ato. As circunstâncias responsáveis pela perda de oportunidade processual somente podem ser consideradas pelo juízo se houver alegada impossibilidade por motivo de força maior. O equívoco cometido da parte opera em seu desfavor, não estando a critério do juízo relegar prazos e reoportunizar práticas já preclusas.Não há comprovação da inclusão do nome dos autores pela CEF em qualquer cadastro de inadimplentes, sendo que a cognição recai sobre as cobranças indevidamente efetuadas pela instituição financeira desencadeadas por erros do sistema interno que não foram negados na contestação, antes disso confessados.Havendo confissão expressa em relação à cobrança indevida remete-se a resolução da lide tão só para o aspecto de direito, em especial se estão presentes no caso os pressupostos para a responsabilização civil.Passo, desse modo, a apreciar a questão de direito acerca do cabimento da indenização e, em caso positivo, a fixação de seu quantum.A cobrança incisiva de débitos já pagos, notadamente sob a ameaça de apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa cobrada. As cobranças efetuadas por instituições financeiras, merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da simples ameaça de inclusão do nome de alguma pessoa em um cadastro de inadimplentes pode gerar graves consequências dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a emissão desavisada de cartas de cobrança e a ameaça de inclusão do nome dos autores no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização.Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5o, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva.Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária.A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Apenas para ilustrar:FIES. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO JÁ PAGO. FALHAS NO SISTEMA DE FIANCIAMENTO ESTUDANTIL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDA. 1. É indenizável por dano moral o envio de cobranças de prestações indevidas pela CEF ao autor e ao seu fiador relativas a contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES que se encontravam adimplidas, eis que restaram comprovados o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano.2. Resta comprovado que o equívoco foi de responsabilidade exclusiva da CEF, por ela própria reconhecida, havendo, em razão disso, o autor e sua fiadora recebido, num curto período, diversos avisos de cobranças relativamente a prestações que não estavam em atraso. 3. Após detectar o erro, a Caixa não demonstrou ter informado ao autor a ocorrência de falhas no sistema de financiamento estudantil, levando-o a passar por constrangimento e vexame perante sua fiadora.4. Assente na jurisprudência o entendimento de que o valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 5. Considerando as particularidades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte e do STJ, razoável a redução do valor da condenação da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 1ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010029311. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:414)No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes às dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta.Como se observa da narrativa dos fatos, os autores, após terem efetuado o pagamento de todas as parcelas de seu débito para com a ré, receberam diversas cobranças de diversos valores contendo a advertência de que os nomes seriam incluídos no SPC e SERASA.O não apontamento efetivo do nome dos autores, aliado ao fato de que já haviam outros apontamentos serem como circunstâncias minorantes do valor da condenação, na medida em que a concretização da ameaça constante das correspondências em nada alteraria a situação dos autores. Diante disso, considerando tais circunstâncias, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, que deverá ser corrigido, a partir da data da sentença, pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de correção monetária e juros (RE 363.777, Ministro Sydney Sanches e REsp 98.0064944-1, Ministro José Delgado c.c. artigo 406, do atual Código

Civil).Tenho então por extinta a presente relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.P.R.I.

0017944-48.2008.403.6100 (2008.61.00.017944-9) - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Nicomar Souza de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de dinheiro da sua conta poupança ocorrida nos terminais mantidos pela instituição financeira no interior do estado do Paraná. Alega a parte autora que, em 26/05/2008, compareceu à agência da ré para efetuar um saque em sua conta poupança, quando foi informado da inexistência de fundos na mesma. Ao procurar a gerente de atendimento verificou que o saldo mantido pelo mesmo estava praticamente zerado, sendo que os R\$ 290,00 remanescentes, naquele exato momento, foram sacados em uma agência de outro estado. Aduz que efetuou diversos depósitos na conta poupança, tendo movimentado a mesma em apenas duas oportunidades, efetuando saques de valores inexpressivos e todas as vezes na cidade de São Paulo. Que os demais saques em valores muito mais vultosos foram efetuados nas cidades de Maringá e Foz do Iguaçu, cidades em que o autor nunca esteve e nem tem qualquer parente ou conhecido. Pretendeu se ressarcir junto à CEF, impugnando os saques efetuados tendo sido notificado do indeferimento administrativo de sua pretensão, sendo que a instituição financeira não verificou qualquer falha ou indício de fraude nas transações efetuadas. Juntou aos autos, além da procuração, os documentos de fls. 19/47. Devidamente citada a CEF contestou o feito às fls. 58/75. Deixou de alegar preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a inexistência de indícios de fraude nos saques efetuados. É síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares levantadas pela CEF e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da controvérsia. A CEF é uma empresa pública que explora atividades econômicas e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil dos fornecedores de mercadorias e serviços, como no caso das instituições financeiras, é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infra-constitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso presente, a parte autora demonstrou suficientemente a existência do dano mediante a apresentação do boletim de ocorrência e do comprovante do saque efetuado em sua conta bancária no valor de R\$ 19.010,00 (dezenove mil e dez reais). Os depoimentos colhidos deixam absolutamente claro que os saques foram efetuados em outro estado da Federação, sendo que o último deles foi efetuado um dia antes, tendo sido o valor debitado da conta poupança no momento em que o autor se encontrava defronte da gerente de sua agência e de posse do cartão. Todos esses fatos constam do depoimento pessoal da Ré, prestado pela gerente Sra. Ana Maria Penna Dallora, conforme termo de fls. 137. A CEF não informa acerca da existência de outro cartão que poderia ser utilizado na efetivação dos saques, o que torna praticamente certo que o cartão do autor tenha sido clonado, situação absolutamente corriqueira e noticiada diuturnamente pelos meios de comunicação. As demais testemunhas foram incontestes ao afirmar que o autor não se ausentou do trabalho nesse período. Dado que os saques foram realizados em um largo período de tempo e a grande distância de onde se encontra estabelecido o autor, é improvável, senão impossível, que o mesmo pudesse ter efetuado tais saques. A CEF não trouxe qualquer prova ou indício que indicasse que teria sido o autor ou alguém autorizado pelo mesmo quem teria efetuado os saques. Não constam gravações do circuito interno das agências ou qualquer outro ponto que indique a intenção do autor de fraudar a instituição financeira. O serviço de auto-atendimento é uma facilidade oferecida pelas instituições financeiras, mas ao mesmo tempo é um serviço impessoal e falível, sujeito à fraudes e erros. Nesses casos, recrudescer-se a responsabilidade das instituições financeiras. Ora, sabe-se que as instituições financeiras extraem grandes vantagens da disponibilização de terminais de auto-atendimento ao público, na medida em que a existência desses terminais permite, dentre outras coisas, a redução do quadro de funcionários destinados ao atendimento. Nenhum motivo razoável havia, portanto, que justificasse o descaso da CEF quanto à impugnação dos saques efetuada pelo autor. A disponibilização da utilização de terminais eletrônicos exige uma segurança reforçada da instituição financeira, que não pode se eximir do dever de indenizar ao simples argumento de

que não verificou indícios de fraude na operação efetuada. Nesse passo, inconteste o dever de indenizar os danos materiais sofridos pelo autor. O dano moral alegado pela parte autora resulta da própria natureza das circunstâncias e dos prejuízos materiais por ele sofridos. De fato, os valores subtraídos correspondiam às suas economias, numerário do qual a parte não poderia ser sumariamente privada, sem maiores satisfações por parte da entidade responsável pela guarda desses valores. Nesse caso, o dano moral, por ser de ordem psíquica e interna não pode ser comprovado diretamente, devendo o mesmo ser inferido das circunstâncias do caso e dos fatos que o rodearam. O nexo causal entre o evento danoso e a conduta da CEF tem natureza normativa e resulta da obrigação que tinha a ré de garantir um mínimo de segurança para os clientes que utilizam os serviços bancários por ela oferecidos. Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos materiais devem ser fixados, nos termos do art. 944 do Código Civil, com base na soma atualizada do valor sacado indevidamente, corrigido monetariamente, e com a incidência de juros de 12% ao ano. Desse modo, tem-se o valor de R\$ 19.010,00 (dezenove mil e dez reais), que deverá ser atualizado desde o evento danoso. Quanto aos danos morais, devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso concreto, o valor subtraído correspondia, conforme já dito, às economias da parte autora, o que permite presumir tenha o fato causado grande sofrimento, sendo que não houve qualquer iniciativa efetiva da CEF no sentido de esclarecer o ocorrido, tendo o autor sido obrigado a se valer da presente ação judicial, que além dos custos também está cercada de incertezas e dificuldades. Diante dessas circunstâncias e atento ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em duas vezes o valor dos danos materiais, perfazendo em total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da condenação em danos materiais deve incidir correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal. Sobre os danos morais, acima fixados, deverão os mesmos ser corrigidos da mesma forma, todavia, a partir da data dessa sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar a parte autora pelos danos materiais e morais sofridos nos valores acima apontados. Tenho, pois, por extinta a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição e resolvido seu mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes insertas no 3º, do mesmo dispositivo, tendo em conta ainda o valor atribuído à causa e a reiteração da matéria. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008472-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008472-8) - LEILA SILVA CAMPOS (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Leila Silva Campos em face da CEF, na qual a autora pretende a indenização por danos morais alegando, em síntese, que teve sua conta bancária indevidamente bloqueada por período superior a um ano, em virtude de depósito equivocadamente efetuado em sua conta. Aponta para o fato de que a única solução apresentada pela CEF para o estorno do depósito efetuado foi seria a substituição do cartão da autora e o imediato bloqueio da conta poupança, que era a conta utilizada pela autora para a operacionalização de sua atividade laboral que consistia na venda de doces e salgados, que eram pagos pelo clientes mediante depósito bancário na conta já referida. Aduz ter sofrido danos, notadamente de natureza moral e requer, por fim, a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, atualizado até o efetivo pagamento. Juntou aos autos, além da procuração, os documentos de fls. 10/17. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor foi determinada a citação da requerida. Em sua contestação às fls. 31/36 a CEF alegou no mérito que o bloqueio foi realizado em regular exercício de direito e, portanto, não ensejaria a reparação pretendida pela autora. Réplica a fls. 55/58. Despacho saneador proferido às fls. 123/124, tendo sido designada audiência para tentativa de conciliação. O ato foi realizado conforme termo de fls. 74/74-verso, tendo restado infrutífera a tentativa de composição amigável das partes. No mesmo ato, a CEF desistiu da produção de provas orais que havia requerido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO: Não havendo preliminares levantadas pela ré, estando o feito em condições de imediato julgamento, devendo ser apreciado o mérito da controvérsia. A questão de fundo debatida na lide diz com a atribuição de responsabilidade à instituição financeira pela correta condução da relação de consumo entre a mesma e a parte autora, notadamente no que concerne à manutenção regular de conta poupança sob sua responsabilidade. O fato principal, alegado pela parte autora, atinente ao bloqueio efetuado na conta da mesma não foi refutado pela empresa pública, sendo incontroverso. Os demais fatos alegados, no entanto, não foram objeto de prova, restando meramente alegados sem qualquer comprovação, o que impede serem os mesmos tomados em consideração para o deslinde judicial da controvérsia posta. Embora realmente tenha a CEF não apenas o direito, mas o dever de proceder à correta gestão das contas bancárias mantidas sob sua responsabilidade e, nesse passo, tenha o direito de verificar eventuais irregularidades nas movimentações bancárias de seus correntistas, deve agir com zelo e eficiência, impingindo aos consumidores apenas os transtornos e ônus indispensáveis à correta prestação do serviço. No presente caso, há evidente abuso do direito de verificar tais movimentações em virtude do fato de que a conta poupança da autora restou bloqueada por quase 02 (dois) anos, a fim de que a CEF pudesse verificar a correção das movimentações efetuadas, no caso os depósitos incorretamente destinados a tal conta. Ressalte-se que ao denunciar valores incorretamente creditados em sua conta a autora operou com a mais lúdima boa-fé, demonstrando além do apurado senso de honestidade, a inequívoca intenção de corrigir um erro cometido pela empresa pública sem tentar se beneficiar de nenhuma forma, sendo recompensada de forma desastrosa com o bloqueio de sua conta poupança por expressivo período de tempo. Fixada essa

premissa remete-se a resolução da lide tão só para o aspecto de direito, em especial se estão presentes no caso os pressupostos para a responsabilização civil. Passo, desse modo, a apreciar a questão de direito acerca do cabimento da indenização e, em caso positivo, a fixação de seu quantum. O bloqueio da conta de determinada pessoa, principalmente daquela utilizada para as atividades comerciais cotidianas é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos transtornos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as movimentações bancárias são quase obrigatórias para qualquer cidadão, sendo evidente, portanto, que o bloqueio da conta indevido e por prazo não razoável é suficiente para o reconhecimento de dano moral, suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Fixou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Os danos não foram devidamente discriminados e nem comprovados, restando apenas os danos que podem ser inferidos da própria situação exposta na inicial. Diante disso, considerando todas as circunstâncias, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que considero razoável e suficiente para reparar os danos causados e, além disso, para atuar de forma pedagógica, impedindo que situações como a presente voltem a se repetir. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos em virtude do indevido bloqueio de sua conta bancária, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido, a partir da data da sentença, nos termos da Resolução 561/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tenho então por extinta a presente relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

0009193-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009193-9) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, promovida pela Associação Cultural São Paulo, em face da União Federal, pela qual busca a declaração de extinção do crédito tributário descrito na NFLD n. 35.634.778-8. Alega para tanto, em apertada síntese, que o crédito tributário decorrente da NFLD 35.634.778-8 está extinto pela decadência, uma vez que o lançamento ocorreu após cinco anos do fato gerador; que o débito foi objeto de parcelamento pela Lei nº 8.212/91 (registro nº 603308635) e, posteriormente, migrado para o PAEX, tendo a autora efetuado os pagamentos em valor superior ao mínimo apontado pela legislação pertinente; que questionada a Administração sobre a aceitação de sua adesão ao PAEX, bem como da aplicação da Súmula Vinculante 8 na constituição do débito, passou a receber boletos para pagamento da suposta dívida; que o extrato do parcelamento aponta saldo devedor de R\$2.614.737,05, remanescente 98 prestações no valor de R\$34.354,69. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário abrangido pelo prazo decadencial de 5 anos e a consequente paralisação do parcelamento, impedindo a promoção de execução fiscal relativa ao débito apontado e a negativa de certidão de regularidade fiscal, com a restituição das quantias pagas após a edição da Súmula Vinculante 8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/69 e 73/74. Deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 75/76. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 88/90) pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não há falar em decadência do crédito tributário descrito na NFLD apontada na inicial. Alegou, ainda, que o artigo 173, II do CTN traz uma situação de interrupção de decadência, pelo que cabia ao autor demonstrar, por meio de cópia do processo administrativo, a inexistência de lançamento previamente anulado. Réplica às fls. 94/97. Às fls. 102/106 a autora solicitou a expedição de ofício à DERAT/SP, determinando a demonstração de valores que originalmente foram incluídos no PAEX e a evolução mensal do saldo, considerando os pagamentos efetuados, bem como seja considerado, no cálculo do saldo devedor, o prazo decadencial de 5 anos, nos termos da Súmula Vinculante 8. Deferida a expedição de ofício às fls. 107. A autora noticiou o descumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (fls. 110/119), tendo sido determinada a expedição de ofício (fls. 120). A União Federal anexou às fls. 124/142 parecer elaborado pelo GTAT - Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN/3ª Região da RFB, segundo o qual estão decadentes as contribuições relativas às competências de 01/1995 a 12/1998. Manifestação da autora às fls. 145/147. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que a lide encontra-se pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Prende-se o mérito deste processo na verificação da ocorrência de decadência do crédito tributário descrito na NFLD 35.634.778-8. Sustenta a autora que o lançamento é extemporâneo, pois efetuado após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, daí porque falar-se em decadência do crédito tributário na NFLD 35.634.778-8. Com efeito, o artigo 45 da Lei 8.212/91, que

estabelece prazo de dez anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos não pode ser aplicado, pois, somente lei complementar poderia tratar da decadência relativa a tributos. Nesse sentido o colendo STJ, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, visto que, por força do art. 146, III, b, da CF/1988 e da constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos arts. 150, 4º, e 173 do CTN somente poderia ser alterado por lei complementar. Tal decisão foi tomada no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348-MG, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, julgada em 15/8/2007. Outrossim, a questão da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/1991 restou também pacificada no Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante 8, que dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. É cediço que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, que para ser exigível, para se tornar crédito tributário, depende de sua constituição por meio do lançamento. Fato gerador, obrigação tributária, lançamento e crédito tributário, na verdade, são partes de uma mesma realidade, etapas na transformação da vontade do legislador em algo concreto, pois convertem uma idéia, uma previsão em acréscimo monetário aos cofres públicos. Entretanto, da ocorrência do fato gerador à constituição do crédito tributário pelo lançamento não está a Fazenda Pública livre dos efeitos do tempo sobre as relações jurídicas. Nessa ordem de idéias, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para seja constituído o crédito tributário, sob pena de não o fazendo operar-se a decadência. Assim, o caput do artigo 173 do CTN pontifica: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: No caso dos autos verifica-se que a NFLD 35.634.778-8 têm por objeto fatos geradores ocorridos de janeiro/1995 a dezembro/1998, sendo inegável a ocorrência da decadência quanto à parte dos créditos tributários nelas descritos, dado que foi lavrada tão somente em 05/10/2005. Isso porque, por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que não foram recolhidos, o termo inicial da contagem daquele prazo de cinco anos não pode ser outro se não o do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme determinado pelo inciso I do artigo 173 do CTN. Essa regra, aplicada ao caso concreto leva à conclusão de que os fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1999 iniciaram a contagem do prazo decadencial somente em janeiro de 1996, atingindo o termo final para o lançamento em dezembro de 2001. Já os fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1998 (termo final da autuação), tem o início do prazo decadencial em janeiro de 1999 e o seu término em dezembro de 2004. Anoto, finalmente, que pelo parecer juntado aos autos, às fls. 124/127, a União Federal reconheceu que todas as competências incluídas na NFLD objeto destes autos estariam decadentes. Apesar disso, quedou-se inerte quanto às providências necessárias, a seu cargo, para a baixa definitiva do crédito. Sendo assim, mister se faz o decreto da procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da decadência à constituição do crédito tributário. Com relação ao pedido de repetição do indébito, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 559.882-9, Relator Ministro Gilmar Mendes e do RE 559.943-4, Relatora Ministra Carmen Lúcia, aplicou efeitos ex nunc à decisão que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, consignando que a modulação aplica-se tão somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11.06.2008, não abrangendo questionamentos e processos já em curso. Considerando que a pretensão da autora cinge-se à devolução das quantias pagas depois da edição da Súmula Vinculante 8, tenho que procede integralmente o pedido formulado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro/1995 e dezembro/1998 e, por conseguinte, determinar o cancelamento da NFLD n. 35.634.778-8, bem como para condenar a União Federal à restituição dos pagamentos efetuados pela autora em razão do Parcelamento Excepcional PAEX, referentes aos débitos objetos da NFLD n. 35.634.778-8, a partir de 11.06.2008. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013597-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013597-9) - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.199/201 - A publicação foi feita em nome de advogada regularmente constituída nos autos. O requerimento de fls.198 foi protocolado após a publicação da sentença, portanto, não há qualquer nulidade na publicação, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 193. Outrossim, resta prejudicado o requerimento de fls.194/196, posto que não cabe ao Juízo, esgotado o prazo para embargos de declaração, complementar o conteúdo da sentença, ampliando sua atividade cognitiva e decisória no processo no qual não mais possui jurisdição para tanto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.159/172. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc. Cesar Carlos Gyuru, Euclides Brosch, Dilmar Gomes Thompson, Rene Barbosa de Franca, Roberto de Oliveira, Roberto Soto Queiroz, Rodolfo Werner Waltemath, Rolf Franz Curt Becker, Valmir Silveira Medina, Vicente Weber, devidamente qualificados nos autos, promoveram ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretendem a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos incidentes sobre sua conta

vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, bem como os seus reflexos em relação aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (Janeiro/89) e Collor I (abril/90), pagos em razão da assinatura de Termos de Adesão ou por força de ação anteriormente ajuizada. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 12/147. Novos documentos juntados pelos autores às fls. 167/199, 201/203, 207/214 e 221/224. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 232/248, na qual argüiu preliminares de litispendência e coisa julgada, carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, que já teriam sido pagos na esfera administrativa e quanto aos juros progressivos. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. A CEF apresentou Termo de Adesão assinado pelo autor César Carlos Gyuru, às fls. 253/254, além de comprovantes de saque. Réplica às fls. 260. Convertido o julgamento em diligência, apresentaram os autores procuração original e comprovante de opção ao FGTS (fls. 265/27273, 275/278, 282/300). É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66 e seus reflexos em relação aos expurgos inflacionários do Plano Verão (Janeiro/89) e Collor I (abril/90). As ações constantes do Termo de Prevenção, às fls. 148/158, têm por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do FGTS com base nos expurgos inflacionários enquanto que, nesta ação, pretendem os autores a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas fundiárias. Embora se verifique a identidade de partes, o pedido e a causa de pedir são diversos. As ações distribuídas no Juizado Especial Federal com idêntico objeto ao destes autos foram extintas em razão da homologação do pedido de desistência formulado. Resta, assim, afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A assinatura do Termo de Adesão pelo autor Roberto Soto Queiroz não retira dele o interesse de agir, dado que a renúncia expressa em referido acordo refere-se a créditos de correção monetária abrangendo o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fls. 253/254). Na hipótese dos autos, a pretensão dos autores é diversa, eis que requerem que a aplicação da taxa progressiva de juros reflita sobre as diferenças de correção monetária, obtidas por força de termo de adesão ou em ação judicial, por terem sido pagas à taxa menor de 3%. Nesse sentido, o meio adotado pela parte autora para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Entendo, ademais, que não há prescrição de fundo do direito, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, renovável mês a mês, incidindo a prescrição tão somente sobre os créditos constituídos antes dos 30 anos antecedentes à propositura da ação. Como a presente ação foi ajuizada em 31/07/2009, reconheço como prescritos tão somente os direitos relativos ao período anterior a 31/07/1979. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS era, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, página 314). Inicialmente, o FGTS era uma opção do trabalhador que não estava sujeito ao regime de estabilidade, então previsto para aqueles que permanecessem no mesmo emprego por mais de dez anos. Servia, então, o FGTS, como uma poupança para o trabalhador não protegido pelo regime da estabilidade decenal. Desde sua criação, pela Lei nº. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei nº. 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei nº. 5.705/71 e optado pelo regime do FGTS. Confirma-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça conforme o seguinte julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do

empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei.No caso dos autos, o autor Cesar Carlos Gyuru esteve empregado na mesma empresa - Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) - no período de 17/11/1967 a 26/04/1999 (fls. 17), e efetuou a sua opção ao Regime do FGTS em 14/02/1985, com efeitos retroativos a 01/01/1978, nos termos da Lei nº. 5.958/73 (fls. 300).O autor Dilmar Gomes Thompson trabalhou na empresa Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), de 01/11/1951 a 31 de maio de 1986 (fls. 40), e fez sua opção ao FGTS em 01/01/1967, na vigência da Lei 5.107/66.Euclides Brosch trabalhou na mesma empresa - Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) - de 02/05/1962 a 17/02/2003 (fls. 48), e optou retroativamente ao FGTS em 21/01/1976, nos termos da Lei 5.958/73 (fls. 49).René Barbosa de França manteve vínculo empregatício ininterrupto com a empresa Real S/A Transportes Aéreos, de 23/01/1957 a 31/12/1988 (fls. 68), e optou ao FGTS em 25/06/1973 (fls. 69), na vigência da Lei 5.958/73.O autor Roberto de Oliveira trabalhou de 01/11/1960 a 30/04/1992 na mesma empresa - Real S/A Transportes Aéreos (fls. 75), e optou ao FGTS em 08/02/1983, com efeitos retroativos a 01/11/1971, nos termos da Lei nº 5.958/1973 (fls. 78/79). O documento de fls. 93 comprova que o autor Roberto Soto Queiroz optou ao FGTS em 13/05/1974 retroativamente a 23/05/1967, nos termos da Lei 5.958/1973. Além disso, permaneceu ele na mesma empresa de 23/05/1967 a 01/01/1992.Rodolfo Werner Waltemath trabalhou ininterruptamente na empresa Varig S/A de 23/05/1967 a 31/12/1991 e efetuou a sua opção ao Regime do FGTS em 23/05/1967. Comprovou, ainda, ter optado ao FGTS retroativamente a 01/03/1973, nos termos da Lei nº 5.958/1973 (fls. 101), e que permaneceu na mesma empresa (Real S/A Transportes Aéreos) de 07/02/1963 a 31/10/1987 (fls. 181). O autor Rolf Franz Curt Becker trabalhou na mesma empresa (Sadia S/A) de 01/04/1970 a 28/02/1977. Manteve seu segundo vínculo empregatício com a empresa Transbrasil S/A, de 01/03/1977 a 25/02/1977 e optou ao FGTS em 01/03/1977 (fls. 113).Valmir Silveira Medina trabalhou na mesma empresa de 31/12/1959 a 30/10/1994 e fez sua opção ao Regime do FGTS em 01/01/1970 (fls. 128).Finalmente, o autor Vicente Weber trabalhou de 08/01/1960 a 21/02/1995 na empresa Varig S/A (fls. 144) e em 14/06/1977 exerceu opção retroativa pelo FGTS a partir de 01/02/1970 (fls. 147).Assim, todos os autores comprovaram que fazem jus aos juros progressivos.Não vejo óbices ao pedido dos autores Cesar Carlos Gyuru e René Barbosa de Franca para que lhes sejam concedidos, nesta ação, o direito à recomposição de expurgos do Plano Collor e do Plano Verão, respectivamente, a juros de 6%, eis que a questão atualmente encontra-se pacificada com a edição do enunciado n. 252 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Os juros moratórios são devidos a partir da citação, e em percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem valores devidos pelo FGTS, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001.Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores à 31/07/1979 e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros progressivos, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, para fins de remuneração das contas vinculadas ao FGTS dos autores, bem como os seus reflexos em relação aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (Janeiro/89) e Collor I (abril/90), pagos em razão da assinatura de Termos de Adesão ou por força de ação anteriormente ajuizada, descontados os valores recebidos à taxa de 3%. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento as diferenças apuradas entre os índices eventualmente aplicados e o IPC de abril/90 (44,80%) ao autor Cesar Carlos Gyuru e, o IPC de janeiro/89 (42,72%) ao autor René Barbosa de Franca. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal.Ressalto que, para a apuração dos valores devidos e reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto nº. 99.684/90.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT ingressou com a presente ação de reparação de danos em face de JOÃO GOMES DA SILVA, visando à condenação do réu à reparação dos danos causados em veículo automotor de propriedade da autora no importe de R\$ 1.017,36 (mil e dezessete reais e trinta e seis centavos).Alega, em síntese, que é proprietária da motocicleta da marca Suzuki EM 125, ano 2006, cor amarela, placa DRW 4630. Relata que em 05/08/2006, o funcionário da autora, Sr. Elzio Lourenço, conduzia o veículo mencionado

pela Avenida Peres Nacif Chaluppe, na cidade de Itapevi, quando o veículo de propriedade do réu, de placa BRA 5988, desrespeitou a sinalização de parada obrigatória, semáforo na cor vermelha, causando danos ao veículo da autora. Conclui que, tendo o réu agido com imprudência, ocasionando os danos causados no veículo da autora, tem o dever repará-los nos termos do artigo 927 do Código Civil. Juntou com os autos, além da procuração e substabelecimento, os documentos de fls. 17/53. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 65/70, sustentando em preliminar a inexistência de isenção ao pagamento das custas processuais prevista no Decreto-Lei nº. 509/69, ante o fato de não ter sido tal normativo recepcionado pela Constituição Federal de 1988, além da incompetência absoluta do juízo, pois tratar-se-ia de feito da competência do Juizado Especial Federal. No mérito, alega que não houve culpa na conduta do motorista condutor do veículo do réu, eis que agiu com a devida prudência. Alega que, ao atravessar o cruzamento do local do acidente, o fez com o sinal na cor verde voltado para si, sendo que o motociclista é que cruzou a via de circulação com a sinalização vermelha, dando assim causa à colisão. Réplica (fls. 73/78), combatendo as preliminares e reiterando os termos da inicial. Houve a realização de quatro audiências (fls. 63/64, 103/109, 150/152 e 157/158), não havendo possibilidade de conciliação entre as partes, tendo sido colhidos os depoimentos do motorista réu, além de testemunhas arroladas por ambas as partes. As partes apresentaram alegações finais. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As preliminares levantadas pelo réu não merecem ser acolhidas. Primeiramente, em relação à alegação de incompetência do juízo em razão do valor atribuído à causa, tenho que o art. 6º, da Lei 10.259, que cria os Juizados Especiais Federais dispõe com exatidão acerca daqueles que podem figurar como autores e réus nas demandas processadas pelos juizados: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim sendo, figurando a EBCT como autora da presente demanda, não está a mesma legalmente autorizada a ajuizá-la perante os JEFs, de modo que remanesce a competência dos juízos cíveis federais, que tem competência residual nos termos do art. 109, da Constituição. Finalmente, tenho que a jurisprudência é tranquila em relação à recepção do Decreto-Lei nº. 509/69 pela Constituição Federal de 1988, permanecendo hígidos os privilégios processuais da EBCT nas demandas em que figura como parte na Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ISENÇÃO DE CUSTAS DA ECT. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU. OCORRÊNCIA, NO CASO. 1) O Plenário do eg. STF, em sessão de 16.11.00, por maioria, reconheceu que a nova ordem constitucional recepcionou o art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, que estabelece que a ECT gozará da isenção das custas processuais, dentre outras prerrogativas. Agravo retido provido. (...) (TRF 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 351294. DJU - Data: 05/09/2005 - Pág.:253) Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito da controvérsia. Os depoimentos colhidos aclaram o único ponto controvertido em relação aos fatos discutidos nos presentes autos, qual seja, qual dos veículos avançou na via diante do sinal vermelho? Dos depoimentos prestados e das demais peças de informação constantes dos autos é possível concluir que o veículo da EBCT que trafegava pela Avenida Peres Nacif Chaluppe, na cidade de Itapevi encontrava-se parado, tendo avançado quando o semáforo luminoso na cor verde indicada a possibilidade de sua movimentação. Contrário sensu, o veículo do réu, diante do sinal vermelho na via oposta, não poderia avançar, tendo tal conduta imprudente ocasionado o acidente mencionado na inicial e os prejuízos que a ré pretende ver ressarcidos. Inconteste o depoimento prestado pelo Sr. Paulo César Fernandes, testemunha compromissada na forma da lei que declarou o seguinte: (...) o depoente estava com sua esposa em Itapevi quando parou em um semáforo, cuja rua não se recorda, ao lado do motociclista da ECT, (...) o depoente tem certeza absoluta que o motorista da moto só avançou o sinal quando ele estava verde, (...) A testemunha arrolada pelo réu, Sr. Luiz Pereira da Silva, disse textualmente que: (...) não viu se o semáforo estava verde (...) o semáforo estava de costas para o depoente, de modo que a outra testemunha tem muito melhores condições de dizer sobre qual dos veículos efetivamente avançou estando o sinal vermelho voltado para si. A outra testemunha arrolada, apesar de devidamente compromissada, confirmou às fls. 158, ter mentido em juízo, deixando claro que não se encontrava no local no momento do acidente, muito menos dentro do veículo conduzido pelo réu. Conforme claramente demonstrado, o réu deveria ter o devido cuidado para cruzar a avenida, não podendo proceder tal manobra estando o sinal vermelho. O acidente só ocorreu porque o veículo do réu infringiu norma expressa do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), sem o devido cuidado previsto no art. 34, assim redigido: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. A vedação expressa encontra-se no art. 208, do mesmo CTB, que classifica a infração como gravíssima. Em síntese, há presunção de imprudência por parte do réu. Tal presunção tem sido respaldada pela jurisprudência: Age imprudentemente e responde pelas conseqüências o motorista que, inobservando sinal de Pare, não cuida de se deter em cruzamento para verificar a possibilidade de prosseguir a marcha sem risco de colisão (TACRIM-SP - AC - Rel. Fernando Prado, JUTACRIM 51/397) Mesmo a versão do motorista do veículo do réu não é suficiente para afastar a presunção, pois não encontra amparo em qualquer documento ou testemunho coligido. Demais disso, o fato comprovado de ter o autor pedido a um amigo que mentisse em juízo para defender-se da imputação que lhe era feita é indício da veracidade dos dados constantes da inicial. Em síntese, a versão do réu não elide a presunção da sua violação do dever de cuidado pelo fato de avançar o sinal vermelho, ou seja, uma manifesta sinalização de pare. Configurada a culpa do réu é devida indenização reparatória no importe do pleiteado na inicial que representou o menor dos três orçamentos juntados com a inicial. Quanto aos juros moratórios são devidos desde a data do acidente conforme o disposto no art. 398 do Código Civil e do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Como o

evento danoso ocorreu já na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), o percentual dos juros moratórios é de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do C.C. e art. 161, 1º do CTN).Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.017,36 (mil e dezessete reais e trinta e seis centavos).A correção monetária nos termos da Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% devidos a partir da data do acidente (05/08/2006).Condene também o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007743-26.2010.403.6100 - JOAO DIONISIO DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Dionísio dos Santos contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando que seja ordenado à autoridade impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho do impetrante, bem como processe o pedido de recebimento do benefício de Seguro Desemprego. Pleiteia, outrossim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega que a autoridade impetrada se recusa a receber a documentação apresentada pelo impetrante, bem como o pedido de liberação do seguro desemprego, ao argumento de existir norma interna que não permite o pagamento do seguro desemprego quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n 9.307/96 e salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. A liminar foi deferida (fls. 45/47). Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que foi encaminhado ofício à Coordenação Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial/MTE. Às fls. 59/77, a União (Fazenda Nacional) comprovou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento. A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 295, p. único, II, do CPC (fls. 92/96).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão controvertida neste processo prende-se à validade da sentença arbitral que homologa a rescisão do contrato de trabalho para fins de concessão do benefício do seguro desemprego. A Lei n 9.307/96 disciplina o procedimento da arbitragem e estabelece, nos artigos 1 e 31, que somente os litígios que versam sobre direito patrimonial disponível podem ser submetidos à jurisdição arbitral, de sorte que a decisão do árbitro, denominada sentença arbitral produz os mesmos efeitos das sentenças judiciais, in verbis:Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.Com isso, inclino-me à tese de que os litígios trabalhistas não podem ser resolvidos por meio da arbitragem, por entender que os direitos individuais trabalhistas constituem direitos indisponíveis e, nesta qualidade, não são passíveis de solução arbitral.Contudo, por ora, rendo-me a entendimento diverso, porquanto caudalosa jurisprudência tem admitido a sujeição dos conflitos trabalhistas à arbitragem. Assim, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, além da Justiça Trabalhista, a teor das ementas que seguem:DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.4. Recurso especial provido.(RESP 200501446957, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/11/2005)RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA N. 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.A Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim a uma relação de trabalho. A dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - foi consolidada antes mesmo da sentença arbitral, e devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, incidiria em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Assim, configurada a despedida imotivada, faz jus o autor ao levantamento do saldo do FGTS. Na linha de entendimento esposado pela 2ª Turma: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400655063, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/05/2005)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO.

SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.(...)3. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral.5. Agravo a que se nega provimento.(AMS 200861000238697, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/10/2009)ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. Se a legislação trabalhista permite que uma comissão de conciliação prévia, ente parcial e privado, reconheça a existência de situação trabalhista que autorize o levantamento do FGTS, como a demissão sem justa causa, com maior razão se deverá admitir reconhecimento equivalente quando oriundo de entes presuntivamente imparciais e privados como os tribunais arbitrais.(APELREEX 200870000176980, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009)É importante frisar que, por decorrência legal, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença oriunda do Poder Judiciário. Ora, se a lei lhe confere o status da sentença judicial, atribuindo-lhe, inclusive, força executória, significa dizer que tem a aptidão de resolver o litígio e tornar certas, definir as obrigações atribuídas a cada uma das partes envolvidas.Por conseqüência, parece-me que a sentença arbitral que resolve o conflito trabalhista, uma vez revestida de validade, tem o condão de certificar a rescisão do contrato de trabalho, da mesma forma que o faria um sentença proferida em processo trabalhista.É possível que a sentença arbitral venha a ser destituída de validade nos casos em que é declarada nula por sentença judicial, na forma do art. 32 da Lei n 9.307/96, in verbis:Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. 2º A sentença que julgar procedente o pedido:I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses. 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.Todavia, não ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no dispositivo, sua validade permanece incólume, de sorte que pode ser documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho.Noutro giro, a Lei n 7.998/90 disciplina o Programa do Seguro-Desemprego e dá outras providências. Institui, inclusive, os requisitos que devem ser preenchidos pelo trabalhador desempregado com vistas à percepção do benefício, nos termos do artigo 3º : Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.O processamento e a apreciação do requerimento do seguro-desemprego estão adstritos à União que, por meio do órgão competente, deverá pronunciar-se sobre o preenchimento dos requisitos legais e, então, conceder ou indeferir o benefício (podendo, ainda, suspendê-lo ou cancelá-lo), fundamentadamente. Assim, à revelia de minhas convicções e na linha do entendimento jurisprudencial acima referido, é forçoso admitir a sentença arbitral como documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à sentença arbitral homologatória de rescisão do contrato de trabalho do impetrante JOÃO DIONÍSIO DOS SANTOS, de fls. 29/30, no tocante à liberação do seguro desemprego, desde que preenchidos pelo impetrante os demais requisitos da Lei 7.998/90. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão.P.R.I.O.

0007874-98.2010.403.6100 - SEVERINO SEBASTIAO TENORIO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Severino Sebastião Tenorio contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando que seja ordenado à autoridade impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho do impetrante, bem como processe o pedido de recebimento do benefício de Seguro Desemprego. Pleiteia, outrossim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Alega que a autoridade impetrada se recusa a receber a documentação apresentada pelo impetrante, bem como o pedido de liberação do seguro desemprego, ao argumento de existir norma interna que não permite o pagamento do seguro desemprego quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n 9.307/96 e salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. A liminar foi deferida (fls. 52/54). Em suas informações, a

autoridade impetrada esclareceu que foi encaminhado ofício à Coordenação Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial/MTE. Às fls. 95/106, a União (Fazenda Nacional) comprovou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 109/113). É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão controvertida neste processo prende-se à validade da sentença arbitral que homologa a rescisão do contrato de trabalho para fins de concessão do benefício do seguro desemprego. A Lei n 9.307/96 disciplina o procedimento da arbitragem e estabelece, nos artigos 1 e 31, que somente os litígios que versam sobre direito patrimonial disponível podem ser submetidos à jurisdição arbitral, de sorte que a decisão do árbitro, denominada sentença arbitral produz os mesmos efeitos das sentenças judiciais, in verbis: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Com isso, inclino-me à tese de que os litígios trabalhistas não podem ser resolvidos por meio da arbitragem, por entender que os direitos individuais trabalhistas constituem direitos indisponíveis e, nesta qualidade, não são passíveis de solução arbitral. Contudo, por ora, rendo-me a entendimento diverso, porquanto caudalosa jurisprudência tem admitido a sujeição dos conflitos trabalhistas à arbitragem. Assim, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, além da Justiça Trabalhista, a teor das ementas que seguem: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (RESP 200501446957, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/11/2005) RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA N. 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. A Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim a uma relação de trabalho. A dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - foi consolidada antes mesmo da sentença arbitral, e devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, incidiria em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Assim, configurada a despedida imotivada, faz jus o autor ao levantamento do saldo do FGTS. Na linha de entendimento esposado pela 2ª Turma: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400655063, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/05/2005) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. (...) 3. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. 4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200861000238697, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/10/2009) ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. Se a legislação trabalhista permite que uma comissão de conciliação prévia, ente parcial e privado, reconheça a existência de situação trabalhista que autorize o levantamento do FGTS, como a demissão sem justa causa, com maior razão se deverá admitir reconhecimento equivalente quando oriundo de entes presuntivamente imparciais e privados como os tribunais arbitrais. (APELREEX 200870000176980, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009) É importante frisar que, por decorrência legal, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença oriunda do Poder Judiciário. Ora, se a lei lhe confere o status da sentença judicial, atribuindo-lhe, inclusive, força executória, significa dizer que tem a aptidão de resolver o litígio e tornar certas, definir as obrigações atribuídas a cada uma das partes envolvidas. Por consequência, parece-me que a sentença arbitral que resolve o conflito trabalhista, uma vez revestida de validade, tem o condão de certificar a rescisão do contrato de trabalho, da mesma forma que o faria um sentença proferida em processo trabalhista. É possível que a sentença arbitral venha a ser destituída de validade nos casos em que é declarada nula por sentença judicial, na forma do art. 32 da Lei n 9.307/96, in verbis: Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento

da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. 2º A sentença que julgar procedente o pedido: I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses. 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. Todavia, não ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no dispositivo, sua validade permanece incólume, de sorte que pode ser documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho. Noutro giro, a Lei n. 7.998/90 disciplina o Programa do Seguro-Desemprego e dá outras providências. Institui, inclusive, os requisitos que devem ser preenchidos pelo trabalhador desempregado com vistas à percepção do benefício, nos termos do artigo 3º: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O processamento e a apreciação do requerimento do seguro-desemprego estão adstritos à União que, por meio do órgão competente, deverá pronunciar-se sobre o preenchimento dos requisitos legais e, então, conceder ou indeferir o benefício (podendo, ainda, suspendê-lo ou cancelá-lo), fundamentadamente. Assim, à revelia de minhas convicções e na linha do entendimento jurisprudencial acima referido, é forçoso admitir a sentença arbitral como documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à sentença arbitral homologatória de rescisão do contrato de trabalho do impetrante SEVERINO SEBASTIÃO TENORIO, de fls. 37/38, no tocante à liberação do seguro desemprego, desde que preenchidos pelo impetrante os demais requisitos da Lei 7.998/90. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.O.

0011237-93.2010.403.6100 - ROHDE & SCHWARCZ DO BRASIL LTDA(SPI21754 - JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos tributários objetos do Processo Administrativo nº 11831.003230/2003-15. A Impetrante relata que foi notificada em 03/05/2008 de despacho decisório que reconheceu parte de seu direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, procedendo assim à homologação de apenas parte das compensações realizadas no procedimento administrativo nº 11831.003230/2003-15 e mais 04 pedidos eletrônicos. Afirma que em face de referido despacho interpôs a competente Manifestação de Inconformidade, sem que tenha sido processada, em virtude de sua intempestividade. Apesar disso, sustenta que possui direito ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 para ter integralmente homologadas as compensações mencionadas. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo argüiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos debatidos na presente ação não estão inscritos em Dívida Ativa da União. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária alegou a legalidade do ato administrativo consistente na homologação parcial da compensação realizada pela impetrante, já que não houve o reconhecimento de seu direito creditório integral referente ao saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2002. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância dos fundamentos - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida - *periculum in mora*. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico em parte o preenchimento dos requisitos legais. De fato, não há verossimilhança em relação à alegação de direito à compensação, pois não verifico ilegalidade por parte da Secretaria da Receita Federal ao não homologar integralmente as compensações declaradas pela impetrante. De acordo com as informações de fls. 174/184, o crédito da impetrante não foi integralmente reconhecido, uma vez que do valor de saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ no montante de R\$ 354.503,01, somente foi confirmado por meio do sistema SIEF o montante de R\$ 267.445,04. Além disso, o Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público não foi declarado na Ficha 43, portanto a receita não foi considerada na DIPJ/AC 2002 e na apuração do Lucro Real, conforme dispõe o inciso III do artigo 231 do RIR/99. Nesta sede estreita de cognição sumária, não há como o Juízo aferir a adequação dos valores citados pela autoridade impetrada, o que demandaria inclusive produção de prova pericial. Por outro lado, não vislumbro vícios de qualquer natureza no despacho decisório prolatado pela autoridade fiscal nem tampouco na negativa à expedição de certidão de regularidade fiscal. Saliente-se, ainda, a confessa intempestividade da Manifestação de Inconformidade interposta pela impetrante, o que encerrou a discussão na esfera administrativa. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e,

após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0012530-98.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fl. 64 - Prevenção afastada, ante a diversidade de pedido e causa de pedir.Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de provimento liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença ou acidente, a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, com base no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.A Impetrante argumenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, de tal modo que a tributação impingida pela Autoridade Impetrada é ilegal. É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão da medida pleiteada, mas de forma parcial.O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social.No plano da legalidade, a tributação em tela encontra respaldo no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, que estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cabe-nos avaliar, no caso, se as verbas versadas nesta ação ensejam a tributação em referência.Os pagamentos efetuados pelo empregador aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento da atividade laboral por motivo de doença têm suporte legal no artigo 60, 3 da Lei n. 8.213/91. Vale consignar que o entendimento dominante - do qual compartilho - perfilha a tese de não ser devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, sob o argumento de que tal verba não consubstancia contraprestação a trabalho, razão pela qual não possui natureza salarial.No tocante ao salário-maternidade, entendo que, nesta análise sumária, a tese defendida pela Impetrante não merece prosperar.Tal título não se retrata de verba indenizatória de caráter previdenciário, porquanto decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada.Por derradeiro, nesta análise sumária, soa-me que o abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) segue a mesma sorte das férias e respectivos adicionais para fins de incidência de contribuição previdenciária, nada obstante a questão mereça ser reavaliada por ocasião da sentença, ponderando-se, inclusive, os efeitos dos arts. 144 e 457, 1 da CLT no âmbito tributário.Confirmam-se os julgados de oriundos do E. Superior Tribunal de Justiça, que corroboram o entendimento ora esposado, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.(...)6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9.Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos.(ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2009) - grifo nossoPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ

10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação.Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença, nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033659-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033659-2) - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual o autor pretende a exibição de extratos da conta de poupança que mantinha na instituição financeira ré, referente aos anos de 1987 a 1991.Aduze que pretende avaliar a conveniência de futura propositura de ação de cobrança, visando o recebimento de diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados, decorrentes da implementação do plano econômico Verão, de modo a evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída.Alega que efetuou requerimento administrativo e que, decorrido prazo razoável, não obteve qualquer resposta.Requer, finalmente, o deferimento a liminar para determinar que o Banco exiba os extratos das contas de poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 18/28, alegando a impossibilidade de localização de extratos com as informações fornecidas de maneira incompleta. Arguiu preliminares de incompetência absoluta do juízo, de falta de interesse processual, inépcia da inicial e de necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, não se opôs a apresentar os extratos que viessem a ser localizados, após regular pesquisa em seus arquivos, sustentando, porém, a impossibilidade de cumprimento da exibição em decorrência da ausência da correta identificação da conta e efetiva comprovação de sua existência no período reclamado.Réplica às fls. 34/37.Intimado a indicar o número da conta e agência, o autor manifestou-se às fls. 40.Deferido à CEF prazo suplementar para a apresentação dos extratos, sobreveio a petição de fls. 44/49, pela qual informou a requerida a não localização dos extratos.Manifestação do Requerente às fls. 52/53.A CEF manifestou-se às fls. 55/57 informando que de acordo com pesquisas efetuadas pelo CPF do Requerente, não localizou contas abertas à época dos planos econômicos.O Requerente juntou documento às fls. 59/60 e informou o CPF de sua genitora às fls. 62/63, eis que quando da abertura de sua conta poupança era menor de idade.A CEF comunicou a não localização de extratos (fls. 65/67) e o esgotamento dos meios de pesquisa (fls. 69/73).Manifestação do Requerente às fls. 75/76.Convertido o julgamento em diligência para determinar ao Requerente a comprovação, por qualquer documento, da existência da conta-poupança no período em que são requeridos os extratos (fls. 78), tendo ele apresentado novos documentos às fls. 79/83.Deferido à CEF prazo suplementar, foram apresentados os extratos de fls. 94/102.Manifestação dos Requerentes às fls. 105/106.É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis n/s 9.099/95 e 10.259/2001.Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual.Trata-se

de uma medida antecipatória de prova e também de protesto interruptivo da prescrição, onde o interesse do autor se cinge à exibição de documentos, para verificar se os índices de correção monetária dos depósitos de suas contas de poupança nos anos de 1987 a 1991, foram corretamente aplicados. Observo que, apesar da citação ter sido efetuada somente em 12/01/2009, a propositura da ação deu-se em 18/12/2008 e, como eventual ação a ser proposta será de natureza pessoal, para a cobrança de crédito da caderneta de poupança, com prazo prescricional vintenário, entendo que remanesce plenamente o interesse dos autores na presente demanda. Incabível, por outro lado, a pretendida cobrança de tarifa bancária. Primeiro porque os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Segundo porque, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há que se condicionar o fornecimento de extratos de conta de poupança ao pagamento de tarifa bancária, independentemente de tratar-se de emissão de 2ª via de documento. Nesse sentido a seguinte ementa: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 200400590801/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 05/06/2006, pág. 259). No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão parcial da medida. Com efeito, se por um lado é direito do requerente a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende questionar, em ação principal a ser oportunamente ajuizada, as relações jurídicas deles decorrentes, por outro não há que se exigir da ré que cumpra o solicitado com base em informações incorretas ou incompletas. O autor requereu administrativamente a apresentação dos extratos bancários em 12/09/2008 (fls. 09) e, depois de dois meses, promoveu a presente medida cautelar (fls. 06). A ré, em sua contestação, não ofereceu resistência ao pedido do autor, apenas aduziu, justificadamente, que não teria condições de fornecê-los com base nas informações fornecidas pelo Requerente. O cartão de abertura de conta, às fls. 08, mencionava a conta poupança nº 00014367-9, da Agência 239, com uma anotação de transferência para a Agência 238. Após as tentativas frustradas de localização dos extratos, fora o Requerente intimado a apresentar documento comprobatório da existência da conta entre os anos de 1987 a 1991, dado que o cartão de abertura da poupança data de julho de 1978 (fls. 08), tendo ele juntado os extratos de fls. 81/83, contendo número de conta diverso daquele apresentado na inicial (nº 00112111-8, Agência 0238). Embora o banco depositário tenha o dever de exibição dos extratos bancários, não é razoável que lhe seja imposto o ônus da apresentação de documento comum às partes, datado de vinte anos atrás, sem que lhe sejam fornecidos dados suficientes para as pesquisas necessárias em meio às inúmeras contas ativas e inativas existentes em seus arquivos. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. NÃO-ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Impende à parte autora guardar observância ao provimento judicial que determinou a emenda à inicial, a fim de que informasse o número da agência e da conta poupança que possuía na CAIXA, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se a parte discordava de tal determinação, lhe incumbiria atacar, oportunamente, o ato decisório por meio de agravo de instrumento. Não o fazendo, a matéria tornou-se preclusa. Precedentes jurisprudenciais. 3. O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). 4. O não-atendimento da diligência requerida acarreta o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, do CPC). 5. Apelação da Autora desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200738000162168, publ. DJF1 de 29/2/2008, página 280, Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. TARIFA BANCÁRIA. 1. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;). 2. Em repetidas petições, a CEF tem demonstrado que os extratos de todas as contas de poupança estão arquivados em microfimes, por ordem de agência e número da conta, contendo a movimentação de cada período de crédito de rendimentos (trimestral ou mensal, dependendo da época). Se a ordem em que os extratos foram impressos e arquivados nos microfimes é o número de agência e, dentro de cada agência, pelo número da conta, a recuperação das informações pelo nome e pelo CPF (em razão de homônimos) é praticamente impossível porque seria necessário, para cada pedido de exibição de documentos, visualizar todas os microfimes de todas as cidades, agência por agência, conta por conta, mesmo porque um poupador pode ter mais de uma conta de poupança em qualquer agência do país. A partir do nome do titular e do seu CPF, a CEF consegue localizar apenas as contas ativas, independentemente da data de abertura. Porém, as contas encerradas, na medida em que foram excluídas dos arquivos passados quase vinte anos, não aparecem no procedimento de localização informatizada de contas de poupança, e é necessário que seus titulares comprovem sua existência pelo fornecimento da agência e número de conta. 3. Se o interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias. 4. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200772000062493, D.E. de 03/10/2007, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Assim, denota-se a impossibilidade material de localização da conta-poupança do autor e não a recusa da ré, dado que esta, em diversas oportunidades, requereu a apresentação de

informações adicionais para pesquisa, mas somente em março de 2010 foi atendida pelo autor (fls. 79/83).Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9657

MONITORIA

0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.266/284 - Trata-se de pedido de compensação requerida pela União Federal a teor do disposto no artigo 100, 9º da CR, dos valores do precatório expedido em favor de Química Nacional Quimional Ltda. em razão da existência de débitos da empresa com a União. DECIDO.A Emenda Constitucional nº 62/2009 que trouxe alterações recentes quanto aos pagamentos dos precatórios, dentre elas a possibilidade de compensação de débitos no momento da requisição do precatório, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. De plano, verifico a existência de débitos consolidados, sem indicativo de causa de suspensão da exigibilidade, que superam os valores dos créditos objeto do precatório expedido nestes autos, de rigor, portanto, a aplicação do disposto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal devendo os autores comprovar se o débito está sendo contestado judicial ou administrativamente.Posto isso, DEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal. Retifique-se o ofício de fls.262, para constar que no momento da expedição do precatório, deverá haver o abatimento dos débitos líquidos e certos, a título de compensação mantendo-se a natureza comum a teor do disposto no 3º do artigo 5º da Resolução nº 055/2009.Int.

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.447/474 - Trata-se de pedido de compensação requerida pela União Federal a teor do disposto no artigo 100, 9º da CR, dos valores do precatório expedido em favor de Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S/A. em razão da existência de débitos da empresa com a União. DECIDO.A Emenda Constitucional nº 62/2009 que trouxe alterações recentes quanto aos pagamentos dos precatórios, dentre elas a possibilidade de compensação de débitos no momento da requisição do precatório, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. De plano, verifico a existência de débitos consolidados, sem indicativo de causa de suspensão da exigibilidade, que superam os valores dos créditos objeto do precatório expedido nestes autos, de rigor, portanto, a aplicação do disposto no 9º do artigo 100 da

Constituição Federal devendo os autores comprovar se o débito está sendo contestado judicial ou administrativamente. Posto isso, DEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal, para determinar a conversão em renda dos valores depositados às fls.442 em favor da União Federal (PFN). Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO CHIGUERO KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando a manifestação de fls.158, torno sem efeito a citação de fls.154/155. Expeça-se novo mandado de citação para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000468-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000468-0) - REICHERT EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução. Após, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Fls.544/546 - Manifeste-se a parte autora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034581-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034581-3) - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Deise de Oliveira Tanganeli opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 270/278, sustentando a existência de omissão no tocante aos pedidos referentes à revisão do contrato. É o singelo relatório. Passo a decidir. Não há omissão a ser sanada. Conforme restou consignado na sentença embargada: a apreciação dos pedidos de revisão contratual fica prejudicada, dada a sua inviabilidade fática e jurídica (fls. 278). E isto decorre do fundamento exposto acerca da validade e regularidade da execução extrajudicial. Uma vez extinto o contrato, não há o que ser revisado. Saliento, outrossim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Assim, caso a embargante queira alterar o decido, deverá interpor o recurso cabível, eis que os embargos de declaração não se prestam a tal fim. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

0010169-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010169-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

Vistos, etc Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Tal justificação deverá compreender estritamente os fatos que os fatos que pretendem ser comprovados e a forma como se pretende alcançar tal elucidação a partir das provas a serem produzidas. Após o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos para novas deliberações.

0010562-33.2010.403.6100 - ROBSON LOPES PRIMO X GISLEINE LOPES PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor às fls. 77/78, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré sequer foi citada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006529-97.2010.403.6100 (2009.61.00.021085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021085-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021085-0)) RODOLFO VALADAO CARDOSO(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os pedidos formulados pelo embargante Rodolpho V. Cardoso às fls. 267/268 e 269/275, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021085-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON) X RMM COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X MARCIO ANTONIO SAVIANO RIBEIRO SAMPAIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RODOLFO VALADAO CARDOSO(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)

Vistos, em inspeção. Aceito a conclusão. Fls. 133: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pela executada RMM Comércio de Motos Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009265-88.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CYNTHIA SOUZA DE MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0008648-31.2010.403.6100 - ADRIANO GONCALVES DA SILVA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança em que objetivou o impetrante a concessão da ordem para que as autoridades impetradas incluíssem seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo e viabilizando as sentenças arbitrais por ele proferidas. Em análise preliminar, em razão do termo de prevenção acostado às fls. 25, foi deferido ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos n.º 2007.61.00.004214-2, o qual deixou transcorrer sem manifestação (fls. 27, vº). Às fls. 28, foi deferido o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. Ocorre que deixou o prazo transcorrer sem carrear aos autos os documentos solicitados. É o relatório. Fundamento e decido. Desta feita, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Posto isso, indefiro a inicial nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010614-29.2010.403.6100 - ROGELIO COSTA CHRISPIM(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante Rogelio Costa Chrispim requer o provimento jurisdicional que determine ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, que proceda à ampliação das anotações com a inclusão das atividades designadas nos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA 218, de 29.06.1973. Sustenta, em síntese, que por sua qualificação universitária, está apto para o exercício pleno de todas as atividades constantes do artigo 1º da Resolução CONFEA n.º 218/73, vez que, nos termos do Decreto n.º 90.922/85 até mesmo técnicos industriais e agrícolas de 2º grau (nível médio) podem desempenhar funções dentro da mesma modalidade. É o relatório do essencial. Decido. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n.º 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, vislumbro a presença dos mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada. A Lei n.º 5524/68, regulamentada pelo Decreto n.º 90.922/85, confere aos técnicos de nível médio o direito de ter anotadas, em sua carteira, as atribuições próprias de sua formação acadêmica. O artigo 1º da Resolução n.º 218/73 - CONFEA, fixou as atribuições tanto dos formados em nível superior, quanto daqueles com formação de nível médio. O art. 23 da citada Resolução, por sua vez, circunscreveu as atribuições dos tecnólogos, em nível superior, excluindo destas algumas das atribuições mencionadas no artigo 1º. Entretanto, entendo não ser razoável que os formados em nível médio tenham atribuições mais amplas que aquelas ostentadas pelos tecnólogos em nível superior. Inicialmente há de ser destacado que o exercício da profissão de tecnológico tem origem na profissão de engenharia de operações que, por força do Decreto-Lei 241/67, foi incluída entre as profissões que têm o exercício de suas atividades submetido à regulamentação dada pela Lei 5.194/66. O Decreto-Lei 241/67 assim determinou: Art. 1º Os engenheiros de operação, diplomados em cursos superiores legalmente

instituídos, com duração mínima de três anos, ficam, para todos os efeitos, incluídos entre os profissionais que têm o exercício das suas atividades regulado pela Lei nº 5.194/66. Posteriormente, o Ministério da Educação e Cultura passou a aplicar aos tecnólogos a regulamentação legal já editada em favor dos engenheiros de operação. Assim, na forma da legislação de regência, passou-se a aplicar aos tecnólogos a regulamentação já produzida em favor dos engenheiros de operações, de modo que aqueles profissionais passaram a desfrutar das mesmas prerrogativas dispensadas aos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, respeitadas, evidentemente, suas qualificações adstritas à respectiva área de sua formação. Desta forma repito, se me afigura desarrazoado e ilegal que o impetrante não possa exercer as atividades enumeradas no art. 7º, da Lei nº 5.194/66, desde que, obviamente, tais atividades se incluam no âmbito de sua especialidade - a construção civil, modalidade edifícios. Não pode ato administrativo criar restrições ao exercício da atividade profissional não existentes na lei. Em razão do exposto, DEFIRO a liminar para afastar a possibilidade de a autoridade proceder a anotações restritivas e sem amparo legal nos registros profissionais do impetrante. Esclareço ainda que as eventuais restrições não podem compreender atribuições constantes da relação dos artigos 3º e 4º, do Decreto 90.922/85. Notifique-se para ciência e cumprimento. Após ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0011384-22.2010.403.6100 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Maikon Vinicius Teixeira Jardim opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 77/79, ao fundamento de que formulou pedido equivocado em sua petição inicial. Afirmo o embargante que requereu o cumprimento de suas sentenças arbitrais para liberação do FGTS dos trabalhadores, quando, na verdade, pretendia a liberação do seguro desemprego. Sem razão o impetrante. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante não menciona a ocorrência de nenhuma hipótese legal para a interposição dos presentes embargos declaratórios. Pretende por meio destes alterar o pedido formulado na petição inicial, o que não é possível nesta fase processual nem tampouco pela via dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013953-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013953-8) - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 189/194, avarde-se por 60 (sessenta) dias decisão acerca da Ação Rescisória nº 0007555-97.2010.403.0000. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006964-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006964-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0023418-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023418-0) - LUCIANA FERNANDES NAVARRO (SP235588 - LUCIANA FERNANDES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc ... Trata-se de Ação Cautelar em que objetivaram os Requerentes a exclusão definitiva do registro de devedor dos nomes dos requerentes do cadastro do SERASA. Em análise preliminar, em razão do termo de prevenção acostado às fls. 52, foi deferido à autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº. 2009.61.00.010035-7, o qual deixou transcorrer sem manifestação. Às fls. 56, foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar regular andamento ao feito, ao qual não acudiu. Às fls. 57, foi determinada a intimação da parte autora, por Oficial de Justiça, para dar integral cumprimento aos despachos de fls. 55 e 56, sob pena de extinção. Ocorre que deixou o prazo transcorrer sem carrear aos autos os documentos solicitados. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Desta feita, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Posto isso, indefiro a inicial nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré sequer foi citada.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

PETICAO

0021240-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1774 - ALCIDES TELLES JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021241-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls.661/666 - Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001584-19.2000.403.6100 (2000.61.00.001584-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAUL O. 1,24 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi o ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035309-18.2008.403.6100 (2008.61.00.035309-7) - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Tendo em vista a certidão de fls.113-verso, defiro a penhora on line, conforme requerido pela CEF às fls.110/112.

Expediente Nº 9701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011482-95.1996.403.6100 (96.0011482-0) - ANTONIO DE BRITO X ATONIO PEREIRA MATOS X JOSE DO CARMO RODRIGUES X CECILIA FENETO RENOSTO X MATILDE APARECIDA NERI PINTANEL(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013472-87.1997.403.6100 (97.0013472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034088-20.1996.403.6100 (96.0034088-9)) CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024262-62.1999.403.6100 (1999.61.00.024262-4) - MOREIRA JUNIOR EDITORA LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000151-67.2006.403.6100 (2006.61.00.000151-2) - FABIOLA NOGUEIRA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024843-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024843-8) - FABIOLA NOGUEIRA CARDOSO PROCOPIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001437-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001437-0) - FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016141-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016141-3) - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002092-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002092-8) - SIND DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE SAO PAULO - SINDACESSO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à REQUERENTE para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034088-20.1996.403.6100 (96.0034088-9) - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0505822-54.1982.403.6100 (00.0505822-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (SP011465 - MARLY ANTONIETA CARDONE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.149/150, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

0012417-38.1996.403.6100 (96.0012417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051353-69.1995.403.6100 (95.0051353-6)) VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA - FILIAL(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO GATO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO GATO PRETO LTDA - FILIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.207/210, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003797-95.2000.403.6100 (2000.61.00.003797-8) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO E SP023468 - JOSE CARLOS CORREA E SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS F F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. MARIA DA GRACA S E GONZALEZ E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.283/286, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Apresente a União Federal planilha com os depósitos que pretende converter, no prazo de 10(dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7106

MONITORIA

0033162-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ORESTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654494-33.1984.403.6100 (00.0654494-0) - EZIDIO FERNANDES X DORA DE ALBUQUERQUE FERNANDES X TSUNENOBU YOSHIDA X MASAKO YOSHIDA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

O pedido da ré deverá ser feito em ação própria, visto que o requerimento de área não foi questionado nos autos desta ação de procedimento ordinário. Ao arquivo. Int.

0939523-62.1987.403.6100 (00.0939523-7) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI E SP163390 - PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do cancelamento da penhora efetivada em 05/09/2002 pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, conforme ofício da 6ª Varade Execuções Fiscais. Publique-se e retornem ao arquivo.

0666336-63.1991.403.6100 (91.0666336-2) - LIO SAKAKIBARA X MANOEL GONCALVES LIMA X MANOEL ROCHA SOARES X RICARDO GUSTAVO MAIA X ROBERTO GRIMONI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls 551/553: Manifeste-se à parte autora em dez dias no silêncio, ao arquivo. Int.

0671646-50.1991.403.6100 (91.0671646-6) - JEAN PIERRE HENRY BALBAUD OMETTO(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS E SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE

MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência a parte autora, após, ao arquivo. Int.

0029010-84.1992.403.6100 (92.0029010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737592-66.1991.403.6100 (91.0737592-1)) CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP222355 - NADIA MOREIRA DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0084804-90.1992.403.6100 (92.0084804-4) - EDUARDO JESSNITZER(SP025463 - MAURO RUSSO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Os valores depositados a título de RPV estão disponibilizados à ordens do beneficiário, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento, conforme fls. 259/260. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0088519-43.1992.403.6100 (92.0088519-5) - SAMOGIM & CIA/ LTDA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- A parte interessada deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 2- O pedido, além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. Int.

0092296-36.1992.403.6100 (92.0092296-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PIRAJUI LTDA - ME X CICERO R. FEITOSA & CIA/ LTDA X OPFRIOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X REGIONAL PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA-EPP(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a informação da PFN, oficie-se à CEF desbloqueando a conta em nome da Farmacia Nossa Senhora Aparecida de Pirajui Ltda-ME. Intime-se a referida autora da disponibilidade dos valores junta a instituição financeira. Ao arquivo.

0029907-10.1995.403.6100 (95.0029907-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA TEIXEIRA X ROSARIO PAULO ZAMANA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0035148-62.1995.403.6100 (95.0035148-0) - CARLITO FLAVIO PIMENTA(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002366-65.1996.403.6100 (96.0002366-2) - JOANA DE FATIMA SILVA X JOANA MARMORE GUEDES X JOAO ALVES X JOAO BATISTA TINO DE MELO E SILVA X JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN X JOAO LUIS ALVES SANTANA X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JONAS SANTANA DA SILVA X JORGE YAMANE X JOSE ALVES JUVENAL(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ante a informação da parte ré de fls. 150, de que deixará de prosseguir na execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6) - MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em 20 (vinte) dias, sobre fls. 279/293.No silêncio, ao arquivo.

0010206-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010206-0) - PETER METZNER X RUTH ANA METZNER(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O procedimento invocado pela parte autora se refere ao tribunal de Justiça e não ao TRF/3ª Região, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 125/6 nos termos expostos. Ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0014361-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-45.2002.403.6100 (2002.61.00.026552-2)) CEEL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à ré por 10(dez) dias, após, ao arquivo.

Expediente Nº 7191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000701-3) - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0001448-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001448-0) - CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF(SP164688 - SIDNEI GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da inicial e decisão de fl. 305/312 para citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de exclusão do feito.

0007882-75.2010.403.6100 - ADRIANA BANDEIRA ALVES(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000405-0) - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X ALESSANDRA DE SOUZA BARRETO SOARES X FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora apresentou somente cópia da inicial e sentença dos autos nº 2006.61.00.025947-3 (fls. 170/210), bem como as cópias das iniciais dos processos nº 2006.61.00.00.021760-0 (fls. 55/70), nº 2007.61.00.018376-0 (fls. 71/97) e nº 2009.61.00.006316-6 (fls. 104/120). Portanto, por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 47, devendo juntar aos autos cópias da inicial e sentença dos autos nº 2009.61.00.012624-3, e cópias das sentenças dos demais processos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010039-21.2010.403.6100 - JAIME TERUO MATSUI X TEREZA FUJIKO MATSUI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando as informações prestadas às fls. 55/59, manifestem-se os impetrantes no prazo de 10 dias. Int.

0011997-42.2010.403.6100 - EMILIO MORALES(SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 34/35: Julgo indispensável a oitiva da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos. Int.

0012809-84.2010.403.6100 - FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA-REGIÃO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial dos valores controvertidos incidentes na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Decido. A questão de mérito é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, que foi proposta pelo Presidente da República, e está em julgamento pelo STF. Em 13/08/2008, em sessão plenária, o Tribunal, após rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. A determinação de suspensão do julgamento impede, por óbvio, a apreciação do pedido no tocante ao mérito da questão posta nos autos. No entanto, não impede o processamento do feito até a fase de julgamento, tampouco a apreciação do pedido de depósito judicial. Com efeito, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os das impetradas, titular da capacidade ativa de cobrar os tributos discutidos nestes autos. Ante o exposto, DEFIRO o depósito judicial das quantias vincendas relativas ao ICMS incluso na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo as autoridades impetradas manifestarem acerca da integralidade dos depósitos efetuados. Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, duas cópias dos documentos de fls. 14/34 para instruir as contrafés nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009; Cumprido o item anterior, notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos. Int.

0012821-98.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 112/113, tendo em vista que a presente ação objetiva a não inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSL dos valores referentes à despesa com a própria CSL. II - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) uma cópia da inicial para instruir a contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009; b) sua regularização processual, trazendo procuração em sua via original, tendo em vista que a outorgada à fl. 24 é cópia; c) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares; III - Após, venham conclusos para análise do pedido de medida liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012722-31.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A X CAMARGO CORREA - CYRELA PAULSITA 1230 EMPR IMOBILIAR X JOAO RAMALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SANTISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CENTRAL PARK ALTO DE PINHEIROS EMPREENDIMENTO IMOB X PROJETO RIO EMPREENDIMENTOS LTDA X RALIEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 301/302, tendo em vista que apresente ação objetiva apenas a interrupção de prazo prescricional para posterior ajuizamento de ação principal. II - Providenciem no prazo de 10 (dias); a) as requerentes a juntada das procurações; b) as requerentes Camargo Correa Desenvolvimento Imobiliário S/A e Projeto Rio Empreendimentos Ltda a juntada da composição atual de suas diretorias. III - Intime-se conforme requerido. Após, transcorridas 48 horas da juntada do mandado cumprido, bem como o cumprimento dos itens anteriores, entreguem-se os autos aos requerentes, procedendo-se à baixa definitiva. Int.

0013079-11.2010.403.6100 - PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a requerente no prazo de 10 (dias); a) sua regularização processual, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 14 é anterior a procuração outorgada à fl. 13; b) o recolhimento das custas judiciais; c) uma cópia da inicial para instruir a contrafé. II - Cumprido os itens acima, intime-se conforme requerido. Após, transcorridas 48 horas da juntada do mandado cumprido, entreguem-se os autos ao requerente, procedendo-se à baixa definitiva. Int.

Expediente Nº 7274

MONITORIA

0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CESAR MATTAR
AÇÃO MONITÓRIA n 0019420-29.2005.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU: CESAR MATTAR SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Cuida-se de uma Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de CESAR MATTAR, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 24.527,41 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, firmado em 07/08/2002, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/52. Instada a indicar o endereço correto do réu, a CEF

quedou-se inerte (fl. 211).É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado à parte autora providencias no sentido de dar prosseguimento à ação. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0000538-14.2008.403.6100 (2008.61.00.000538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO DE ASSIS - ESPOLIO X ZILDA XAVIER REINA DE JESUS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) AÇÃO MONITÓRIA Nº 0000538-14.2008.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS- ESPÓLIO E ZILDA XAVIER REINA DE JESUS SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FRANCISCO DE ASSIS- ESPÓLIO E ZILDA XAVIER REINA DE JESUS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 18.548,81 (Dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.4126.110.0001574-12, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/14. Citados, os réus não quitaram o débito, mas apresentaram embargos monitórios às fls. 36/48, sustentando ausência de prova da dívida e que os juros cobrados são indevidos. Impugnação aos embargos às fls. 57/61. As partes informam que foi firmado acordo, requerendo a extinção da ação (fls. 69/72 e 75). É o breve relatório. DECIDO. Considerando a manifestação das partes, homologo o acordo realizado e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fls. 71/72). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005083-89.1992.403.6100 (92.0005083-2) - EUDS ANDRADE JARDIM X JOSE ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA X JOAQUIM DE JESUS PICARDO X RAIMAR FRANCISCO BREMBERGER X JOSE CARLOS MINAGUTI X GERALDO ALVES RIBEIRO X SERGIO LUIZ VAZ GAMA X JOSE FERNANDO SILVEIRA BARONE X ROBERTO BACHA X ANTONIO DE ALMEIDA NETO X MITSURO MIYAGUCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANDEIRANTE S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X MOGIANO S/A PARTICIPACOES(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X UNIAO FEDERAL PROCESSO nº 0005083-89.1992.403.6100 (92.0005083-2) AUTOR: EUDS ANDRADE JARDIM, JOSÉ ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA, JOAQUIM DE JESUS PICARDO, RAIMAR FRANCISCO BREMBERGER, JOSÉ CARLOS MINAGUTI, GERALDO ALVES RIBEIRO, SERGIO LUIZ VAZ GAMA, JOSÉ FERNANDO SILVEIRA BARONE, ROBERTO BACHA, ANTONIO DE ALMEIDA NETO e MITSURO MIYAGUCHIRÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, SAFRA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, BANDEIRANTE S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, NOROESTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, MOGIANO S/A PARTICIPAÇÕES ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, proposta por EUDS ANDRADE JARDIM, JOSÉ ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA, JOAQUIM DE JESUS PICARDO, RAIMAR FRANCISCO BREMBERGER, JOSÉ CARLOS MINAGUTI, GERALDO ALVES RIBEIRO, SERGIO LUIZ VAZ GAMA, JOSÉ FERNANDO SILVEIRA BARONE, ROBERTO BACHA, ANTONIO DE ALMEIDA NETO e MITSURO MIYAGUCHI, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, SAFRA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, BANDEIRANTE S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, NOROESTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, MOGIANO S/A PARTICIPAÇÕES, tendo a UNIÃO FEDERAL como assistente, objetivando a devolução da cédula hipotecária correspondente ao imóvel financiado de cada autor, devidamente quitada ou a declaração equivalente conforme disposição do Decreto-lei nº 70/66. Informam

que eram mutuários do SFH de acordo com a Lei nº 4.380/64 em razão dos seguintes financiamentos: EUDS ANDRADE JARDIM imóvel sito à Rua: Iperoig, 864 - apto. 71 - São Paulo, contrato nº 1.0238.673.286-1 (fls. 16/26); JOSÉ ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA imóvel sito à Rua: Capitão Fonseca Rosa, 105 - apto. 73 - São Paulo/SP, contrato nº 552/76 (fls. 27/37); JOAQUIM DE JESUS PICARDO imóvel sito à Av.: São Paulo, 3.303 - Mongaguá/SP, contrato nº 4827 (fls. 38/44); RAIMAR FRANCISCO BREMBERGER imóvel sito à Rua: Edson, 150 - apto. 71 - São Paulo/SP, contrato nº 00622.8 (fls. 45/54); JOSÉ CARLOS MINAGUTI imóvel sito à Rua: Castro Alves, 31 - apto. 24 - São Paulo/SP, contrato nº 014.3334 (fls. 55/68); GERALDO ALVES RIBEIRO imóvel sito à Rua: Roque de Moraes, 350 - apto. 3 - São Paulo, contrato nº 422.3012 (fls. 68/81); SERGIO LUIZ VAZ GAMA imóvel sito à Av.: Miguel Alonso Gonzáles, 276 - unidade 11 - Guarujá/SP, contrato nº 5973.1.7 (fls. 82/97); JOSÉ FERNANDO SILVEIRA BARONE imóvel sito à Rua: Andozinda Lopes, 412 - Cotia/SP, contrato nº 316.678/3 (fls. 98/104); ROBERTO BACHA imóvel sito à Rua: Ibitirama, 2051 - apto. 41 - São Paulo/SP, contrato nº 101.0297790 (fls. 105/114); ANTONIO DE ALMEIDA NETO imóvel sito à Rua: Maria Augusta Greche Esteviano, 68 - Osasco/SP, contrato nº 130.535/2 (fls. 125/130); MITSURO MIYAGUCHI imóvel sito à Rua: Augusto Rolim Loureiro, 111 - São Paulo/SP, contrato nº 3.092.599.16 (131/143).Relatam que quitaram os respectivos financiamentos de acordo com o artigo 5º, da Lei 8.004/90, tendo cumprido todas as exigências legais, tais como: contratos anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e pagamento do saldo devedor contábil apresentado pelos agentes-financeiros, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data do efetivo pagamento ou pela fórmula PxN. Não obstante a quitação do contrato de financiamento alegam que os agentes financeiros se negam a devolver a cédula hipotecária para que os autores possam dar baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro Geral de Imóveis.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/150.Homologado pedido de desistência da autora Elisabete de Carvalho (fls. 152/153).Citado, o Banco Central do Brasil contestou às fls. 160/162, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois a CEF sucedeu o BNH, cabendo ao Banco Central do Brasil fiscalizar entidades integrantes do SFH.Pedido de justiça gratuita indeferido à fl. 172.Contestação do Banco Safra S/A às fls. 192/225, aduz que em 07/07/1992, após parecer do Banco Central, liberou a cédula hipotecária do autor Sergio Luiz Vaz Gama (fl. 197), a qual foi retirada em 18/08/1982. Quanto à alegação de pagamento a maior, expõe que a parte autora não indicou qual seria este valor. Nestes termos, requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, explicita que o mutuário Sérgio Luiz Vaz Gama possuía financiamento anterior referente à imóvel e outra localidade, ensejando a quitação nos termos do artigo 5º, caput, da Lei 8.004/90, ou seja, por 50% do saldo devedor atualizado, e não pelo modo previsto nos 1º e 2º do mesmo artigo.Já a CEF contestou às fls. 232/251, alegando, em preliminar, pela inépcia da inicial ante a falta de representação processual; pela ilegitimidade da CEF, pois houve pedido de desistência dos autores Euds Andrade Jardim e Elisabete de Carvalho Martins; pelo litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, aduz que o contrato do autor Euds Andrade Martins foi liquidado em 07/02/1991, recebendo desconto pela fórmula PxN; que o mesmo possui dois contratos de financiamento imobiliário, não fazendo jus ao desconto para quitação previsto em lei.Os réus Continental S/A de Crédito Imobiliário e Mogiano S/A Participações, não obstante devidamente citados conforme fls. 253/254, não apresentaram contestação.A Nossa Caixa Nosso Banco contestou às fls. 258/270, aduzindo, em preliminar, pelo indeferimento da inicial, pois a hipoteca foi liberada em 12/02/1992; pela carência da ação pela falta de interesse processual e por parte autora ilegítima, exceto pelo autor Mitsuro Miyaguchi. No mérito, informa que o autor foi beneficiado pelo critério PxN estabelecidos na Lei nº 8.004/90, quando da quitação de seu financiamento, o que restou em valor inferior ao valor real de sua dívida.O Banco Itaú S/A apresentou sua contestação às fls. 290/300, pugnado, preliminarmente, pela inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não apresentou demonstrativo de cálculos indicando os erros nos valores pagos. No mérito, informa que os autores foram liberadas as cédulas hipotecárias dos Raimar Francisco Bremberger, Roberto Bacha e Eduardo Hideo Hamaoka, respectivamente em 27/12/1989, 05/07/1991 e 29/06/1991, sendo que em relação ao autor Raimar Francisco Bremberger houve a quitação nos termos da Lei 8.004/90 e quanto aos demais, os cálculos foram realizados nos termos do contrato e da lei em comento. Oferecida contestação do Banco Bandeirantes S/A às fls. 301/344, defende, em preliminar, pela carência da ação, uma vez que o autor Joaquim de Jesus Picardo procedeu ao pagamento do saldo devedor em 26/11/1990, com entrega da liberação da hipoteca em 04/12/1993; inépcia da inicial por não ter a parte autora instruído a inicial com cópia dos cálculos que demonstram o excesso de cobrança. No mérito, pugna que os cálculos da cobrança do saldo devedor foram realizadas nos termos do artigo 5º, da Lei 8.004/90.O Banco Noroeste S/A contestou às fls. 346/376, alegando, em preliminar, ausência de representação processual do autor Raimar Francisco Bremberger; falta de valor atribuído à causa; falta de pedido certo e determinado; falta de interesse processual, pois em 12/04/1996 foi procedido o cancelamento da hipoteca mediante quitação do saldo devedor pelo autor, antes mesmo de sua citação, denotando perda de objeto do feito; que não é cabido a formação de litisconsórcio na espécie. No mérito, informa que o autor Raimar Francisco Bremberger possuía outro imóvel financiado pelo SFH com o Banco Itaú S/A, cujo contrato foi liquidado antecipadamente com os benefícios do 1º, do artigo 5º, da Lei 8.004/90, sendo que o contrato de que trata os autos somente poderia ser liquidado nos termos do artigo 5º, caput, da Lei 8.004/90, como determina o artigo 3º, 1º, da Lei 8.100/90, e orientação da Circular nº 1.939/91 do BACEN. Assim sendo, o autor Raimar Francisco Bremberger, em 1/03/1996 efetuou o pagamento da diferença entre o valor pago e o devido nos termos do artigo 5º, caput, da Lei 8.004/90, não podendo postular a repetição de indébito de algo que não lhe é devido.Formulado pedido de desistência pelo co-autor Eduardo Hideo Hamaoka (fls. 393/394), o qual foi homologado às fls. 411/412.Réplica às fls. 169/171, 432/434, 435/437, 438/442, 443/448, 449/451 e 452/454.Deferida a realização de prova pericial conforme requerido pela parte autora (fls. 462/463).Determinado pelo juízo a intimação pessoal dos autores para depósito dos honorários periciais (fl. 570).Manifestou-se a União Federal às fls. 793/794, requerendo sua inclusão no feito como assistente simples.Despacho

saneador às fls. 795/796, com as seguintes determinações: reconsideração dos despachos de fls. 570 e 644 relativos à prova pericial e de fl. 172 que indeferiu a justiça gratuita; regularização da representação de Euds Andrade Jardim ante o seu falecimento; citação do Banco Bradesco S/A; inclusão da União Federal como assistente simples; que réus informem acerca da liberação da cédula hipotecária. Citado, o Banco Bradesco contestou às fls. 809/855, suscitando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois os contratos de mútuo dos autores Antonio de Almeida Neto e José Fernando Silveira Barone foram quitados, sendo que as cartas de quitação foram expedidas em 30/04/91 e recebidas pelos autores em 03/07/91; impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os autores não questionaram os respectivos contratos quando da quitação. No mérito, aduz que os índices utilizados nos contratos em tela foram utilizados dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. Réplica às fls. 873/876. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade do BACEN. Veja-se que por força do Decreto-lei 2291/86, cabe ao BACEN a fiscalização das entidades integrantes do SFH, bem como coordenar a sua execução, não fazendo parte da relação jurídico contratual firmada entre os mutuários e os bancos-réus. Reconsidero do despacho de fl. 795/796 quanto à inclusão da União Federal como assistente. O ponto controvertido dos autos cinge-se no cálculo dos valores para quitação de contrato de financiamento imobiliário exclusivamente nos termos do artigo 5º, 1º e 2º, da Lei 8.004/1990, com a repetição do quantum supostamente pago a maior pelos autores e a liberação das respectivas cédulas hipotecárias. Em momento algum está em discussão a cobertura ou utilização do FCVS a ensejar a inclusão da União Federal no feito como assistente. Ora, a pretensão dos autores não tem repercussão no FCVS, sendo desnecessária a participação da União Federal, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 793/794. Pretende a parte autora a repetição dos valores que entende ter pago a maior quando da liquidação dos contratos de financiamento nos termos do artigo 5º, 1º e 2º, da Lei 8.004/1990, bem como a liberação das respectivas cédulas hipotecárias. Para tanto, elencou como parte ré a CEF e diversos bancos privados, conforme contratos de financiamento imobiliário firmados pelos autores. Com efeito, não se tratando a discussão dos autos de cobertura pelo FCVS como anteriormente asseverado, a CEF só está legitimada a figurar no feito em relação às co-autoras Euds Andrade Jardim e Elisabete Carvalho Martins, pois conforme se observa dos documentos de fls. 16/26 e 144/150, os respectivos contratos foram firmados com a CEF. Ressalte-se que a co-autora Elisabete Carvalho Martins teve o seu pedido de desistência homologado à fl. 153, encerrando-se a relação processual. Já a certidão de fl. 602, indica o falecimento da co-autora Euds Andrade Jardim ocorrido em 18/09/2004, e, não obstante as diversas oportunidades oferecidas para regularização da representação processual, além do cumprimento de determinação judicial, inclusive com a tentativa de intimação pessoal dos representantes e intimação por edital (fls. 601/602, 681, 795, 796, 868), até presente data não houve qualquer manifestação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Por outro lado, quanto aos demais autores, em razão dos contratos de financiamento imobiliário ter sido firmados com instituições privadas e não versar os autos sobre questão com repercussão no FCVS, a CEF não está legitimada a figurar no feito como representante do referido fundo. Neste sentido, a jurisprudência se firma: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO SEM PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO A CARGO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF ACOLHIDA, PARA EXCLUÍ-LA DA AÇÃO - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. 1. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (Precedentes do STJ). 2. No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento consta, expressamente, que a aquisição habitacional não prevê o comprometimento do FCVS (fl. 111 - cláusula 24ª). 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la da lide. Cessada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso interposto. (AG - 149727; Processo: 2002.03.00.007761-1, UF: SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - Quinta Turma - DJU 14/08/2007) A competência da Justiça Federal limita-se ao julgamento das ações em relação às pessoas determinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual não é possível a apreciação desta demanda pela Justiça Federal, sendo competência privativa da Justiça Estadual. Isto posto: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao BACEN, em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito; b) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil com relação à autora EUDS ANDRADE JARDIM por abandono do feito; c) declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos à SUDI para providências, com baixa na distribuição. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0009855-85.1998.403.6100 (98.0009855-0) - RUI DIAS X MAGALI APARECIDA DIAS (SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ação Ordinária nº 0009855-85.1998.403.6100 (98.0009855-0) I- Requer a parte autora às fls. 544/546 que seja realizada nova perícia grafotécnica sob o argumento de não ter sido observada a determinação do juízo constante à fl. 273, com as exceções determinadas à fl. 432, ou seja, perícia nos documentos de fls. 191 a 214, 217 a 242, 247 a 256, com exceção dos documentos de fls. 212, 217, 225, 235, 239, 347 e 352, pois o autor Rui Dias reconhece ser sua a assinatura aposta

nesses documentos. Contudo, os laudos periciais de fls. 451/493 e 533/537 indicam a análise dos documentos determinados por este juízo à fl. 273. Ressalte-se, ainda, que os documentos de fls. 323/369 referem-se aos mesmos documentos indicados no despacho de fl. 273, apresentados pela parte ré conforme requerido pelo Sr. Perito à fl. 294/296. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 544/546, pois não vislumbro a necessidade de nova perícia. II- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 548/635 (perícia contábil). Intime-se.

0024059-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-80.2005.403.6100 (2005.61.00.002461-1)) CONSTRUTORA RADIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias, resposta ao último quesito da União Federal (fl. 430), considerando as manifestações de fls. 468/496. a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação e apresentação de memoriais, iniciando pela parte autora. Após, voltem-me cls. Int.

0014305-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014305-0) - ROBERTO ANTONIO LACAZE X MARIA LIGIA MAGNANI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014305-56.2007.403.6100 EMBARGANTE: ROBERTO ANTÔNIO LACAZE E MARIA LIGIA MAGNANI LACAZE EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores ROBERTO ANTÔNIO LACAZE e MARIA LIGIA MAGNANI LACAZE em face do julgado de fls. 101/108, alegando a existência de contradição. Aduz a embargante às fls. 117/120 que a sentença de fls. 101/108 julgou parcialmente procedente o pedido e considerou a sucumbência recíproca, condenando cada parte a arcar com os honorários dos seus respectivos patronos. Alega que o pedido formulado nos autos versava sobre a correção monetária das contas poupança - n 28306-1 e n 43067905-6. Aduz, no entanto, que às fls. 97/98 requereu o prosseguimento do feito em relação apenas a uma das contas-poupança - conta n 28306-1, haja vista não ter a Caixa localizado os extratos referentes a conta n 43067905-6. Assim sendo, entende que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deve ser aplicado o 1º do artigo 21 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a ocorrência da contradição prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Os autores ajuizaram ação objetivando o pagamento da diferença de correção monetária em relação aos índices creditados aos saldos das cadernetas de poupança, mas reconhecem que em relação a uma das contas, o pedido era impertinente. O vício alegado pela embargante se refere a uma contradição com o seu entendimento em relação à condenação em honorários. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende a sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0021202-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021202-7) - DIRCE RISAFFE - ESPOLIO X MARIA NILZA SANTOS SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0021202-66.2008.403.6100 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE DIRCE RISAFFE EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença TIPO MVistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESPÓLIO DE DIRCE RISAFFE em face do julgado de fls. 96/100, alegando a existência de omissão no que tange à condenação da embargada na aplicação dos reflexos dos expurgos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 na liquidação do débito resultante da decisão judicial. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Razão não assiste à parte embargante. Verifico que a sentença embargada condenou a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99018407-5, agência 0252 relativa ao mês de janeiro de 1989 no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de determinar que os valores sejam corrigidos monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo-se os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Desta forma, não há omissão no julgado embargado, pois com a correção monetária deve incidir sobre a diferença até a data do efetivo pagamento com os mesmos índices da conta poupança, está implícito que se-rão aplicados os índices expurgados dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0006949-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006949-1) - CARLOS DONIZETI DA COSTA(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA

SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ação Ordinária nº 0006949-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006949-1) Autores: CARLOS DONIZETE DA COSTA E ROSÂNGELA NAIR DE LIMA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por CARLOS DONIZETE DA COSTA E ROSÂNGELA NAIR DE LIMA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 30.877,00, bem como indenização por danos morais. Narra a petição inicial que, o autor ajuizou ação para revisão do contrato imobiliário referente ao imóvel localizado na Av. Capitão Casas, 666, apto 26, bloco 05, São Bernardo do Campo - processo n 2001.61.00.029897-3, no qual foi deferida a tutela antecipada autorizando o depósito das prestações. Relata que no curso do processo, a Caixa Econômica Federal contactou o autor apresentando proposta para a quitação da dívida no valor de R\$ 30.877,00, a qual foi aceita, tendo o autor utilizado R\$ 25.000,00 do FGTS e o restante - R\$ 5.877,00 - mediante recursos próprios. Alega que em cumprimento à exigência efetivada pela CEF, o acordo foi noticiado nos autos da ação proposta, tendo o autor renunciado ao direito sobre o qual se fundava a ação. Aduz, no entanto, que muito embora tenha ocorrido homologação do acordo, a Caixa desistiu do avençado, afirmando que o imóvel havia sido arrematado. Em decorrência desses fatos, requer a condenação da Caixa ao pagamento de indenização no montante de R\$ 30.877,00, referente ao valor desembolsado para quitação do financiamento, o qual não foi ressarcido pela ré. Pretende, ainda, a condenação da Caixa ao pagamento da indenização pelo dano moral causado ao autor, decorrente da negligência, imperícia e negligência da ré, nos termos do art. 5, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 6 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 e 927 do Código Civil. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/48. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/118. Arguiu, em preliminar, a falta de interesse processual, afirmando que todos os valores pagos a título de liquidação foram disponibilizados ao autor. Afirmou, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, alegou que o autor estava inadimplente há mais de dez anos, o que levou à execução extrajudicial do imóvel. Afirmou, também, que a proposta de acordo foi realizada na mais absoluta boa-fé, haja vista ter ocorrido erro escusável, pois acreditava estar o contrato referente ao financiamento do autor dentre os créditos cedidos à EMGEA, os quais foram incluídos nas medidas de incentivo para liquidação com desconto. Réplica às fls. 127/142, em que a parte autora se insurge contra as preliminares, e reitera os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Afasto o pedido de denunciação da lide formulado pelo agente financeiro. Consoante o alegado pela própria CEF, o crédito oriundo do contrato firmado com o autor não se encontra entre os créditos cedidos à EMGEA. Passo à apreciação do mérito. O pedido de indenização é fundado na alegação de que o autor teria sofrido prejuízos de ordem material e moral. Afirmo ter sofrido prejuízo de ordem material, vez que movimentou sua conta de FGTS para obtenção do valor estipulado pela Caixa e, ainda, disponibilizou o restante mediante a utilização de seus recursos, sem que tenha ocorrido o ressarcimento de qualquer quantia. O autor sustenta que a proposta de acordo formulada pela CEF o levou a desistir de uma ação com grande chance de êxito. Em primeiro lugar, não compete a esta Magistratura fazer juízo acerca da probabilidade de êxito da ação anteriormente ajuizada pelos autores. Ainda que competisse, seria impossível fazê-lo, já que os autos não estão instruídos com cópia integral do processo n 2001.61.00.029897-3. Aliás, a inicial sequer foi instruída com cópia do contrato de financiamento. Com relação ao processo anterior, o que se sabe é que, em 31 de janeiro de 2002, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/27) para autorizar a realização de depósito judicial. Ressalto que a decisão foi proferida quase dois anos após a arrematação do imóvel (fls. 28), e mais de seis anos antes do pedido de renúncia (fls. 31/32). Como não foi juntada cópia integral daqueles autos, impossível saber se os autores optaram pelo acordo e requereram a renúncia em razão da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em suma, não é possível concluir que os autores desistiram de prosseguir a ação judicial com grande chance de êxito. Na realidade, quando a ação foi ajuizada, o imóvel já estava arrematado. Por outro lado, é fato incontroverso que a CEF cometeu equívoco ao apresentar proposta de acordo aos autores (fls. 34/35). No entanto, julgo não estar configurado o alegado dano moral sofrido pelos autores. Além de o imóvel já estar arrematado antes do ajuizamento da ação, os autores poderiam ter utilizado os meios processuais previstos na legislação para reaver a sentença que homologou o pedido de renúncia (fl. 33) e impedir o registro da arrematação. Considero, portanto, frágeis e extremamente vagas as alegações de dano moral expostas na petição inicial. O dano material que o autor alega ter sofrido consiste na ausência de ressarcimento das quantias despendidas para quitação do financiamento nos termos propostos, quais sejam: utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e pagamento do valor de R\$ 5.877,00. Não restou demonstrado no presente feito que a Caixa tenha retido os valores utilizados pelo autor para quitação do acordo noticiado. Pelo contrário, há documento que comprova que a CEF reconhece o direito dos autores ao ressarcimento (fls. 84/85), e inclusive solicitou que comparecessem à agência da CEF em São Bernardo do Campo para reaver o numerário. Reforçando tal assertiva, na réplica de fls. 127/130, o autor traz alegações contraditórias ao afirmar que a Caixa demorou a devolver as importâncias despendidas e mesmo que fosse comprovada a devolução, esta só teria ocorrido em dezembro de 2008. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010. MÁIRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0017023-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017023-2) - VLADEMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS

SOLITO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 17ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS 0017023-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017023-2) AUTORES: VLADMIR SOLITO E MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO B Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando nulidade da execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Pascoal Ranieri Mazzilli, n 119, bloco 03, apto. 04, São Paulo., bem como anulação do registro da Carta de Adjudicação. Relata a parte autora que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria e que se tornou inadimplente em virtude de dificuldades financeiras e pelos reajustes indevidos efetuados pela ré. Sustenta a ilegalidade da conduta da Caixa, afirmando que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que não foram observados os procedimentos previstos no DL 70/66, especialmente no que se refere a notificação para pagamento do débito. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 86. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 94/193. Alegou, em preliminar, carência de ação, considerando que o imóvel foi adjudicado. Afirmou a ocorrência de prescrição e, no mérito, defende a constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 197/205. Instadas para manifestação quanto ao interesse na produção de provas, a parte autora não se manifestou e a CEF afirmou não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação invocada pelo agente financeiro em virtude da arrematação do imóvel, pois os autores pretendem a anulação da execução extrajudicial, afirmando a ausência de notificação para pagamento do débito. Não procede, também, o alegado pela CEF em relação à prescrição, pois a parte autora objetiva a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pelo agente financeiro e não a anulação do contrato de financiamento. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que a demandante alude nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). Além disso, os documentos apresentados às fls. 156 e seguintes dos autos denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário às fls. 156. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica com certidão negativa (fls. 159/162). Às fls. 167/169 consta edital de notificação para conhecimento e purgação da mora em cumprimento ao 2º do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/66. Finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilões em cumprimento ao disposto no artigo 32 (fls. 175/180). Posto isso, julgo processo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020332-31.2002.403.6100 (2002.61.00.020332-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032756-47.1998.403.6100 (98.0032756-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X EDNA IZABEL SGOBBE X ATILIO ALVES MARIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0020332-31.2002.403.6100 (antigo

2002.61.00.020332-2)Embargante: União FederalEmbargados: José Baptista Duarte Netto, Edna Izabel Sgobbe e Atilio Alves Mariano.Sentença Tipo AVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de José Baptista Duarte Netto e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Preliminarmente alega que não houve a juntada de memória de cálculo, sendo a mesma imprescindível, visto que a ausência de tal documento inviabiliza o contraditório, pois o demonstrativo de débito apresentado não explica a origem dos valores, assim como também não se apresenta a documentação comprobatória do alegado, ensejando desta forma a nulidade da execução.No mérito, alega excesso de execução informando que os embargados não têm direito à restituição integral dos valores. Esclarece que os embargados lançaram a indenização especial na Declaração Anual como rendimento isento e/ou não tributável, não restando valores a restituir. Quanto à Atilio Alves Mariano informa que só há comprovante da 1ª parcela do prêmio de aposentadoria e que a petição inicial fala em duas parcelas. Informa ainda que o comprovante de fl. 18 se refere ao Imposto de Renda sobre férias e não sobre prêmio aposentadoria.Aduz que com relação à Edna Izabel Sgobbe, a fonte pagadora não apresentou declaração anual de Imposto de Renda na fonte, não sendo possível efetuar a conferência. Não apresenta cálculos.A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 25/28, afirmando que a memória de cálculo foi devidamente apresentada. Esclarece que os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos foram os do Provimento nº 26/2001, bem como a taxa SELIC. Afirma que em relação ao embargado Atilio Alves Mariano, ainda há valores a repetir, pois a restituição foi parcial, e que os comprovantes mencionados na inicial desses embargos se encontram acostados às fls. 16, 18 e 19. À fl. 29 foi determinado que os embargados prestassem esclarecimentos e apresentassem os documentos solicitados.A parte autora fornece esclarecimentos às fls. 30/32 relativos aos autores José Baptista Duarte Netto e Edna Izabel Sgobbe.Novamente às fls. 34/35 foi determinado que a parte autora apresentasse documentos que comprovassem suas alegações, bem como novos cálculos.Os embargados retificaram os cálculos anteriormente ofertados, mas não apresentaram novos documentos a comprovar as alegações (fls. 88/92).A União Federal discorda dos cálculos e reitera o pedido de apresentação dos documentos pertinentes (fls. 97/98).Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 113/114 aduzindo que a documentação encontra-se acostada nos autos principais e que não foram impugnadas na fase de conhecimento.A União Federal manifestou-se novamente às fls. 121/137 reconhecendo que os autores possuem valores a serem restituídos. Nos termos da decisão de fl. 138, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos, com determinação de que na ausência de critérios deveria ser adotado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça editado por meio da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal.A Contadoria Judicial informa à fl. 140 que os autores utilizaram o valor integral do Imposto de Renda retido nos termos de Rescisão ao invés de apurar a diferença através da declaração anual, bem como utilizaram a taxa SELIC cumulada com os juros de mora. Informa, ainda, que a União atualizou os valores pelo Provimento COGE nº 64/2005. Sobre os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 141/149, a embargante manifestou-se às fls. 154/162 apresentando Agravo na forma Retido em face da decisão de fl. 138 que determinou a elaboração dos cálculos nos termos da Resolução 561/2007 do CJF.A parte embargada, embora devidamente intimada, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 164 verso.É a síntese do necessário.Decido.Ausência de Memória de CálculoA alegação preliminar da embargante de falta de apresentação da memória dos cálculos resta superada pela remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para a elaboração dos cálculos conforme sentença e/ou acórdão, e posteriormente abertura de vistas às partes para manifestarem-se sobre os aludidos valores. Entendo que, se porventura os cálculos apresentados eram de alguma forma deficientes em sua composição, restou superada com os cálculos efetuados pelo Contador do juízo. Assim sendo, no presente caso, não há que se falar em cerceamento de defesa.Base de CálculoQuanto ao mérito, acolho o requerido pela União Federal, pois é perfeitamente cabível a dedução e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a guisa de Imposto de Renda. Não procede a alegação da parte embargada de que a embargante não teria provado a vantagem econômica obtida por meio da dedução de valores. Ora, se os valores indevidamente recolhidos foram deduzidos no cálculo do Imposto de Renda em exercícios diversos, então a parte autora já obteve o benefício econômico pretendido, caso contrário deve-se fazer a devida compensação.Citem-se, sobre o tema, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência dominante da Primeira Seção desta Corte, que, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da Ministra Relatora Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeatur promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequiendos. Isso porque, na liquidação, apenasmaterializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 834996 - Processo: 200600744781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relatora: DENISE ARRUDA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000321296 - DJE DATA:16/04/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. A repetição do indébito

que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que : O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. Há excesso de execução, diz o Código, quando o credor pleiteia quantia superior à do título (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos parciais, de modo que, de acordo com o art. 739, 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outoramente incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença. 3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 763451 - Processo: 200501073693 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: LUIZ FUX - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000294674 - DJ DATA:31/05/2007 PG:00341).Contudo, tem-se que inicialmente a União apresentou embargos impugnando a totalidade do crédito, e somente depois, reconheceu que os autores ainda possuíam valores a repetir.Resolução nº 561/2007 do CJF.A adoção e aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça editado por meio da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, é perfeitamente cabível, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, como segue:TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório, obscuro e com erro material (art. 535 do CPC). Por conseguinte, em razão da consolidação jurisprudencial, quanto à aplicação de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são os da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, conjuntamente com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e os expurgos inflacionários relativos à repetição de exações recolhidas indevidamente. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para corrigir erro material e determinar a atualização monetária do indébito tributário, conforme a jurisprudência do STJ, nos termos do voto.(STJ - EARESP 937745 - Processo: 200700719850 - Relator: Humberto Martins - Segunda Turma - Decisão: 14/04/2009 - Fonte: DJE DATA: 04/05/2009)Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A execução deverá prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 10.848,54 (Dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) apurados em abril de 2008, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 140/149, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0032756-47.1998.403.6100 (antigo 98.0032756-8), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele.Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0028079-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028079-0) - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014305-56.2007.403.6100 EMBARGANTE: ROBERTO ANTÔNIO LACAZE E MARIA LIGIA MAGNANI LACAZE EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores ROBERTO ANTÔNIO LACAZE e MARIA LIGIA MAGNANI LACAZE em face do julgado de fls. 101/108, alegando a existência de contradição.Aduz a embargante às fls. 117/120 que a sentença de fls. 101/108 julgou parcialmente procedente o pedido e considerou a sucumbência recíproca, condenando cada parte a arcar com os honorários dos seus respectivos patronos.Alega que o pedido formulado nos autos versava sobre a correção monetária das contas poupança - n 28306-1 e n 43067905-6.Aduz, no entanto, que às fls. 97/98 requereu o prosseguimento do feito em relação apenas a uma das contas-poupança - conta n 28306-1, haja vista não ter a Caixa localizado os extratos referentes a conta n 43067905-6.Assim sendo, entende que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deve ser aplicado o 1º do artigo 21 do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. Decido.Não vislumbro a ocorrência da contradição prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Os autores ajuizaram ação objetivando o pagamento da diferença de correção monetária em relação aos índices creditados aos

saldos das cadernetas de poupança, mas reconheceram que em relação a uma das contas, o pedido era impertinente. O vício alegado pela embargante se refere a uma contradição com o seu entendimento em relação à condenação em honorários. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende a sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0000868-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000868-6) - EDEMIR RICARDO JUNIOR X ELIANE NUNES RICARDO (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Mandado de Segurança nº 0000868-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000868-6) Impetrante: EDEMIR RICARDO JUNIOR E ELIANE NUNES RICARDO Impetrado: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Visto em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por EDEMIR RICARDO JUNIOR E ELIANE NUNES RICARDO em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a transferência das obrigações enfiteúticas referentes ao imóvel descrito como Lote n 35, Quadra n 45, do loteamento designado como Aphaville Residencial 04, localizado na Alameda Araraquara, n 458 - Barueri. Alega, em apertada síntese, que efetuou requerimento administrativo, objetivando a transferência das obrigações enfiteúticas para inscrição como foreiro perante a Secretaria do Patrimônio da União, originando o Processo Administrativo n 04977.013391/2009-92. Afirma, no entanto, que passados mais de quarenta dias do protocolo, o processo administrativo encontra-se sem o devido andamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações à fl. 34. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 57/58. Afirmou que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos. A União Federal apresentou manifestação às fls. 60/61. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 70/71 informando a conclusão do requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel descrito nos autos. Instados à manifestação, os impetrantes peticionaram às fls. 73/74, afirmando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, ante o cumprimento da liminar e averbação da transferência de aforamento do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Ante a notícia da transferência de aforamento do imóvel da impetrante, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O. São Paulo, 18 de junho 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0004883-52.2010.403.6100 - PET SHOP CAES E CIA LTDA ME X T M COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME X JULIANA FLORENTINO SOARES ME X PET SHOP MARIEL LTDA ME X GREGORIO & DONEGA LTDA ME X CASA DE RACOES VALE BAQUE LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004883-52.403.6100 Impetrante: PET SHOP CÃES E CIA LTDA ME., T.M. COMÉRCIO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS LTDA ME, JULIANA FLORENTINO SOARES ME, PET SHOP MARIEL LTDA ME, GREGÓRIO & DONEGA LTDA ME, CASA DE RAÇÕES VALE BAQUE LTDA - ME Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PET SHOP CÃES E CIA LTDA ME, T.M. COMÉRCIO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS LTDA ME, JULIANA FLORENTINO SOARES ME, PET SHOP MARIEL LTDA ME, GREGÓRIO & DONEGA LTDA ME E CASA DE RAÇÕES VALE BAQUE LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV - SP, inexigibilidade de contratação de médico veterinário e suspensão dos autos de infração nº 436/2010, nº 1807/2009, nº 405/2010, nº 1017/2009, n 431/2010, n 613/2010 e autos de multa n 38/2010 e n 1132/2010. Narram as impetrantes que tem por finalidade o comércio na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido. Afirmam que não obstante a atividades desenvolvidas, sofreram autuações pelo Conselho impetrado, por não estarem inscritas no CRMV e não possuem responsável técnico veterinário. Alegam que não estão obrigadas ao registro no impetrado, pois não desempenham as atividades previstas no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/69. A liminar foi indeferida às fls. 72/73. Da decisão que indeferiu a liminar, a parte autora interpôs agravo de instrumento, protocolado sob o n 2010.03.00.008199-4. Notificado, o impetrado prestou as informações às fls. 110/118, arguindo em preliminar, ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta legalidade do ato praticado, necessidade de registro no Conselho e de contratação de médico veterinário. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 126/128). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como

os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, pois a inicial encontra-se devidamente instruída com os contratos sociais (fls. 29/58), autos de infração (fls. 59/60, 63/64, 67/68) e autos de multa (fls. 61 e 65). No mérito, a ação é improcedente. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 29/58 comprovam que dentre as atividades econômicas desenvolvidas pelos impetrantes está a comercialização de animais vivos, justificando a necessidade de contratação de responsável técnico veterinário no estabelecimento e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Em relação à empresa T.M. Comércio Varejista de Rações para Animais, embora não esteja explícito no contrato social, restou constatado através do Auto de Infração consubstanciado às fls. 60, a presença de animais vivos no estabelecimento, o que torna impossível o acolhimento da pretensão da impetrante. Portanto, inválida a argumentação de que a autoridade pretende a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que somente realizam atividades comerciais, não privativas de médico veterinário. Além disso, como bem asseverado pela autoridade impetrada, a necessidade de registro e contratação de médico veterinário especialmente para empresas que comercializam animais vivos, visa evitar riscos para a saúde pública, saúde animal e meio ambiente. Com efeito, para vender animais, estes ficam expostos ao público, o que por si só, gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem. Além disso, há de se cuidar também não seja dispensado tratamento indevido ou mesmo cruel aos animais. Ora, o médico veterinário é profissional habilitado, tanto pra evitar que determinadas doenças sejam transmitidas ao homem, bem como evitar que seja dado um tratamento inadequado aos animais. Portanto, imprescindível a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. Ante o exposto, julgo a resolução do mérito, nos termos do inc. I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios a teor do artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, art. 149, inciso III, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. P.R.I. O. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031318-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031318-0) - ALTAIR DE SOUZA SANT ANNA (SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Autos n.º 0031318-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031318-0) Autor: ALTAIR DE SOUZA SANTANA Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença tipo CVistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por ALTAIR DE SOUZA SANTANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos referentes às contas-poupança de sua titularidade, a partir do período de janeiro de 1989. Narra, em síntese, que solicitou à CEF os extratos de suas cadernetas de poupança para verificação dos índices de correção monetária aplicados aos períodos mencionados, mas a requerida não forneceu. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 16. Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 20/39). Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, afirmando a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Alegou, ainda, a falta de interesse processual do autor. No mérito, afirmou a ausência dos requisitos fundamentais da ação cautelar. Réplica às fls. 44/49. Processado o feito, a CEF apresentou os extratos referentes à conta n 0256.016.00991267-2 (fls. 99/114). Intimado a se manifestar acerca dos documentos exibidos, o requerente reiterou os termos da inicial, sustentando que, embora a requerida tenha exibido os extratos, essa exibição se deu de forma tardia (fls. 118/119). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Sustenta o requerente, em

síntese, que a CEF não forneceu os extratos da caderneta de poupança e não atendeu ao pedido administrativo formulado. Tendo em vista que a requerida (Caixa Econômica Federal) forneceu os extratos às fls. 99/114, conforme pleiteado, tenho que a presente ação perdeu por completo o seu objeto. Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerida, em atenção ao princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Embargos de Declaração - Autos nº 0026622-18.2009.403.6100 2009.61.00.026622-3 Embargantes: Caixa Econômica Federal Embargada: RSW Importação e Comércio Ltda. Sentença Tipo MVistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 191/192, alegando a ocorrência de omissão no julgado. Afirma que a parte autora ajuizou Ação Cautelar objetivando a apresentação pela ré dos documentos referentes à conta-corrente nº 00000687-8. Alega que a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse de agir superveniente e deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Informa que não opôs qualquer tipo de resistência e juntou toda documentação solicitada, restando claro à falta de interesse de agir. Assim, se insurge contra tal decisão, alegando a ocorrência de omissão, pois não deu causa à propositura da ação. Afirma que a parte autora deu causa à propositura da ação, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. A Caixa Econômica Federal afirma que o autor deu causa ao ajuizamento da ação e que o banco não poderia enviar os contratos e demais documentos pelo correio, haja vista as regras que versam sobre o sigilo bancário. Alega, ainda, que enviou telegrama para a autora, na data de 13/08/2009, solicitando que comparecesse na agência, e que a empresa não atendeu ao solicitado. Ocorre que a CEF apenas mencionou ter encaminhado telegrama à autora solicitando o comparecimento na agência, não juntou aos autos cópia do telegrama nem qualquer documento que comprovasse suas alegações. Ademais, cumpre salientar que somente se tem admitido o uso de embargos declaratórios com efeitos infringentes do julgado quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido. Por outro lado, nosso sistema processual admite o duplo grau de jurisdição justamente para que, insatisfeitas as partes com a decisão proferida em primeira instância, possa manifestar seu inconformismo perante Tribunal Superior competente mediante a interposição do recurso cabível. Assim, diante da inexistência de omissão a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0008160-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008160-0) - VERA LUCIA FIGUEIREDO BATISTA(SP111708 - SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

ALVARÁ JUDICIAL nº 0008160-13.2009.403.6100 REQUERENTE: VERA LÚCIA FIGUEIREDO BATISTA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA FIGUEIREDO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para efetuar obras de reparo em sua residência. Narra a requerente que por morar em área considerada de risco em decorrência de enchentes, necessita efetuar obras de reparo em sua residência. Entretanto, não dispõe dos valores necessários para realizar as obras, razão pela qual requer o levantamento da importância depositada na conta vinculada do FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/32. Emenda à inicial às fls. 35/36. Declinada a competência em favor da Justiça Federal (fl. 37). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 57/62, sustentando que a situação da requerente não se encaixa nas condições impostas pela lei. Réplica às fls. 94/98. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.036/90, modificada pela Lei nº 10.878/04, em seu artigo 20 dispõe que: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. O Decreto nº 5.113/2004, por sua vez, dispõe que: Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural. 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural. 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade

pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. 3o A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o 2o.No caso em exame, as reportagens apresentadas pelo requerente comprovam que a área de sua residência foi atingida por fortes chuvas, nos anos de 2004 e 2006. Não obstante, a autora não comprovou que a área de sua residência em algum momento foi objeto de Decreto Municipal declarando situação de emergência ou estado de calamidade, nos termos do artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90.Outro aspecto da maior relevância é o fato de que a presente ação foi ajuizada somente em 2009, ou seja, muitos anos depois dos alegados prejuízos sofridos em função das chuvas dos anos de 2004 e 2006. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados.As partes foram intimadas para especificarem as provas, sendo que a ré apenas requereu o julgamento antecipado da lide.A parte autora requereu a produção de prova técnica a fim de comprovar que suas atividades são diferenciadas do comércio atacadista, esclarecendo que a abrangência da prova deve ficar restrita às lojas e estabelecimentos descritos às fls. 2823/3057, a fim de comprovar que o recolhimento destinado ao SAT no percentual de 2% está correto, razão pela qual foi nomeado como perito um engenheiro de segurança do trabalho.As partes apresentaram quesitos às fls. 2753/4, 2796/7, 2798/9, 3219/20 e indicaram os assistentes técnicos às fls. 3203 e 3218.A formulação de quesitos facultada às partes, com vistas na realização de prova pericial, deve guardar pertinência com a controvérsia deduzida em juízo, devendo ser indeferidos aqueles desnecessários à solução da pendência, assim, da análise dos quesitos apresentados pela PFN às fls. 2796, itens 1 e 2 e fl. 3219, itens 1 e 2, verifica-se que se encontram fora da área técnica do perito designado e do objeto da perícia, pois se referem à matéria contábil, podendo, se o caso, serem respondidos por outros meios probatórios, razão pela qual ficam indeferidos nos termos do artigo 426, I do CPC.Assim, excluída a parte contábil da prova, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentado pelo perito, no prazo de cinco dias.Publique-se e dê-se vista à PFN.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012690-26.2010.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o instrumento original de procuração e os demais documentos para instruir a petição inicial. Em igual prazo, apresente a autora planilha atualizada dos valores que pretende compensar, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 8.077/8.078:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0032214-15.1987.403.6100 (87.0032214-8) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP155000 - JORGE NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 751/752:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0019693-67.1989.403.6100 (89.0019693-6) - SERGIO SEGURADO BRAZ X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X ROBERTO DO NASCIMENTO AMARAL X ORLANDO PISTORES I X JOAO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA X SEBASTIAO ALVES JUNQUEIRA X MAURICIO RODRIGUES MARQUES X ANTONIO ROBERTO DA SILVA PENTEADO - ESPOLIO X TERSIO JOSE NEGRATO X MIGUEL MARQUES E SILVA X ALOYSIO ALVARES CRUZ - ESPOLIO X DIANA DIRCE MELO PACHECO X DACIA THEREZINHA LAGAZZI PENTEADO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofícios do E. TRF da 3ª Região, de fls. 521/523 e 524/526:I - Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou no BANCO DO BRASIL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 274/275:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SEGURADORA ROMA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 547/549:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0033423-14.1990.403.6100 (90.0033423-3) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 446/447:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 277/278:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 252/253:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0681854-93.1991.403.6100 (91.0681854-4) - SAMUEL LEBENSZTAJN X MARLI PEROLA SZTAMFATER LEBENSZTAJN X JAYME KOPELMAN X NOEMIA GOLDFARB KOPELMAN(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 462/463 e petição da parte autora, de fl. 464:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0711650-32.1991.403.6100 (91.0711650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693105-11.1991.403.6100 (91.0693105-7)) MARELLA VEICULO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 197/198:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0727683-97.1991.403.6100 (91.0727683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705640-69.1991.403.6100 (91.0705640-0)) J C SPADAO & CIA/ LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 156/157:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0731629-77.1991.403.6100 (91.0731629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715244-54.1991.403.6100 (91.0715244-2)) LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 186/187:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, no BANCO DO BRASIL , nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0000454-72.1992.403.6100 (92.0000454-7) - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA(SPO20957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 289/290:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0002854-59.1992.403.6100 (92.0002854-3) - ESTRUTECNICA CONSTRUCOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA X CLAYTON DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS DE VAPOR(SPI18006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 520/521:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0014704-13.1992.403.6100 (92.0014704-6) - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 267/268:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido,

ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0021066-31.1992.403.6100 (92.0021066-0) - HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 169/170:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0025653-96.1992.403.6100 (92.0025653-8) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 311/312 e petição da parte autora, de fls. 313/314:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0026376-18.1992.403.6100 (92.0026376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014707-65.1992.403.6100 (92.0014707-0)) SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 242/243:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0027447-55.1992.403.6100 (92.0027447-1) - BETTER COMUNICACAO S/A(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 273/274:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0043408-36.1992.403.6100 (92.0043408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-53.1992.403.6100 (92.0017288-1)) COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 197/198:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0044270-07.1992.403.6100 (92.0044270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034853-

30.1992.403.6100 (92.0034853-0)) INCENTIVO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 237/238:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0055695-31.1992.403.6100 (92.0055695-7) - DIBRAMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 254/255:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, no BANCO DO BRASIL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 202/203:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0058831-36.1992.403.6100 (92.0058831-0) - RONALDO LUIS PAPA X JOAO FUSUSSI X SEBASTIAO JOSE BAPTISTELLA X OSVALDO BAPTISTELLA(SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO E SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 140/142:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0058993-31.1992.403.6100 (92.0058993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-60.1992.403.6100 (92.0001968-4)) CASA PATTY LOUCAS E FERRAGENS LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 201/202:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065369-33.1992.403.6100 (92.0065369-3)) ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 362/363 e petição da parte autora, de fls. 364/365:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0080934-37.1992.403.6100 (92.0080934-0) - EROTHIDES LUIZ DA COSTA - ESPOLIO X LAUDICENA CABRAL DA COSTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 200/202:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0083251-08.1992.403.6100 (92.0083251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080960-35.1992.403.6100 (92.0080960-0)) NHEEL QUIMICA LTDA(SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 338/339:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0090854-35.1992.403.6100 (92.0090854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029248-06.1992.403.6100 (92.0029248-8)) ROBERTO FERNANDES DE LIMA - ME(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 211/212:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0093370-28.1992.403.6100 (92.0093370-0) - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 327/328:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0018575-80.1994.403.6100 (94.0018575-8) - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BARCLAYS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 813/814 e petição da parte autora, de fls. 815/819:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição

para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0035130-41.1995.403.6100 (95.0035130-7) - EDWARD MORAES BARROS X EDMAR MORAES BARROS X TEREZA CRISTINA BITAR MORAES BARROS(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 179/180:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0045128-88.2000.403.0399 (2000.03.99.045128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022495-62.1994.403.6100 (94.0022495-8)) ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 156/158:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000461-69.1989.403.6100 (89.0000461-1) - JOAO LUIZ DACAR(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 214/216 e petição da parte autora de fl. 217:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal e se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008249-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008249-5) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CATHARINA BAZANINI DA SILVA X CATHARINA THEOPHILA COLELLA X CECILIA ALBERTINA DA ROSA X CARLOS APARECIDO SANCHES X CELSO CARVALHO NATTOZO X CELSO JOAQUIM(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Ajuizaram os autores a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a recomposição do saldo de suas contas vinculadas, como a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários do período de janeiro/89 e abril/90, sobre tais valores. Conforme despacho de fl. 165, aguarde-se o trânsito em julgado do pedido de desistência formulado pelo co-autor CELSO JOAQUIM, no processo n.º 2008.63.06.010236-0, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Osasco, visando a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários. Todavia, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 07 (sete) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 4.285,71 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no

juízo do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Considerando-se, ademais, os documentos carreados aos autos. Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON (SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 73/74 e 75/93 como aditamento à inicial. Cumpram os autores o item 3 do despacho de fls. 70/71, comprovando a titularidade da conta poupança n.º 13.00042914-5. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005282-81.2010.403.6100 - ROSELY TOZZINI X SUELY TOZZINI X ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X LUIZ TOZZINI - ESPOLIO (SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 75/80 como aditamento à inicial. Tendo em vista que o pedido, nestes autos formulado, refere-se aos índices de abril/90 e maio/90, reconsidero a determinação de fls. 72/73, no tocante aos itens 3 e 4. Cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 73, quanto à juntada de extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00002198-4 no mês de junho de 1990. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005613-63.2010.403.6100 - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. 1. Regularize a parte autora a petição de fls. 90/94, uma vez que a mesma não veio subscrita pelo advogado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 2. Tendo em vista que o pedido nestes autos, refere-se aos índices de abril/90 e fevereiro/91, reconsidero a determinação de fl. 88, quanto à juntada de extrato ou comprovante da existência da conta poupança questionada no mês de março de 1990. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RITA REGINA ROGATO MARQUES, MARIA LUIZA ROGATO FERRARINI e IMMACOLATA ROGATO SILVESTRIM no pólo ativo, excluindo-se do mesmo ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPÓLIO. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO (SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 56/59: Cumpra o autor o despacho de fl. 54, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, uma vez que a exordial não veio acompanhada de planilha, ao contrário do alegado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 84/96: Tendo em vista o valor atribuído à causa pelas autoras, à fl. 80, prossiga-se com o feito. 2. Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 2.1. Forneçam cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivaram a título do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretendem a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretendem. 2.2. Regularize a co-autora INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA LTDA EPP a representação processual, tendo em vista o disposto na Cláusula VI de seu Contrato Social, bem como, junte procuração ad judicium através de documento original, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009242-45.2010.403.6100 - DELTA METAL LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 145/150: Razão assiste à autora, tendo em vista que a mesma não é pessoa física. Desta

forma, reconsidero o despacho de fl. 143, no tocante à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.2.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:2.1.Esclareça o pedido nestes autos formulado, tendo em vista que a autora iniciou suas atividades em 19/12/1990, conforme documento de fls. 28/29.2.2.Forneça cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivou a título do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretende a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretende.2.3.Junte procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias..Int. São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009872-04.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. 1.Petição de fl. 23: Cumpra o autor o despacho de fl. 20, justificando o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo.A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexequível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado.No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.- No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012567-28.2010.403.6100 - ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia da petição inicial para formação da contrafé. 2.Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. 3Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012647-89.2010.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012684-19.2010.403.6100 - GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JUNIOR X GISELE DE BIASI GODOI(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Informem o endereço da ré, para fins de citação. 2.Comprovem suas condições de produtores e empregadores rurais. 3.Juntem procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, justifique a autora o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior

deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.- No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA

0012336-98.2010.403.6100 - MICROLITE S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 3063/3064. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 4. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011657-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI APARECIDA FERREIRA X MARIO NUNES FERREIRA

Vistos, etc. Petição de fl. 33: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 28, comprovando a efetiva notificação do arrendatário MARIO NUNES FERREIRA. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4628

MANDADO DE SEGURANÇA

0041515-29.2000.403.6100 (2000.61.00.041515-8) - ALSTOM BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, voltem-me conclusos, para prolação de nova sentença, em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 512/515. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0833983-25.1987.403.6100 (00.0833983-0) - PAN-AMERICANA S/A IND/ QUIMICAS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0024914-84.1996.403.6100 (96.0024914-8) - EDINA RUFINO DE FARIA FONTES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA ANGELA ARANTES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X ANGELA REGINA MATTOS DE CASTRO X MARIANO LUIZ VIEIRA X DENIZE MAZZAFERRO EHLERS X ISABEL MARTINS DI RENZO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 145-151, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0047183-83.1997.403.6100 (97.0047183-7) - DENISE PEDROSO GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 700-705 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

FL.801: 1 - Cumpra-se o despacho de fl.744. Requisite-se R\$ 3.126,31 para julho de 2009 em favor da parte autora. 2 - Em face do pedido de reserva de numerário pelo juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (fl.748), solicite-se o bloqueio do valor acima requisitado, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF, n.55, de 14.05.2009. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int. FL.816: Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante.Ciência ao executado.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado, em arquivo.Intime-se.

0029757-24.1998.403.6100 (98.0029757-0) - HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019820-48.2002.403.6100 (2002.61.00.019820-0) - ANTONIO JOSE PEREIRA NETO X DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLE X DENISE SIQUEIRA PREVITALI X HELENA FUMIE NAKATA X JURACY IVONE MARCELLO X ANE MARIE KEPPLER X JOANA DARC SEVERINO X JOSE MANDACARU GUERRA X JOSE PICONE NETTO X LACY MILHOMEM GONCALVES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0032589-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032589-8) - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 367, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 313-319, nos termos do caput do art. 511 do CPC.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Comprove nos autos a ré Brooklyn Empreendimentos S/A o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 23,49 (vinte e três reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 225-236 ser julgado deserto, nos termos de art. 511 do CPC.Intime-se.

0015626-29.2007.403.6100 (2007.61.00.015626-3) - ROSELI SABOYA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...A executada juntou às fls. 142/144 extratos das contas poupança, em razão das quais foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária e, com base neles, a exequente apresentou novos cálculos.Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os demonstrativos de fls. 155/169.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0011608-28.2008.403.6100 (2008.61.00.011608-7) - WILSON BASTOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE

ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em arquivo o término das diligências por parte da União Federal. Intimem-se.

**0031898-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031898-0) - MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS
CASTANHEIRA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 15.039,13 (quinze mil e trinta e nove reais e treze centavos), para março de 2010, conforme planilha apresentada pelo autor às fls. 120-124, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0032105-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032105-9) - ARMANDO LIPPI - ESPOLIO X SUELY SANTOS
LIPPI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios em desacordo com o provimento passado em julgado, bem como utilizou índices de correção monetária diversos dos praticados pela Justiça Federal, pugnano pela condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89 (42,72%), além de juros contratuais, de mora e verba de sucumbência (honorários advocatícios e custas processuais). Observo, inicialmente, que as partes não divergem quanto aos valores históricos, já que ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial. No que diz respeito aos critérios para correção monetária das diferenças devidas, o exequente utiliza índices diferentes dos fixados pela Resolução CJF 561/2007 que é a adotada na Justiça Federal (Provimento CORE 64/2005), tal como praticado pela impugnante. A sistemática de cálculo adotada pela executada é a que atende o comando exequendo, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme o Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal. O provimento passado em julgado, por outro lado, determinou a incidência de juros remuneratórios capitalizados à razão de 0,5% ao mês, contados da data da diferença não creditada até o pagamento. O exequente sustenta em sua manifestação que capitalizou os juros remuneratórios, o demonstrativo apresentado, contudo, não destaca a inclusão desses juros, fazendo presumir que não foram computados, o que caracterizaria renúncia tácita dessa parcela, em atenção ao princípio da livre iniciativa. De qualquer sorte, a impugnante inclui tais juros nos limites temporais corretos, entretanto, de forma simples, violando o título judicial e a própria sistemática de remuneração da caderneta de poupança, merecendo o cálculo da executada correção, no particular. O comando exequendo determinou o reembolso de custas processuais, no entanto, nenhuma das partes o considerou em seus cálculos, o que deve ser mantido, já que é defeso ao juízo atribuir valores diferentes dos apresentados pelas partes, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. A execução deve prosseguir, assim, na seguinte conformação: Principal corrigido (tabela CJF) 13.016,66 Juros contratuais capitalizados 32.728,71 Juros de mora 5.031,99 Honorários Advocatícios 5.077,73 Total em janeiro/2010 55.855,09 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 55.855,09, para janeiro de 2010. Considerando que o valor depositado à fl. 143 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0032515-24.2008.403.6100 (2008.61.00.032515-6) - SANDERLEY ORSETTI(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES
LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 -
ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros remuneratórios em desacordo com o provimento passado em julgado, bem como utilizou índices de correção monetária diferentes dos praticados na Justiça Federal, pugnano, ao final, pela condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde refuta os argumentos e demonstrativo da executada, requer a manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição da impugnação, além do reconhecimento da litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais, observado o marco prescricional dos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação e de mora (1% ao mês, desde a citação). Observo, inicialmente, que a implantação do Plano Verão introduziu a circulação de nova moeda (cruzado novo) e ajustou o padrão monetário. Assim, os saldos das cadernetas de poupança expressos ainda em cruzado foram

automaticamente convertidos para o novo padrão. Por essa razão, os saldos históricos utilizados pelas partes em seus demonstrativos equivalem, pois tanto uma, como outra, em momentos diferentes da evolução de suas contas adequou o padrão da moeda. A impugnante optou por apurar a diferença devida, já na moeda vigente, para, sobre o valor encontrado incidir o índice de correção monetária; o exequente, por sua vez, atualizou o saldo base, efetuou o ajuste monetário e incidiu o percentual de correção monetária objeto da condenação. O fato é que ambos aplicaram o mesmo coeficiente de atualização (20,46%), o que significa a ausência de divergência relevante quanto à diferença histórica. No que diz respeito aos coeficientes de correção monetária, verifico que as partes fizeram uso dos critérios fixados pela Resolução CJF 561/2007, entretanto, o coeficiente aplicável é o do mês seguinte em que foi apurada a diferença, tal como calculado pela impugnante. Explico, a correção monetária objetiva recompor a perda monetária ou do poder de compra da moeda de determinada dívida ou importância expressa em pecúnia, assim, o índice divulgado no mês de janeiro/89 reflete o fator de correção apurado no trintídio anterior, por isso, para se corrigir a condenação fixada neste mês, é necessário que seja aplicado o coeficiente nominalmente indicado em fevereiro/89. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios assiste razão assiste ao impugnado, porque a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretendido pela executada, é que deveria ser ressaltado, se o caso. Os juros moratórios também são devidos e, devem ser computados sobre o principal acrescido dos juros contratuais. Assim, o valor da execução assume a seguinte conformação: Principal corrigido (tabela CJF - fev/89) 11.767,36 Juros contratuais capitalizados com prescrição 3.368,01 Juros de mora 908,12 TOTAL em março/2010 16.043,49 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Outrossim, por entender não demonstrado o dolo no sentido de causar dano processual à parte contrária ou exercício do direito de defesa além de limites razoáveis, incabível a condenação da executada em multa por litigância de má-fé. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 16.043,49, para março de 2010. Considerando que o valor depositado à fl. 254 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010206-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010206-8) - CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 349-361 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027160-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027160-7) - ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS FILIAL 1 X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS - FILIAL 2 X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS - FILIAL 3 (SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018972-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021404-48.2005.403.6100 (2005.61.00.021404-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROBERTO MORON MARTINS (SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls. 28-31 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0054391-50.1999.403.6100 (1999.61.00.054391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026920-69.1993.403.6100 (93.0026920-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JAB TRANSPORTADORA LTDA X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA X TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERV/ ESPECIALIZADOS LTDA X TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA (SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Trasladem-se cópias da(s) fl.(s). 13/15, 49/51 e 53 destes autos para a Ação Ordinária n. 0026920-69.1993.403.6100. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011522-86.2010.403.6100 (2009.61.00.027160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027160-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027160-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS FILIAL 1 X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS - FILIAL 2 X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS - FILIAL 3(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA)

Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Ao excepto para resposta, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027341-30.1991.403.6100 (91.0027341-4) - MARY BASTOS DUARTE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X MARY BASTOS DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506114081, à disposição do beneficiário. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0736396-61.1991.403.6100 (91.0736396-6) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA ROVAI RITTER O. SILVA) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a divergência apontada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Após, a regularização oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditamento do ofício precatório expedido. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011715-34.1992.403.6100 (92.0011715-5) - CIA FABRIL FUAD KAIRALLA(SP107953 - FABIO KADI E SP087844 - SOLON DE ALMEIDA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CIA FABRIL FUAD KAIRALLA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.034816-0. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019551-58.1992.403.6100 (92.0019551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-34.1992.403.6100 (92.0011715-5)) CIA.FABRIL FUAD KAIRALLA(SP107953 - FABIO KADI E SP087844 - SOLON DE ALMEIDA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CIA.FABRIL FUAD KAIRALLA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0011715-341992.403.6100 em apenso.

0068108-76.1992.403.6100 (92.0068108-5) - ILDA LONGO CACHEFO X JOAO GRISOLIA LAGOS X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LIGIA APARECIDA DOTTI X NELSON LUIZ TASSI X NISAH CALIL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO SAAD X RUBENS CARLOS CORREA X SANTO GIROTO X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X SILVIO BOTER X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X TERESA RODRIGUES FREIRE X THELMA CATTINI BASSIT(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ILDA LONGO CACHEFO X UNIAO FEDERAL X JOAO GRISOLIA LAGOS X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LIGIA APARECIDA DOTTI X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TASSI X UNIAO FEDERAL X NISAH CALIL X UNIAO FEDERAL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SAAD X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X SANTO GIROTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X SILVIO BOTER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X UNIAO FEDERAL X TERESA RODRIGUES FREIRE X UNIAO FEDERAL X THELMA CATTINI BASSIT X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl.473. Requisite-se o valor para João Grisolia Lagos, conforme rateio de fl.244. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

0026920-69.1993.403.6100 (93.0026920-8) - JAB TRANSPORTADORA LTDA X ETA EMPRESA DE

TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA X TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERV/ ESPECIALIZADOS LTDA X TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JAB TRANSPORTADORA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERV/ ESPECIALIZADOS LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte exequente, em 15 dias, o rateio do valor de R\$29,41, para fevereiro de 1999, fixado na sentença dos Embargos à Execução em apenso, a fim de ser requisitado. Após, requirite-se o numerário individualizado por exequente. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0042584-96.2000.403.6100 (2000.61.00.042584-0) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TUPY S/A X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para a alteração do polo passivo, devendo constar TUPY S.A., nos termos dos documentos de fls. 437-450. Após, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 5.631,86 (cinco mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), para janeiro/2010, em favor do escritório VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C, a título de honorários advocatícios. Promova-se vista à União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039130-89.1992.403.6100 (92.0039130-3) - BEST METAIS E SOLDAS S/A(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BEST METAIS E SOLDAS S/A(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BEST METAIS E SOLDAS S/A Tendo em vista a decisão nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.00.000968-2, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009545-55.1993.403.6100 (93.0009545-5) - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.022692-8, manifeste-se a parte ré sobre o prosseguimento da ação. Intime-se.

0046830-14.1995.403.6100 (95.0046830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-84.1995.403.6100 (95.0006926-1)) COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.037327-5 e a não apresentação dos cálculos e extratos fundiários pelos autores, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, nos termos do despacho de fl. 463, arquivem-se os autos. Intime-se.

0031160-62.1997.403.6100 (97.0031160-0) - STEFERSON DE SOUZA FARIA X SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA X SILVANA ROSA DOS SANTOS X SILVA MARQUES POMPEU X SIDNEI JOSE SANTANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X STEFERSON DE SOUZA FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVA MARQUES POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pelos autores para apresentação das cópias para instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008952-16.1999.403.6100 (1999.61.00.008952-4) - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Ciência ao executado dos despachos de fls. 690, 693, 697 e 704. Expeça-se mandado para que sejam penhorados e avaliados tantos bens quanto bastem para garantir a execução na importância de R\$ 108.053,01 (cento e oito mil cinquenta e três reais e um centavo) para junho de 2010, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0024631-22.2000.403.6100 (2000.61.00.024631-2) - EMERSON GABANELLA X TERESA MARTINS XAVIER X FATIMA FERNANDES FELIX DA CUNHA X MANOEL VITAL DA SILVA FILHO X JOSE COLOMBAROLI FILHO X IRONILDES DE SOUZA X MARIA NEUZA COGO X CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA X BRAULIO ALVAREZ FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAURICIO ALVAREZ MATEOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Juntem os autores cópia dos cálculos apresentados nos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, no prazo de 30(trinta dias). Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0043245-75.2000.403.6100 (2000.61.00.043245-4) - CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA X CLAUDIO TAVARES DA SILVA X CLEMENTE DOS SANTOS EVANGELISTA X CLENIRA DE CAMARGO JOAQUIM X DANIEL RODRIGUES DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE DOS SANTOS EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLENIRA DE CAMARGO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA se houve saque na conta fundiária. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0043287-27.2000.403.6100 (2000.61.00.043287-9) - AUDALIO NUNES PEREIRA X BERNADETE GOMES DA SILVA X BRAZILINA ANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AUDALIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADETE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILINA ANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento pela parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010142-43.2001.403.6100 (2001.61.00.010142-9) - JOSE BEZERRA DA SILVA X MIGUEL CLARO DE LIMA X MIGUEL FRANCISCO MENDONCA X MIGUEL FRANCISCO XAVIER X MIGUEL GOMES DE ARAUJO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL CLARO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL FRANCISCO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL FRANCISCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GOMES DE ARAUJO NETO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001158-02.2003.403.6100 (2003.61.00.001158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X MARIA EDILVA COUTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente a parte ré para pagar o valor de R\$ 599.415,72 (quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), para junho de 2010, conforme planilha apresentada pela parte autora às fls.158-159, bem como cálculo de fl. 164, no prazo de 15 (quinze) dias.O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

0022171-23.2004.403.6100 (2004.61.00.022171-0) - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMILIA SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 16/12/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 294/307). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010563-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010563-2) - MASSANORI ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MASSANORI ADATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 156, fornecendo as cópias dos extratos para instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010961-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010961-3) - VALDEIR JUNTA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X VALDEIR JUNTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 03.03.2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 149/163). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005168-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005168-8) - BERNARDO VICENTE XAVIER(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BERNARDO VICENTE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios em desacordo com o provimento passado em julgado, bem como utilizou índices de correção monetária diversos dos praticados pela Justiça Federal, pugnano pela condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação e condenação da executada por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89 (42,72%), além de juros contratuais, de mora e honorários advocatícios. Observo, de início, que as partes não divergem quanto ao saldo histórico, já que ambas se pautaram nos extratos que acompanham a inicial. Na apuração da diferença original devida, entretanto, a exequente apurou valor superior ao apontado pelo impugnado, o que deve ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir quantia inferior à oferecida pelas partes. No que diz respeito aos critérios para correção monetária da diferença devida, as partes utilizam os índices fixados pela Resolução CJF 561/2007 que é a adotada na Justiça Federal (Provimento CORE 64/2005). O cerne da controvérsia está na forma de cálculo dos juros contratuais ou remuneratórios, já que a impugnante os computa de

forma simples sob o argumento de que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que o comando exequendo ao determinar o pagamento de juros remuneratórios faz expressa menção ao regime legal da caderneta de poupança, o cômputo de forma simples como pretende a executada é que deveria ter sido ressalvado. As partes discordam, ainda, quanto ao reembolso de custas processuais e, no particular, a razão está com a impugnante, já que o título judicial referiu-se, com exclusividade, ao pagamento de honorários advocatícios. A execução deve prosseguir, assim, na seguinte conformação: Principal corrigido (tabela CJF) 9.941,76 Juros contratuais capitalizados 24.650,48 Juros de mora 5.880,68 Honorários Advocatícios 4.047,29 Total em novembro/2009 44.520,21 diferença histórica calculada pela executada e atualizada pelo coeficiente da Tabela CJF de novembro/2009 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Outrossim, por entender não demonstrado o dolo no sentido de causar dano processual à parte contrária ou exercício do direito de defesa além de limites razoáveis, incabível a condenação da executada em multa por litigância de má-fé. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 44.520,21, para novembro de 2009. Considerando que o valor depositado à fl. 115 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012142-98.2010.403.6100 - TROPICAL HOTELARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012142-98.2010.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: TROPICAL HOTELARIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 32/67. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art.

28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Indefiro o pedido em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade e sobre as férias, quando gozadas pelos empregados.Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1212

DESAPROPRIACAO

0946499-85.1987.403.6100 (00.0946499-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA TEREZA GAZEAU DE MORAIS(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho de fls. 589, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento do feito.Cumprida a determinação expeça-se novamente mandado de registro de desapropriação ao 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls.547/549).Int.

MONITORIA

0028683-56.2003.403.6100 (2003.61.00.028683-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 158/159: Esclareça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de pesquisa de endereço, uma vez que já houve citação do réu, conforme fls. 31 e 37, bem como consulta de bens e valores no sistema BACEN, DETRAN, INFOJUD, Receita Federal, que resultaram negativos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA X RAIMUNDO ALVES DA COSTA
Fl. 109: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus, Valdice Alves Costa, CPF: 205.903.108-79 e Raimundo Alves da Costa, CPF: 699.237.018-91. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0016927-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO

Fl. 46: Indefiro a concessão de prazo requerido pela CEF.Tendo em vista os convênios firmados com a Justiça Federal para consulta de endereço (Webservice e Bacen), requeira a parte autora o que entender de direito.Int.

0008328-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO X VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022105-82.2000.403.6100 (2000.61.00.022105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

À vista da ausência de manifestação da ré acerca do despacho de fls.933 e do Ofício Resposta do Banco do Brasil (fls. 959), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3) - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, esclareça a CEF o valor da execução, tendo em conta os valores apresentados às fls.473 e às fls.483-484, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 502-506.Int.

0026661-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026661-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0017374-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017374-8) - MOINHO PROGRESSO S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) Ciência aos réus acerca da petição de fls. 402/404, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002408-31.2007.403.6100 (2007.61.00.002408-5) - LEONIDAS CARDOSO DE ALMEIDA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018073-87.2007.403.6100 (2007.61.00.018073-3) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.939/971), com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida o IBAMA representado pela PRF.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005249-91.2010.403.6100 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X SORAIA DE PAULA MACEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 162: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na inclusão destes autos no mutirão de audiência de conciliação.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010481-84.2010.403.6100 - RHP COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X

SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) Intime a CEF para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0016078-20.1999.403.6100 (1999.61.00.016078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-05.1999.403.6100 (1999.61.00.009483-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) Deixo de apreciar a petição de fls. 389/393, posto que apócrifa.Intime-se o peticionário, Dr. Nelson José Comegnio, para que regularize sua petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) Manifeste-se a exequente acerca do ofício nº 3143219 do juízo deprecante, acostado à fl. 242, que informou que os leilões realizados restaram negativos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029421-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029421-0) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0008372-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008372-0) - MARK JASON VEASEY(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012694-63.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Ante o teor da informação supra e tendo em vista que a medida cautelar de protesto constitui procedimento meramente conservativo de direito, não possuindo, portanto, natureza contenciosa, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração original outorgada pela autora, ou cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco)dias.Cumprido, intime-se a União Federal (PFN).Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023106-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023106-0) - DEUSLENE LUIZ NERIS(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X IMOBILIARIA RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI)

Compulsando os autos verifiquei à fl. 271 que a CEF não indicou o endereço da testemunha Rogério Rodrigues de Andrade, restando impossível sua intimação. Sendo assim, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da data da audiência. Int.

Expediente Nº 1213

MONITORIA

0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA)

Vistos, em decisão interlocutória. Em razão do não pagamento espontâneo a dívida e da não interposição de Embargos Monitorios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1.102, c, do CPC (fls. 114). Foi expedido mandado de intimação para os devedores efetuarem o pagamento do débito, na forma do art. 475-J, do CPC, permanecendo os devedores inertes. Assim, a CEF, ora exequente, requerer o bloqueio, via BACENJUD, dos eventuais valores depositados em conta corrente dos réus, até o limite do débito exequente, acrescido da multa prevista no art. 475-J, do CPC., o que foi deferido às fls. 130. Às fls. 140/141 os ora executados requereram o desbloqueio das contas correntes, sob a alegação de que os valores nelas depositados são provenientes de remuneração salarial recebidos de seus empregadores, sendo utilizados para o sustento próprio e de seus familiares. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Ao que se observa da análise dos autos, os executados citados não pagaram o débito, não apresentaram embargos e não ofereceram bens à penhora. Frise-se que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No entanto, no caso em concreto, os documentos juntados aos autos, não comprovam que foram bloqueados valores encontrados em conta salário dos executados. A conta do Sr. Artur (conjunta com a da Sra. Adriana) não demonstra a existência de recebimento de salário, bem como, sua esposa não recebe mais salário naquela conta desde janeiro de 2010 (fls. 146). Com relação à conta da Sra. Silmara, verifica-se que a mesma recebe seu salário pelo Banco Nossa Caixa/Banco do Brasil e a conta que teve o valor bloqueado pertence ao Banco Santander. Portanto, no caso sub judice, não há como determinar o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executados, pois não restou comprovado que se trata de conta-salário, não bastando para tanto, a simples afirmação nos autos. Em outras palavras, a mera qualificação da conta como conta-salário não torna os valores ali depositados automaticamente imunes à penhora; é necessário demonstrar, caso a caso, que a quantia em questão constitui, de fato, pagamento de salário, vencimentos ou benefício previdenciário. Desta forma, ao menos por ora, entendo que os executados não comprovaram a indisponibilidade dos bens bloqueados, razão pela qual mantenho o bloqueio dos referidos valores em conta corrente. Intimem-se e cumpra-se.

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Fl. 303: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 123.456,73, nos termos da memória de cálculo de fls. 134/136, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP096144 - ANA MARIA

MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO BRADESCO S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.027,10, nos termos da memória de cálculo de fls. 861/864, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007052-90.2002.403.6100 (2002.61.00.007052-8) - DAVI RADOVAN(SP109850 - ADELISIO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 334 (certidão - fl. 338), bem como a manifestação da CEF (fls. 335/337), rematam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007050-52.2004.403.6100 (2004.61.00.007050-1) - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte União Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000753-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000753-1) - JORGE ARTURO GOMES PACHECO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 170/175, subordinado à sorte da principal. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010593-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010593-0) - CARLOS MOREIRA DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP010498 - CARLOS MOREIRA DE LUCA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP047068 - JOSE MINORU HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AGU) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Fl. 119 e 122: Tendo em vista que a autora já diligenciou em vários meios para fins de localização do endereço do réu, defiro o pedido de consulta ao Bacen Jud para pesquisa apenas de seu endereço. Providencie a Secretaria a consulta ao Bacen Jud, anexando aos autos o resultado encontrado. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado para citação do réu. Caso contrário, publique-se e intime-se a parte autora para requerer o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mesmo. Int.

0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8) - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP213212 - HERLON MESQUITA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI)

Intime-se a Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.026,57, nos termos da memória de cálculo de fls. 156/159, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

0013346-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013346-6) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.569,01, nos termos da memória de cálculo de fls. 366, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0021993-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021993-2) - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019357-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RELIMP IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS DA SILVA CALHAU X JANETE DE ALMEIDA CALHAU

Considerando que decorreu o prazo (fl. 71/verso) para que a CEF desse cumprimento ao despacho de fl. 71, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017184-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017184-4) - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO(SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0020774-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020774-7) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0023805-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023805-7) - RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contra-razões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007428-95.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 45: Deixo de apreciar, visto a juntada de cópias dos extratos acostadas às fls. 49/53 e 55/58. Sem prejuízo, recebo a contestação apresentada, manifeste-se o autor, no prazo legal sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2390

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011676-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Comprove, a requerente, que notificou extrajudicialmente o requerido, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para análise da liminar.Int.

MONITORIA

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 159-V, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos requeridos, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0023105-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 574-v, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos requeridos, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0012343-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012343-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROBERTHA LYRA DE SIQUEIRA X SONIA APARECIDA LYRA PEREIRA DE SIQUEIRA X FABIO LUIZ SIQUEIRA DE PAULA

Intimem-se, por mandado, os requeridos ROBERTHA, SONIA e FABIO LUIZ , nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 20.505,28, para maio/2010, conforme os cálculos de fls.67/71, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Recebo os embargos de fls. 68/75, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027538-23.2007.403.6100 (2007.61.00.027538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Junte, a OSEC, cópia da certidão do trânsito em julgado do acórdão do TCU, citado na inicial da execução extrajudicial em apenso, nos termos do art. 736, par. ún. do CPC.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal, vindo, juntamente com os embargos às execução em apenso, conclusos para sentença.Int.

0027919-94.2008.403.6100 (2008.61.00.027919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Rejeito a alegação da OSEC, no sentido de que a decretação da indisponibilidade de seus bens nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 96.0030525-5 traz como consequência a garantia do débito objeto desta ação. Com efeito, a decretação da indisponibilidade de bens foi decretada nos autos da ação de improbidade administrativa em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal. Ela consiste na impossibilidade de alienação desses bens e é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil daquele processo, garantindo a liquidez patrimonial do acusado para futuro cumprimento de eventual sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade que eventualmente vier a ser proferida naquela ação. Cai por terra, portanto, a afirmação da executada no sentido de que o débito objeto desta ação encontra-se devidamente garantido pelo decreto de indisponibilidade proferido nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 96.0030525-5. Assim, defiro o pedido da União de intimação pessoal da OSEC para que, em dez dias, indique outros bens para a garantia do débito objeto desta ação.Indefiro, contudo, o pedido da exequente de penhora dos bens imóveis localizados na Rua Andréia Paulinetti, 199, e na Rua Professor Álvaro Rodrigues, 255, ap. 805, já que os mesmos foram decretados indisponíveis nos autos da ação de improbidade antes citada. Ora, decretada a indisponibilidade dos bens do ora executado, nos autos

da ação de improbidade administrativa n.º 96.0030525-5 (fls. 284/285), para garantir futuro cumprimento de eventual sentença de procedência, não pode este Juízo, nestes autos, deferir a penhora de tais bens, sob pena de violar a decisão judicial proferida naqueles autos. A indisponibilidade foi decretada para garantir futura execução a ser realizada naqueles autos. Isso, evidentemente, impede a penhora dos bens para a garantia de débitos objeto de outra ação. Tratando-se, portanto, de medida que torna o bem inalienável, resta proibida sua penhora em outros autos. Em razão da impossibilidade da penhora desses bens, resta prejudicado o pedido da União, no sentido de ser aplicada eventual multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 601 do CPC. Assim, requeira, A União Federal, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, quanto ao coexecutado Filip Aszalos, em dez dias. Int.

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço da empresa executada e do executado Oswaldo, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia da empresa executada Center Carnes Gigivitelli Ltda e do executado Oswaldo Vitelli Junior. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos executados, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. E, quanto a executada Iris, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 317, devendo, no prazo de 15 dias, indicar bens de propriedade desta executada, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Int.

0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X PASCOAL SANTE CARUSO X RICARDO MONTEIRO

Tendo em vista a manifestação de fls. 194/198, defiro que esta secretaria diligencie junto ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço dos executados CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA -EPP E DE RICARDO MONTEIRO. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que já foi diligenciado conforme consta as fls. 182/183. E, tendo em vista que o advogado Jorge Manuel Pinto, comprovou nos autos que notificou Pascoal da renúncia dos poderes, proceda, a secretaria, à exclusão do mesmo do sistema processual. Int.

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO
Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 dias, indique bens da executada Fernanda, passíveis da constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Tendo em vista que o ofício enviado ao juízo deprecante, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 80, não foi cumprido, solicite, a secretaria, por correspondência eletrônica, informações ao juízo deprecado sobre o cumprimento da mesma, que foi autuada sob o n.º 0004792-08.2009.805.0150. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007745-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007745-7) - DARTLEY BANK & TRUST LIMITED(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUNES - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X CITIBANK, N.A. X DALLMAS INDUSTRIA AGRO QUIMICA BRASILEIRA S/A

Manifestem-se, as partes, fundamentadamente, sobre a petição do perito judicial de fls. 583/586, na qual o mesmo estima os honorários periciais complementares, para a prestação dos esclarecimentos solicitados às fls. 564/566 e 573. Prazo: dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022291-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 297-v, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

Expediente N° 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034203-36.1999.403.6100 (1999.61.00.034203-5) - ISAAKU HUKUHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 235: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 229/230 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da CEF, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 154/162. Para tanto, informe, a CEF, quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Tendo em vista que houve apenas o bloqueio parcial do valor executado, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007476-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009636-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA)
TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DE nº 0007476-25.2008.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: BENEDITO MARIANO TEIXEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução em face de Benedito Mariano Teixeira, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a verba de complementação de aposentadoria, pretendida pelo embargado, é devida pela Fazenda do Estado de São Paulo e não pela RFFSA. Alega que a aposentadoria do embargado ocorreu em 01/12/1986, ou seja, muito antes da sucessão da Fepasa pela RFFSA (1998). Acrescenta que a relação de trabalho e a relação jurídica, após a extinção do contrato de trabalho do embargado, não se estabeleceram com a União Federal, mas com a extinta Fepasa e com o Estado de São Paulo. Sustenta ser parte ilegítima para figurar na ação. Insurge-se, ainda, contra os cálculos apresentados, por excesso de execução. Pede que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva. E, caso não seja acolhida sua alegação, que os embargos sejam acolhidos. Às fls. 523, os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução. Às fls. 529/531, o embargado apresentou sua impugnação, concordando com a remessa dos autos à Fazenda Pública de origem, por ser a União parte ilegítima para figurar na presente ação. Os autos foram distribuídos por dependência à ação de rito ordinário nº 0009636-57.2007.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser acolhidos. Se não, vejamos. Conforme se verifica da sentença de fls. 105/107 e do acórdão de fls. 139/142, a FEPASA foi condenada a computar, no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria do autor, ora embargado, os valores das horas extraordinárias e adicionais noturnos habituais. Trata-se, portanto, de execução de valores devidos a pensionista ferroviário aposentado. Ora, como afirmado pela Embargante, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA nessas obrigações. E, portanto, a Rede Ferroviária não foi sucedida pela União Federal no que diz respeito a estas obrigações. A competência para o julgamento desta ação é da Justiça Estadual, pois a legitimidade para responder aos termos desta demanda é exclusiva da Fazenda Pública Estadual de São Paulo. Se não, vejamos. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA nas obrigações relativas ao pagamento de complementação de aposentadoria e pensão de ferroviários, na forma em que requerido na inicial. E, portanto, a Rede Ferroviária não foi sucedida pela União Federal no que diz respeito a essas obrigações. Com efeito, as complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA, com fundamento nas Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 10.410/71, sempre foram de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Isso porque o Estado de São Paulo detinha a maioria das ações ordinárias nominativas da Fepasa, sociedade de economia mista. O Decreto Estadual n.º 24.800/86, com a redação que lhe conferiu o Decreto Estadual n.º 24.938/86, que disciplina a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, dispõe expressamente nesse sentido, em seus artigos 1º e 2º, que assim estabelecem: Art. 1º São de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei n. 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Art. 2º Os pedidos de complementação de aposentadorias e de pensões dos ferroviários de que trata o artigo anterior e de seus dependentes deverão ser dirigidos à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, para o processamento da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos. (grifei) E referido Decreto teve como base legal o artigo 9º da Lei Estadual n.º 10.410/71, que disciplinava a situação do pessoal das ferroviárias estaduais, em decorrência da constituição da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. De acordo com os artigos 2º, 5º e 9º de referida lei: Artigo 2º - Os Quadros Especiais da Estrada de Ferro Sorocabana S.A., da Estrada de Ferro Araraquara S.A. e da Estrada de Ferro São Paulo - Minas S.A., constituídos de acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, alterado pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam integrados na Secretaria dos Transportes, permanecendo distintos entre si até sua total extinção e terão seus cargos e funções extintos na vacância. Artigo 5º - O pessoal admitido na Companhia Paulista de Estradas de Ferro e na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro antes da aplicação do Decreto nº 49.837, de 12 de junho de 1968, constituirá na FEPASA, de acordo com sua procedência, dois quadros especiais, cujos cargos e funções serão extintos na vacância, observado o disposto nos 1º e 2º do artigo 2º desta lei. Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. (grifei) Já a Lei Estadual n.º 9.343, de 22.2.96 autorizou o Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas esta mesma lei estabeleceu, em seu art. 4º e 1º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA era de responsabilidade do Estado de São Paulo. Confirmando-se: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e

pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.... (grifei) Assim é que, em dezembro de 1997, a União Federal e o Estado de São Paulo firmaram Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, entre o Estado de São Paulo e a União, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA. Este, em sua cláusula nona, consignou que continuará sob responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Ressalto que o Decreto Federal n.º 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA, sendo que o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, previu, na cláusula 10.2, que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Na prática, a incorporação da Fepasa pela RFFSA não provocou nenhuma mudança na responsabilidade jurídica da Fazenda Pública Estadual quanto ao pagamento das complementações de aposentadoria e pensão de ferroviários. O Estado de São Paulo, portanto, permaneceu como responsável em arcar com a complementação de aposentadoria e pensões de ferroviários, sendo sua, com exclusividade, a legitimidade passiva ad causam para esta ação. Entendo, assim, que a União Federal, como sucessora da RFFSA, não tem legitimidade para figurar no presente feito. E, conseqüentemente, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a lide. Recentemente, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim se pronunciou: **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - FEPASA - Legitimidade passiva da Fazenda do Estado, nos termos da Lei Estadual n 9.343/96 - Piso salarial de 2,5 salários mínimos, por força do Contrato de Coletivo de Trabalho e legislação estadual - Inaplicabilidade da Súmula Vinculante n 4 do STF - Direito adquirido - O 2º, do art. 4º, da Lei Estadual n 9.343/96 garante o reajuste da complementação de pensão dos dependentes dos ex-ferroviários da FEPASA. Recurso improvido. (AC n. 941.883.5/9-00/SP, 6ª Câmara de Direito Público, J. em 9.11.2009, Registro em 25.11.2009, Relator: Carlos Eduardo Pachi, grifei)** Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: Trata-se de ação de complementação de pensão, que visava à condenação da Ré ao pagamento do piso salarial de 2,5 salários mínimos, conforme o disposto na Lei n 9.343/96, que incorporou os termos do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996, ainda vigente para os empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, que deve guardar equivalência aos aposentados e pensionistas ferroviários, de 2003 até 2008. A Companhia Paulista de Estradas de Ferro teve a sua razão social alterada para FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, em 28.10.1971, tornando-se sociedade de economia mista, conforme Lei Estadual n 10.410/71. Com a aprovação da Lei Estadual n 9.343/96, ficou autorizada, expressamente, a transferência das ações da FEPASA para a União, ocasião em que foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., conforme Decreto n 2.502/98. Conforme previsão constante na Lei Estadual, acima citada, a Fazenda do Estado de São Paulo assumiu obrigação de complementar proventos de ferroviários inativos e pensionistas da extinta empresa, nos termos do art. 4º e da referida legislação. Portanto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual, que vem pagando ditas complementações, em decorrência de obrigações assumidas por lei. (grifei) Nessa esteira, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar a presente execução. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade de parte da União Federal e reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar a presente execução. Deixo de condenar o embargado em honorários, em razão do princípio da causalidade, já que a remessa dos autos a esta Justiça Federal decorreu de decisão judicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0009636-57.2007.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009780-94.2008.403.6100 (2008.61.00.009780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024998-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024998-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELISABETE MARTINS(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)
TIPO BPROCESSO nº 0009780-94.2008.403.6100 EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP EMBARGADA: ELISABETE MARTINS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP ajuizou os presentes embargos à execução em face de ELISABETE MARTINS, visando ao reconhecimento do excesso de execução, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que o cálculo apresentado pela embargada está errado, eis que ela atualizou os vencimentos brutos da competência 11/2007 e, sobre eles, aplicou juros moratórios e Taxa Selic. Alega que para apresentação do cálculo correto deve ser utilizada a remuneração oficial dentre as competências 01/1993 e 06/1998, incidindo juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelos índices Ufir e IPCA-E. Sustenta que a presente execução corresponde a R\$ 9.476,81, para novembro de 2007. Pede que os presentes embargos à execução sejam acolhidos e julgados procedentes. Os autos foram apensados à ação de rito ordinário nº 0024998-40.2003.403.6100 (2003.61.00.024998-3). Os embargos foram recebidos, às fls. 30, com a suspensão da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 32/36. Afirma que a ré deve proceder à efetiva e imediata implantação do reajuste de 28,86% e sua conseqüente incorporação ao salário bruto. Afirma, ainda, ser necessária a remessa dos autos à Contadoria

Judicial. Às fls. 157, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Salientou-se, ainda, que, para a correção monetária, deve ser aplicado o Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região e que os juros moratórios devem ser de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser compensadas, em razão da sucumbência recíproca. Às fls. 158/167, foram apresentados os cálculos, pela Contadoria Judicial. A embargada requereu a inclusão do valor das custas e dos honorários advocatícios, nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 170). A embargante concordou com tal inclusão, desde que seja obedecido o 3º do artigo 20 do CPC (fls. 172). Às fls. 173, decidiu-se não haver custas a serem reembolsadas, por ausência de recolhimento na ação principal e que, em relação aos honorários advocatícios, não há o que ser executado, por ter sido determinado que cada parte arca com os honorários de seu patrono. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, às fls. 158/167, tendo verificado que restaram as diferenças devidas de 15,98%, por terem sido alcançados três padrões de reposição salarial deferidos pela lei. Nos cálculos apresentados, fez incidir o desconto da contribuição previdenciária (PSS 11%), bem como correção monetária nos termos fixados na sentença e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, em setembro de 2003. Conclui que o valor devido corresponde a R\$ 14.538,53 (novembro/2007), inferior ao valor indicado pela embargada (R\$ 65.983,40 - fls. 152 dos autos principais) e superior ao indicado pela União Federal (R\$ 9.476,81 - fls. 06). Tal valor, apurado pela Contadoria, foi atualizado até dezembro/2009, para R\$ 17.936,83. Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 17.936,83 (dezembro/2008), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0024998-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024998-3). P.R.I.

0018540-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-94.1998.403.6100 (98.0033018-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X CLAUDINA VASATA JANINI X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X DIVANE VIEIRA BARBOSA X EDNA SILVA OLIVEIRA DE CASTRO X EDSON MARQUES CORREIA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) TIPO BPROCESSO nº 0018540-32.2008.403.6100 EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP EMBARGADA: CLAUDINA VASATA JANINI, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS, DIVANE VIEIRA BARBOSA, EDNA SILVA OLIVEIRA DE CASTRO E EDSON MARQUES CORREIA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP ajuizou os presentes embargos à execução em face de CLAUDINA VASATA JANINI E OUTROS, visando ao reconhecimento do excesso de execução, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que todos os exequentes, na elaboração dos cálculos, se equivocaram no tocante as rubricas em que devem incidir os índices, bem como nos percentuais devidos a título da diferença de 28,86%, como no caso das autoras Claudina e Edna. Alega que não foram atendidas as determinações contidas no Decreto nº 2.693/98, Medida Provisória nº 1.704-5/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que regulam os procedimentos para pagamento da vantagem de 28,86%. Acrescenta que os juros de mora são devidos a partir da citação e não do ajuizamento da ação e que deve ser descontado o valor devido a título de PSS, no percentual de 11%. Sustenta que o valor da execução, em abril de 2008, perfaz o valor de R\$ 94.727,47. Pede que os presentes embargos à execução sejam acolhidos e julgados procedentes. Os embargos foram recebidos, às fls. 34, com a suspensão da execução. Os autos foram apensados à ação de rito ordinário nº 0033018-94.1998.403.6100 (98.0033018-6). Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 41/48. Afirmam que não há equívoco nos cálculos apresentados para execução, que foram elaborados com a adoção dos parâmetros e critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado e com base nas fichas financeiras fornecidas pela Unifesp. Alegam que foram considerados os percentuais concedidos pela Lei nº 8.627/93 e MP nº 1.704/98. Sustentam não haver excesso na execução e que os juros de mora devem ser aplicados desde o ajuizamento da ação, como determinado em sentença. Acrescentam que não há determinação, na sentença, de desconto do PSS. Pedem que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 49, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Salientou-se, ainda, que, para a correção monetária, deve ser aplicado o Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região e que os juros moratórios devem ser de 6% ao ano. Às fls. 50/72, foram apresentados os cálculos, pela Contadoria Judicial, apontando divergências com relação aos cálculos apresentados pelas partes. A embargante, às fls. 75/90, impugnou os valores apresentados pela Contadoria. Às fls. 91, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que fossem realizados os cálculos nos termos da sentença e decisão monocrática proferidas em relação aos juros, bem como a aplicação do Provimento nº 26/01, caso não tenha sido aplicado. Foi, ainda, determinado que se esclarecesse qual a documentação utilizada para efetuar os cálculos referentes à embargada Edna S. O. Castro. Às fls. 92/103, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos com o cômputo de juros de mora de 6% ao ano, a partir do ajuizamento da ação, em agosto de 1998. Esclareceu, ainda, que foi aplicado o Provimento 26/01 nos cálculos anteriormente apresentados e informou que as fichas financeiras apresentadas são os elementos necessários para apuração das diferenças remanescentes (28,86 menos os reajustes da Lei nº 8.627/93). Informou, por fim, que as Tabelas PT/MARE 2.179/98 foram criadas para fins de integralização dos 28,86% a partir de julho/98, não tendo relação com os valores devidos de janeiro/93 até junho/98, razão pela qual não foram utilizadas nos cálculos. A Unifesp,

às fls. 107/119, manifestou sua concordância com os cálculos relativos à Claudina Vasata Janini, mas discordou com os cálculos apresentados com relação aos demais embargados. Foi determinado que a Unifesp esclarecesse como efetuou seus cálculos, justificando sua discordância com o cálculo da contadoria judicial, o que foi feito às fls.

122/681. Encaminhados os autos à Contadoria, esta reiterou os cálculos apresentados, esclarecendo que não devem ser utilizados os critérios da Tabela PT/MARE 2.179/98 (fls. 683/684). Intimada, a Unifesp reiterou sua manifestação (fls. 686/689). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial afirmou que a Portaria MARE 2.179/98 não deve ser utilizada, eis que ela foi elaborada para instruir os procedimentos de integralização dos 28,86% a partir de julho de 1998, não se aplicando para apuração das diferenças devidas nos meses de janeiro de 1993 a junho de 1998. Ressaltou, ainda, que as Tabelas PT/MARE 2.179/98 não adotam a mesma dinâmica das Tabelas da MP 1.704/98, sendo esse o motivo das divergências. Concluiu que as sentenças judiciais relativas aos 28,86% determinam que sejam compensados os reajustes específicos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, sendo que os reajustes não devem ultrapassar três padrões de vencimento. Ora, de acordo com a sentença e o acórdão proferidos, a ré deve implantar o percentual de 28,86% incidente sobre o total de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, ou seja, a diferença apurada entre os valores devidos com a incorporação do percentual de 28,86% e os que já foram pagos. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 92/103, que adotou os critérios das Tabelas da MP 1.704/98, por se tratar de período anterior a julho de 1998, nos termos previstos nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Sobre tais valores, aplicou-se o Provimento nº 26/01 e juros de mora de 6% ao ano, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, desde agosto de 1998. Foi, ainda, calculado o valor devido a título de PSS, cujo desconto decorre de lei. Saliento, por fim, que o valor, referente ao ressarcimento das custas, indicado no cálculo da contadoria, deve ser desconsiderado, tendo em vista que este não é objeto da presente execução. Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas, para reduzir o valor da execução para R\$ 181.679,20, ou seja, R\$ 40.064,98 para Claudina Vasata Janini, R\$ 15.940,17 para Cleusa Aparecida dos Santos, R\$ 27.658,86 para Divane Vieira Barbosa, R\$ 60.850,92 para Edna Silva Oliveira de Castro, R\$ 37.164,27 para Edson Marques Correia, atualizados até março/2009. Sobre estes valores será acrescido o valor dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 18.167,91, que serão rateados igualmente entre os embargados, totalizando o valor de R\$ 199.847,11. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 199.847,11 (março/2009), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0033018-94.1998.403.6100 (98.0033018-6). P.R.I.

0028868-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-97.1996.403.6100 (96.0004860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO)

TIPO APROCESSO nº 0028868-21.2008.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS VEGA LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS VEGA LTDA. visando ao reconhecimento do excesso de execução, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a embargada não possui valores a serem restituídos. Alega que a ação principal visava à restituição de valores recolhidos a título de contribuição avulsos, autônomos e administradores e que foram objeto da NFLD nº 31.694.141-7, de 25/07/1994. Aduz que a embargada afirmou ter parcelado tal NFLD por meio da confissão de dívida fiscal nº 104, mas que, ao analisar os sistemas informatizados, verificou-se que a NFLD está em situação baixa administrativa por insubsistência e que o débito, que se transformou no parcelamento nº 55.567.736-2, refere-se à NFLD nº 31.694.143-3 (relativa às contribuições da empresa, SAT e terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 08/89 a 03/94). Acrescenta que a embargada não apresentou memória discriminada de cálculos, com relação aos honorários advocatícios e que incluiu as custas em duplicidade. Sustenta que o valor devido é R\$ 4.353,21. Pede que os presentes embargos à execução sejam acolhidos e julgados procedentes. Os embargos foram recebidos, às fls. 16, com a suspensão da execução. Os autos foram apensados à ação de rito ordinário nº 0004860-97.1996.403.6100 (96.0004860-6). Intimada a esclarecer o significado do termo baixa por insubsistência, a União, às fls. 19/22, afirmou que significa dizer que houve reconhecimento, na esfera administrativa, da inconstitucionalidade da cobrança, razão pela qual foi dado baixa no sistema. Alegou, ainda, que não consta nenhum pagamento atrelado à NFLD nº 31.694.141-7. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 29/31. Afirma que a embargante está inovando ao trazer um fato novo em fase de execução do título judicial. Alega que a NFLD nº 31.694.143-3 não tem nenhum vínculo com a presente ação. Por fim, pede que os embargos sejam julgados improcedentes. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos. A sentença proferida por este Juízo declarou o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição de avulsos, autônomos e administradores, no período de outubro de 1994 a setembro de 1995. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 121/132 dos autos principais), o que foi confirmado pelo E. TRF da 3ª Região, ao dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (fls. 148/152). No entanto, nos embargos à execução, opostos pela União, ficou claro que, apesar de ter sido declarado o direito à restituição, não há

valores efetivamente recolhidos a título de contribuição dos avulsos, autônomos e administradores. Com efeito, os valores recolhidos e comprovados pelas guias apresentadas na ação principal (fls. 72/83), referem-se ao parcelamento nº 55.567.736-2. É o que consta no campo nº do documento ou referência. E, como afirmado pela União Federal, tal parcelamento foi realizado para pagamento da NFLD nº 31.694.143-3, relativa às contribuições da empresa, SAT e terceiros (fls. 09 dos embargos). Assim, ficou demonstrado que não houve valores recolhidos indevidamente, já que foi dada baixa administrativa na NFLD nº 31.694.141-7, que tratava das contribuições dos avulsos autônomos e administradores (fls. 08 dos embargos e 36/45 dos autos principais). Ou seja, não há valores a serem restituídos na presente ação. Desse modo, resta somente a execução dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, e das custas processuais, no valor de R\$ 4.353,21 (julho/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 4.353,21 (julho/2008), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0004860-97.1996.403.6100 (96.0004860-6). P.R.I.

0009030-24.2010.403.6100 (95.0003469-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-44.1995.403.6100 (95.0003469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X GILDO MARTINUZZO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X WILLIAM MALUF X JORGE DE ANDRADE(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0009030-24.2010.403.6100 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADOS: GILDO MARTINUZZO, JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE, HENRIQUE PEDRO TAIOLI, WILLIAM MALUF E JORGE DE ANDRADE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução contra GILDO MARTINUZZO e outros, afirmando que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução promovida nos autos da ação ordinária n.º 0003469-44.1995.403.6100. No mérito, alega excesso de execução. Os embargos foram recebidos e apensados à ação ordinária n.º 0003469-44.1995.403.6100 (fls. 16). Os embargados se manifestaram, às fls. 18/20. Alegaram a legitimidade do INSS e sustentaram que os valores apresentados nos cálculos dos servidores obedeceram aos valores consignados nas planilhas fornecidas pela própria autarquia. Pedem, por fim, a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação ordinária n.º 0003469-44.1995.403.6100, sendo, no entanto, parte legítima para ajuizar os presentes embargos à execução. Com efeito, os exequentes pertencem ao quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 11.457/07, em seu artigo 8º. Vejamos: Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do 1º do art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dessa forma, por estarem os exequentes vinculados à Receita Federal do Brasil, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação ordinária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação ordinária nº 0003469-44.1995.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005246-83.2003.403.6100 (2003.61.00.005246-4) - BIO NATURA GRANDE ABC PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002266-95.2005.403.6100 (2005.61.00.002266-3) - RONALDO RODRIGUES BELTRANI(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

0012686-86.2010.403.6100 - EQUIFAX DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT EQUIFAX DO BRASIL LTDA. e FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alegam que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, salário maternidade e auxílio doença estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pedem a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados.Às fls. 615/721, a impetrante apresentou documentos referentes aos estabelecimentos de suas filiais.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 615/721 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Com relação às férias indenizadas e às férias pagas em dobro, o E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)O mesmo ocorre com as férias convertidas em pecúnia.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, ficando isentas, portanto, as parcelas indenizatórias, como férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsomem às regras das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada, deve ser-lhe negado seguimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA Nº 200901000385172, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 27/11/2009, e-DJF1 de 22/01/2010, p. 390, Relator: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - grifei)Com relação ao abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às impetrantes com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva e auxílio doença que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que as impetrantes poderão ficar sujeitas à cobrança de valores que entendem indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, desde que concedido nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, e auxílio doença. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão das filiais da impetrante, indicadas às fls. 615/616. Publique-se.

0013249-80.2010.403.6100 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL impetrou o presente mandado de segurança contra

ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que ajuizou o mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0, visando assegurar o direito de recolher o Pis e a Cofins, nos moldes das Leis complementares nºs 07/70 e 70/91, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Alega que foi proferida decisão afastando o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que transitou em julgado, mas que, antes disso, a Receita Federal instaurou o processo administrativo nº 16327.001230/2007-28, para acompanhamento dos débitos do Pis e da Cofins, declarados em DCTF. Aduz que, após o trânsito em julgado da decisão judicial, recebeu uma intimação, nos autos do referido processo administrativo, determinando a juntada de planilhas demonstrativas das bases de cálculo do Pis e da Cofins, referentes ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2008, o que foi devidamente cumprido. Afirma que, sem nenhuma outra intimação no processo administrativo, verificou que, em 11/02/2010, foi procedida a inscrição dos créditos tributários, objeto do mandado de segurança. Sustenta que a sentença, que transitou em julgado, reconheceu o direito ao afastamento do art. 3º, caput e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como de se sujeitar, a partir de setembro de 2006, à incidência do Pis e da Cofins, tomando como base o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido como o produto decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, tal como definido na LC nº 70/91. Acrescenta que o acórdão limitou o conceito de faturamento ao produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, excluindo expressamente a incidência de tais exações sobre as receitas financeiras. Sustenta, ainda, que não foi intimada de eventual decisão proferida no processo administrativo, após a apresentação das planilhas, tendo havido a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, impossibilitando a ampla defesa e o devido processo legal. Pede a concessão da liminar para que seja determinado, às autoridades impetradas, que se abstenham de praticar atos de constrição com relação aos débitos do processo administrativo nº 16327.001230/2007-28 (inscrição nº 80.6.1.0001865-33). É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante pretende que os débitos inscritos em dívida ativa nº 80.6.1.0001865-33 (Cofins) oriundos do processo administrativo nº 16327.001230/2007-28, não gerem atos de constrição pelas autoridades impetradas, tais como recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no Cadin etc. Para embasar seu pedido, a impetrante comprovou que a decisão que determinou o afastamento do artº 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, transitou em julgado. Apresentou, ainda, os valores que foram inscritos em dívida ativa nº 80.6.1.0001865-33, no período de setembro de 2006 a dezembro de 2008 (fls. 25/27. No entanto, não há elementos suficientes que demonstrem que a inscrição em dívida ativa, pelas autoridades impetradas, teve como causa o não recolhimento da Cofins, nos moldes previstos na Lei nº 9.718/98, ou seja, que elas violaram a coisa julgada. Com efeito, não ficou comprovado, de plano, que as autoridades impetradas estão cobrando valores indevidos, apesar da existência de decisão judicial transitada em julgado, que reduziu a base de cálculo da Cofins, como afirma a impetrante. Assim, não está presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial. Tendo em vista não ter sido comprovada a alegação da impetrante de que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo, em razão de o mesmo não ter sido juntado na íntegra, determino que os autos voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar, após a vinda das informações. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão, no polo passivo, do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, como indicado na inicial. Publique-se.

0013844-79.2010.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, junte, o impetrante, a via original da guia DARF, bem como do comprovante do pagamento das custas processuais. Junte, ainda, outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013865-55.2010.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SPI84613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados; 2) Juntando outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002367-02.2010.403.6119 - SKY MASTER IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SKY MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Bandeirante Energia S/A e pelo Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que depende, essencialmente, da energia elétrica para o desenvolvimento de suas atividades. Alega que, por determinação da ANEEL, são repassados, aos consumidores, os valores de Pis e de Cofins incidentes sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. Aduz que a Resolução Normativa nº 167/05, editada pela Aneel, deixa claro que, na composição da tarifa de energia elétrica, está o Pis, Pasep e Cofins. Sustenta que não há lei que determine que os valores

relativos ao Pis e à Cofins sejam repassados ao consumidor, nem que determine que eles sejam destacados na nota fiscal. Acrescenta que tais tributos não incidem diretamente sobre o fornecimento do serviço ou a venda de bens, individualmente, mas sobre o faturamento de forma global. Afirma que, ao permitir que tais contribuições incidam sobre os valores relativos aos serviços de energia elétrica prestados, a base de cálculo aplicada não é o faturamento, mas a prestação de serviço. Sustenta, ainda, que o repasse, aos consumidores, é inconstitucional, por violar o princípio da legalidade, já que a criação da obrigação ao consumidor de energia elétrica foi criada por ato administrativo editado pela Aneel, por meio de Resolução. Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato que obrigue o repasse/pagamento do Pis e da Cofins nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Guarulhos, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 170/171. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 177 e 179. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 177 e 179 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Com efeito, a jurisprudência tem entendido que o Pis e a Cofins compõem o preço público e podem ser exigidos do consumidor, por meio de Resolução, já que basta a lei determinar que incida Pis e Cofins sobre a conta de luz. Acerca do assunto, confira-se o voto do Desembargador Federal Wilson Darós, relator da AC nº 2006.71.00.012232-0, que transcreveu a sentença proferida em 1º grau, confirmada no acórdão: No mérito, tenho que não está com a razão a parte autora. Primeiramente, cumpre ressaltar que o tributo tem, via de regra, repercussão econômica, que não se confunde com a repercussão jurídica. De fato, os tributos compõem os custos dos produtos ou mercadorias, e são, por isso, transmissíveis, já que comportam transferência do respectivo encargo financeiro. Todavia, apenas a repercussão jurídica, que implicará para o comprador o acréscimo do tributo sobre o preço, exigirá autorização expressa em lei. No primeiro caso, da repercussão econômica, o tributo estará embutido no preço, não se cogitando, portanto, de fazer diferenciações entre contribuinte de direito e contribuinte de fato, dicotomia esta só cabível quando se cuida de tributo que tenha repercussão jurídica autorizada por lei. Bem por isso, apenas quando se cogita de repercussão jurídica há espaço para aplicação do art. 166 do CTN e de discussão sobre a constitucionalidade da regra que autorizou a repercussão jurídica. Ora, no caso dos autos, o autor aduz que uma Resolução da ANEEL nº. 234/2005 prevê, de forma ilegal e inconstitucional, a incidência de PIS e COFINS sobre a conta de luz. Todavia, em que pese a capciosa redação da Resolução da ANEEL, não instituiu ela, de forma ilegal e inconstitucional, como aduz o autor, a incidência de PIS e COFINS sobre a conta de luz. Na verdade, tais tributos estão sendo cobrados, e estiveram sempre, embutidos no preço, em razão da repercussão econômica acima mencionada. A Resolução em nada alterou tais fatos para o consumidor. Tanto é assim que no preço já estão incluídos entre os custos que compõem a fatura, os tributos, encargos setoriais e outros, como se pode observar dos documentos juntados às fls. 31/35. Senão, vejamos: na nota fiscal de fls. 33, o valor apontado para pagamento é de R\$ 1.197,25, que é o somatório do consumo ativo (R\$ 1.177,59), com o valor da vistoria (R\$ 7,81) e capacidade emergencial (R\$ 11,85). Ou seja, o valor do PIS/COFINS, de R\$ 65,36 não foi adicionado ao preço, mas nele já estava incluído, como custo e composição da tarifa, tanto que na própria fatura consta a explicitação valor incluído no preço. Assim, a inclusão do valor dos tributos no preço final do serviço prestado não caracteriza o repasse jurídico do tributo, mas revela apenas a característica fundamental de qualquer cadeia econômica, na qual os custos do produto ou serviço integram o seu preço final (repasso econômico ou indireto). O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. (AC nº 200671000122320, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/05/2009, D.E. de 12/05/2009, Relator: Wilson Darós - grifei) No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: PRESTAÇÃO SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Pretensão de inexigibilidade do PIS e COFINS incluídos nas contas. Inadmissibilidade. Tributos que integram a composição do preço público da concessionária, com repasse autorizado pelo poder concedente. Ação improcedente. Recurso não provido. O concessionário tem o dever de exigir dos usuários o pagamento da tarifa, tal como homologada pelo poder concedente. Logo, não pode cobrar nem mais nem menos do que estabelecido, nem infringir as determinações no tocante ao modo de realizar a cobrança. (Apelação Com Revisão nº 7112597800, 11ª Câmara de Direito Privado, j. em 15/02/2007, Relator: Gilberto dos Santos) Na esteira destes julgados, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intimem-se, por mandado, seus procuradores judiciais. Publique-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013583-17.2010.403.6100 - FLAVIO JOSE ONOFRIO (SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE

Intime-se o requerido nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011160-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS ADRIANO ALVES DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MARIA

Recebo a petição de fls. 32 como aditamento à inicial. Intimem-se os requeridos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0006293-48.2010.403.6100 - TARCYLE LIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência, formulado pela autora, às fls. 106. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002725-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002725-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.859,86, atualizada até abril/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, a Secretaria deverá tomar as providências devidas para que o presente feito seja cadastrado na classe 229 - fase de cumprimento de sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3368

ACAO PENAL

0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1) - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

1. Deixo de receber o recurso em sentido estrito de fls. 1025/1027 interposto pela corré KELLI CRISTINA SIMÕES, já que a r. decisão recorrida de fl. 1012 não se enquadra em qualquer das hipóteses exaustivamente elencadas no artigo 581 do CPP. 2. Fls. 1028/1029: defiro. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São José dos Campos/SP para oitiva da testemunha da defesa MÁRCIA FLAUSINA DE SOUZA. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. 3. Tendo em vista que, até a presente data, a defesa de CÉLIA LÍDIA BARRANCOS PLATA não se manifestou com relação às testemunhas da defesa KATRIN BOENNINGER e EDNA DIAS KATHER, conforme determinado em fl. 1020, item 1, considero preclusa a prova em relação às suas oitivas. Intime-se. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 251/10 para a subseção judiciária de São José dos Campos/SP para oitiva da testemunha da defesa MÁRCIA FLAUSINA DE SOUZA)

0001217-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001217-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LEDO ROCHA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Intime-se a subscritora de fls. 153/240, MARIA SÔNIA ALMEIDA, OAB/SP 203.959, para que regularize a sua representação processual nestes autos, no prazo de três dias.

0000556-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000556-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X JOSE HLAVNICKA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442

- MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

1. Inicialmente, observo que a certidão a que se refere o despacho de fl. 723, na qual consta que a testemunha da defesa FABIANA SIANO BOGGIO FARAH não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para notificação, está em fl. 722 verso, e não em fl. 721 verso, como constou.2. Tendo em vista o alegado pela defesa de LUIZ ANTÔNIO MATTOS PIMENTA ARAÚJO em fls. 737/738, reconsidero o despacho de fl. 723 e determino que a testemunha da defesa FABIANA SIANO BOGGIO FARAH seja apresentada pela defesa independentemente de notificação, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.3. Ainda em relação à petição de fls. 737/738, homologo a desistência da testemunha da defesa MARKO SGULMA MACEDO; recolha-se o respectivo mandado.4. Fls. 739/743: nada a decidir, tendo em vista o item 2 supra.5. Fls. 744/746: dê-se vistas ao MPF.Intimem-se.

0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER) Fls. 244/245: defiro, ficando o acusado NILTON DOS SANTOS dispensado de comparecer à audiência de fl. 171.

Após a produção de toda a prova, expeça-se carta precatória para a comarca de Cruzeiro do Oeste/PR para proposta de suspensão condicional do processo e eventual interrogatório do referido acusado. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1012

ACAO PENAL

0000431-33.1999.403.6181 (1999.61.81.000431-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FRANCISCO ALBERTO VASQUES CRESPO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS)

Designado o dia 05 de agosto de 2.010, às 15:00 horas, para o reinterrogatório do acusado Francisco Alberto Vasques Crespo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2064

ACAO PENAL

0003157-72.2002.403.6181 (2002.61.81.003157-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SPI28339 - VICTOR MAUAD E SP161118E - KELLY RODRIGUES BARBOSA E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Em complementação ao despacho de fls. 1924, designo o dia 28/07/2010, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 1924: Designo o dia 28 de JULHO _____ de 2010 _____, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa ROBERTO CARLOS PETRI, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.Intimem-se

Expediente Nº 2065

ACAO PENAL

0104688-46.1998.403.6181 (98.0104688-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ISSAMU MIYASHITA X HEITOR HUGO RESCEM ELLERY X SHEILA PINTO FERREIRA X ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA(MA005880 - JORGETANS DAMASCENO)

REFERENTE AO DIA 25/06/2010:TERMO DE DELIBERAÇÃO Inquiridas as testemunhas comuns, Telma Aparecida Dáguila, Lais Ceci Cadenazzi Paschoal, Maria Valéria Gozzi e Roseli dos Santos Cunha, pelo (a) MM (a).

Juiz (a) foi dito: 1. Sai a defesa constituída da co-ré Sheila intimada para se manifestar em relação a não localização da testemunha Emília Vargas de Medeiros (fls. 1260), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (ref. despacho de fls. 1266, item 7). 2. Concedo vista dos autos fora de cartório ao defensor Antonio Carlos Rinaldi pelo prazo acima concedido. 3. Em relação à testemunha Maria Hidalgo Sanches, o MPF desiste de sua oitiva, que homologo. 4. Ante a presença de defensor constituído, desonero a DPU da defesa da co-ré Sheila Pinto Ferreira. Intime-se 5. Diante da ausência da defensora dativa, embora intimada a fls. 1263, desonero a Dr.^a Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos da defesa dativa de Issamu Miyashita. Intime-se. 6. Nomeio para atuar na defesa dativa do co-ré Issamu Miyashita, DR.^a ANDRÉZIA IGNEZ FALK, que sai intimada do encargo, bem como para se manifestar em relação à testemunha Maria Hidalgo Sanches, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 7. Intime-se o advogado Dr. Jorgetans Damasceno para que informe este Juízo se ainda atua na defesa da co-ré Rosenilde de Jesus Dias Moreira, em 24 horas. Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para eventual nomeação de defesa dativa para co-ré Rosenilde. 8. Cobre-se a devolução das cartas precatórias de fls. 1228 e 1229, devidamente cumpridas. 9. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Vespasiano/MG a antecipação do ato deprecado. Oficie-se. 10. Em virtude da existência de cumprimento de cartas precatórias, com fundamento no art. 222, 1º, do CPP, redesigno a audiência de instrução criminal para o dia 17 de setembro de 2010, às 14h00min. 11. Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc nomeada, Dr.^a Andrézia Ignez Falk, na fração de do valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 100,38). Oficie-se para o pagamento. 12. A defesa constituída sai ciente de que, caso tenha interesse na cópia da gravação desta audiência, deverá fornecer CD-R, conforme determinação da Diretoria deste Foro. 13. Juntem-se o mandado de intimação da testemunha Maria Hidalgo e a petição protocolizada pela defesa constituída de Sheila. 14. Saem os presentes cientes do teor deste termo, bem como intimados da redesignação da audiência supra.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1593

INQUERITO POLICIAL

0012614-84.2009.403.6181 (2009.61.81.012614-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUN ER YE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1- Preliminarmente, cancele-se o gravame de SIGILO TOTAL, ora anotado no sistema informatizado, pois não existe nos autos qualquer fato ou documento que justifique tal providência. 2- Outrossim, junte-se a este inquisitório a cópia Guia de Depósito Judicial referente à fiança prestada pelo indiciado no pedido de liberdade provisória, autos nº 2009.61.81.012701-9, em complemento aos documentos encartados às fls. 43/47 deste inquisitório. 3- Quanto ao pedido de autorização de viagem, entendo que não há óbice ao exercício do direito de locomoção, assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XV, especialmente porque os fatos estão ainda em fase de investigação, não havendo processo judicial. 3.1- No caso em testilha, verifica-se que o indiciado já se ausentou do país anteriormente, tendo retornado a seguir (fls. 50) e, desta feita, juntou documentos que comprovam a pretensão desafiada no dia 30/06 e retorno no dia 08/08 (fls.54), em demonstração de boa fé. .PA 0,10 Assim, hei por bem DEFERIR o pedido de viagem formulado pelo indiciado, sob a condição de que compareça perante a Secretaria deste Juízo imediatamente após o seu regresso do exterior, sob pena de revogação da liberdade provisória. Intime-se o I. subscritor do pedido de viagem para regularizar a representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a competente procuração. I. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001387-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001387-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO(GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO)

Depreque-se o interrogatório do acusado RONNY DE SOUZA PINTO à Subseção Judiciária Federal de Goiânia/GO, endereço declinado a fls. 515. Instrua-se a deprecata com cópias da denúncia, defesa escrita e desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0008033-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008033-5) - JUSTICA PUBLICA X ABENALDO CHAVES FERREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)
Vistos em inspeção. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 581, às Subseções Judiciárias Federais de Santo André/SP e Belo Horizonte/MG e à Comarca de Caeté/MG, respectivamente. Cumpra-se. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1594

CARTA PRECATORIA

0004186-79.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MI YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 64/66: entendo justificada a relevância da oitiva da testemunha Franklin, requerida pela defesa às fls. 54. Intime-se a defesa para que informe, no prazo de quinze dias, o prognóstico da referida testemunha, bem como a provável data em que estará apta a comparecer em audiência. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos

Expediente N° 1597

ACAO PENAL

0005348-56.2003.403.6181 (2003.61.81.005348-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP278996 - RAFAEL DA COSTA ANDRADE)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogada a ré, abra-se vista às partes para que se manifestem, sucessivamente em 24 horas, acerca da necessidade de diligências, a teor do artigo 402 do CPP.Int.

Expediente N° 1598

ACAO PENAL

0007197-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007197-2) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON JOSE DA SILVA X ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS X JOSE INALDO DOS SANTOS X HENRIQUE MEDEIROS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Intime-se, via Imprensa Oficial, o defensor constituído pelo acusado JEOVANE FRANCISCO DOS SANTOS (ou JOSÉ CARLOS PEREIRA - fls.484) para que apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do CPP. Após a providência a ser adotada acima, remetam-se os autos à DPU, a fim de que seja ofertada defesa escrita em favor do acusado JOSÉ INALDO DOS SANTOS, nos exatos termos em que requerido a fls. 487. Nesta mesma oportunidade, nomeio a nobre Defensoria Pública da União para que apresente defesa escrita em favor dos acusados HENRIQUE MEDEIROS e ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS, considerando-se que, embora citados (fls. 442 e 447, respectivamente), deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentaram defesa escrita, nem constituíram defensor nos autos .Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6666

ACAO PENAL

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Inicialmente é prudente explicitar que a sentença foi prolatada em 29 de setembro de 2009 (fls. 4191/4249), publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 14 de outubro de 2009 (fls. 4280), bem como o correú Mohamad foi intimado pessoalmente em 23 de novembro de 2009 (fls.4374).O trânsito em julgado para o correú operou-se em 30 de novembro de 2009 (fls. 4397).Diante de tal contexto, indefiro o pedido de reconsideração e devolução do prazo

processual formulado na petição de fls. 4431/4443 pelo corréu Mohamad, tendo em vista que o recurso de apelação interposto é intempestivo. Insta salientar que o ordenamento jurídico pátrio não prevê a obrigatoriedade de apresentação do termo de apelação pelo oficial de justiça ao sentenciado. A obrigatoriedade reside na intimação PESSOAL do réu quando este estiver preso, o que se verifica no caso em tela. Intime-se a defesa do acusado Marco Antonio Kiremitzian para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas razões recursais, bem como esclareça a este Juízo perante qual órgão o Mandado de Prisão Preventiva consta como pendente de cumprimento, sem perder de vista o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se a subscritora da petição de fls. 4317/4327, Dra. Priscilla Carla Marcolin (OAB 136140/SP), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a peça processual que está apócrifa. Cumpra-se, com urgência, o quanto determinado no item 6 da decisão de fls. 4396/4396vº. Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0535989-74.1997.403.6182 (97.0535989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536419-60.1996.403.6182 (96.0536419-0)) BADRA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos declaratórios por meio dos quais a embargante alega omissão na sentença quanto ao pedido de produção de prova, consistente na requisição do procedimento administrativo. É o relatório. Passo a decidir. A embargante tem razão. O pedido de requisição do procedimento administrativo não foi apreciado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos opostos afastando a omissão apontada, para que conste, no início da fundamentação da sentença embargada, o seguinte: Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo. A requisição judicial só se justifica se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. No caso, a embargante sequer alegou qualquer dificuldade na obtenção das cópias necessárias, cujo acesso é objeto de garantia legal (art. 41 da Lei n. 6.830/80). Ademais, cabe à embargante o ônus de juntar aos autos os documentos que entender necessários à sua defesa, no prazo dos embargos (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Em consequência, não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0536131-78.1997.403.6182 (97.0536131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524847-10.1996.403.6182 (96.0524847-6)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0524847-6, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição aos PIS, na modalidade Dedução, apurada com base no Imposto sobre a Renda devido, dos períodos de apuração dos anos de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, constituído mediante auto de infração, notificado ao sujeito passivo em 14/07/95 (fl. 70/75). A embargante requer a procedência dos embargos, em virtude de ser nulo ou indevido o crédito exequendo. Alega, preliminarmente, que os créditos de Imposto sobre a Renda arbitrados com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, ou dos tributos apurados a partir desses créditos, anteriores ao DL n. 2.471/88, foram cancelados, por força do disposto no inciso VII do art. 9º desse diploma legal. Sustenta que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, houve comprovação da origem dos recursos utilizados para suprimento de caixa, tendo sido indevido o lançamento dos valores escriturados a esse título, mediante presunção, como omissão de receitas. Defende a inconstitucionalidade da cobrança dos encargos do DL n. 1.025/69, por violação ao princípio da isonomia (fls. 02/78). Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 93/163), sustentando que o lançamento tomou por base não somente o rol de depósitos e créditos em contas correntes bancárias, mas também os lançamentos do Livro Diário n. 2, bem como pela falta de documentação hábil e idônea para comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos cujo aporte foi escriturado. Defende a legalidade e a constitucionalidade dos juros de mora e dos encargos do DL n. 1.025/69. Em réplica, a embargante ratificou as alegações da inicial e requereu a juntada dos processos administrativos referentes ao crédito exequendo e aos créditos dos quais aqueles decorrem (relativo ao IRPJ). Requereu também perícia contábil para comprovar que o lançamento baseou-se unicamente em extratos bancários e que os documentos juntados são idôneos e hábeis para demonstrar a coincidência de datas e valores entre os com os suprimentos de caixa. Sustentou que a perícia realizada nos autos do processo de Embargos à Execução Fiscal n. 97.00553854-9, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária é o mesmo tratado

nestes autos, requerendo o seu aproveitamento neste feito (fls. 168/169). Intimado a especificar a prova pericial requerida (fl. 182), a embargante formulou seus quesitos, reiterando o pedido de aproveitamento de prova, argumentando que a perícia foi realizada em feito onde se discutem tributos reflexos e que pedido semelhante já foi deferido por outro juízo, da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, onde tramitam embargos versando também sobre tributos resultantes dos mesmos fatos (fls. 186/188). Indeferido o aproveitamento da perícia, por se tratar de tributos diversos, e deferida a prova pericial neste feito (fl. 189), a embargante requereu reconsideração da decisão anterior, tendo juntado cópia do laudo correspondente à perícia realizada nos autos n. 97.00553854-9 (fls. 208/292). Nesse documento, elaborado em 08/09/99, concluiu-se pela comprovação parcial da origem dos valores e da efetiva entrega dos recursos. Essa comprovação parcial consistiu em lançamentos de saques e transferências na conta corrente do sócio supridor dos recursos, coincidentes em datas e valores com dois débitos (entradas) na conta Bancos da empresa, embora não tenham sido apresentados documentos que deveriam ter sido mantidos pela embargante para corroborar os lançamentos contábeis no Livro Diário (fls. 225 e 229). Esses dois suprimentos de caixa ocorreram, respectivamente, em 14/11/84, no valor de Cr\$ 173.000.000,00, e em 26/11/84, no valor de R\$ 50.300.000,00 (fl. 228). Mantido o indeferimento (fl. 297), foi realizada a prova pericial nestes autos, com a juntada do respectivo laudo (fls. 310/641). Nesse laudo pericial, de 15/07/2004, o perito conclui ter havido comprovação da origem de todos os recursos transferidos para a conta da embargante nos anos de 1983 e 1984, sustentando que o sócio supridor tinha recursos em sua conta-corrente para suprir as transferências realizadas, inclusive com transferências entre contas (fl. 322). Perguntado sobre a comprovação da realização dos suprimentos, o perito responde que não foram apresentados os documentos que amparam os lançamentos em conta-corrente da embargante, mas que os extratos de conta-corrente do sócio comprovam as respectivas transferências, porque coincidem em datas e valores com os lançamentos nos Livros Diários n. 08 e 09 (fls. 324/325). Intimados a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fl. 649), a embargante alegou que o perito confirmou os suprimentos de caixa realizados pelo sócio Gaspar Betancourt Y Godie, bem como a origem dos referidos aportes de capital em relação a ambos os exercícios em surgiram os supostos débitos, ou seja, 1983 e 1984 (fl. 652/656), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, declarando que a matéria já foi exaustivamente examinada pela autoridade administrativa, estando ausente a comprovação inequívoca, por parte da embargante, da origem dos recursos e da sua efetiva entrega (fls. 669/672). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que o débito deve ser cancelado por ter tido origem em arbitramento de Imposto de Renda com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários não pode ser acolhida. O lançamento não foi baseado exclusivamente em extratos ou comprovantes bancários. O lançamento sequer foi baseado neles; foi baseado na escrituração das contas Caixa e Bancos, onde expressivos suprimentos de caixa foram registrados, e na falta de extratos e comprovantes de depósitos bancários relativos às contas pessoais do sócio que teria transferido tais valores à executada. Assim, não se enquadrando na hipótese legal, inaplicável ao caso a norma de cancelamento de crédito tributário (Decreto-Lei n. 2.471/88). A alegação de que o débito deve ser cancelado porque as transferências para fins de suprimento de caixa foram devidamente escrituradas e comprovada a existência de origem nas contas do sócio supridor, merece acolhimento. Nas hipóteses de suprimento de caixa, a omissão de receitas deve ser presumida se não houver comprovação de dois fatos, nos termos da lei (art. 12, parágrafo 3º, do DL n. 1.598/77 e art. 1º, inciso II, do DL n. 1.648/78): (1º) a origem dos recursos do sócio supridor e (2º) a efetiva transferência desses recursos. Não é verdade que o débito deva ser excluído por falta de comprovação da inexistência de origem. Cabe à embargante o ônus de demonstrar que os recursos foram efetivamente transferidos e que tinham origem comprovada nas contas do sócio supridor. Nestes autos, essa comprovação foi feita apenas de modo parcial. Além da perícia realizada neste feito, consta também dos autos prova documental consistente no laudo elaborado como resultado da perícia judicial realizada no feito n. 97.00553854-9. Esse documento não apenas pode como deve ser considerado no conjunto probatório apresentado. Com efeito, os mesmos suprimentos de caixa que induziram a presunção de omissão de receitas serviram como base para todos os lançamentos, seja de IRPJ, seja de PIS-Dedução, seja dos outros tributos lançados em virtude desses mesmos fatos. Por outras palavras, se o crédito tributário referente ao IRPJ for indevido em razão da aplicação ilegal da presunção de omissão de receitas, também o será o crédito tributário referente ao PIS-Dedução e o referente a todos os outros lançamentos reflexos. Por essa razão, perícia visando apurar a regularidade dos suprimentos de caixa serve como prova em qualquer processo que discuta lançamentos tributários feitos em decorrência da irregularidade desses aportes de capital. Na perícia realizada no feito n. 97.00553854-9, concluiu-se haver prova suficiente da origem de apenas parte dos recursos. Também concluiu-se pela comprovação da efetiva transferência, não pela juntada de documentos comprobatória de cada uma delas, mediante documentos fornecidos por terceiros, mas da coincidência entre datas e valores das transferências da conta bancária do supridor e dos lançamentos contábeis da empresa, na conta Bancos. Nesse laudo a comprovação da origem dos recursos foi mais específica, tendo sido concluída a comprovação da origem de apenas dois suprimentos, ocorridos em 14/11/84, no valor de Cr\$ 173.000.000,00, e em 26/11/84, no valor de Cr\$ 50.300.000,00 (fl. 228), tendo em vista a informação constante da Declaração de Rendimentos do sócio supridor do recebimento de Cr\$ 342.070.000,00 em 13/11/84, pela venda de ações da Concretex S.A. No laudo pericial realizado nestes autos, o perito concluiu haver prova suficiente da origem de todos os recursos transferidos, mas não de haver documentos emitidos por terceiros demonstrando a efetiva transferência dos recursos. Ressalvou considerar feita essa demonstração em virtude de haver coincidência em datas e valores, entre débitos na conta bancária do supridor e lançamentos feitos na contabilidade da empresa, na conta Bancos. Ocorre que a conclusão do laudo pericial não pode ser inteiramente acolhida. A prova da efetiva transferência dos valores deve ser feita mediante documentos emitidos por terceiros. Não é possível considerar comprovada a transferência apenas pela coincidência de datas e valores entre extratos bancários da conta particular do sócio supridor, documento emitido por terceiro que faz prova a favor da

embargante, e os lançamentos contábeis da própria embargante, documento elaborado por ela própria, que não pode ser aceito sem outros elementos que ratifiquem o seu conteúdo. A própria legislação civil aponta nesse sentido, conforme art. 226 do Código Civil, verbis: Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Assim, a efetiva transferência poderia ser considerada comprovada se pelo menos houvesse a prova da origem dos recursos na mesma época das transferências, mediante documentos emitidos por terceiros, como no caso dos dois suprimentos mencionados, cuja origem, contemporânea às transferências, foi apurada (venda de ações). Nos demais casos, é possível concluir, com o laudo pericial, que o sócio supridor tinha capacidade econômica para realizar os suprimentos de caixa, mas não que o tenha feito efetivamente. Em conclusão, os demais suprimentos de caixa, por se tratar de transferências de contas de sócios correspondentes a valores cuja origem não foi comprovadamente demonstrada, devem ser presumidos como omissão de receitas, por força da lei (art. 12, parágrafo 3º, do DL n. 1.598/77, art. 1º, inciso II, do DL n. 1.648/78). Portanto, cabe a exoneração de parte da exigência, correspondente aos valores indicados acima que foram indevidamente considerados como receita omitida. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA na parte correspondente à contribuição ao PIS-Dedução incidente sobre as receitas indevidamente consideradas omitidas, como especificado acima, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos na verba prevista no DL n. 1.025/69, já incluída na execução apensa. Translade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0560176-15.1998.403.6182 (98.0560176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506685-93.1998.403.6182 (98.0506685-1)) IND/ QUÍMICA LUMINAR S/A (SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0506685-1, aforada para a cobrança de contribuição ao FINSOCIAL, nos períodos de apuração de 11/88 e 03/89, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/52). Sustentou a nulidade do processo administrativo, bem como a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Alegou o decurso do prazo prescricional, uma vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu oito anos após o recolhimento do tributo. Aduziu, também, ter ocorrido a decadência, porque não ocorreu o lançamento. Alegou, por fim, ter efetuado os recolhimentos, pela alíquota vigente à época. Recebidos os embargos, em 29/05/2.000 (fl. 53), e, devidamente intimada, a autarquia EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 56/66. Alegou que o débito decorre de declaração efetuada pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária qualquer providência administrativa para a cobrança do crédito. Afastou as alegações de irregularidade formal da CDA, bem como de decadência e de prescrição. Requereu prazo para a análise da alegação de pagamento. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações e requereu a juntada de cópias do processo administrativo, bem como o aguardo da manifestação da exequente quanto ao pagamento (fls. 69/82). Após reiterados pedidos de prazo (fls. 85/88, 92/94, 97/99, 103/105, 109/114), a EMBARGADA promoveu a juntada de cópias do processo administrativo (fls. 121/184). A EMBARGANTE ofertou manifestação a fls. 191/203, alegando que efetuou o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL em conformidade com a legislação vigente à época. A EMBARGADA informou não ter provas a produzir e requereu prazo para a análise conclusiva das alegações da embargante (fl. 205). Conforme certidão cartorária de fl. 208, não houve resposta ao ofício endereçado à Receita Federal, para fins de obter informações acerca do processo administrativo. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009, informando que por força de seu art. 6º, requer a desistência da presente ação, renunciando à alegação de direito em que se funda. Requer-se, assim, a extinção dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do disposto no art. 269, inciso V, do CPC, sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, art. 6º, da referida Lei nº 11.941/09. Outrossim, a Embargante requer que qualquer depósito vinculado à presente ação seja convertido em renda da União, para transformação em pagamento definitivo do débito vinculado (sic fls. 211/212). Conforme determinado a fl. 213, a embargante promoveu a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 214/215). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de

contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Por fim, observo que a conversão dos valores depositados em renda a favor da exequente, para viabilizar a eventual extinção do crédito tributário, é incidente afeto ao processo de execução, devendo ser requerido naqueles autos. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034771-97.1999.403.6182 (1999.61.82.034771-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516860-49.1998.403.6182 (98.0516860-3)) GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Oficie-se ao juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, solicitando-lhe informação acerca da situação atual do processo falimentar, autuado sob o n. 75.611/01, uma vez que, se este já se encerrou, não se há mais falar em massa falida, razão pela qual, se encontrando extinta a personalidade jurídica da empresa executada e finalizado o processo falimentar, com o encerramento da atividade, e conseqüentemente da personalidade jurídica, da massa falida, imperativa a extinção do presente feito sem a análise do mérito da controvérsia debatida.

0055721-30.1999.403.6182 (1999.61.82.055721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547368-75.1998.403.6182 (98.0547368-6)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(Proc. DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos declaratórios por meio dos quais a embargante sustenta ter havido contradição ou mesmo omissão na sentença que extinguiu os embargos à execução sem julgamento do mérito, requerendo a atribuição de efeito infringente/modificativo para julgá-los procedentes. Afirma que à época em que os embargos à execução foram opostos a matéria não se encontrava decidida na esfera cível, pois o acórdão respectivo só transitou em julgado em 31/05/2007, muito depois da distribuição destes embargos. É o relatório. Passo a decidir. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.). A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para rejeitar os embargos opostos, mantendo a sentença sem qualquer alteração. P. R. I.

0001752-66.2000.403.6182 (2000.61.82.001752-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506504-05.1992.403.6182 (92.0506504-8)) BLINDA ELETROMECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA. (MASSA FALIDA) em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 92.0506504-8, aforada para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (período de apuração de 02/87 a 06/87), por meio dos quais requereu a extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, a cobrança dos juros moratórios à base de 6% e a exclusão da multa. Sustentou o decurso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, e afirmou que a decretação da falência não interrompe tal prazo. Alegou que não pode ser cobrada a multa, com fulcro no artigo 23, da Lei de Falências e que os juros devem ser mantidos em 6% ao ano (fls. 02/11). Recebidos os embargos, em 16/07/2.007 (fl. 28), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 30/37, deixando de contraditar a alegação de não incidência da multa, conforme dispensa

fundamentada no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002. afirmou que, sendo a embargante massa falida, houve a suspensão dos prazos prescricionais, desde a data de sua quebra, em 31/12/96, conforme previsto no artigo 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 e, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se verifica a ocorrência de prescrição. Alegou que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, sob a condição de ser o ativo apurado suficiente. A embargante não especificou provas (fl. 40), certificando-se o decurso do prazo para a manifestação da embargada (fl. 41-verso). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A execução fiscal originária dos presentes embargos busca a cobrança dos débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondentes ao período de apuração de 02/87 a 06/87, inscritos em dívida ativa em 13/01/92 (fl. 05). No caso em tela, trata-se de imposto sujeito a lançamento por homologação. Consequentemente, a Administração poderia lançá-lo no próprio exercício de 1.987, iniciando-se o curso do prazo decadencial em 1º/01/88 e se encerrando em 31/12/92, razão pela qual, encontrando-se o crédito executado inscrito em dívida ativa desde 13/01/92 - fato que pressupõe a sua constituição definitiva -, não se há falar em decadência do direito de lançamento, nos termos dispostos no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, o prazo prescricional para a cobrança do crédito lançado somente se iniciaria em 1º/01/93 e se extinguiria em 31/12/97. Tendo a execução fiscal originária dos presentes embargos sido aforada em 30/09/92, com a citação do executado se operado em 30/10/92 (fl. 09 da execução), não se há falar em prescrição da ação executiva. Neste sentido, transcrevo o seguinte aresto: Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IPI. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 973.733/SC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 973.733/SC, sob o regime do art. 543-A do CPC, pacificou questões controvertidas referentes ao tema em discussão. Foi fixado entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o pagamento não é realizado, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 2. No caso concreto, de acordo com a moldura fática posta pelo Tribunal de origem, os débitos discutidos na execução fiscal correspondem a IPI referente ao período de 07/87 a 03/88. Dessa forma, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte a cada um dos períodos (01/1/88 e 01/1/89), tem-se que a decadência ficou configurada, respectivamente, em 01/1/93 e 01/1/94, datas anteriores à constituição do crédito tributário que, de acordo com o acórdão recorrido, ocorreu com a notificação do contribuinte, realizada em 25/04/1994 (fl. 55). 3. Pretensão da agravante de que seja reconhecida a expedição de auto de infração em data anterior à reconhecida pelo Tribunal de origem que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802790568, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109693, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 02/02/2010) Portanto, não merece acolhimento o inconformismo do embargante quanto à alegação de prescrição. Deve, por outro lado, ser excluída do montante devido a multa moratória, conforme determina o inciso III, do parágrafo único, do artigo 23, da Lei de Falências, nos moldes, aliás, disciplinados nas Súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 192 Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dúvida poderia surgir quanto à inclusão destas multas no termo administrativas utilizado pelo aludido dispositivo legal, que, entretanto, seria logo espancada diante de uma interpretação que buscasse a finalidade da norma. A razão de ser da norma em comento está no fato de que, no estado de insolvência, presume-se inexistir ativo suficiente para a cobertura do principal. Esta é a razão da declaração de inexigibilidade das multas pecuniárias. Paralelamente, não há nenhum motivo especial que justifique a inclusão das penalidades ora tratadas, com privilégio sobre todas as demais. Consequentemente, usou o legislador a expressão penais ou administrativas na intenção de abranger todas, devendo-se, para o atingimento desta finalidade, fazer-se uso da interpretação extensiva. Frise-se que a jurisprudência tem se inclinado neste sentido, conforme arestos a seguir transcritos: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. 1 - A LEI DE FALÊNCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81. 2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS). 3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO - REMESSA EX-OFFICIO, Proc.: 91030375005, UF: SP, 4ª Turma, DJ: 13/04/1992, p.: 156, Relator(a) JUIZ GRANDINO RODAS) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade,

com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator.3. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ.4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 685171, Proc.: 200103990177650, UF: SP, 5ª Turma, DJU: 27/08/2004, p.: 588, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 952097, Proc.: 200061820418731, UF: SP, 6ª Turma, DJU: 11/03/2005, p.: 352, Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA)Sem razão a embargante quanto ao cálculo dos juros.O artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional determina que, na ausência de lei tributária específica, estes são computados mediante a aplicação do percentual de 1% ao mês.Ademais, os juros visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio.Ocorre que, em se tratando de massa falida, estes incidem sobre o montante do débito até o momento de decretação da falência. Dessa forma, o montante devido, até esta data, integra o crédito da Fazenda Pública, devendo com ele ser satisfeito e gozando das mesmas prerrogativas atinentes ao principal. Isto significa que os juros apurados até a decretação da falência encontram-se no mesmo patamar do crédito principal, na ordem de preferência de pagamento dos créditos falimentares, devendo ser satisfeitos por ocasião do pagamento daquele. O disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 aplica-se aos juros incidentes após a declaração falimentar. Este entendimento encontra-se pacificado tanto em sede doutrinária, quanto em sede jurisprudencial, como se pode depreender dos arestos ora transcritos:EmentaPROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL: TAXA SELIC - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma trazido à colação.2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 594934, Proc.: 200301756515, UF: PR, 2ª Turma, STJ000586311, DJ: 17/12/2004, p.: 492 Relator(a) ELIANA CALMON)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial.II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.III - Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 532539, Proc.: 200300744779, UF: MG, 1ª Turma, STJ000577453, DJ: 16/11/2004, p.: 190, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. . MULTA FISCAL. JUROS MORATÓRIOS FALÊNCIA.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que é vedada a inclusão de multa fiscal no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613676, Proc.: 200302271585, UF: RS, 2ª Turma, STJ000559658, DJ: 16/08/2004, p.: 238 Relator(a) CASTRO MEIRA)Desta forma, a incidência de juros sobre o débito encontra cessação quando prolatada a sentença que decretou a falência da executada, ficando a cobrança dos acréscimos, até então verificados, na dependência das forças da massa falida.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por BLINDA ELETROMECHANICA LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; e B) que a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data de decretação da falência da embargante, nos termos disciplinados no artigo 26, do Decreto-lei n. 7.661/45.Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença, sujeita, em parte, ao reexame necessário, conforme disposição contida no inciso II, do artigo 475, do

Código de Processo Civil, com redação fornecida pela Lei n. 10.532/01. Com ou sem apresentação de recurso pelas partes, portanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na forma estipulada no parágrafo primeiro, do normativo suprarreferido, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040174-13.2000.403.6182 (2000.61.82.040174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030352-34.1999.403.6182 (1999.61.82.030352-2)) GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por GRANIMAR S/A MÁRMORES E GRANITOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.030352-2, aforada para a cobrança de contribuições previdenciárias e afins, no período compreendido entre 02/1.997 e 01/1.998, por meio dos quais a embargante sustentou que a execução fiscal não pode prosperar, na medida em que o crédito tributário encontra-se pago (fls. 02/24, 31/32, 34/35 e 41/44). Intimada a sanar irregularidades da petição inicial, a EMBARGANTE juntou, além dos documentos de fls. 56/66, a petição de fls. 48/55, fundamentando a sua pretensão nas seguintes alegações: A) o crédito tributário encontra-se quitado, razão pela qual não pode persistir a cobrança de suposto saldo remanescente; B) a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à aplicação retroativa da norma mais benigna para reduzir a multa de 60% para 40%; C) a taxa SELIC não pode ser aplicada como juros moratórios, porque supera o percentual de 1% ao mês, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Recebidos os embargos, em 25/11/2003 (fl. 67), e, devidamente intimada, a autarquia EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 66/70, requerendo a concessão de prazo para a análise das guias juntadas pela embargante. A EMBARGADA informou que os recolhimentos efetuados pela embargante quitaram parcialmente o crédito, restando saldo remanescente (fls. 86/102). Em réplica, a EMBARGANTE discordou dos valores apresentados pela exequente e requereu a apuração do real valor devido através de perito (sic fls. 127/128). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Não conheço do inconformismo da embargante constante da petição de fls. 48/55. Primeiro, porque a pretensão da embargante encontra-se acobertada pela preclusão consumativa, já que lhe cabe fixar os pontos de sua defesa na exordial, conforme previsto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. Segundo, porque a decisão de fl. 40, apenas e tão somente, determinou-lhe sanar as irregularidades de sua petição inicial, em cumprimento ao artigo 283, do Código de Processo Civil, razão pela qual não lhe é dada nova oportunidade para se insurgir contra o título executivo. Neste sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. UFIR. MATÉRIA NÃO TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE. DEFESA EQUIVOCADA QUANTO AO TRIBUTO EXIGIDO. ADITAMENTO. PRECLUSÃO. 1. A inicial dos embargos aponta a nulidade da CDA pelo fato da ausência de demonstrativo de apuração dos valores. Desta forma, inova a recorrente ao apontar outros vícios que não o já declinado na inicial, não sendo, então, possível o conhecimento do quanto aqui se expôs. 2. Descabida a alegação de nulidade na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 3. O título em cobrança preenche todos os requisitos formais exigidos pela legislação, de modo a oferecer à executada as informações necessárias à defesa apresentada. 4. Improcedem os argumentos a respeito da ilegalidade da utilização da UFIR para a correção dos créditos tributários, porquanto já está pacificado na jurisprudência pátria que ... A utilização da UFIR prevista na Lei n. 8.383/91 não viola nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal (RESP 260.631-SC. Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU de 18.9.00). 5. No que tange à alegada desconsideração do quanto apurado no laudo pericial, importar anotar que, no presente caso, antes de ser aberta vista à embargada para impugnação, houve aditamento da inicial, acrescentando-se novas matérias de defesa, agora em relação à cobrança de IRPJ, sob o argumento de que a inicial equivocadamente tratou de defender-se de COFINS, por motivo de troca de documentos. 6. Conforme determina o art. 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, toda a matéria de defesa deve ser alegada na inicial dos embargos, sob pena de preclusão. 7. A r. sentença corretamente não considerou o quanto colocado no aditamento à inicial, conforme se infere do seguinte trecho: Verifica-se, no respectivo título exequendo, que a autuação efetivou-se regularmente, sobretudo em consonância com o disposto na legislação pertinente, sobre a qual a embargante não apresentou defesa nos autos, fazendo-o sobre espécie tributária diversa da cobrada no feito principal, que não fala de COFINS, mas de lucro real oriundo de declaração de rendimentos. 8. Conhecimento parcial da apelação e, no que conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 200403990281295, AC - APELAÇÃO CIVEL - 964078, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJU: 21/03/2007, p.: 155) Por sua vez, a alegação de pagamento não merece acolhimento. Ora, conforme mencionado pela autarquia embargada (fls. 86/102), certo é que os valores indicados pela embargante foram abatidos e que, mesmo assim, restou em aberto o montante de R\$25.983,83, atualizado até a competência de 12/2001. A embargante, por sua vez, procurando justificar a quitação do débito executado, afirmou que quando indicado na respectiva guia a competência a ser atribuído o valor, não cabe ao

INSS escolher período diferente do que recolhe o contribuinte (fl. 127), no que está absolutamente equivocada, posto que sua afirmação contraria frontalmente o disposto no artigo 163, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Prevendo o Código Tributário Nacional a possibilidade da Administração imputar o valor recolhido pelo contribuinte no pagamento de outro débito mais antigo, imperioso o reconhecimento de que o crédito fiscal ora executado é efetivamente devido. Confira-se, aliás, o que vem afirmando a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PAGAMENTOS NO ÂMBITO DO PAES. DESCONTO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 163 DO CTN. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO LEGAL. 1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. 2. Efetuados pagamentos no âmbito do PAES pela embargante e demonstrado pela embargada que houve o respectivo abatimento em outras dívidas, observando-se as regras de imputação previstas no art. 163, do CTN, não há que se falar em excesso de execução. 3. Verba honorária mantida afastada, em face da incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto TFR) eis que em consonância com o 4º, do art. 20, do CPC. 4. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 200803990312492, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324820, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 07/04/2009, p.: 546) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O art. 163 do CTN pressupõe débitos para com o mesmo sujeito passivo, daí a imputação em pagamento imposta pelo fisco, não havendo que se falar em inconstitucionalidade deste dispositivo. 2. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 3. O Juiz a quo baseou sua decisão na alegação da União, qual seja, de que os valores pagos foram aproveitados em imputação de pagamento de outros débitos, consoante as regras estabelecidas no artigo 163 do CTN, conforme consta da cópia do procedimento administrativo. 4. Não foi produzida qualquer tipo de prova no sentido de infirmar as alegações da embargada. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada do procedimento administrativo. 5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 6. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 7. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AC 200503990194720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1025191, Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3: 19/05/2008) Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2003 COM CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS MAIS ANTIGOS - ART. 163, III E IV, DO CTN - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF REJEITADA - RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO. 1. Rejeitada a preliminar de carência da ação, suscitada pelo MPF, pois, para análise do pedido de compensação, são suficientes as provas do crédito previdenciário em seu favor, o que está demonstrado às fls. 166/171, e dos débitos para com a Previdência, relacionados às fls. 43/48 (LDC 35.509.022-8, 11/2002 a 04/2003), 60/75 (LDC 35.088.940-6, 01/99 a 03/2000), 82/89 (LDC 35.088.941-4, 11/91 a 13/98) e 102/122 (LDC 35.509.373-1, 04/96 a 11/2001). 2. A decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação encontra respaldo no art. 163 do CTN, não carecendo de fundamentação jurídica. 3. No caso dos autos, a impetrante, visando a sua inclusão no PAES, instituído pela Lei 10648/2003, requereu a compensação, com crédito já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, do débito com vencimento posterior a 28/02/2003, cuja ausência de pagamento acarretaria a sua exclusão do programa (vide art. 7º da referida lei). Tal pretensão, todavia, encontra obstáculo no inciso III e IV do art. 163 do CTN, visto que os valores objetos do parcelamento são anteriores a dezembro de 2002, de modo que, na hipótese de pagamento, gozam de preferência em relação ao débito que a impetrante pretende compensar. 4. Não houve ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de compensação, na via administrativa, visto que o referido art. 163 do CTN, no caso de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, atribui à autoridade administrativa competente para receber o pagamento, e não ao contribuinte, a imputação do pagamento, obedecidas as regras contidas em seus incisos. 5. É preciso consignar, que o crédito que a Impetrante alega possuir não ostenta liquidez, já que a decisão judicial que o reconheceu ainda não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento os embargos à execução ofertados pela Autarquia Previdenciária, conforme admite a própria impetrante (fl. 04 e fl. 260), não se podendo aceitar a afirmação de fl. 22, quando o INSS afirma, taxativamente, que não houve trânsito em julgado, em seu recurso. 6. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. Recurso adesivo e remessa oficial, tida como interposta,

providos. Recurso da impetrante prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 200461210015749, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275087, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU: 08/11/2006, p.: 248)Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por GRANIMAR S/A MÁRMORES E GRANITOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a EMBARGANTE no ressarcimento de eventuais despesas processuais desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045259-77.2000.403.6182 (2000.61.82.045259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514999-96.1996.403.6182 (96.0514999-0)) IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

SENTENÇATrata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0514999-0, ajuizada para a cobrança de créditos relativos a três inscrições em Dívida Ativa, abrangendo contribuições sociais dos segurados empregados, das empresas, para o Seguro de Acidentes do Trabalho e para Terceiros, bem como seus acréscimos legais, relativos às competências 03/89 a 07/95, inclusive, constituídos mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com ciência do sujeito passivo em 25/08/95 (fls. 65, 72 e 81). A embargante requereu a declaração de nulidade do título executivo ou o afastamento da cobrança, bem como das parcelas correspondentes à multa e aos honorários advocatícios (fls. 02/50).Alegou:a) cerceamento do direito de defesa, por ausência de indicação, na CDA, de elementos essenciais do título executivo extrajudicial (a origem do débito, a forma de calcular os juros de mora, a especificação dos outros encargos previstos na lei, os índices utilizados para correção, bem como o marco inicial para o cálculo); b) não concordar com o cálculo do débito efetuado pela embargada, que reputa irregular, inexato e arbitrário, impedindo-a de saber se os índices aplicados o foram corretamente;c) ser indevida a cobrança de contribuição sobre autônomos e administradores, em razão da inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, por contrariar o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido instituída por lei complementar, conforme já decidiu o E. STF;d) ser excessivo o percentual aplicado à multa de mora, representado confisco, cabendo a aplicação analógica do percentual máximo de 2%, fixado no art. 52, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);e) o descabimento da cobrança de juros de mora cumulado com multa de mora, ainda mais porque não é possível verificar se está ocorrendo anatocismo, repudiado pelo ordenamento jurídico;f) a ilegalidade dos exorbitantes índices de correção monetária utilizados;g) o descabimento da verba honorária, tendo em vista não ser acumulável com as multas, uma vez que estas já incluem as quantias indenizatórias dos honorários de advogado.Apresentou protesto genérico de provas e requereu prova pericial para comprovar a abusividade da cobrança, sem especificá-la.Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 55/101), alegando inépcia da inicial, uma vez que não há cobrança a título de pro labore. Sustenta que o título executivo extrajudicial tem plenas condições de exigibilidade, por se encontrar revestido de todos os requisitos legais.Defendeu a legalidade da multa de mora, que entende não ser confiscatória, por não impedir ou inviabilizar o exercício da atividade econômica. Aduziu a legalidade da aplicação dos índices de correção monetária, que cessou desde a entrada em vigor da Lei n. 8.981/95. Argumentou pelo cabimento da cobrança dos juros de mora, cobrada nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional e legislação aplicável. Juntou cópias dos processos administrativos, requerendo o julgamento antecipado da lide.Intimados a especificar provas (fls. 127 e 128), a embargante não se manifestou (fl. 127, verso), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 129).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de inépcia da inicial merece rejeição. A apresentação de alegação (inconstitucionalidade da contribuição sobre remuneração de autônomos e administradores) que ampara o pedido (desconstituição da CDA) não constitui inépcia da inicial, por falta de previsão legal (incisos I a IV do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil), ainda que não se aplique ao caso concreto. No caso, a inicial contém pedido e causa de pedir, decorre logicamente a conclusão da narração dos fatos, ainda que possam estar divorciados da realidade, e os pedidos não são juridicamente impossíveis nem incompatíveis entre si. Ademais, há outras causas de pedir que se aplicam ao caso concreto (nulidade da CDA, excesso de execução, ilegalidades dos acréscimos etc.), independentemente da sua procedência.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis

à ampla defesa da embargante. A alegação de excesso de execução não pode ser acolhida, por ausência de impugnação especificada. De fato, a embargante não especificou o excesso de execução que alega, salvo o descabimento dos acréscimos legais, matéria de direito sobre a qual sequer cabe produzir prova. Se a embargante entende que alguma das normas indicadas na CDA não deveria ter sido aplicada, trata-se de matéria de direito que descabe submeter à prova. Se a embargante entende que alguma dessas normas deveria ter sido aplicada mas não foi, deixou de indicar essa matéria especificadamente na inicial. A prova pericial não serve para a parte conferir o cálculo do crédito exequendo, pretendendo que o perito descubra algum excesso de execução que ela mesma não foi capaz de encontrar; eventual incorreção deve ser apontada pela embargante para que possa ser submetida à perícia para fins de comprovação, não o contrário. É ônus da embargante alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). A alegação de inconstitucionalidade da alíquota de 20% da contribuição sobre remuneração de autônomos e administradores não aproveita à embargante. Conforme expresso na CDA, a exigência não inclui qualquer parcela a título dessa contribuição. A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). Nada obstante, a alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, conforme a CDA, as multas foram impostas nos percentuais de 50% (de 03 a 08/89) e 60% (de 09/89 a 07/95), de acordo com a legislação então vigente, lá apontada. Porém, como sobreveio o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a aplicação, aos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não pagas nos prazos previstos na legislação, do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limita a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649394, Processo n. 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 161363, Processo n. 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, p. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 435875, Processo n. 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, p. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n. 159434, Processo n. 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, p. 106, Relator Milton Luiz Pereira). A alegação de descabimento da cumulação da cobrança de multa de mora com honorários advocatícios não pode ser acolhida. A fixação pelo juiz de honorários advocatícios nas execuções, embargadas ou não, encontra expressa previsão legal, no mesmo dispositivo mencionado pela embargante (parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Além disso, a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, nenhuma relação guarda com a necessária cobertura das despesas com honorários advocatícios. Por fim, a condenação na verba honorária é promovida em nome da parte, sendo fixada na legislação aplicável a sua destinação, incluindo eventual distribuição entre os seus procuradores. Não obstante a matéria não tenha sido objeto da inicial, a ocorrência de decadência do crédito tributário deve ser apreciada de ofício, tratando-se de hipótese de extinção do crédito tributário, matéria de ordem pública. E houve decadência parcial. O prazo decadencial para a constituição definitiva das contribuições sociais deve ser considerado como sendo de cinco anos. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. E no caso dos autos, consta que os créditos exequendos foram constituídos mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com ciência do sujeito passivo em 25/08/95 (fls. 65, 72 e 81). Sendo assim, quando do lançamento, já havia decorrido o prazo decadencial para a constituição definitiva dos créditos cujos

fatos geradores ocorreram até julho de 1990, ou seja, dos créditos relativos às competências entre 03/89 e 07/90 (CDA n. 31.841.283-7).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA no tocante:1º) a todas as contribuições relativas às competências entre março de 1989 e julho de 1990, inclusive, bem como dos respectivos acréscimos legais;2º) à parte da multa de mora que ultrapassa o percentual de 20%, em relação às contribuições referentes a todas as competências mantidas.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Tratando-se de sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0061443-11.2000.403.6182 (2000.61.82.061443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066732-56.1999.403.6182 (1999.61.82.066732-5)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de embargos declaratórios por meio dos quais a embargante sustenta ter havido omissão na sentença embargada, pretendendo a anulação daquela sentença e a suspensão da demanda até o julgamento das ações anulatórias n. 96.0702168-1 e 97.00033660-0.Afirma que a sentença contém omissões quanto:a) à persistência de causa prejudicial de mérito entre os presentes embargos e as mencionadas ações anulatórias, ainda mais que na execução apensa o exequente é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que não é parte naquelas ações;b) à fundamentação do indeferimento da prova pericial, que foi requerida não apenas para provar nulidade, mas também excesso de execução;c) às provas constantes nos autos suficientes para constatar que os valores do segundo relatório não deveriam ter sido somados aos do primeiro;d) ao entendimento do firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as modificações introduzidas pela EC n. 08/77 não alteraram a disciplina legal dispensada à contagem do prazo decadencial, bem como quanto à Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal;e) ao caráter indenizatório das verbas salariais au tuadas.É o relatório. Passo a decidir.A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.).As alegações apresentadas pela embargante não constituem omissões da sentença, mas possíveis erros de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para rejeitar os embargos opostos, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P. R. I.

0013280-92.2003.403.6182 (2003.61.82.013280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-20.2000.403.6182 (2000.61.82.004387-5)) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE A F BALI)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal au tuada sob o n. 2000.61.82.004387-5, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, dos períodos de apuração de dezembro de 1995 a junho de 1997. A embargante requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 1999.61.00.022432-4, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, para anular a decisão administrativa que resultou no lançamento do crédito exequendo, bem como, ocorrendo a confirmação da anulação do lançamento, o julgamento de procedência destes embargos, para julgar extinta a execução fiscal apensa (fls. 02/50).A embargada ofereceu impugnação sustentando que o autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, diante da litispendência por ele mesmo afirmada, posto que a questão não pode ser submetida novamente ao Judiciário. Tanto é verdade que os embargos não trazem qualquer matéria de mérito pertinente à ineficácia do título ou à sua desconstituição.Refuta o cabimento de suspensão do feito ou de reunião de processos, por falta de amparo legal. Requer a extinção do feito ou, se ultrapassada a preliminar, o julgamento de improcedência, tendo em vista não ter o autor conseguido desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal apensa (fls. 57/61).Intimadas a especificarem provas (fls. 62 e 79), as partes deixaram de fazê-lo (fls. 72 e 75).É o relatório. Passo a decidir.A alegação preliminar de prevenção, no sentido de que o processo deve ser suspenso em virtude do ajuizamento de ação cível, não pode ser aceita. Não há modificação de competência seja da execução fiscal apensa, seja destes embargos, em razão do ajuizamento de ação anulatória.A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é definida em razão da matéria; portanto, é absoluta. Sendo assim, os processos submetidos a essas varas não se sujeitam à modificação de competência, como ocorre nas hipóteses de competência definida em razão do valor e do território (art. 102 do Código de Processo Civil). Por essa razão, é inadmissível a remessa de execuções fiscais, ou mesmo de embargos à execução fiscal, para as Varas Cíveis Federais, ainda que haja conexão ou continência.Não se tratando de hipótese de prevenção, também não há amparo legal para suspender estes embargos, ainda mais que a embargante deixou de apresentar qualquer alegação de mérito tendente a desconstituir a Certidão de Dívida Ativa. Nesse caso, assiste razão à embargada quando afirma que não está presente o interesse de agir da embargante neste feito, uma vez que ela poderá obter na ação anulatória tanto a suspensão da execução, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, como também a extinção da própria execução fiscal, ao obter a anulação do título executivo extrajudicial que a ampara.Pelo exposto, declaro extinto o processo, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas

na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030775-52.2003.403.6182 (2003.61.82.030775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059883-34.2000.403.6182 (2000.61.82.059883-6)) MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP199119 - TANIA DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2000.61.82.059883-6, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativa às competências de fevereiro, março, maio a setembro e novembro de 1996 a janeiro de 1997 (CDA n. 80.6.99.169078-81), por meio dos quais a embargante requer a desconstituição das certidões de dívida que instruem a inicial do processo de execução (fls. 02/06). A embargante sustenta que: a) o auto de penhora é nulo por não indicar a avaliação dos bens penhorados; b) a CDA é nula por ausência de indicação do número do processo administrativo do qual se originou o crédito; c) há equívocos na apuração do montante do débito inscrito, e que os cálculos deveriam ser conferidos em prova pericial contábil, inclusive eventual excesso de exação (fl. 05); d) as multas estão sendo cobradas em percentuais não previstos em lei, devendo ser reduzidas, com a aplicação retroativa da lei penal mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional ou segundo previsto no Código de Defesa do Consumidor; e) a condenação em honorários advocatícios, na execução fiscal, deve ser fixada de maneira módica, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Intimada, a embargada ofertou impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 72/81). Refutou a alegação de nulidade do auto de penhora, aduziu a regularidade da CDA e a inexistência de notificação de lançamento na hipótese de crédito constituído com base em declaração do próprio sujeito passivo, e suscitou má-fé por parte do embargante, já que o número do processo administrativo consta indicado na CDA. Por fim, ressaltou a legalidade da cobrança da multa, dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC e da correção monetária. Em réplica, a embargante apenas reiterou suas alegações iniciais (fls. 87/91). Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 94), a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade do auto de penhora não merece prosperar. A avaliação dos bens penhorados foi realizada, embora formalizada em termo anexo ao auto de penhora (fl. 34). A estipulação legal para que o auto ou termo de penhora contenha o valor dos bens resulta na indispensabilidade dessa informação, mas não no impedimento a que ela conste em documento apartado. Dessa forma, não há nulidade a ser declarada. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. O número do processo administrativo onde foi apurado o valor da dívida está destacadamente indicado na CDA (10880.341888/99-18 - fl. 18). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de excesso de execução não pode ser acolhida, por ausência de impugnação especificada. De fato, a embargante não especificou o excesso de execução que alega, salvo o descabimento dos acréscimos legais, matéria de direito sobre a qual não cabe produzir prova. A prova pericial não serve para a parte conferir o cálculo do crédito exequendo, pretendendo que o perito descubra algum excesso de execução que ela mesma não foi capaz de encontrar; eventual incorreção deve ser apontada pela embargante para que possa ser submetida à perícia para fins de comprovação, não o contrário. É ônus da embargante alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). No entanto, a alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, conforme a CDA, as multas foram impostas nos percentuais de 30% (trinta por cento, de acordo com a legislação

então vigente, lá apontada. Porém, como sobreveio o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a aplicação, aos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não pagas nos prazos previstos na legislação, do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limita a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeito ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0032773-55.2003.403.6182 (2003.61.82.032773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070640-24.1999.403.6182 (1999.61.82.070640-9)) SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE E SP260665 - PAULA BORGES LEITE E SP217934 - MARIA LUIZA BARBANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.070640-9, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (período de 1995), por meio dos quais a embargante requereu o reconhecimento da prescrição, bem como seja excluído o valor correspondente à Taxa Selic, declarando a nulidade da penhora e dos demais atos que a antecederam. Recebidos os embargos, em 03/05/2004 (fl. 43), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 45/60, sustentando que o presente feito é intempestivo, bem como que não ocorreu prescrição no caso em tela, além do que a taxa Selic é válida e regular. Houve decurso de prazo para a embargante apresentar sua réplica (fl. 61 verso). A exequente informou que a EMBARGANTE aderiu ao PAES, todavia, deixou de cumprir o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 10.684/2003 c/c com artigo 2º, parágrafo 3º, I, da Portaria Conjunta n.º 01 de 25/06/03, que impõe a desistência das ações judiciais que tenham por objeto os débitos parcelados (fls. 68/74). Devidamente intimada a se manifestar, a Embargante quedou-se inerte (fl. 78 verso). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento Especial, previsto na Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, implica, nos termos, aliás exigidos pelo artigo 2º, parágrafo 3º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1, de 25 de junho de 2.003, na confissão irrevogável e irretroatável do débito, razão pela qual, ao reconhecer a juridicidade do pedido deduzido na execução fiscal - confissão dos débitos - esvaziou por completo sua insurgência nos embargos, impondo-se, de plano, o decreto de improcedência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por JMC COM. IMP. E EXP. LTDA. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 3º, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1, de 25 de junho de 2.003, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060667-06.2003.403.6182 (2003.61.82.060667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065495-50.2000.403.6182 (2000.61.82.065495-5)) PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0065495-50.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Real 1995/1996, constituído mediante Declaração de Rendimentos, bem como a respectiva multa de mora. A embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo, com a extinção da execução fiscal, em virtude de extinção por pagamento, uma vez que apresentou declaração de rendimentos retificadora em 14/09/99, na qual relata que informou o valor correto devido do respectivo tributo e que procedeu ao respectivo recolhimento (fls. 02/38). Ressalta que a retificação fez-se necessária na medida em que a declaração inicialmente apresentada não considerou o fato de que a embargante estava amparada por decisões judiciais que haviam suspenso a exigibilidade de créditos tributários envolvendo a cobrança de CSL relativa a diversos fatos geradores (fls. 03/04). Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 64/70), sustentando que o crédito foi declarado pela própria embargante e que, se indevido, a cobrança decorreu de erro por ela cometido. Salientou que é de competência da Receita Federal eventual revisão do lançamento em face da retificação da declaração apresentada pelo contribuinte, e, por esta razão, requereu o sobrestamento do feito até que o referido órgão se pronunciasse a respeito das alegações da embargante. Intimada a especificar provas (fl. 71), a embargante reforçou seu pedido de produção de perícia contábil e pugnou pela procedência dos embargos. Às fls. 118/132 a Receita Federal (DERAT) informou que rejeitou e não processou a declaração retificadora apresentada pela embargante no processo

administrativo n. 13807.010619/99-39, uma vez que na data de sua apresentação, já havia sido iniciado o processo de lançamento ex officio (fl. 119); e que foi proferido despacho no sentido de manter os valores relativos à contribuição social e imposto de renda constantes da declaração de rendimentos original do IRPJ/96 (fl. 118). À fl. 137 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e, às fls. 138/140 a embargada informou a manutenção do débito executado pela Secretaria da Receita Federal. Inconformada, a embargante noticiou a interposição do Agravo n. 2009.03.00.000873-5 (fls. 148/162); e às fls. 163/235, manifestou-se acerca das informações prestadas pela SRF. Em se tratando de questão eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidila mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante consubstancia seu pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, e conseqüente extinção da execução fiscal, na regularidade da apresentação de declaração de rendimentos retificadora, salientando que, em conformidade com as informações prestadas e retificadas, o pagamento da exação em tela foi devidamente efetuado. A sistemática de retificação das declarações prestadas à Fazenda Nacional é veiculada na legislação tributária, da qual ninguém pode alegar ignorância para se escusar do seu fiel cumprimento (art. 3º do DL n. 4.657/42). E, de acordo com a legislação tributária, o direito do contribuinte de retificar a sua declaração se extingue com o início do processo de lançamento de ofício (art. 21 do DL n. 1.967/82: A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, ... desde que ... antes de iniciado o processo de lançamento ex officio.). No caso concreto, o início do processo de lançamento de ofício ocorreu em 05/11/98, antes da entrega da declaração retificadora, de 14/09/99, de acordo com a autoridade fiscal (fl. 119). Além disso, sequer há prova suficiente de que a declaração retificadora poderia ser acolhida mesmo que tivesse sido entregue tempestivamente, considerando inexistir prova bastante de que, na época da entrega da declaração original, havia suspensão da exigibilidade dos créditos exequiendos que pudesse favorecer a embargante. A única suspensão da exigibilidade apontada nos autos, aquela determinada no Mandado de Segurança (n. 95.03.076191-3), mencionado pela auditora-fiscal autuante, não é suficiente, nem em tese, para suspender a exigibilidade dos créditos exequiendos. De fato, consta que essa tutela consistiu em obstar a aplicação de sanções até final decisão da ação ordinária proposta (fl. 196). Ora, o crédito exequendo não é aquele constituído mediante lançamento de ofício, mas aquele declarado pelo próprio contribuinte (fl. 46). Assim, essa tutela não poderia impedir a cobrança de crédito tributário que não tenha sido constituído mediante lançamento de ofício, mas por homologação. Também por esse motivo, a perícia contábil que a embargante pretendia realizar seria inútil. Se não há prova do cabimento de qualquer retificação na declaração original, nenhuma demonstração sobre redução do valor devido daí decorrente precisa ser realizada. Considerando que a Declaração de Rendimentos inicialmente apresentada pela embargante, em cumprimento à sua obrigação acessória de comunicar a existência de crédito tributário, prevalece no caso concreto e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84), o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela embargante, do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.000873-5. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010065-74.2004.403.6182 (2004.61.82.010065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526995-91.1996.403.6182 (96.0526995-3)) BERTAGLIA SILVA LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) SENTENÇA. BERTAGLIA & SILVA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0526995-91.1996.403.6182. Os embargos foram interpostos em 13/04/2004, sem a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, desde então, foi determinado que se aguardasse o cumprimento da decisão dos autos principais quanto à nomeação de depositário dos bens penhorados à fl. 88, penhora ocorrida em 12/03/2004. Com isso, após várias tentativas infrutíferas devido as constantes recusas, para assunção ao encargo de depositário (fls. 87, 113/114 e 149 dos autos principais) esta não se efetivou. Por fim, a nomeação do depositário, não foi sanada pela parte embargante ao ser intimada à fl. 31, para indicação no prazo de 24 horas. É o Relatório. Passo a decidir. No caso, a embargante deixou de apresentar o nome do depositário dos bens móveis, medida que torna efetiva a penhora realizada nos autos principais, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ademais, a ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento no art. 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0526995-91.1996.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0051786-06.2004.403.6182 (2004.61.82.051786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024919-73.2004.403.6182 (2004.61.82.024919-7) GRECCO & ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.GRECCO & ASSOCIADOS S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0051786-06.2004.403.6182.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0051786-06.2004.403.6182, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inexistentes (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0060872-98.2004.403.6182 (2004.61.82.060872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505523-68.1995.403.6182 (95.0505523-4)) SUPERMERCADO SILVEIRA LTDA(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)
SENTENÇA.SUPERMERCADO SILVEIRA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/SUNAB, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0505523-68.1995.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fl. 41).Requerida a suspensão do processo nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil (fls. 28/30), a embargada noticiou a adesão ao parcelamento do débito pelo embargante, após o ajuizamento destes embargos à execução fiscal (fls. 35/39).O embargante, apesar de regularmente intimado (fl. 41), quedou-se inerte (fl. 41 verso), deixando de apresentar o documento especificado na certidão de fl. 40.É o relatório. Passo a decidir.O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0041655-35.2005.403.6182 (2005.61.82.041655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046187-86.2004.403.6182 (2004.61.82.046187-3)) CASA SAO FRANCISCO DE FERRAMENTAS LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.CASA SÃO FRANCISCO DE FERRAMENTAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0046187-86.2004.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fl. 65).A embargante, apesar de regularmente intimada (fl. 65), quedou-se inerte (fl. 65, verso), deixando de apresentar o documento especificado na certidão de fl. 64.É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas isentas. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0030278-62.2008.403.6182 (2008.61.82.030278-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574643-24.1983.403.6182 (00.0574643-4)) OSCAR MENDONCA TAVARES(RJ112360 - JOAO LINO PEREIRA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA.OSCAR MENDONÇA TAVARES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0574643-24.1983.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fl. 27).O embargante, apesar de regularmente intimado (fl. 27), ficou-se inerte (fl. 27, verso), deixando de apresentar o documento especificado na certidão de fl. 25.É o relatório. Passo a decidir. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0003595-51.2009.403.6182 (2009.61.82.003595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-19.1999.403.6182 (1999.61.82.001932-7)) MCK COML/ E REPRESENTACAO LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em 04/02/2.009, por MCK COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO FONOGRÁFICA LTDA., distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.001932-7, por meio dos quais a embargante requereu fosse declarada a inexigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias e afins.Devidamente intimada, em 12/02/2.009 (fl. 187 dos autos da execução), a embargada manifestou sua recusa aos títulos da dívida pública ofertados à penhora e requereu o prosseguimento da execução, mediante penhora livre de bens da executada (fls. 188/191 dos autos da execução).Rejeitados os bens indicados pela executada/embargante e determinada a expedição de mandado de livre penhora, certificou-se, em 26/04/2.010, o não cumprimento do mandado, por não haver bens passíveis de constrição judicial (fls. 194 e 198 dos autos da execução).Certificou-se o decurso do prazo para a embargante emendar a inicial dos presentes embargos, para comprovar a garantia da execução (fl. 58-verso).É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0005564-04.2009.403.6182 (2009.61.82.005564-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528325-80.1983.403.6182 (00.0528325-6)) ATILIO ANGELO CAMPANINI(SP155410A - BETTINA MOURA DELLA SANTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATTILIO ANGELO CAMPANINI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0528325-80.1983.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fl. 21).A embargante, apesar de regularmente intimada (fl. 21), ficou-se inerte (fl. 21, verso), deixando de apresentar o documento especificado na certidão de fl. 20.É o relatório. Passo a decidir.A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0011500-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055903-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055903-1)) G.S.S. AUTOMACAO LTDA(SP090845 - PAULA BEREZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

G.S.S. AUTOMAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0055903-69.2006.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Foi concedido a embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, bem como sanando as irregularidades apontadas na certidão de fl. 15, juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fl. 16). A embargante, regularmente intimada (fl. 16, verso), ficou-se inerte (fl. 16, verso), deixando de apresentar o documento especificado na certidão de fl. 15. É o Relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, a embargante deixou de trazer aos autos o documento indicado à fl. 15 e, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, a ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0055903-69.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0011501-92.2009.403.6182 (2009.61.82.011501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527937-89.1997.403.6182 (97.0527937-3)) SEVERINO JOSE DA SILVA(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

SENTENÇA. SEVERINO JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0527937-89.1997.403.6182. Alega o Embargante, através dos presentes Embargos, opostos em 17/03/2009, a ilegitimidade passiva, requerendo a exclusão do pólo passivo da execução fiscal, bem como, requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/17). Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 49). Isto porque, conforme a informação prestada, o Embargante teve ciência da penhora efetivada e do prazo para apresentação de Embargos em 27/01/2009 (fl. 167 dos autos da execução fiscal). Intimado, o Embargante deixou de se manifestar quanto à intempestividade, reiterando suas alegações (fls. 50/53). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos da ação de execução fiscal n. 0527937-89.1997.403.6182, bem como diante do informado à fl. 49, a penhora ocorreu na data de 27/01/2009, ocasião em que o executado, ora embargante, foi intimado da constrição (fl. 167 dos autos da execução fiscal). Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 17/03/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal se findado em 26/02/2009. Desta forma, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação de Mérito, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0527937-89.1997.403.6182. Por cautela, promova a secretaria o traslado de cópias de fls. 165/168 dos autos da execução para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0011869-04.2009.403.6182 (2009.61.82.011869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013218-81.2005.403.6182 (2005.61.82.013218-3)) BELMONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA ME(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, por BELMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA. ME, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.013218-3, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva. Tendo em vista que a executada não foi localizada e, após o transcurso do prazo para a exequente identificar os responsáveis tributários pela empresa executada, os autos da execução fiscal foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 26/04/2006 (fl. 55 dos autos da execução). Os presentes embargos foram opostos em 27/03/2009, certificando-se que a petição inicial foi instruída de forma incompleta (fl. 05), não atendendo ao

requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a embargante emendar a inicial e comprovar a garantia da execução, de acordo com o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 06). Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 06-verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, a embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 05 e, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, a ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0014121-77.2009.403.6182 (2009.61.82.014121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009432-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009432-8)) EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 86/89), em face da sentença proferida às fls. 84/84-verso, a qual homologou o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Alega ser o referido julgado omissivo no tocante à liberação da garantia prestada nos autos da execução fiscal apensada a estes embargos, qual seja a carta de fiança bancária n. I-0039594-7 prestada pelo Banco Itaú S/A. É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão a ser sanada na sentença ora atacada. O embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que conste, em seu dispositivo, a liberação da garantia prestada nos autos da execução fiscal principal. Por decorrência lógica, tal requerimento deve ser formulado naqueles autos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0508339-91.1993.403.6182 (93.0508339-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOJAS GLORIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.5.92.010997-92). Às fls. 23/30 e 32/33, foi noticiada a decretação da falência da empresa executada. Intimada a se manifestar, à fl. 38 a exequente requereu a citação da massa falida, a penhora no rosto dos autos da falência e a inclusão do sócio no polo passivo desta ação executiva. Às fls. 51/52, a exequente comprovou o encerramento da falência, apresentando a respectiva certidão de objeto e pé; e às fls. 55/56 requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é

pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0501579-24.1996.403.6182 (96.0501579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.5.95.009138-58).A exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada (fls. 07/09 e 25/26), requerendo a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos da falência.Às fls. 16/18 foi juntado o mandado de citação e penhora devidamente cumprido.A exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63 de 29/06/2000 e da Lei n. 10.522/2002 (fls. 21/22 e 28/29).É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oficie-se ao Juízo da 22ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior, dando ciência do teor desta decisão, a fim de que torne sem efeito a penhora efetuada no rosto dos autos n. 777/94 (fl. 17/18).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0502439-25.1996.403.6182 (96.0502439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERDIESEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.6.95.011418-99).A exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada (fls. 14/15), requerendo a citação da síndica da massa falida e a penhora no rosto dos autos da falência.Às fls. 32/33 e 43/44, a exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63 de 29/06/2000 e da Lei n. 10.522/2002; e às fls. 36/40, informou o encerramento da falência da executada, acostando aos autos certidão de objeto e pé do respectivo processo falimentar.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência

da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0521707-65.1996.403.6182 (96.0521707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOJAS GLORIA LTDA X JOSE CARLOS SCALLET

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.6.96.000963-95). À fl. 15 foi notificada a decretação da falência da empresa executada. Intimada a se manifestar, à fl. 17 a exequente requereu a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos da falência. Às fls. 19/20, a exequente comprovou o encerramento da falência, apresentando a respectiva certidão de objeto e pé; e às fls. 23/24 requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0530451-49.1996.403.6182 (96.0530451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CONFECOES CESAMIL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.2.96.005244-28). Às fls. 17/18 e 24/25, a Exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63 de 29/06/2000 e da Lei n. 10.522/2002. Noticiada a decretação da falência da empresa executada pela exequente, a mesma apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo falimentar às fls. 21/22. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de

continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0046319-22.1999.403.6182 (1999.61.82.046319-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.2.99.013678-44). A exequente noticiou a decretação e o encerramento da falência da empresa executada (fls. 12/13), e às fls. 16/24 requereu a citação dos seus representantes legais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabido cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0024919-73.2004.403.6182 (2004.61.82.024919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECCO & ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n.º 80 2 03 038329-06, acostada aos autos. A executada ofertou bens à penhora (fls. 08/21) e ajuizou embargos à execução fiscal, autuados sob n.º 2004.61.82.051786-6 (fl. 35), no qual alega o pagamento integral do débito em cobro. Às fls. 51/54, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-

se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento decorreu de erro cometido pela própria executada (fl. 53). PRI.

0007043-37.2006.403.6182 (2006.61.82.007043-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELLO MOREIRA MARTINS ME X MARCELLO MOREIRA MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada MARCELLO MOREIRA MARTINS ME (fls. 93/95) contra a sentença de fls. 90/91, a qual declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, deixando de condenar em custas, diante da isenção legal, bem como no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Alegou ser a decisão combatida obscura, uma vez que, estabelecida a relação processual, é cabível a condenação da exequente no pagamento da verba sucumbencial, conforme entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 153). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de obscuridade procede em parte. Na verdade, houve citação (fl. 58) e defesa da executada (fls. 36/56). O que não houve foi culpa da exequente, uma vez que o ajuizamento foi devido, porque provocado pela atitude da executada, que devia e não pagou. A superveniência da prescrição extingue o crédito tributário, mas não altera esses fatos. Ou seja, a pretensão executória foi formulada legitimamente, ainda que tenha prescrito posteriormente, antes que a citação tivesse sido efetivada. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, substituindo o disposto sobre a condenação em honorários advocatícios, que passa a ser o seguinte: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. PRI.

0007789-02.2006.403.6182 (2006.61.82.007789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO-TINTAS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 157/162), em face da sentença proferida às fls. 149/154, a qual julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Alega conter, no referido julgado, omissão no que tange exclusivamente ao montante devido a título de honorários em que foi condenada (fl. 158), quanto à correta aplicação do artigo 20, 3º e 4º do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de embargante não é de omissão no julgado, mas de um possível erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0009432-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovantes de pagamento das prestações vencidas do parcelamento noticiado às fls. 38/43. Confirmada a regularidade do parcelamento, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei n. 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0011549-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011549-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 35/37), em face da sentença proferida às fls. 17/17-verso e 24/24-verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de processo Civil. Alegou padecer a decisão combatida de obscuridade, afirmando que, como não houve o cancelamento da dívida, requereu apenas que fossem aplicados os benefícios do referido artigo 26. Asseverou, ainda, que o pedido de desistência consubstanciou-se no disposto na Lei Municipal n. 14.800/08 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00. Desta forma, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se a obscuridade apontada para o fim de constar no dispositivo da sentença, com fundamento, o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. A sentença não contém nenhuma obscuridade, pois não há qualquer dificuldade em entender que foi acolhido o pedido de extinção do feito. A afirmação da embargante de ter sido mencionado fundamento legal em desconformidade com o pedido constitui alegação de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos. P.

R. I.

0017447-79.2008.403.6182 (2008.61.82.017447-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 37/38), em face da sentença proferida às fls. 14/14-verso e 21/21-verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de processo Civil. Alegou padecer a decisão combatida de obscuridade, afirmando que não houve o cancelamento da dívida, e que o pedido de desistência consubstanciou-se no disposto na Lei Municipal n. 14.800/08 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00. Assim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se a obscuridade apontada para o fim de constar no dispositivo da sentença, com fundamento, o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. A sentença não contém nenhuma obscuridade, pois não há qualquer dificuldade em entender que foi acolhido o pedido de extinção do feito. A afirmação da embargante de ter sido mencionado fundamento legal em desconformidade com o pedido constitui alegação de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos. P. R. I.

0017543-94.2008.403.6182 (2008.61.82.017543-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 37/38), em face da sentença proferida às fls. 14/14-verso e 21/21-verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de processo Civil. Alegou padecer a decisão combatida de obscuridade, afirmando que não houve o cancelamento da dívida, e que o pedido de desistência consubstanciou-se no disposto na Lei Municipal n. 14.800/08 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00. Assim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se a obscuridade apontada para o fim de constar no dispositivo da sentença, com fundamento, o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. A sentença não contém nenhuma obscuridade, pois não há qualquer dificuldade em entender que foi acolhido o pedido de extinção do feito. A afirmação da embargante de ter sido mencionado fundamento legal em desconformidade com o pedido constitui alegação de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos. P. R. I.

0017545-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017545-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 65/66), em face da sentença proferida às fls. 42/42-verso e 49/49-verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de processo Civil. Alegou padecer a decisão combatida de obscuridade, afirmando que não houve o cancelamento da dívida, e que o pedido de desistência consubstanciou-se no disposto na Lei Municipal n. 14.800/08 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00. Assim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se a obscuridade apontada para o fim de constar no dispositivo da sentença, com fundamento, o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. A sentença não contém nenhuma obscuridade, pois não há qualquer dificuldade em entender que foi acolhido o pedido de extinção do feito. A afirmação da embargante de ter sido mencionado fundamento legal em desconformidade com o pedido constitui alegação de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos. P. R. I.

0017565-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017565-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 37/38), em face da sentença proferida às fls. 14/14-verso e 21/21-verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de processo Civil. Alegou padecer a decisão combatida de obscuridade, afirmando que não houve o cancelamento da dívida, e que o pedido de desistência consubstanciou-se no disposto na Lei Municipal n. 14.800/08 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não

ajuizar execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00. Assim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se a obscuridade apontada para o fim de constar no dispositivo da sentença, com fundamento, o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. A sentença não contém nenhuma obscuridade, pois não há qualquer dificuldade em entender que foi acolhido o pedido de extinção do feito. A afirmação da embargante de ter sido mencionado fundamento legal em desconformidade com o pedido constitui alegação de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos.P. R. I.

0017596-75.2008.403.6182 (2008.61.82.017596-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 37/38), em face da sentença proferida às fls. 14/14-verso e 21/21-verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de processo Civil.Alegou padecer a decisão combatida de obscuridade, afirmando que não houve o cancelamento da dívida, e que o pedido de desistência consubstanciou-se no disposto na Lei Municipal n. 14.800/08 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00. Assim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se a obscuridade apontada para o fim de constar no dispositivo da sentença, com fundamento, o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. A sentença não contém nenhuma obscuridade, pois não há qualquer dificuldade em entender que foi acolhido o pedido de extinção do feito. A afirmação da embargante de ter sido mencionado fundamento legal em desconformidade com o pedido constitui alegação de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos.P. R. I.

0017625-28.2008.403.6182 (2008.61.82.017625-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 36/37), em face da sentença proferida às fls. 13/13-verso e 20/20-verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de processo Civil.Alegou padecer a decisão combatida de obscuridade, afirmando que não houve o cancelamento da dívida, e que o pedido de desistência consubstanciou-se no disposto na Lei Municipal n. 14.800/08 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00. Assim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se a obscuridade apontada para o fim de constar no dispositivo da sentença, com fundamento, o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. A sentença não contém nenhuma obscuridade, pois não há qualquer dificuldade em entender que foi acolhido o pedido de extinção do feito. A afirmação da embargante de ter sido mencionado fundamento legal em desconformidade com o pedido constitui alegação de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos.P. R. I.

0017628-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017628-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 37/38), em face da sentença proferida às fls. 14/14-verso e 21/21-verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de processo Civil.Alegou padecer a decisão combatida de obscuridade, afirmando que não houve o cancelamento da dívida, e que o pedido de desistência consubstanciou-se no disposto na Lei Municipal n. 14.800/08 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00. Assim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se a obscuridade apontada para o fim de constar no dispositivo da sentença, com fundamento, o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. A sentença não contém nenhuma obscuridade, pois não há qualquer dificuldade em entender que foi acolhido o pedido de extinção do feito. A afirmação da embargante de ter sido mencionado fundamento legal em desconformidade com o pedido constitui alegação de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios

opostos.P. R. I.

0017647-86.2008.403.6182 (2008.61.82.017647-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 37/38), em face da sentença proferida às fls. 14/14-verso e 21/21-verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de processo Civil. Alegou padecer a decisão combatida de obscuridade, afirmando que não houve o cancelamento da dívida, e que o pedido de desistência consubstanciou-se no disposto na Lei Municipal n. 14.800/08 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00. Assim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se a obscuridade apontada para o fim de constar no dispositivo da sentença, com fundamento, o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. A sentença não contém nenhuma obscuridade, pois não há qualquer dificuldade em entender que foi acolhido o pedido de extinção do feito. A afirmação da embargante de ter sido mencionado fundamento legal em desconformidade com o pedido constitui alegação de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos.P. R. I.

0017668-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017668-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 37/38), em face da sentença proferida às fls. 14/14-verso e 21/21-verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de processo Civil. Alegou padecer a decisão combatida de obscuridade, afirmando que não houve o cancelamento da dívida, e que o pedido de desistência consubstanciou-se no disposto na Lei Municipal n. 14.800/08 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00. Assim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se a obscuridade apontada para o fim de constar no dispositivo da sentença, com fundamento, o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. A sentença não contém nenhuma obscuridade, pois não há qualquer dificuldade em entender que foi acolhido o pedido de extinção do feito. A afirmação da embargante de ter sido mencionado fundamento legal em desconformidade com o pedido constitui alegação de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos.P. R. I.

0017669-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017669-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 37/38), em face da sentença proferida às fls. 14/14-verso e 21/21-verso, a qual homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de processo Civil. Alegou padecer a decisão combatida de obscuridade, afirmando que não houve o cancelamento da dívida, e que o pedido de desistência consubstanciou-se no disposto na Lei Municipal n. 14.800/08 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00. Assim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se a obscuridade apontada para o fim de constar no dispositivo da sentença, com fundamento, o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. A sentença não contém nenhuma obscuridade, pois não há qualquer dificuldade em entender que foi acolhido o pedido de extinção do feito. A afirmação da embargante de ter sido mencionado fundamento legal em desconformidade com o pedido constitui alegação de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos.P. R. I.

Expediente Nº 2465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509382-63.1993.403.6182 (93.0509382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507130-24.1992.403.6182 (92.0507130-7)) S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica,

por meio dos quais o embargante requereu a declaração de prescrição da dívida ou a improcedência da execução fiscal em apenso (fls. 02/77).Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que a notificação do lançamento ocorreu em agosto de 1986 (fl. 36), não tendo ocorrido qualquer causa de interrupção até agosto de 1991, já estando prescrita quando da inscrição em Dívida Ativa, em 25/07/92. Aduz que a cobrança não estava impedida por depósito na ação anulatória de débito fiscal n. 9393609, em curso perante a 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, porque esse depósito foi parcial e não cobria justamente o crédito exequendo.Alegou também que o crédito é inexigível em razão dos mesmos argumentos expendidos na inicial da mencionada ação anulatória, já acolhidos por sentença proferida naquele Juízo, integralmente reiterados como razões destes embargos. Acrescentou que parece ser conveniente a reunião dos processos no Juízo prevento da 20ª Vara, em razão da evidente conexão das causas. Não especificou provas, salvo a requisição do processo administrativo.A embargada impugnou a inicial, alegando, em preliminar, que não foram verificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, que realmente teria se iniciado em 14/09/86, tendo a inscrição em Dívida Ativa ocorrido em 25/07/92, com ajuizamento da execução fiscal em 08/10/92 (fl. 157/171). Mesmo assim encaminhou o procedimento administrativo para análise pela Receita Federal, requerendo sobrestamento pelo prazo de 180 dias.Quanto às demais matérias, entende que já se encontram postas em juízo, devendo estes embargos serem suspensos até julgamento final da ação anulatória, conexa com esta ação. Não requereu provas.Intimada a embargante a especificar provas (fl. 172), sobreveio reiteração do pedido de requisição do processo administrativo (fl. 180/181).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de requisição do processo administrativo merece rejeição. A requisição é cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. No caso, a embargante sequer alega qualquer dificuldade.Salvo impedimento comprovado, cabe à embargante juntar todos os documentos úteis à sua defesa no prazo dos embargos (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido.Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade de manifestação sobre aquelas já produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de prescrição merece acolhimento. Entre a constituição definitiva do crédito exequendo, em 14/09/86 (fl. 36) e a citação do réu, em 13/11/92 (fl. 08 dos autos apensos), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos.Intimada para manifestação, a embargada não encontrou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição durante esse período. Não cabe suspender o processo para proporcionar nova oportunidade de manifestação da embargada, por falta de amparo legal, considerando que as partes devem merecer igualdade de tratamento (art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil).Reconhecida a prescrição, perde objeto a alegação de inexigibilidade do crédito. Seja como for, essa alegação sequer poderia ser conhecida, em virtude da ocorrência de litispendência, conforme admitido por ambas as partes. Sendo assim, não se trata de hipótese de conexão nem de suspensão ou reunião de processos, mas de impossibilidade de conhecimento da matéria nestes autos (art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil), ainda que não tivesse sobrevivendo a prescrição do crédito.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição do crédito exequendo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Sentença sujeito ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0514574-74.1993.403.6182 (93.0514574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508312-11.1993.403.6182 (93.0508312-9)) AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), constituído mediante lançamento complementar notificado em 09/09/91, por meio dos quais a embargante requereu seja julgada improcedente a execução fiscal em apenso (fls. 02/43).Sustentou, preliminarmente, a necessidade de remessa dos autos ao Juízo Cível da 13ª Vara Federal de São Paulo, onde tramita ação anulatória conexa a estes embargos, pois impugna os lançamentos de que resulta a execução apensa, bem como a inaplicabilidade de multa com base no Dec. 2.323/87, uma vez que posterior aos fato gerador do imposto.No mérito, alega tratar-se de lançamento reflexo de lançamento de Imposto sobre a Renda indevido, pois apurado mediante ilegal presunção de omissão de receitas. Aduz que a tributação promovida dessa forma é também indiscriminada e punitiva. Requereu prazo para juntada dos documentos relativos à ação judicial mencionada e extração de cópias dos procedimentos administrativos.Após longa suspensão do feito para aguardar o julgamento definitivo da ação ordinária n. 90.0010653-2, desde 15/03/96 (fls. 55, 57, 59, 68 e 79), a embargada juntou acórdão que determinou a anulação da sentença proferida naquele feito, retornando os autos para a primeira instância para prosseguimento (fls. 100/117).Determinada a intimação da embargada para impugnação da inicial, esta alegou inexistência de conexão porque, na ação ordinária, a parte ativa consiste num numeroso litisconsórcio, inexistindo identidade de parte. No mérito, alega a higidez do título executivo e a ausência de provas para contestar o lançamento, realizado nos termos da lei aplicável (fls. 135/170). Requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.O pedido de produção de prova documental (procedimento administrativo e processo judicial) merece rejeição. Salvo impedimento comprovado, cabe à embargante juntar todos os documentos úteis à sua defesa no prazo dos embargos (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante sequer alega qualquer dificuldade. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido.Não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.. No caso dos autos, cabe o reconhecimento, de ofício, de decadência do direito à constituição do crédito exequendo. De

acordo com os autos, os fatos geradores ocorreram em 31/05/84, estando o tributo vencido desde 30/06/84, enquanto que a constituição definitiva ocorreu em 09/09/91 (fl. 32). Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para a constituição definitiva, conforme jurisprudência do C. STJ (Processo n. 200801491852, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1074191, Relator(a) Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 16/03/2010), é aquele fixado no art. 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser lançado. A jurisprudência sumulada do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial das contribuições é o mesmo do aplicável aos tributos abrange até mesmo a hipótese das contribuições previdenciárias (Súmula Vinculante n. 08). Se o vencimento do tributo ocorreu em 1984, o lançamento poderia ter sido efetuado nesse ano, iniciando-se o prazo decadencial no dia 01/01/1985 e encerrando-se em 31/12/1989. Como o lançamento só foi aperfeiçoado em 09/09/91, o foi intempestivamente, quando o crédito já estava extinto (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), sendo nulo. Ainda que a matéria não tenha sido arguida pela embargante, pode ser conhecida tendo em vista constituir nulidade na própria constituição do crédito tributário, resultando na nulidade do título executivo e na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Reconhecida a decadência, perde objeto a alegação de inexigibilidade do crédito. Seja como for, essa alegação sequer poderia ser conhecida, em virtude da ocorrência de litispendência, conforme admitido por ambas as partes. Sendo assim, não se trata de hipótese de conexão nem de suspensão ou reunião de processos, mas de impossibilidade de conhecimento da matéria nestes autos (art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil), ainda que não tivesse ocorrido a extinção do crédito exequendo em razão de decadência. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA, em virtude do reconhecimento da decadência do crédito exequendo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0540845-81.1997.403.6182 (97.0540845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518834-92.1996.403.6182 (96.0518834-1)) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0518834-1, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais relativas às competências entre novembro de 1991 e dezembro 1994, inclusive, bem como os acréscimos legais. A embargante requereu a declaração de nulidade da CDA ou o reconhecimento de imunidade tributária (fls. 02/227). Alegou imunidade tributária em face das contribuições sociais, uma vez que está amparado pela norma do art. 150, inciso VI, alínea c, e também do art. 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal. Sustentou que é entidade de assistência social, cumprindo os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, sendo inconstitucionais as exigências do art. 55 da Lei n. 8.212/91, uma vez que só lei complementar pode regulamentar essa matéria. Alegou a nulidade da execução, em virtude de a CDA não atender aos requisitos contidos no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Não especificou provas, apenas apresentou protesto genérico. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 257/263), defendendo a regularidade da CDA, esclarecendo que o débito foi confessado pelo próprio contribuinte. Sustentou que a lei indicada pelo art. 195, parágrafo 7º, é ordinária, não complementar, conforme jurisprudência pacífica, sendo válidos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, que não são atendidos pela embargante, afastando o direito ao gozo da imunidade dessa contribuições. Intimada a especificar provas (fl. 265), a embargante requereu a juntada de documentos e a produção de prova pericial para apurar se ela cumpre os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (fls. 269/288). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de produção de prova pericial merece indeferimento. Não há divergência se a embargante atende ou não aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. A divergência é se os requisitos a serem atendidos são esses ou aqueles dispostos no art. 55 da Lei n. 8.212/91: a embargante entende que são válidos apenas os requisitos fixados em lei complementar; a embargada afirma que incidem, na espécie, os requisitos da lei ordinária. Trata-se, portanto, de questão de direito, não de fato, sobre a qual não cabe produzir prova alguma. Em consequência, INDEFIRO a produção de prova pericial. Não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. A alegação de imunidade tributária não procede. A embargante admite não cumprir os requisitos fixados no art. 55 da Lei n. 8.212/91, mas afirma que essa norma é inconstitucional, porque lei ordinária não pode dispor sobre essa matéria. Sem razão, porém. Tanto a alínea c do inciso VI do art. 150 como o parágrafo 7º do art. 195, ambos da Constituição Federal, estipulam que as imunidades lá determinadas dependem do atendimento às exigências estabelecidas em lei. Quando há na Constituição Federal exigência da regulamentação dos seus mandamentos por meio de lei complementar, essa exigência é expressa; se o texto constitucional se refere à lei, essa regulação pode se dar, validamente, tanto por lei complementar, como por lei ordinária. Assim, válidos são os requisitos fixados no art. 55 da Lei n. 8.212/91, que a embargante não atende, de modo que em seu favor não pode ser reconhecido o direito ao gozo da imunidade pleiteada. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, como demonstra o julgado a seguir reproduzido em ementa, verbis: CONSTITUCIONAL - PIS E COFINS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. 1. Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade na norma inserta no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 4.524/02. A exigência

encontra amparo na Lei n.º 8.212/91, sem prejuízo de que o art. 195, 7º, da Constituição Federal não faz referência expressa à necessidade de lei complementar. 2. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91.3. Não comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator Mairan Maia, Processo 200361000082791, Apelação em Mandado de Segurança n. 265862, Decisão de 25/03/2010, DJF3 de 14/04/2010, p. 352)A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0029243-82.1999.403.6182 (1999.61.82.029243-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559860-02.1998.403.6182 (98.0559860-8)) EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) SENTENÇA.EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TRANSAMAZONICA LTDA..., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito nº 98.0559860-8.Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo (fls. 69/71), e da intenção de renúncia sobre o direito ao qual se funda a ação, foi proferido despacho para que a embargante apresentasse procuração com a expressa outorga de poderes, para renunciar, ao seu procurador, ou de termo de anuência neste sentido (fl. 72). No entanto, não houve manifestação e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos.Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Nesse caso, tendo manifestado intenção de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação sem apresentar instrumento de procuração com expressa outorga de poderes para renúncia ao seu procurador, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0034827-33.1999.403.6182 (1999.61.82.034827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527354-07.1997.403.6182 (97.0527354-5)) CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0527354-5, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, devidos no período compreendido entre 06/93 a 12/94, 12/93 a 12/94 e 01/95 a 03/95 (CDAs n. 31.840.224-6, 31.840.227-0, 31.825.655-0, 31.825.691-6, 31.825.698-3, 31.825.700-9, 31.840.157-6, 31.840.159-2, 31.840.160-6, 31.840.161-4, 31.840.167-3, 31.840.168-1 e 31.840.243-2). Em suas razões, a embargante alegou:a) cerceamento de defesa, por constar nas certidões a indicação genérica da fundamentação, e não a especificação dos fatos que se subsumem às normas apontadas;b) reunião do presente feito com a ação anulatória de lançamento de débito (AO n. 96.0017778-3), por haver conexão;c) a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos sócios e diretores, a título de pro-labore, e aos autônomos (Lei n. 7.787/89);d) a exigência da contribuição a título de seguro de acidente de trabalho - SAT, assim como das contribuições para terceiros - SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, é indevida haja vista a não indicação, pela autoridade fiscal, dos fatos geradores considerados na exação;e) a inexistência da contribuição social ao Salário-Educação, por não ter sido recepcionada pela atual ordem constitucional;f) a nulidade do arbitramento dos valores, uma vez que o embargado não considerou informações reais para a apuração da base de cálculo dos tributos lançados. Relata a embargante que não foi possível apresentar a documentação exigida pelo embargado, no exíguo prazo que lhe foi concedido.Às fls. 16/168, juntou documentos.Ante a ausência de garantia da execução, os presentes embargos não foram recebidos (fl. 169). Inconformada, a embargante informou a interposição do Agravo n. 2000.03.00.006884-4 (fls. 172/179). Decisão às fls. 184/192 e 197/199, negando seguimento ao recurso.A embargada ofertou impugnação (fls. 250/276), refutando a alegada conexão, e sustentando a regularidade do título executivo e das

contribuições exigidas. Réplica as fls. 278/301. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 303). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula as certidões exequendas, pois elas contêm todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que a cobrança da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos períodos a que se refere a exigência, não é devida, não merece ser acolhida. Naquela época, a alíquota da contribuição ao SAT dependia do enquadramento da empresa na tabela do anexo ao Decreto 612, de 21/07/92, cujo anexo I informava as atividades e correspondentes graus de risco para fins de definição da alíquota da contribuição ao SAT. Tal enquadramento, certamente, foi feito pela fiscalização, mediante vistoria no local das atividades da embargante, que, considerando os riscos das atividades ali desenvolvidas, determinou as alíquotas a que estariam sujeita a embargante. Não tendo a embargante comprovado que o referido enquadramento não encontrou respaldo nos fatos apurados pela fiscalização - ônus este que lhe incumbe - é impossível acolher tal alegação e afastar a presunção legal de certeza e liquidez das CDAs exequendas (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação de que as exigências a título de contribuição social para terceiros (SEBRAE, SESI, SENAC, SENAI, SESC e INCRA), e de salário-educação são ilegítimas, não merece prosperar. O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, perfeitamente de acordo com o regime constitucional das contribuições sociais, estipula a incidência dessa contribuição em face das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, ou seja, empresas de qualquer porte, sejam micro, pequenas, médias ou grandes, bastando que recolham também contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A jurisprudência nesse sentido já se sedimentou (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Processo n. 393154/PR, 2ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 140, Relator Celso de Mello; STJ, Recurso Especial n. 550827, Processo n. 200301148262/PR, Segunda Turma, decisão de 06/02/2007, DJ de 27/02/2007, p. 240, Relator João Otávio de Noronha). A jurisprudência do E. STF confirmando a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90), por dispensar lei complementar para sua instituição, é uniforme e unânime (Processo n. 396266/SC, DJ de 27/02/2004, p. 22, Relator Carlos Velloso; Processo n. 389016/SC, DJ de 13/08/2004, p. 271, Relator Sepúlveda Pertence; Processo n. 404919/SC, DJ de 03/09/2004, p. 22, Relator Eros Grau; Processo n. 399649/PR, DJ de 19/11/2004, p. 34, Relator Gilmar Mendes; Processo n. 389020/PR, DJ de 10/12/2004, p. 47, Relatora Ellen Gracie; Processo n. 367973/PR - DJ de 10/06/2005, p. 57, Relator Joaquim Barbosa). A contribuição ao INCRA prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, se ampara no art. 195, inciso I, que prevê a incidência de contribuições sobre faturamento. Com relação ao salário-educação, o E. STF, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria (ADC n. 03-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança da Contribuição do Salário-Educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas legitimadoras da exigência e recepcionadas pela Constituição Federal. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão sequer pode ser conhecida, por já estar decidida em caráter vinculante. A matéria também foi objeto da Súmula n. 732, verbis: É constitucional a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. Por fim, da cópia da petição inicial trazida aos autos, às fls. 97/116, da Ação Ordinária de anulação de débito fiscal n. 96.0017778-3, é possível inferir que o objeto daquela lide coincide com parte do objeto demandado nestes embargos, qual seja: a) exigência de valores indevidos, a título de contribuições sociais, lançados por arbitramento, ante a impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco (fl. 102); b) a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no inciso I, artigo 3º da Lei n. 7.787/89 (fl. 115); Considerando que aquela ação ordinária foi ajuizada em 27/06/1996 (fl. 97), antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 13/07/1999, e que a sentença proferida remanesce pendente de trânsito em julgado (fl. 304), deixo de apreciar os mencionados pleitos ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Por esse motivo, descabe cogitar de conexão e cabimento de reunião destes autos com a ação ordinária proposta pela embargante, como requerido. Não se trata de ações conexas, mas de ações (parcialmente) idênticas. A ação idêntica não deve ser conhecida, por nenhum Juízo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047415-72.1999.403.6182 (1999.61.82.047415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504673-09.1998.403.6182 (98.0504673-7)) SEGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA.SEGMAPLAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito nº 98.0504673-7. Às fls. 154/209, o embargante informou que optou pelo parcelamento dos débitos e apresentou

cópias das guias de recolhimento referentes às parcelas de novembro/2009, dezembro/2009, janeiro e fevereiro de 2010.É o relatório. Decido.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irreatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos.Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Nesse caso, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0052554-05.1999.403.6182 (1999.61.82.052554-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509003-88.1994.403.6182 (94.0509003-8)) ALFREDO FALCHI & CIA/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
SENTENÇA.Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 94.0509003-8, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais - competências de julho de 1987 a dezembro de 1989, consolidado na CDA n. 31.150.763-8, por meio dos quais a embargante requer a extinção da execução fiscal apensa (fls. 02/22).Em síntese, alegou ser imprescindível a juntada do processo administrativo para a sua defesa e que o crédito cobrado encontra-se fulminado pela prescrição; aventou nulidade da execução e da certidão de dívida ativa por falta de regular procedimento administrativo, a inconstitucionalidade do salário-educação, da exigência de contribuições incidentes sobre o pro labore de sócios e de gratificações natalinas; e, por fim, impugnou o percentual da multa aplicada e a incidência de correção monetária e juros calculados pela taxa SELIC, uma vez que superam o percentual de 1% ao mês.Ante a ausência de garantia da execução, restou suspenso o recebimento dos presentes embargos (fl. 23). Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição do Agravo n. 2000.03.00.026409-8 (fls. 27/37).Às fls. 60/71, a embargante apresentou petição de emenda à inicial.A embargada ofertou impugnação às fls. 74/94, ressaltando que os débitos exequendos foram objetos de parcelamento, e que, por esta razão, a dívida já teria sido reconhecida pela embargante; a regularidade da certidão de dívida ativa, a não ocorrência de prescrição, a constitucionalidade da cobrança do salário-educação, a regularidade da incidência da contribuição sobre a gratificação natalina e da cobrança da multa, dos juros pela SELIC e da correção monetária.Em sua réplica (fls. 96/104), a embargante reafirmou os argumentos expendidos em sua inicial, e sustentou que a sua opção pelo parcelamento dos débitos exequendos, antes da inscrição em dívida ativa, não pode ser considerada como confissão de dívida, já que eventual saldo de parcelamento foi apurado por ato unilateral da embargada (fl. 98), não havendo qualquer óbice à sua impugnação.É o relatório. Decido.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irreatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos.Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente - conforme anotações constantes no corpo da própria certidão de dívida ativa (fl. 64), cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

Expediente Nº 2466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583042-51.1997.403.6182 (97.0583042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523710-90.1996.403.6182 (96.0523710-5)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em 22/10/97, por SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0523710-5, para cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A embargante requereu a extinção da execução fiscal ao fundamento de decadência e prescrição, bem como de inexigibilidade do crédito exequendo, pois não se justifica a tributação de variações monetárias de depósitos judiciais se não há disponibilidade econômica. Requer, subsidiariamente, a exclusão de multa, correção monetária e juros, pois observou decisões de órgãos decisórios administrativos no sentido de que não estaria obrigada a reconhecer a variação monetária dos depósitos judiciais, fazendo jus ao benefício previsto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional (fls. 02/66 e fls. 87/106).A embargada ofertou impugnação (fls. 108/116), afastando as alegações de decadência e de prescrição. Sustentou a legalidade da cobrança, uma vez que o não reconhecimento da variação monetária dos depósitos judiciais constitui omissão de receita. Requereu o julgamento antecipado da lide.Em réplica (fls. 120/122), a embargante reiterou suas razões iniciais e pleiteou a realização de prova pericial contábil para se apurar a exatidão da pretensão da Embargada e o que entende não ser devido pela Embargante.É o relatório. Passo a decidir.O pedido de produção probatória não merece deferimento. A prova pericial não serve para a parte conferir o cálculo do

crédito exequendo, pretendendo que o perito descubra algum excesso de execução que ela mesma não foi capaz de encontrar; eventual incorreção deve ser apontada pela embargante para que possa ser submetida à perícia para fins de comprovação, não o contrário. É ônus da embargante alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Em consequência, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade de manifestação sobre as já produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de decadência é improcedente. Os fatos geradores mais antigos são de março de 1990, tendo o lançamento sido definitivamente constituído em 24/11/95 (fls. 90/99). Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para a constituição definitiva, conforme jurisprudência do C. STJ (Processo n. 200801491852, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1074191, Relator(a) Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 16/03/2010), é aquele fixado no art. 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser lançado. O primeiro dia do exercício seguinte foi o dia 01/01/91, e modo que o prazo se encerraria em 31/12/95, quando o lançamento já tinha sido efetuado. A alegação de prescrição é improcedente. Tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em 24/11/95, sobreveio a efetiva citação da embargante em 09/01/97, mediante carta com aviso de recebimento, tendo ela comparecido aos autos em 14/01/97 (fls. 15 e 17 dos autos apensos). Em consequência, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos fixado no art. 174 do Código Tributário Nacional. A alegação de inexigibilidade do crédito exequendo merece rejeição. A incidência da variação monetária dos depósitos judiciais encontra previsão legal (art. 18 do DL n. 1.598/77 e art. 43 do Código Tributário Nacional). O Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica. A disponibilidade econômica pressupõe tão somente a capacidade de o bem apresentar valor econômico e acarretar acréscimo ao patrimônio do contribuinte, ainda que não seja exigível e mesmo que ostente liquidação difícil ou duvidosa (ao contrário da disponibilidade financeira). A disponibilidade jurídica pressupõe apenas a titularidade da renda ou dos proventos. No caso, não há qualquer dúvida de que a embargante possuía a disponibilidade econômica e jurídica das mencionadas variações monetárias, além de a própria lei prever, concomitantemente, a possibilidade de dedução dessa receita para fins de apuração da receita operacional (parágrafo único do art. 18 do DL n. 1.598/77). Em consequência, a incidência tributária não pode ser afastada. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator(a), Juiz Lazarano Neto, Processo 200103990036512, Apelação em Mandado de Segurança n. 214673, DJF3 de 08/09/2008; TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator(a) Juíza Eliana Marcelo, Processo 90030156190, Apelação em Mandado de Segurança n. 9952, DJU de 10/05/2007, p. 596; TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Processo 98030028790, Apelação Cível n. 404579, DJU de 28/09/2005, p. 362). A alegação de exclusão dos acréscimos legais em razão da observância das normas referidas no art. 100 do Código Tributário Nacional não pode ser acolhida. As decisões mencionadas pela embargante não se enquadram no inciso II desse dispositivo porque não constituem decisões a que a lei atribua eficácia normativa, nem no inciso III, porque não se trata de prática reiterada, tendo em vista existir, em sentido oposto, tanto norma regulamentar (art. 254 do Regulamento do Imposto de Renda 1980) quanto decisões dos órgãos julgadores administrativos, mencionadas pela autoridade lançadora (fl. 114). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extintos os presentes embargos do executado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0040169-88.2000.403.6182 (2000.61.82.040169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503944-17.1997.403.6182 (97.0503944-5)) METALURGICA ESPERIA LTDA(SPI103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SPI118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por METALÚRGICA ESPÉRIA LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0503944-5, aforada para a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, nos períodos de 04/67, de 11/67 a 01/69, de 04/69 a 09/70, e de 12/70 a 08/71, por meio dos quais requereu a extinção da ação de execução. A EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02/27 e documentos a fls. 28/270): A) são aplicáveis as regras de decadência e de prescrição, com fundamento nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, na medida em que, sendo os fatos geradores anteriores à Emenda Constitucional n. 8/77, a administração não teria constituído definitivamente seu crédito tributário no prazo decadencial de 5 anos (sic); B) a nulidade da execução fiscal, tendo em vista a ausência de regular processo administrativo, porque: a) não houve regular intimação do contribuinte da decisão administrativa; b) as decisões não foram fundamentadas violando princípio constitucional; c) não foi apreciada a farta documentação juntada na defesa e reconhecida de forma oblíqua a iliquidez dos valores retificados; e d) ausência de relação dos empregados beneficiários, porque o Fisco considerou valores já indenizados, bem como valores relativos a empregados não optantes (sic); C) a nulidade da certidão de dívida ativa, por não preencher os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80; D) a ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 156, inciso IV, combinado com o artigo 172, ambos do Código Tributário Nacional, na medida em que o valor do débito encontra-se abrangido pelo artigo 29, inciso II, do Decreto-lei n. 2.303/86; E) no processo administrativo, foi juntada documentação comprovando que os funcionários foram indenizados, quer perante o sindicato da categoria, quer por meio de acordo homologado perante a

Justiça do Trabalho, verificando-se que os valores constantes da CDA não consideraram as retificações do processo administrativo;F) a multa aplicada apresenta natureza confiscatória, uma vez que o montante lançado representa quase 70% do débito propriamente dito e o artigo 22, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 8.036/90, com as alterações da Lei n. 9.964/2000, prevê a multa de 10% ao empregador que não realizar o depósito;G) não é possível efetuar a correção monetária do principal, em razão das omissões da CDA, constando, ainda, que o valor de JUROS e multa, foi consignado conjuntamente, impedindo uma análise de percentuais aplicados, fica desde já contestado, a aplicação de juros superiores ao limite legal, devendo ser afastada a taxa SELIC para o cálculo de juros moratórios sobre débitos tributários federais (sic);H) o encargo de 20%, previsto pela Medida Provisória n. 1.478-17, deve ser reduzido a 10%, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, com fundamento no artigo 106, do Código Tributário Nacional;I) a redução dos honorários advocatícios, em consonância com o artigo 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não poderá prevalecer em conjunto com encargo referente a multa (sic).Recebidos os embargos, em 12/12/2.000 (fl. 272), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 275/307, aduzindo, preliminarmente, que o valor da causa atribuído aos embargos deve ser corrigido, posto que diverge do valor da execução.Afastou as alegações de decadência e de prescrição, uma vez que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Tribunal Superior do Trabalho já consolidaram o entendimento no sentido de que a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária. Sustentou a regularidade do processo administrativo, tendo a embargante apresentado defesa e ofertado recursos, ocasião em que foram considerados todos os comprovantes de recolhimento quitados, bem como acordos trabalhistas e indenizações relativas aos empregados não optantes. Alegou que cabe ao empregador o encargo de individualizar os empregados beneficiários. Sustentou a legitimidade das verbas acessórias e que não incidiu a taxa SELIC, conforme consta da CDA. Afirmou que o encargo legal, com a redação dada pela Lei n. 8.844/94, foi reduzido a 10%. Requereu a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios e informou a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações, pugnano pela juntada do processo administrativo e pela produção de prova pericial contábil (fls. 309 e 312/330).Conforme determinado a fl. 331, a EMBARGADA promoveu a juntada do processo administrativo (fls. 338/633).A EMBARGANTE sustentou a nulidade da CDA, requerendo fosse apresentada pela embargada a composição do débito cobrado, e a lista de beneficiários, para que a perícia seja restrita a matéria controversa (fls. 641/650) e justificou a produção de provas (fls. 655/658), ofertando quesitos (fls. 671/675).Após reiteradas intimações (fls. 662/663 e 681/682), a EMBARGADA ofertou manifestação, a fls. 684/686, afirmando que esclareceu todas as controvérsias deduzidas pela embargante e que não teria provas a produzir.A EMBARGANTE reiterou o pedido para a embargada apresentar demonstrativo de débito com as imputações determinadas pela decisão administrativa (fls. 690/691), o que foi cumprido a fls. 694/700, com manifestação da embargante a fls. 708/714, aduzindo a ausência de regular lançamento.Deferida a produção de prova pericial (fl. 687), a EMBARGANTE sustentou que os honorários periciais propostos (fls. 717/719) importam em ônus por demais gravoso, razão pela qual, antes da realização da prova pericial contábil, requereu nova intimação da embargada para que traga aos autos demonstrativo analítico das imputações dos funcionários não optantes e por consequência demonstrar a existência de eventual saldo devedor (sic fls. 726/728).A EMBARGADA alegou que a embargante não comprovou o pagamento do débito e que deixou de complementar a documentação necessária para a análise dos depósitos dos funcionários não optantes, conforme consta do modelo de fl. 700. Requereu a redução dos honorários periciais (fls. 732/738).Depositados os honorários periciais (745/749), conforme arbitrados a fls. 739/743.Considerando que a embargada declarou não ter condições de elaborar o demonstrativo de débito, sem que a embargante informasse a relação individualizada desses empregados (fls. 755/760 e 770/789), este juízo considerou inviabilizada a produção de prova pericial e determinou a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 790 e 807/809).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 790).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito.Rejeito as alegações de prescrição deduzidas pela EMBARGANTE. Isto porque, ressalvado meu posicionamento pessoal, de que a contribuição ao FGTS tem efetivamente natureza tributária, posto que é prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, adoto o posicionamento jurisprudencial majoritário, e considero que a mencionada contribuição não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias. Por tais razões, não há se falar em decadência do direito de constituição do crédito tributário, na medida em que, não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas tão somente sua cobrança deve guardar respeito ao prazo prescricional trintenário, a contar do fato que faz nascer a obrigação do seu recolhimento. Pelas mesmas razões, não se há falar na prescrição da ação executiva, na medida em que a execução fiscal originária dos presentes embargos, ajuizada em 18 de dezembro de 1.996, diz respeito às competências inseridas nos períodos de 04/67, de 11/67 a 01/69, de 04/69 a 09/70, e de 12/70 a 08/71 (fls. 301/307), cujo prazo de prescrição somente seria implementado entre 1.997 e 2.001.Sobre o tema, aliás, é pacífica a jurisprudência, como se pode observar dos seguintes arestos:EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE

MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.- Recurso especial conhecido, porém improvido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 791772, Proc.: 200501786906, UF: RJ, 2ª Turma, STJ000665452, DJ: 13/02/2006, p.: 786, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)EmentaEXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR.1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURIDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENARIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77.2. PRECEDENTES DO STF E STJ.3. EMBARGOS ACOLHIDOS.(STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 35124, Proc.: 199600254044, UF: MG, 1ª Seção, STJ000184799, DJ: 03/11/1997, p.: 56205, RSTJ VOL.:00108, p.: 293, Relator(a): MILTON LUIZ PEREIRA)EmentaEXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE.I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, as contribuições ao FGTS não se sujeitam ao regramento da decadência e prescrição do CTN mas ao prazo trintenário para a cobrança.II - Afastada a alegação de quitação do débito por não comprovado o pagamento.III - Recurso e remessa oficial providos.(TRF 3ª AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401816, Proc.: 97030867294, UF: SP, 2ª Turma, TRF300118429, DJU: 01/06/2007, p.: 463, Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR)EmentaEXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 3º da LEF. 4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.5. Prova documental insuficiente para comprovar efetivamente que foram incluídas as parcelas do FGTS ora executadas no acordo trabalhista. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40949, Proc.: 90.03.044869-8, UF: SP, TRF300119824, 1ª Turma, DJU: 14/06/2007, p.: 382, Relator (a): JUIZA VESNA KOLMAR)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDI NÃO ILIDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN.2. O título executivo que aparelha a execução fiscal é elaborado pela Administração Pública sob regime jurídico de direito público, motivo pelo qual goza de presunção de legitimidade.3. A presunção de certeza e liquidez que emana da CDI é juris tantum - admite prova em contrário - podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, ora embargante. 4. Mesmo tendo sido dada oportunidade para comprovação do alegado pela embargante através de perícia, deixou ela de apresentar os livros requisitados pela perita, tornando preclusa a prova. 5. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. 6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 25119 - Proc.: 90.03.014127-4, UF: SP, TRF300107904, 1ª Turma, DJU: 14/11/2006, p.: 461, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Não lhe assiste razão ao alegar a ausência de regular processo administrativo, na medida em que não só teve conhecimento do procedimento administrativo, como apresentou defesa e recursos na esfera administrativa (fls. 60/62, 117/119, 177/181).Afasto, também, a alegação de nulidade da CDA, ante a alegação de ausência de requisitos essenciais.A embargante não logrou comprovar a ausência dos requisitos aptos à desconstituição da presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal.Em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei n. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.Segundo, porque, ao contrário do que alegou a embargante, a CDA que fundamenta a Execução Fiscal originária destes embargos traz expressamente a origem e a natureza dos créditos.Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma

de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução em conjunto com o valor inscrito como principal. Sem razão a embargante ao aduzir que o crédito inscrito em dívida ativa encontra-se ao amparo do artigo 29, do Decreto-lei n. 2.303/86. Isto porque a cobrança da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se insere em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 29, do Decreto-Lei n. 2.303/86, verbis: Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a CZ\$500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a CZ\$10.000,00 (dez mil cruzados): I - de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986; II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986; III - decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 28 de fevereiro de 1986, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional; e IV - relativos a foros e taxas de ocupação anuais de terrenos da União, correspondentes a exercícios anteriores ao de 1986. 1º Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979. 2º Por valor consolidado, para efeito deste decreto-lei, entende-se o débito, devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a legislação de regência, com: I - a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável; e II - o encargo a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e modificações posteriores. 3º Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União. Neste sentido, inclusive, confirmam-se: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE DEBITO. DECRETO-LEI N. 2.303/86.1. O CANCELAMENTO DOS DEBITOS DE QUALQUER NATUREZA, DETERMINADO PELO ART. 29 DO DECRETO-LEI 2.303/86, PERTINE TÃO-SOMENTE A FAZENDA NACIONAL E NÃO A FAZENDA PÚBLICA. PORTANTO, AS AUTARQUIAS FEDERAIS NÃO FORAM ABRANGIDAS.2. RECURSO PROVIDO. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 8901234106, Proc.: 8901234106, UF: MG, 3ª Turma, TRF100004698, DJ: 22/10/1990, p.: 24747, Relator(a) JUIZ ADHEMAR MACIEL) Ementa PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGOS 29 DO DECRETO-LEI N. 2.303/86 E 1º DO DECRETO-LEI N. 1.793/1980. - O artigo 29 do Decreto-lei n. 2.303/86, que determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Pública, de valor original inferior a Cr\$500,00, não se aplica aos débitos previdenciários e aos relativos a FGTS. - A autorização contida no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.793/80 não retirou das autarquias o interesse de agir, no que concerne às execuções fiscais em andamento, não podendo o Juiz, de ofício, decretar a extinção do feito. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 6216, Proc.: 9002059361, UF: RJ, 1ª Turma, TRF200091729, DJU: 18/09/1990, Relator(a) Desembargador Federal CLELIO ERTHAL) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE DEBITOS. I - O CANCELAMENTO DE DEBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL, PREVISTO NO ARTIGO 29 DO DECRETO-LEI N. 2.303 DE 21.11.86, NÃO SE ESTENDE AQUELES REFERENTES AO FGTS E A PREVIDENCIA SOCIAL. II - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL, Proc.: 90030386676, UF: SP, 2ª Turma, TRF300022075, DJ: 29/06/1994, p.: 35126, Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDES) Ementa EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE DEBITO. 1. OS DEBITOS PARA COM O IAPAS NÃO ESTÃO COMPREENDIDOS NO ELENCO PREVISTO NO ARTIGO 29 DO DECRETO LEI 2303, DE 21.11.86. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL, Proc.: 9004006710, UF: PR, 2ª Turma, TRF400005539, DJ: 28/03/1990, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não procede seu inconformismo ao aduzir que, na apuração dos valores devidos, a Administração incluiu valores já indenizados e ainda relativos a EMPREGADOS NÃO OPTANTES indenizados junto ao sindicato. Ora, no procedimento administrativo, teve a embargante a oportunidade de informar a relação individualizada dos empregados não optantes do FGTS, bem como os valores já indenizados, por mês de competência. Conforme consta do relatório de fls. 451/453, em seu recurso, a embargante apresentou comprovantes de depósitos efetuados antes e após a lavratura do débito, razão pela qual foi mantido o débito retificado, sem prejuízo da dedução dos valores depositados após a lavratura do mesmo, por ocasião da liquidação do débito. Ocorre que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Nem se alegue que deveria constar da CDA a relação individualizada dos empregados, uma vez que cabe à embargante o ônus de desconstituir o título executivo. A jurisprudência, aliás, tem se posicionado firmemente neste sentido, conforme se pode conferir dos arestos a seguir transcritos: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELOS DEPÓSITOS DO FGTS - PRELIMINARES

REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.2. A embargante protestou pela realização de prova pericial quando da interposição dos embargos, mas não justificou a necessidade e pertinência para embasar sua efetivação, nestes autos, até porque apenas alegou ter a embargada decaído do direito ao crédito em referência e invocou a incerteza e a iliquidez do título executivo (fl. 11). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.3. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, sendo certo, ademais, que a lei, ao elencar os requisitos da certidão de dívida ativa, não exige a relação nominal dos empregados.4. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 200103990214785, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 690523, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU: 04/03/2008 p.: 379)EmentaEXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADA. EMPREGADOS OPTANTES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS. Apelação tempestiva. Aplicação do artigo 2º da Lei nº 8.844/94.2. Tratando-se de matéria que depende de prova exclusivamente documental, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.3. Independentemente da opção do empregado, a empresa está obrigada a efetuar o depósito ao FGTS, pelo que é prescindível identificar a qualidade dos empregados. Artigo 2º, caput, da Lei nº 5.107/66.4. A relação dos empregados a que se refere o depósito ao FGTS não é requisito essencial para a validade da CDA e que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos ao FGTS é do próprio empregador no momento do recolhimento.5. Redução da verba honorária para 10% sobre o valor do montante exequendo.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, AC 89030299914, AC - APELAÇÃO CIVEL - 10535, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJU: 17/01/2006, p.: 232)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO A FUNCIONÁRIOS. MULTA FISCAL. REGIME DE CONCORDATA. HONORÁRIOS.I - Compulsando-se os autos de execução em apenso, verifica-se que a Certidão de Dívida Inscrita encontra-se regularmente constituída, cumprindo-se os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, sem omissões ou incorreções que a tornem inválida. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade.II - De outra volta, não é requisito da Certidão de Dívida Inscrita a relação de empregados. Para o ajuizamento da execução, os requisitos do artigo 6º da Lei 6.830/80 foram preenchidos. Não é necessário para o seu ajuizamento a juntada de procedimento administrativo, cumprindo-se ao embargante que detém o ônus da prova, informar a sua defesa com os elementos necessários, dentre os quais, as cópias de expediente administrativo, que podem ser obtidos junto à repartição. Logo, não há cerceamento de defesa. E a relação de empregados é de responsabilidade do empregador. Exegese da Súmula 181 do extinto TFR.III - Ademais, a previsão do artigo 636 da CLT não diz com a cobrança de valores do FGTS e multa preconizado pela legislação específica (Lei 8.036/90). Diz o referido dispositivo consolidado com as multas por infração às normas trabalhistas consolidadas. Entretanto, colhe-se dos autos que houve notificação regular antes do ajuizamento da cobrança.IV - De outra parte, quanto a alegação de que alguns empregados já receberam as verbas vindicadas na execução fiscal, consoante documentos que faz juntar (fls. 26 a 64) produzidos antes da autuação fiscal, que justamente apurou as diferenças baseando-se nas folhas de pagamento e nas guias de depósitos do FGTS. No mais, considerando que os valores principais e acréscimos encontram-se fundamentados na legislação indicada no título executivo judicial. Não há que se atribuir a existência de abusos na cobrança executiva.V - De outro giro, cabe esclarecer que não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.VI - Quanto a redução da multa, frise-se que o fato de o embargante ter na época ingresso em regime de concordata, não autoriza a sua redução ou exclusão. Tal previsão limita-se às empresas em falência. Essa exegese foi a prevalente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciando-se na súmula 250 daquela Corte.VII - Por fim, com razão o apelante quando diz da verba honorária. No título executivo já consta o encargo da Medida Provisória 1.478-22, que faz a função de verba honorária. Logo, a nova incidência na r. sentença de embargos acarreta bis in idem. VIII - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF 3ª Região, AC 200003990763405, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 654604, Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 04/03/2010, p.: 222)EmentaEXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS EMPREGADOS OPTANTES.1. OBRIGA-SE LEGALMENTE O EMPREGADOR AO DEPOSITO, NAS EPOCAS PROPRIAS, EM CONTA BANCARIA VINCULADA, DE IMPORTANCIA CORRESPONDENTE A 8% (OITO POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MES ANTERIOR, A CADA EMPREGADO, OPTANTE OU NÃO, PELO REGIME DO FGTS.2. A SUMULA 181, DO TFR, ATRIBUI AO EMPREGADOR O ONUS DE INDIVIDUALIZAR AS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS, REFERENTES AO FUNDO.3. APELAÇÃO PROVIDA.4. REMESSA PREJUDICADA.(TRF 1ª Região, AC 9301219883, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301219883, Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA TURMA, DJ: 22/08/1994, p.: 44975)EmentaEXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FGTS. PETIÇÃO INICIAL. RELAÇÃO DISCRIMINADA DAS CONTAS VINCULADAS.Não há

necessidade de ser apresentada a relação discriminada das contas vinculadas dos empregados, bastando que a petição inicial da execução fiscal venha aparelhada com Certidão de Dívida Ativa revestida dos requisitos legais. (TRF 4ª Região, AC 9604664646, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, SEGUNDA TURMA, DJ 22/10/1997, p.: 88340) Improcede a alegação da embargante de que seria inviável a cumulação de correção monetária, multa e juros moratórios. Primeiro porque o parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80 indicou, expressamente, que o crédito inscrito em dívida ativa engloba o valor originário do débito, atualizado monetariamente, bem como juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Depois, porque os institutos possuem finalidades absolutamente distintas. A correção monetária é instituto destinado à recomposição e manutenção do valor original da moeda, corroída que foi pela inflação. Colocada de lado sua conceituação econômica, o instituto, em termos jurídicos, tem natureza indenizatória, na medida em que irá recompor o valor de compra de uma determinada quantia em dinheiro ou o valor de algum bem expresso em moeda. O instituto não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, uma vez que tendente a evitar o enriquecimento ilícito. Diante da ausência de regulamentação expressa sobre o tema, deverá o Poder Judiciário, levando em consideração os objetivos antes enunciados, delimitar quais serão os critérios aplicáveis na reconstituição, mediante a reposição inflacionária, do valor original da moeda. Entretanto, havendo lei dispondo expressamente sobre o assunto, não é dado ao Poder Judiciário, via de regra, realizar incursões indevidas, afastando os critérios de atualização monetária indicados pelo legislador, para substituí-los por aqueles que reputa mais justos. Primeiro, porque os critérios considerados na apuração da inflação são os mais variados possíveis, não havendo, ao certo, aquele que demonstre com exatidão, e de forma coletiva, qual o percentual inflacionário efetivamente suportado, já que o aumento de preços de determinados produtos e serviços podem gerar reflexos no orçamento de alguns e passar despercebido no orçamento de outros. Depois, porque, ainda que os percentuais inflacionários pudessem ser refletidos com precisão, a sua reposição, como se sabe, não é imediata e se sujeita às práticas de mercado ou aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público. Correção monetária, portanto, não é favor legal ou judicial. Ela é imperativa para o restabelecimento da situação ao seu statu quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes envolvidas na relação. Por isto mesmo é que deve espelhar a real e efetiva desvalorização monetária suportada em determinado momento econômico atravessado pelo país, conforme aqui amplamente demonstrado. Não é dado ao julgador decidir de forma diferente, em absoluto desrespeito aos percentuais já consagrados pelos Tribunais pátrios. Os juros, por sua vez, visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não recolhimento da exação. Eles se encontram previstos em lei e devem obedecer, para o seu cálculo, os critérios nela determinados, sendo que o seu marco inicial é a data do vencimento do tributo inadimplido. Nestes termos, o artigo 161, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário não pago na data de seu vencimento é acrescido de juros de mora. Ademais, a obrigação do inadimplente no depósito das contribuições ao FGTS de responder pela capitalização dos juros na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 não exclui a incidência de correção monetária e demais acréscimos, de acordo com expressa previsão contida no artigo 18, verbis: Art. 18 - A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais revista na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º. Melhor sorte não assiste à embargante ao pretender a redução da multa pelo atraso no recolhimento da contribuição ao FGTS. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme artigo 161, do Código Tributário Nacional, e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte. A incidência de multa moratória obedece à regulamentação fixada na legislação específica, Lei n. 5.107/66, vigente à época da inadimplência, a qual foi substituída pela Lei n. 8.036/90. Embora o artigo 6º, da Lei n. 9.964/00 tenha alterado o artigo 22 da Lei n. 8.036/90, reduzindo o montante da multa de mora de 20% para 10%, não há amparo legal para aplicação retroativa desse dispositivo legal, tendo em vista a inaplicabilidade do artigo 106 do Código Tributário Nacional por não se tratar de crédito tributário. Assim, a incidência de multa moratória obedece à regulamentação fixada na legislação específica, vigente à época da inadimplência, ou seja, o artigo 19 da Lei n. 5.107/66. A alegação de ilegalidade da utilização da SELIC como índice de correção monetária não merece acolhimento. Isto porque o débito objeto da execução embargada não sofreu correção pela SELIC, conforme se depreende de simples análise da CDA (fls. 301/307). No que diz respeito à redução dos honorários advocatícios, observo que, conforme consta da CDA substitutiva, já foi devidamente efetuada (fls. 285 e 307). A regra constante do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constitui norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se de verba análoga à do Decreto-lei n. 1.025/69, cuja legalidade há muito tempo está pacificada na jurisprudência: Súmula TFR n. 168: O ENCARGO DE 20%, DO DECRETO-LEI 1.025, DE 1969, E SEMPRE DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO E SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por METALÚRGICA ESPÉRIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL / CEF. Condeno a EMBARGANTE no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal,

bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012437-98.2001.403.6182 (2001.61.82.012437-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037386-26.2000.403.6182 (2000.61.82.037386-3)) ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ITAUTEC INFORMÁTICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.037386-3, aforada para a cobrança de contribuições previdenciárias e afins, relativas aos períodos compreendidos entre 12/1993 e 06/1994, e 07/1994, por meio dos quais a embargante requereu a suspensão da execução fiscal, até o julgamento final do mandado de segurança, em trâmite perante o E. TRF 3ª Região, para que não seja proferida decisão conflitante nestes autos. Requereu, subsidiariamente, fosse afastada a responsabilidade solidária, com a decretação de nulidade do título executivo que fundamenta a execução (fls. 02/124 e 146/147). Recebidos os embargos, em 24/10/2002 (fl. 143), e, devidamente intimada, a autarquia EMBARGADA ofereceu impugnação, a fls. 151/158. Sustentou a ausência de interesse de agir e a litispendência, embora a embargante tenha utilizado vias distintas para pleitear a desconstituição da NFLD. Afirmou que a tomadora e a prestadora de serviços são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições e que não houve irregularidade na apuração do débito mediante aferição indireta. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações, afirmando tratar-se de matéria de direito, razão pela qual alegou não haver necessidade de produção de provas, além daquelas já apresentadas na inicial (fls. 163/171). Considerando haver questão prejudicial, a decisão de fl. 204 determinou a suspensão dos presentes embargos até decisão definitiva no mandado de segurança autuado sob o n.

1999.61.00.001430-5. Indeferido o prosseguimento do feito, requerido pela autarquia EMBARGADA, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados (fls. 226, 231 e 236-verso). A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009, informando que desiste, expressamente e de forma irrevogável, da presente ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda, ressaltando a dispensa da condenação em honorários de sucumbência, conforme previsão contida no 1º, do art. 6º, da referida Lei (sic fls. 242/243). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014118-06.2001.403.6182 (2001.61.82.014118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555165-05.1998.403.6182 (98.0555165-2)) DOW QUIMICA S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0555165-2, ajuizada para a cobrança de diferenças de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos

Industrializados (IPI), vinculado à importação, relativas às operações amparadas pelas Declarações de Importação (DI) n. 41307, 40809, 28957 e 41306, registradas nos períodos de julho e setembro de 1992, bem como das correspondentes multas de ofício. A embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/44). Relata que todas as operações se referem à mesma mercadoria, sobre cuja classificação fiscal promoveu consulta perante o Ministério da Fazenda antes da autuação. Como a resposta à consulta foi a mesma classificação tarifária defendida pela fiscalização, a embargante afirma ter recolhido regularmente as diferenças de II e IPI em época própria. Sustenta que as guias de recolhimento, anexadas em cópias, contém valores coincidentes com os cobrados na execução apensa e ressalva com o número do procedimento de consulta e o número de cada DI. Não houve pedido de provas. A embargada ofertou impugnação (fls. 49/62), requerendo sejam estes embargos julgados improcedentes, ressaltando a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA. Sustenta que a embargante recorreu administrativamente da autuação, tendo o recurso sido julgado parcialmente procedente, afastando a cobrança das diferenças cobradas nas operações realizadas entre a protocolização da consulta e a decisão de primeira instância administrativa, período dentro do qual é legítima a classificação tarifária adotada pelo contribuinte. No entanto, a cobrança se refere a operações de importação realizadas depois que a embargante já tinha sido intimada da decisão de primeira instância no processo de consulta sem que o entendimento ali adotado tivesse sido seguido. Solicitou prazo para verificar a alegação de pagamento, uma vez haver disparidade no código utilizado nas guias de recolhimento. Não houve pedido de provas. Com a anuência da embargante (fl. 71/72), foi concedido o prazo requerido (fl. 73), prorrogado diversas vezes (fls. 78, 84). Foi juntado o procedimento administrativo (fls. 95/328). Houve análise do órgão lançador que nada mais fez do que constatar que decisão tomada no Terceiro Conselho de Contribuintes confirmando serem devidos os valores recolhidos, sem atender ao solicitado pela PFN (fl. 282), ou seja, imputar referidos pagamentos e informar sobre eventual quitação do débito ou existência de saldo remanescente (fls. 310/311), no qual considerou-se que os valores recolhidos eram devidos. Com base nessa análise, sobreveio manifestação da embargante no sentido da manutenção da dívida (fl. 321). O próprio órgão lançador foi oficiado para esclarecer essa divergência, considerando que o débito foi mantido embora os valores dos DARF fossem procedentes e correspondentes aos ora exigidos. Mesmo depois de reiterado, o oficiamento só teve como resposta o encaminhamento de nova cópia da mesma análise já constante dos autos (fls. 342/349). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento merece acolhimento em parte. As guias de recolhimento juntadas aos autos comprovam o recolhimento de valores superiores ao principal exigido, embora inferior à soma do principal e das multas de ofício. O próprio órgão lançador confirma que os pagamentos se referem ao débito em cobrança. A quitação só não pode ser declarada porque, quando dos recolhimentos, de 30/08/93 (fls. 29/32), a embargante já tinha sido notificada do auto de infração, em 29/07/93, de acordo com a CDA (fls. 16/18). Ou seja, houve o recolhimento alegado, mas não em época própria, pelo menos não o suficiente para afastar as multas de ofício. Nesse caso, as multas de ofício não podem ser relevadas, não apenas porque já havia se passado mais de trinta dias desde a intimação da embargada sobre a decisão de primeira instância do processo administrativo de consulta no qual foi decidida classificação tarifária que ensejou as diferenças em cobrança, em 07/07/92 (fl. 179), mas também porque o lançamento de ofício dessas diferenças já estava aperfeiçoado. Em consequência, a embargante tem direito à imputação dos pagamentos realizados, mas não à extinção da dívida. Por outro lado, a embargada só tem o direito de prosseguir na cobrança depois de promover a imputação dos pagamentos tidos, por ela mesma, como devidos e correspondentes à dívida em cobrança. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para desconstituir a CDA na parte a ser abatida mediante imputação dos pagamentos representados pelas guias de recolhimento comprovadas pela embargante. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas. Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 3º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025694-59.2002.403.6182 (2002.61.82.025694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045989-25.1999.403.6182 (1999.61.82.045989-3)) INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 276/288), em face da sentença proferida às fls. 270/271, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega conter, no referido julgado, erro material no tocante ao pedido de realização de prova pericial para averiguação da entrega e da autenticidade das DCTFs retificadoras apresentadas, bem como informa o cancelamento da inscrição executada pela Receita Federal. Por tais razões, pugna pelo reconhecimento do pedido e pela extinção da respectiva execução. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante não é de erro material no julgado, mas de erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Não obstante, cumpre esclarecer que na sentença embargada não consta que a embargante não requereu a prova pericial, consta que ela não a especificou. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 284/288 aos autos da execução fiscal. P.R.I.

0008448-16.2003.403.6182 (2003.61.82.008448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0546985-97.1998.403.6182 (98.0546985-9)) PAULISTA DE MONTAGENS PROD ART CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0546985-9, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativa às competências de setembro e outubro de 1993, por meio dos quais a embargante requer a declaração de nulidade do processo de execução (fls. 02/23).A embargante sustenta que:a) a CDA é nula por ausência do termo inicial e da forma de calcular os juros de mora, bem como por não especificar quais os outros encargos previstos na lei que estão sendo exigidos;b) está impossibilitada de exercer a ampla defesa, por não ter o direito de vista do processo administrativo fora da repartição fiscal;c) a CDA é nula por ausência de notificação do lançamento, uma vez que mesmo sendo oriundo de Declaração de Contribuições e Tributos Federais entregue por ela mesma, não lhe foi aberta oportunidade de contestar os valores que lhe eram apresentados;d) há excesso de execução consistente em juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC, procedimento inconstitucional, encargo legal de 20% do valor atualizado do tributo, verba honorária pré-fixada ilegal, e multa de 30% do valor do tributo, confiscatória e abusiva;e) cabe a aplicação retroativa da lei penal mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 limitou a multa moratória em 20%.Intimada, a embargada ofertou impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 79/93). Defende a regularidade da CDA, a inexistência de notificação de lançamento na hipótese de crédito constituído com base em declaração do próprio sujeito passivo, a legalidade do cálculo dos juros de mora e do encargo legal, bem como inaplicável a retroatividade benigna do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, que só atinge as penalidades, enquanto a multa de mora não é penalidade.Intimada a especificar provas (fl. 99), a embargante requereu perícia contábil e juntada do processo administrativo (fls. 102/105). Após requisição judicial (fl. 107), a embargada promoveu a juntada do processo administrativo (fls. 109/178), sobre o qual a embargante se manifestou (fls. 181/182 e 190/191). A prova pericial foi indeferida (fl. 196).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. O termo inicial do cálculo dos juros está expressamente indicado na CDA (fl. 72), enquanto a forma de calculá-la é aquela determinada na lei, igualmente indicada, assim como acontece com todos os encargos exigidos (fl. 71).A alegação de cerceamento do direito de defesa não aproveita à embargante. A embargante não comprovou prejuízo concreto com a vista do processo administrativo, nem mesmo que essa vista fora da repartição fiscal estivesse lhe sendo negada. Mas ainda que tenha sido esse o caso, o processo administrativo foi juntado aos autos em cópia integral, de modo que nenhum prejuízo pode ser reconhecido, nem nulidade pode ser declarada sob esse fundamento (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).A alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação de lançamento merece rejeição. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.).A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).A argüição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia.A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168).A alegação de que a multa moratória confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. De acordo com a CDA, a multa foi aplicada no percentual de 20% (fls. 72/73). Devidamente prevista em lei (art. 3º do DL n. 2.287/86), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a

evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. Ademais, tendo sido aplicada multa moratória no percentual de 20%, sequer aproveita à embargante a alegação de cabimento da aplicação do princípio da retroatividade tributária benéfica (art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional), tendo em vista a norma do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limitou a multa moratória em 20%. Não tendo a multa aplicada no caso concreto ultrapassado o limite imposto pela lei posterior mais benigna, não cabe qualquer redução. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013670-62.2003.403.6182 (2003.61.82.013670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-60.1999.403.6182 (1999.61.82.005861-8)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.005861-8, ajuizada para a cobrança da Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, bem como dos respectivos acréscimos legais, através dos quais a embargante requereu a desconstituição da CDA ou, ao menos, o expurgo dos juros e das multas (fls. 02/81). Em suas razões, a embargante alegou: a) a carência da ação executiva, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em razão de pedido de compensação protocolado antes de qualquer notificação para pagamento da dívida tratada nestes autos; b) a inépcia da inicial da execução fiscal, que não atende aos requisitos do art. 295 do Código de Processo Civil, cerceando o exercício do seu direito de defesa, pois não consta relatório circunstanciado e límpido que permita associar a legislação indicada aos valores apurados; c) a inconstitucionalidade do encargo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, por afronta aos princípios da separação dos poderes, da isonomia e da legalidade; d) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, por ultrapassar o limite máximo da taxa de juros fixado no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, de 12% ao ano; e) a nulidade da multa, uma vez que deve ser elidida com a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. A embargada ofertou impugnação, sustentando que o mero pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal (art. 151 do Código Tributário Nacional). Alegou ser correta a incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, uma vez que essa verba não mais se destina aos servidores, mas à própria administração e substitui a condenação em honorários de advogado. Defendeu a legalidade e constitucionalidade da aplicabilidade da Taxa SELIC, bem como a inocorrência de denúncia espontânea (fls. 84/96). Intimada a especificar provas (fl. 97), a embargante requereu prova pericial (fls. 102/116). Intimada (fls. 101 e 118), a embargada juntou cópia do processo administrativo (fls. 120/296), sobre as quais a embargante se manifestou (fls. 300/304). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 307). Intimada a depositar a primeira parcela dos honorários periciais (fl. 368), a embargante desistiu expressamente da prova pericial (fls. 369/370). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de carência da ação executiva não pode ser acolhida. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-lo mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ocorre que a embargante não comprovou a inclusão dos créditos exequendos em pedido de compensação com créditos a seu favor, muito menos o protocolo de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação que pleiteasse extinguir os créditos exequendos ou de recurso contra a respectiva decisão (art. 74, parágrafo 11, da Lei n. 9.430/96). Em primeiro lugar, porque a prova documental é insuficiente, ausente a comprovação de protocolo de quaisquer manifestações de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação. Em segundo lugar, a embargante não apontou, caso a caso, em quais pedidos de compensação pretendia extingui-los, tendo juntado diversas cópias de formulários de pedido de compensação, alguns sem carimbo de recepção da repartição competente (fls. 65/67), outros sem coincidência com os valores, vencimentos e códigos dos débitos exequendos. Em terceiro lugar, porque não foi realizada, para esse fim, a prova pericial. A alegação de inépcia da inicial da execução fiscal por falta de preenchimento dos requisitos legais não merece acolhimento. A inicial contém a narração dos fatos, ou seja, que se trata da execução de título executivo extrajudicial consistente em Certidão de Dívida Ativa. A lei não exige que a exequente detalhe mais os fatos. Também não há cerceamento do exercício do direito de defesa da executada, uma vez constar da inicial, da CDA e dos seus anexos todas as informações necessárias, em especial a origem da dívida e a forma de sua constituição. A embargada não pode alegar dificuldade de entender a cobrança de valores que ela mesma apurou e declarou ao fisco. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali

prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de inexistência de juros legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0054239-08.2003.403.6182 (2003.61.82.054239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523647-02.1995.403.6182 (95.0523647-6)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SPI33042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) SENTENÇAS. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo opôs estes embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 95.0523647-6, relativa a crédito tributário de contribuição ao FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1989, julho a outubro de 1990 e de março a dezembro de 1991, requerendo seja julgado extinta a execução fiscal em apenso (fls. 02/42, 50/51 e 55/56). Sustentou a nulidade da execução, por ausência de liquidez, em síntese, em virtude de: a) inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL nos termos da Lei n. 7.738/89, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que só lei complementar pode disciplinar a cobrança de contribuições sociais incidentes sobre faturamento e lucro; b) inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) para o cálculo dos juros de mora, porque só pode ser aplicada ao setor financeiro e porque ultrapassa o limite estabelecido no art. 192, inciso II, da Constituição Federal; c) inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº. 1.025/69, porque foi revogado pelo art. 25 do ADCT e porque não pode alterar o Código de Processo Civil; d) inadmissibilidade da cumulação de multa e juros moratórios, por constituir bis in idem, pois os dois institutos visam uma só coisa, o ressarcimento dos danos advindos do inadimplemento do devedor. A embargada impugnou a inicial (fls. 60/82), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos, alegando: a) a constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, conforme jurisprudência da Suprema Corte, aplicável às empresas exclusivamente prestadoras de serviço e veiculável por lei ordinária, assim como as majorações posteriores da alíquota; b) a legalidade da incidência da TRD como taxa nominal de juros a partir de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 e da Lei n. 8.218/91, conforme entendimento do E. STF; c) o cabimento da exigência do encargo de 20% fixado no DL n. 1.025/69, que não se confunde com condenação em verba honorária. Intimada a especificar provas (fl. 158), a embargante alegou prescrição, pois a citação ocorreu em maio de 1996, mais de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos tributários cujo vencimento ocorreu antes de 31/05/91. Requereu a requisição do processo administrativo para comprovar essa alegação (fls. 90/93). Intimada a especificar provas e juntar o processo administrativo, a embargada informou não ter provas a produzir e fez a juntada da documentação requisitada (fls. 99/397). Intimada para manifestação, a embargante sustentou que o processo administrativo corrobora suas razões de impugnação, alegando também pagamento parcial e nulidade do termo de inscrição em Dívida Ativa (fls. 401/414) É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL nos termos da Lei n. 7.738/89 não aproveita à embargante. O fundamento legal da exigência não é a Lei n. 7.738/89, mas o art. 1º, parágrafo 1º, do DL n. 1.940/82 e normas infralegais indicadas na CDA (fls. 32/41). A alegação de inconstitucionalidade na utilização da TRD como índice de correção monetária não pode ser aceita. O art. 9º da MP n. 294/91, depois convertida na Lei n. 8.177/91, já previa a incidência da TRD sobre os créditos tributários e demais obrigações fiscais e para fiscais, entre outros débitos, sendo que a nova redação dada pelo art. 30 da MP n. 298, depois convertida na Lei n. 8.212/91, apenas reiterou essa incidência e esclareceu tratar-se de juros de mora, sem qualquer inovação ou aplicação retroativa, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Ademais, inexistente direito adquirido em relação à manutenção de qualquer regime jurídico, entre os quais o tributário. O E. Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.177/91 quando negou medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006;

REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006).A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA (fl. 31).Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209).As alegações apresentadas depois da inicial (pagamento parcial, prescrição e nulidade do termo de inscrição em Dívida Ativa) não podem ser conhecidas, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0010529-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047565-19.2000.403.6182 (2000.61.82.047565-9)) GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2000.61.82.047565-9, ajuizada para a cobrança de crédito relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, relativo aos períodos de apuração de março, junho, novembro e dezembro de 1995 e março de 1996, constituídos mediante Declaração de Rendimentos (fls. 37/41). A embargante requer a extinção da execução fiscal (fls. 02/188).Em suas razões, alega a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da CDA, tendo em vista que o débito é inexistente. Sustenta ter cometido um erro ao entregar a Declaração de IRPJ do ano calendário 1995 em 30/04/96, ao deixar de deduzir os valores antecipadamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, tendo promovido uma retificação posteriormente, mediante o procedimento de envelopamento, protocolizado em 20/09/1999.Quanto ao crédito relativo ao mês de abril de 1996, cuja origem desconhece, alega não decorrer de qualquer declaração por ele apresentada. Alega a inexigibilidade do crédito, tendo em vista a pendência do processo administrativo mencionado.Defende a ilegalidade da exigência do encargo de 20% previsto no art. 1º do DL n. 1.025/69, devendo ser observado o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Protestou por prova documental e pericial, sem especificá-las.Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 100/123), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos, sustentando que o Pedido de Revisão de Débitos efetuados junto à Receita Federal não suspende a exigibilidade do crédito exequendo, matéria preclusa, tendo em vista já ter sido refutada duas vezes na execução fiscal apensa. Afirma que as alegações da embargante já foram apreciadas pelo órgão competente da Receita Federal, que decidiu excluir um dos débitos, relativo ao período de apuração de 31/12/95, e manter os demais, conforme noticiado nos autos apensos. Defende a legalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69. Não requereu provas.Intimados a especificarem provas (fl. 238), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 239/240 e 242/243).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexistência do débito, decorrente de pedido de revisão de débitos não considerado na inscrição correspondente, deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.A alegação de suspensão da exigibilidade não pode ser aceita. O Pedido de Revisão de Débito formulado perante a administração não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário porque não se enquadra na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, só existe efeito suspensivo em caso de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235/72), de manifestação de inconformidade de indeferimento de declaração de compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99).Entender de modo contrário seria admitir a suspensão da exigibilidade em toda e qualquer hipótese de pedido administrativo, que só depende da vontade do contribuinte, diante do amplo direito de petição, constitucionalmente assegurado (alínea a do inciso XXXIV do art. 5º), contrariando frontalmente os objetivos da lei. O direito de peticionar perante os Poderes Públicos é ilimitado, mas o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é limitado às hipóteses expressamente previstas em lei.A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia.A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0030265-63.2008.403.6182 (2008.61.82.030265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006346-16.2006.403.6182 (2006.61.82.006346-3)) LOGICWAY TECNOLOGIA DE SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em 06/10/2.008, por LOGICWAY TECNOLOGIA DE SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA., distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.006346-3, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal, ao fundamento de pagamento parcial e de prescrição. A embargante opôs embargos de declaração (fls. 13/15) contra a decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, por inexistir garantia suficiente da execução e determinou a emenda da petição inicial (fl. 12). Afastada a alegação de obscuridade aduzida pela embargante, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl.

16). Certificou-se o decurso do prazo para a manifestação da embargante (fl. 16-verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, a embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 11 e, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

000102-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509576-92.1995.403.6182 (95.0509576-7)) SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA X LUIS ROBERTO MARCHI BARBI(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em 18/12/2.008, por SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA. e por LUÍS ROBERTO MARCHI BARBI, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0509576-7, por meio dos quais a embargante requereu fosse declarada a nulidade do título executivo (fls. 02/50). Alegaram ser indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo e que ocorreu a decadência e a prescrição intercorrente, tanto em relação ao sócio, como em relação à empresa executada. Aduziram haver conexão entre a ação anulatória n. 96.0036892-9 e o presente feito, sendo necessária a suspensão da execução até seu julgamento final. Sustentaram a nulidade da CDA, fundamentada na cobrança de contribuições já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Requereu o afastamento da TR e da SELIC. Afirmaram ser indevida a cobrança de multa em razão da confissão espontânea do débito, bem como por apresentar natureza confiscatória. Certificou-se que a petição inicial foi instruída de forma incompleta (fl. 52), sem juntar a cópia das novas CDAs (fls. 135/151 dos autos da execução), não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada para regularizar a inicial, a embargante ficou-se inerte (fl. 54-verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, a embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 52. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0010024-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0908620-26.1986.403.6182 (00.0908620-0)) POLYMETAL IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em 10/02/2.009, por POLYMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA., distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0908620-0 (apensada com a execução fiscal n. 94.0510859-0, por meio dos quais a embargante requereu a suspensão da penhora por ter sido efetivada em bem de família (fls. 02/12). Alegou que a empresa se encontra desativada há mais de 20 anos e que só veio a saber da referida ação, quando a Oficial de Justiça esteve em sua residência e penhorou o seu imóvel, o qual, por se tratar de bem de família, é impenhorável. Afirmou que a correção do débito é exorbitante. Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 14). Isto

porque, conforme a informação prestada, a embargante teve ciência do prazo para a oposição dos embargos em 19/12/2.008 e os presentes embargos foram ajuizados em 10/02/2.009. Intimada a se manifestar quanto à intempestividade, a embargante ficou-se inerte (fls. 14-verso e 15-verso). É o relatório. Passo a decidir. O prazo para embargos é contado da primeira garantia da dívida, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, não admitindo reabertura. O direito assegurado no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 não é de reabertura do prazo para embargar, mas de devolução desse prazo. Havendo garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o artigo 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Da análise dos autos das execuções fiscais originárias dos presentes embargos, verifica-se que a oportunidade de defesa da executada já se consumou. Isto porque, na execução fiscal n. 00.0908620-0, a executada foi devidamente intimada do prazo de trinta dias para a oposição dos embargos, em 20/09/1.990, deixando transcorrer in albis referido prazo (fls. 14 e 18 da execução). Designado o leilão e, devidamente intimada a executada, foi lavrado o auto de arrematação, em 14/06/1.994 (fls. 20, 25 e 46). Todavia, considerando que a alienação judicial apurou montante insuficiente para quitar o crédito tributário (fls. 58/61), a executada foi intimada para pagar o saldo devedor (fls. 62 e 66), certificando-se que não foi possível a efetivação de penhora em outros bens (fl. 72). Por sua vez, na execução fiscal n. 94.0510859-0, a executada foi devidamente intimada do prazo de trinta dias para a oposição dos embargos, em 30/01/1.995, deixando transcorrer in albis referido prazo (fls. 15/17 e 19 da execução). Designado o leilão e, devidamente intimada a executada (fl. 27), certificou-se que não houve licitantes interessados na arrematação dos bens (fls. 33 e 34). Requerido e deferido o apensamento dos autos das execuções fiscais, foi determinada a penhora do imóvel pertencente ao corresponsável Hiromiti Aso (fl. 190 dos autos da execução fiscal n. 00.0908620-0). Considerando que não foi possível proceder ao registro da penhora, a exequente requereu a realização de nova penhora, devendo recair sobre a parte ideal dos bens pertencentes ao co-executado Hiromiti Aso (fls. 194/207 e 216/228 dos autos da execução fiscal n. 00.0908620-0). Então, a executada POLYMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. opôs os presentes embargos, protocolizados em 10/02/2.009. Ocorre que, a segunda penhora, seja qual for o motivo, não tem o condão de reabrir o prazo para embargar a execução fiscal, por falta de amparo legal. É manifestamente incabível a oposição de novos embargos à execução fiscal, pois já se encontrava precluso o direito da embargante com o transcurso do prazo para embargos, contado da primeira penhora. Por outro lado, impõe-se a análise da alegação de nulidade da penhora, em face de impenhorabilidade de bem de família. Trata-se de norma de ordem pública em benefício da entidade familiar, portanto direito indisponível, sendo independente da oposição de embargos o seu reconhecimento. Todavia, a alegação de nulidade da penhora do imóvel objeto destes embargos, por ser bem de família, não merece acolhimento. Ocorre que a legitimidade da parte para impugnar a constrição do bem, ao fundamento de impenhorabilidade de bem de família, cabe ao possuidor ou ao proprietário do imóvel sob constrição judicial, porque a proteção judicial recai sobre o único imóvel utilizado pelo casal, ou pela entidade familiar, conforme prevê o artigo 5º, da Lei n. 8.009/90. Assim, a empresa executada não é parte legítima para arguir questões relativas à impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos das execuções fiscais originárias destes embargos, tendo em vista que esta qualidade é exclusiva do casal ou da entidade familiar que nele reside. Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0509746-06.1991.403.6182 (00.0509746-0) - FAZENDA NACIONAL X MEC PLASTICO LIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal, aforada para cobrança de contribuições ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), inscrito sob nº FGSP000068073 (fls. 04 e 230). O processo foi declarado extinto (fl. 33), por considerar-se cancelado o débito, face ao disposto no Decreto-Lei 2303/86. Todavia, no julgamento da apelação (fls. 34/37) foi provido recurso interposto pela exequente, bem como determinado o prosseguimento da execução fiscal (fls. 43/48). A executada interpôs Embargos à Execução Fiscal, os quais foram rejeitados, consoante depreende-se das cópias da aludida sentença às fls. 54/56. Ademais, ocorreu a penhora de bens do executado (fls. 70/71), sendo, determinado a realização de leilão deste bem, o qual foi arrematado, conforme auto de arrematação à fl. 109. Outrossim, a Executada às fls. 159/161 compareceu em juízo, alegando o pagamento do débito em cobro. A exequente requereu a expedição de mandado de intimação do saldo devedor, penhora e avaliação (fls. 188/191), pleito o qual foi deferido na decisão de fl. 192. O mandado retornou negativo (fls. 196/197). Por fim, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, I do CPC. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 230 e 231 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0505507-17.1995.403.6182 (95.0505507-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN

MARCONDES SANTANA E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 71/73.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0509869-28.1996.403.6182 (96.0509869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 481/489.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0523710-90.1996.403.6182 (96.0523710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 167/168 e 171/172: Expeça-se, COM URGÊNCIA, o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo n. 000.93.634274-9, originário da 29ª Vara Cível desta Capital, observando-se o valor atualizado do débito declinado a fl. 172.Intime-se.Cumpra-se.

0557902-15.1997.403.6182 (97.0557902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ATENA INFORMATICA LTDA(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA)

Satisfeito o débito, conforme noticiado a exequente às fls. 81/83 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0504561-40.1998.403.6182 (98.0504561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção formulado pelo(a) Exequente às fls. 49/51.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0529509-46.1998.403.6182 (98.0529509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 121/123.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN para providências (fls. 45/48).Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0024238-79.1999.403.6182 (1999.61.82.024238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional aforada para a cobrança de Contribuição ao Programa de Integração Social -PIS, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 98 008976-82, concernente ao período de 1994.A Executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 14/96 alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/1998 e 2449/1998, além disso, alega a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que a executada interpôs Ação Anulatória, garantida por meio de depósito.A exequente se manifestou às fls. 116/124, requerendo o sobrestamento do feito para a análise do Processo Administrativo, bem como apresentou petição requerendo a comprovação da conversão em renda dos depósitos efetuados (fls.152/154).Houve decisão a fl. 161, deferindo o prazo de 30 dias para a executada juntar certidão de inteiro teor atualizada, comprovando a conversão em renda dos depósitos mencionados anteriormente.Desta feita, a decisão de fl. 196 indeferiu o pleito extinção da execução fundado na arguição de coisa julgada. Além de determinar que a exequente se manifestasse acerca da conversão em renda alegada pela executada nos autos da aludida ação anulatória.Ademais, a exequente informou que não houve imputação de valores convertidos em renda ao débito em cobro, mas que constatou-se pedido para pagamento à vista (fls. 203/204).Outrossim, a executada às fls. 207/208 noticiou este Juízo acerca do pagamento integral do débito, com fulcro nos benefícios concedidos pela Lei 11941/09. Por fim, a Exequente, às fls. 211/213, requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. 211/213 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0045989-25.1999.403.6182 (1999.61.82.045989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA

Vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.Intime-se

0055355-88.1999.403.6182 (1999.61.82.055355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 257/259.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0027915-83.2000.403.6182 (2000.61.82.027915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREFILEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente às fls. 26/28.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0014669-78.2004.403.6182 (2004.61.82.014669-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDEMAR ANTONIO RODRIGUES(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foram interpostos Embargos à Execução (fl. 48).O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 62/67).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões,

deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. PRI.

0040315-90.2004.403.6182 (2004.61.82.040315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa (fls. 03/10). A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/88), alegando que os débitos em cobro foram devidamente pagos e que, devido à concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, foi suspensa a exigibilidade do débito. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 223/225. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para o pagamento das custas remanescentes. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0040641-50.2004.403.6182 (2004.61.82.040641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa (fls. 03/05). A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/63), alegando que os débitos em cobro foram recolhidos integralmente e que a Certidão de Dívida Ativa não goza de certeza, liquidez e exigibilidade quanto ao crédito nela inscrito. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 124/126. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para o pagamento das custas remanescentes. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0044725-94.2004.403.6182 (2004.61.82.044725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como a extinção por pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 114/117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

0065023-10.2004.403.6182 (2004.61.82.065023-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, à fl. 38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 26/31. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0027963-32.2006.403.6182 (2006.61.82.027963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X VECCHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 153/169.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0040003-46.2006.403.6182 (2006.61.82.040003-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR LACERDA SOARES ALCID

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. 36/38.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 11 e 38. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0047825-86.2006.403.6182 (2006.61.82.047825-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA) X JOSE CONRADO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, à fl. 15.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0009940-04.2007.403.6182 (2007.61.82.009940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENNA & JUNIOR ASSESSORIA E PERICIA CONTABIL S/C LTDA.

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 80/89 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

0014759-81.2007.403.6182 (2007.61.82.014759-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EVELINE BOUTEILLER KAVAKAMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. 15/17.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl.07).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0019041-65.2007.403.6182 (2007.61.82.019041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIMUNDO AGUIRRE MENIN(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de

extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. 39/41.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0019351-71.2007.403.6182 (2007.61.82.019351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO MARCOS NOGUEIRA BORGES(SPI42080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 30/32.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0038121-15.2007.403.6182 (2007.61.82.038121-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA TOTAL LTDA EPP

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, à fl. 30.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 24/25.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0046538-54.2007.403.6182 (2007.61.82.046538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLAS BARBUR LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 42/44 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0005911-71.2008.403.6182 (2008.61.82.005911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROAR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X JOAQUIM AFONSO FERREIRA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP217469 - BIANCA PELLISSARI ANTONINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 75/77.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0008979-29.2008.403.6182 (2008.61.82.008979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.K. MONTAGENS E INSTALACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 28/31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de

penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0022573-13.2008.403.6182 (2008.61.82.022573-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. 25/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se Ofício ao PAB deste Fórum - Caixa Econômica Federal, para levantamento do depósito de fls. 16/17 em favor da executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0023708-60.2008.403.6182 (2008.61.82.023708-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFTER EIGHT INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequirente a fls. 71/77 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0027093-16.2008.403.6182 (2008.61.82.027093-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PATRICIA LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, à fl. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0027927-19.2008.403.6182 (2008.61.82.027927-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GUILHERME AMANCIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. 30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0001516-02.2009.403.6182 (2009.61.82.001516-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAMPO BELO LTDA (SP147830 - MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD E SP085900 - LUCY HELENA BRIANI CALANDRA)

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequirente a fls. 47/51 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões,

deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0001565-43.2009.403.6182 (2009.61.82.001565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLA MARIA CARVALHO FONTANA(SP153715 - OLIVER FONTANA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 42/46.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0004057-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENINOS DO MORUMBI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 148/157.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0006911-72.2009.403.6182 (2009.61.82.006911-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DANIEL EDUARDO DE LIMA ZORZI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, à fl. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0050833-66.2009.403.6182 (2009.61.82.050833-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 07/08.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1085

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029937-36.2008.403.6182 (2008.61.82.029937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051828-31.1999.403.6182 (1999.61.82.051828-9)) SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY

LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON WAITMAN

REPUBLICAÇÃO FLS.46 Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 41/45, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 37/38. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057122-64.1999.403.6182 (1999.61.82.057122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571340-11.1997.403.6182 (97.0571340-5)) SEMAM SERVICO MEDICO AMBULATORIAL S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP132617 - MILTON FONTES) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Recebo a apelação do embargante de fls. 279/287, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0042076-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-31.1999.403.6182 (1999.61.82.042904-9)) EPICO DECORACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.112/128, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0052863-84.2003.403.6182 (2003.61.82.052863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560511-68.1997.403.6182 (97.0560511-4)) CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.389: Anote-se na capa dos autos, para os fins legais, tratar-se de pessoa idosa, com prioridade no andamento do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. A seguir, reitere-se o ofício expedido às fls.386, para ser encaminhado por carta, com aviso de recebimento. Cumpra-se com urgência.Int.

0004658-53.2005.403.6182 (2005.61.82.004658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009279-6)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X MARIA IRENE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANY X TAMAS JOSZEF MARTON KAROLY SZMRECSANY X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANY X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANY(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 384/388, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0031070-21.2005.403.6182 (2005.61.82.031070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047455-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047455-2)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Fls. 170/172: Intime-se o devedor/enbargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Int.

0042945-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042945-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050143-13.2004.403.6182 (2004.61.82.050143-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI)

Fls. 89/90: Manifeste-se a embargante.Int.-se.

0051350-76.2006.403.6182 (2006.61.82.051350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060269-25.2004.403.6182 (2004.61.82.060269-9)) DROG MICHEL LTDA EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência da r. decisão de fls. 115/117.Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0048458-63.2007.403.6182 (2007.61.82.048458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025366-37.1999.403.6182 (1999.61.82.025366-0)) COLIBRI ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.117/135, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006413-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040563-51.2007.403.6182 (2007.61.82.040563-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a certidão de fl. 43 verso, republique-se o despacho de fl. 43 em nome do patrono Dr. MAURY IZIDORO - OAB nº 135.372.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 43:Em face do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de trinta dias para a parte embargante apresentar a cópia do processo administrativo.Int.

0034143-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033858-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033858-4)) EDITORA ATLAS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 237/260 - Defiro o pedido de prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela FAZENDA NACIONAL, devendo os autos aguardar em Secretaria o transcurso do mesmo.Após, abra-se nova vista ao(à) exequente.Cumpra-se.

0013521-56.2009.403.6182 (2009.61.82.013521-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026388-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026388-6)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos etc.1.Fl. 118: Amparado no disposto no artigo 739-A, parágrafo 2º do CPC, pretende a parte embargante a reconsideração da decisão de fl. 117, com a consequente atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos.2.A pretensão não merece acolhida.(...)Registro que não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais.3. Cumpra-se a decisão de fl. 117.Intimem-se. Cumpra-se.

0013527-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026389-8)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos etc.1.Fl. 122: Amparado no disposto no artigo 739-A, parágrafo 2º do CPC, pretende a parte embargante a reconsideração da decisão de fl. 121, com a consequente atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos.2.A pretensão não merece acolhida.(...)Registro que não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais.3. Cumpra-se a decisão de fl. 121.Intimem-se. Cumpra-se.

0015818-36.2009.403.6182 (2009.61.82.015818-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024070-96.2007.403.6182 (2007.61.82.024070-5)) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante de fls.104/146, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0020834-68.2009.403.6182 (2009.61.82.020834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000017-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000017-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0027743-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030842-75.2007.403.6182 (2007.61.82.030842-7)) PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1.Fl.s. 29/45: Recebo como emenda à petição inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º do Cdigo de Processo Civil preconiza que, na hipótese á execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade do bem móvel constrito para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0031369-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044696-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044696-3)) DIACEL GD IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1.Fl.s. 17/43: Recebo como emenda à petição inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º do Cdigo de Processo Civil preconiza que, na hipótese á execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade do bem móvel constrito para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0027745-96.2009.403.6182 (2009.61.82.027745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019603-06.2009.403.6182 (2009.61.82.019603-8)) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.Deixo de apreciar o pedido de suspensão da execução, por se tratar de via imprópria, distinta dos autos da execução.Transcorrido o prazo recursal, efetue-se as anotações de estilo e proceda-se ao arquivamento destes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026535-65.1976.403.6182 (00.0026535-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BAG DAD LTDA X BELMIRO MACARIO FILHO X MARCO ANTONIO MACARIO X PAULO ROBERTO MACARIO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Fls. 251/281: Mantenho a decisão de fl. 247 por seus próprios fundamentos. Anoto que o princípio da fungibilidade recursal pressupõe a existência de erro escusável decorrente de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, inócurrenente na hipótese dos autos. Intime-se.

0022576-03.1987.403.6182 (87.0022576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X MARTIN WESLEY FRANZ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)

Fls.222/223: Complementando o despacho de fls. 228, intime-se a executada da penhora de fls. 218, na pessoa do advogado constituído às fls. 209, nos termos do artigo 652, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0503797-54.1998.403.6182 (98.0503797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

Recebo a apelação de fls. 49/61, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desimpensando-se. Int.

0011505-81.1999.403.6182 (1999.61.82.011505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SALUS COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)

Recebo a apelação de fls. 123/131, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desimpensando-se. Int.

0019603-06.2009.403.6182 (2009.61.82.019603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 21/32: Regularize o peticionário a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido in albis o prazo assinalado expeça-se mandado de penhora e avaliação, considerando-se prejudicado o pedido.Int.

Expediente Nº 1116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0522173-93.1995.403.6182 (95.0522173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501229-70.1995.403.6182 (95.0501229-2)) HYDROAR S/A IND/ METALURGICA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 428/476: proceda-se, nos termos do art. 475-J do CPC, à intimação da embargante, mediante publicação na imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada, no importe de R\$ 293.459,88 (duzentos e noventa e três mil,quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), no mês 07/2009. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora da bens. Int.

0524752-14.1995.403.6182 (95.0524752-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513532-19.1995.403.6182 (95.0513532-7)) CARDIO BRAS IND/ E COM/ LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em vista a notícia de julgamento definitivo da ação ordinária nº 94.0027463-7, providencie a parte embargante a juntada de certidão de inteiro teor da referida ação.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0042683-48.1999.403.6182 (1999.61.82.042683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530707-21.1998.403.6182 (98.0530707-7)) ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP187384 - EDIRENE DOS SANTOS MARINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 128/130: Por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação e demais atos executórios.Cumpra-se.

0061933-67.1999.403.6182 (1999.61.82.061933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018315-72.1999.403.6182 (1999.61.82.018315-2)) PLANO EDITORIAL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA

SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo perical contábil complementar juntado às fls. 641/647.Int.

0065244-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051455-24.2004.403.6182 (2004.61.82.051455-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a petição de fls. 156/178 como início de execução de honorários advocatícios.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0037433-87.2006.403.6182 (2006.61.82.037433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041710-20.2004.403.6182 (2004.61.82.041710-0)) SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 201/204: Preliminarmente, requirite-se cópia dos autos do processo administrativos n°s 10880.514950/2004.44, 10880.514952/2004.33 e 108800.546019/2004.25. Após, resolverei acerca da necessidade de outras provas.Com a juntada dos sobreditos instrumentos, vista às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0046220-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044324-95.2004.403.6182 (2004.61.82.044324-0)) METALURGICA CARTEC LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fls. 75/94 como início de execução de honorários advocatícios.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0032109-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054392-8)) T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0048487-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Esclareça o peticionário se o pedido de fls. 644/646 é extensivo aos demais embargantes.Int.

0009845-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026226-5)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Fls. 387 - Defiro à parte embargada o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Vencido o prazo, abra-se nova vista à Procuradoria Regional Federal para manifestação conclusiva.

0031094-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à

embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-15.2009.403.6182 (2009.61.82.000086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028877-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028877-9)) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da inclusão das CDAs nº 80.2.08.004501-14 e 80.6.08.013274-04 no benefício da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0007551-75.2009.403.6182 (2009.61.82.007551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003924-2)) ELIS ASSESSORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA(SP042786 - ARNALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da inclusão ou não das CDAS nºs 80.2.02.017840-66 e 80.2.05.014577-88 no benefício da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0014383-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026051-63.2007.403.6182 (2007.61.82.026051-0)) HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação.Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046369-09.2003.403.6182 (2003.61.82.046369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504949-79.1994.403.6182 (94.0504949-6)) DANIELLE ESTEVES BRANDANI(SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO) X INSS/FAZENDA X WAGNER THADEU BRANDANI(Proc. ERALDO DOS SANTOS SOARES OAB 91318)

Vistos em inspeção.1. Converto o julgamento em diligência.2. Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida nesta data nos autos da ação de execução fiscal nº 94.0504949-6.3. Manifeste-se a parte embargante se remanesce interesse processual no julgamento da presente demanda, tendo em vista o levantamento do ato de constrição sobre o imóvel objeto da matrícula nº 62.517, do 5º CRI da Comarca de São Paulo, bem como a extinção do crédito em cobro nos autos principais, em razão do pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais realizado por seu cônjuge Wagner Thadeu Brandani.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031419-54.1987.403.6182 (87.0031419-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZAO & CIA/ X JOSE CALDEIRA BRAZAO(SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO)

Fls. 124/125: Vindica a parte executada a liberação do bloqueio de valores incidente sobre a conta corrente n. 006637, da agência n. 4836, do Banco Itaú. Para tanto, argumenta que o saldo existente na conta bancária objeto de bloqueio judicial destina-se ao recebimento de aposentadoria, verba de natureza alimentar, absolutamente impenhorável.É o breve relatório. Decido.Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008) 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Com efeito, à luz dos extratos juntados às fls. 127/129, demonstrou o executado que a referida conta corrente serve apenas ao

recebimento da aposentadoria paga pelo INSS, contendo exclusivamente verba de natureza alimentar. Logo, determino o desbloqueio dos valores depositados na mencionada conta corrente, desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017562-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABROE DO BRASIL LTDA. X YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Fls. 234/235: Tendo em vista que a sentença de fls. 228 transitou em julgado(certidão de fls. 236), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 156, devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A ARREMATACAO

0061865-10.2005.403.6182 (2005.61.82.061865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513555-62.1995.403.6182 (95.0513555-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP160810 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NILO AMORIM(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação de fls. 209/216 e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516436-41.1997.403.6182 (97.0516436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533569-33.1996.403.6182 (96.0533569-7)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista a juntada da pesquisa realizada junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/240), providencie a parte embargante a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança nº 91.0665247-6. Prazo: 15 (quinze) dias.

0020219-93.2000.403.6182 (2000.61.82.020219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021601-58.1999.403.6182 (1999.61.82.021601-7)) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 224/231: Manifeste-se a parte embargante se efetivamente incluiu o débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0038718-28.2000.403.6182 (2000.61.82.038718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046954-03.1999.403.6182 (1999.61.82.046954-0)) INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0006079-20.2001.403.6182 (2001.61.82.006079-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1)) VINCENZO IZZO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 33/44 - Ao SEDI para os registros, incluindo junto ao nome do(a) embargante a palavra ESPÓLIO. Ante o tempo decorrido desde o pedido formulado 33/34, intime-se o patrono da parte embargante, (subscritor de fls.33/34), para que regularize a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Também, para que traga aos autos certidão do inventário/arrolamento, com a indicação da(o) inventariante e situação processual. Int.

0014122-43.2001.403.6182 (2001.61.82.014122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517941-33.1998.403.6182 (98.0517941-9)) STANDARD OGILVY & MATHER LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 408/483: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Int.

0014463-69.2001.403.6182 (2001.61.82.014463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039620-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039620-6)) AURELIO ANTONIO FARINHA DA FONTE(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0023737-57.2001.403.6182 (2001.61.82.023737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047005-77.2000.403.6182 (2000.61.82.047005-4)) COTRAN CIA/ DE TRANSPORTES(SP054885 - VITO MASTROROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0008357-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545524-27.1997.403.6182 (97.0545524-4)) CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEFO(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls.1051/1052: Manifeste-se a embargante.

0071569-18.2003.403.6182 (2003.61.82.071569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-71.1999.403.6182 (1999.61.82.024342-2)) SOARES DE CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da manifestação de fl. 81, providencie a parte embargante o pagamento do débito, devidamente atualizado pela exeqüente. Observo que tal valor pode ser obtido através do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na Rede Mundial de Computadores (www.pgfn.fazenda.gov.br).Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte embargada.Int.

0055670-09.2005.403.6182 (2005.61.82.055670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550927-74.1997.403.6182 (97.0550927-1)) DURVAL JOAQUIM ALVAO(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS E SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixa em diligência.Fls. 60/63: Dê-se vista ao embargante.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0037027-66.2006.403.6182 (2006.61.82.037027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056754-21.2000.403.6182 (2000.61.82.056754-2)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA (MASSA FALIDA) X DANIEL KOLANIAN(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, consigno que a demora no andamento processual decorre do excessivo número de processos em tramitação.Intime-se o administrador judicial nomeado pelo Juízo da 39ª Vara da Comarca da capital, Dr. Alexandre Urid Ortega , para que tome ciência do presente feito e manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo.Int.

0043494-61.2006.403.6182 (2006.61.82.043494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052182-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052182-1)) XL BRASIL INSURANCE (BRASIL) SEGURADORA S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante, quanto aos documentos apresentados às fls.172/441, bem como, para requerer o que for de direito.Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000196-53.2005.403.6182 (2005.61.82.000196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.503682-7) FABIO TADEU GONCALVES FOGACA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X ALZIRA DE

OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0000160-74.2006.403.6182 (2006.61.82.000160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0)) MIGUEL NIEVIADONSKI NETO X CLEUVIANETE BORGES NIEVIADONSKI(SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECOES LA FEMME LTDA X OLIVALDO DINIZ FONSECA X ONOFRE MOTTA X MARIA VERA LUCIA AGUIAR DE OLIVEIRA X IZAIAS CARDOSO DE SOUZA

1) Dê-se vista à(o) Embargante das impugnações de fls. 85/93 e 121/130 e documentos a elas acostados. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. 2) Manifeste-se, ainda, sobre as negativas de citações de fls. 102, 105 e 108.Int.

0016950-36.2006.403.6182 (2006.61.82.016950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-65.1999.403.6182 (1999.61.82.000752-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MERCIA NEPOMUCENO SOARES(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

Em face da certidão de fl. 33 verso, providencie a Secretaria a republicação do despacho de fl. 33, em nome do patrono da embargante Dr. JORGE MOREIRA NEVES - OAB Nº 83.408.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 33:I - Fls. 07 - Defiro a concessão da Justiça Gratuita.II - Indique a embargante, em 10 (dez) dias, de forma clara os sujeitos passivos desta demanda, nos termos do art. 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do C.P.C.III - Junte a embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, do auto que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado.Pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0533569-33.1996.403.6182 (96.0533569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Tendo em vista que a exequente aceitou a Carta de Fiança como garantia da execução, defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 30.Intime-se.

0047005-77.2000.403.6182 (2000.61.82.047005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTRAN CIA/ DE TRANSPORTES X LEON CARLOS FERRAZ(SP054885 - VITO MASTROROSA)

Fls. 152/163: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0052182-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Ante os documentos recebidos por meio eletrônico e da penhora determinada no rosto destes autos (fls.262/263), anote-se e lavre-se, em Secretaria, o Termo de Penhora. Após, encaminhe-se por e-mail, cópia do termo ao Douto Juízo da 1ª Vara deste fórum, solicitando que seja informado o valor atualizado do débito, para que do depósito de fls.214, possa ser viabilizado o levantamento do saldo remanescente em favor da executada. Com a vinda das informações, proceda-se à transferência do valor penhorado no rosto destes autos, devidamente atualizado, à disposição do Juízo da Primeira Vara deste fórum e ao levantamento do saldo remanescente do depósito de fls.214 em favor da executada. Ante a garantia de fls.213, proceda-se ao desbloqueio dos títulos discriminados às fls.192, como determinado às fls.251. Intimem-se. Após, cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1548

EXECUCAO FISCAL

0075930-83.2000.403.6182 (2000.61.82.075930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0003136-30.2001.403.6182 (2001.61.82.003136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Indefiro o pedido de sobrestamento da execução fundado na Lei nº 11.941/09 (fls. 379 e 394), pois o executado foi claro e suficiente que pretende satisfazer o crédito tributário (PAGAR o tributo) com base na Lei nº 11.941/09 (fls. 264-365 e 382-383). Diga a exequente, no prazo de 30 dias (CPC, art. 267, III), o valor a ser convertido em renda da União com base na Lei nº 11.941/09. Após a efetivação da conversão, defiro o levantamento das penhoras que excedem a execução, tanto dos valores quanto dos bens. Int.

0011866-93.2002.403.6182 (2002.61.82.011866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIRUS - ROVE DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X DANIEL JOSE GONCALVES X MARCOS LUCCHESI X JOSE WILSON MENIN X MARCIO LUCHESE

Em face da certidão de fls. 154, republique-se o despacho de fls. 153. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0037969-40.2002.403.6182 (2002.61.82.037969-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MIRAH SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP187297 - ANA EMILIA MARENGO) X ADRIANA BRESCIA LEAL X ALBERICO NEVES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DA COSTA

Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs nº 35.314.104-6 e 35.314.105-4 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Considerando que a executada foi excluída do parcelamento, intime-se a co-executada Adriana Brescia Leal da penhora/bloqueio de fls. 224. Expeça-se mandado no endereço indicado a fls. 62. Int.

0054963-46.2002.403.6182 (2002.61.82.054963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0006759-34.2003.403.6182 (2003.61.82.006759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AMERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CESARE GUTIERREZ X CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Em face de decisão do E. TRF (fls. 193) remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Célia Beatriz Padovan Pacheco do polo passivo da execução fiscal. Após, voltem conclusos. Int.

0013166-56.2003.403.6182 (2003.61.82.013166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X EMILIA FONSECA DA SILVA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X SERGIO PINHO DA SILVA X ELISABETE PINHO DA SILVA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0026590-68.2003.403.6182 (2003.61.82.026590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ALCINDO GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0033394-52.2003.403.6182 (2003.61.82.033394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA)

A exequente reitera informação de que o parcelamento foi rescindido, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 68.Int.

0035018-39.2003.403.6182 (2003.61.82.035018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR) X VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA X AMELIA BEZERRA CAVALCANTE

I - Recolha o co-executado Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha, no prazo de 05 dias, os valores indicados a fls. 208.II - Citem-se as co-executadas Valdelice Tenório Guedes Rocha e Amélia Bezerra Cavalcante por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0041018-55.2003.403.6182 (2003.61.82.041018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRADOKS-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0045259-72.2003.403.6182 (2003.61.82.045259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0046797-88.2003.403.6182 (2003.61.82.046797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0048908-45.2003.403.6182 (2003.61.82.048908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR030534 - JONAS BORGES) X AMARILDO ARTUSO X NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE SOUSA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0059552-47.2003.403.6182 (2003.61.82.059552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S C(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0060564-96.2003.403.6182 (2003.61.82.060564-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I - Indefiro o pedido de nulidade de citação em face do disposto no artigo 8º, I, da Lei 6.830/80.II - Quanto à alegação de prescrição, anoto que a questão já foi apreciada pelo juízo (fls. 125/126), razão pela qual fica prejudicado o pedido da parte.Int.

0068723-28.2003.403.6182 (2003.61.82.068723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPORT SPADA LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região.Int.

0004875-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X MAVIBAX PARTICIPACOES LTDA X ROGERIO REFINETTI

Fls. 202/209: Indefiro, pois a execução não ficou paralisada por 05 anos. Registro que não houve designação de leilão em razão dos pedidos da executada e da oposição de embargos.Tendo em vista que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de datas para hasta pública.Int.

0006378-89.2004.403.6182 (2004.61.82.006378-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA HABITACIONAL INTER-COOP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado (fls. 96) do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012094-97.2004.403.6182 (2004.61.82.012094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I - Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.II - Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito.Int.

0013601-93.2004.403.6182 (2004.61.82.013601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0026592-04.2004.403.6182 (2004.61.82.026592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMILLO ENGENHARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0027152-43.2004.403.6182 (2004.61.82.027152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0045602-34.2004.403.6182 (2004.61.82.045602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIMPANIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE ROMILDO RODRIGUES DE AQUINO(PE016299 - ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO) X ANICETA DIAS MONTEL

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0056844-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARANDA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

dando-se baixa na distribuição.Int.

0057943-92.2004.403.6182 (2004.61.82.057943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0058440-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X KAZUHIRO ASADA X HIROKUNI ASADA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0007973-89.2005.403.6182 (2005.61.82.007973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0017988-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Intimem-se os patronos do executado para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0) - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento ao habilitados da coautora Maria da Penha Binati, bem como do ofício requisitório complementar para o coautor Jose de Moraes. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo o cumprimento do requisitório. Int.

0000657-27.2002.403.6183 (2002.61.83.000657-4) - EDINALVA OLIVEIRA DE SANTANA GARCIA X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA SOBRAL X MARIA NEISE ANGELICO X ODETE GARCIA DA SILVA X VIOLETA MARTINS CERVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 305/312, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015886-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015886-1) - JANDIRA JULIO CUSTODIO(PR008691 - ANTONIO LEAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados

absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062064-92.2007.403.6301 (2007.63.01.062064-3) - MARIA APARECIDA GOMES ROSSETO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0) - CLAUDETE COZANO ORTIZ(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 162, notadamente no que se refere à cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003844-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003844-2) - SIMONE TAFNER MACHADO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/169 e 171/172: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0064896-64.2008.403.6301 - MARLY SOLANGE DE SOUZA(SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/107: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Ao SEDI, para retificação do assunto, visto tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011700-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011700-7) - LAURO BITTENCOURT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/60: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0016110-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016110-0) - JOEL DIONIZIO CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0017114-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017114-2) - ROBERTO TADEU DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/58: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0017574-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017574-3) - MATILDE GOMES DA SILVA(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108: Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

0017634-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017634-6) - SUELI DE LIMA RIBEIRO ALMEIDA FREITAS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.461349-1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0020834-02.2009.403.6301 - ROMILDA BARROZO DE ARAUJO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 10/112: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05

(cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0006556-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO COELHO DE RESENDE(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópia autenticadas de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000010-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000010-6) - MARIZILDA SPROCATTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000164-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000164-0) - MARIA APARECIDA POLI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000556-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000556-6) - OTTAVIO ROCCO MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001070-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001070-7) - LUCIANA ALEXANDRE DE MIRANDA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002342-88.2010.403.6183 - APPARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/35: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002376-63.2010.403.6183 - ARNALDO MANTOVAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/57: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002404-31.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DAMATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/51: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002546-35.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO DI DOMENICO(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002944-79.2010.403.6183 - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.122641-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002982-91.2010.403.6183 - ANTONIO OCLACIO DE FREITAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003150-93.2010.403.6183 - GERALDO MAGELA BARRAL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.018845-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003200-22.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003312-88.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA CIOLFI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.070928-8. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003530-19.2010.403.6183 - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/38: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003694-81.2010.403.6183 - MANOEL ORNELAS NETTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004052-46.2010.403.6183 - CELIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004198-87.2010.403.6183 - ROMEU BACHIR MOYSES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.0144998-9. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004414-48.2010.403.6183 - CLAUDIONOR OLIVASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos a uma das varas federais de São Bernardo do Campo, tendo em vista o Provimento nº 227, de 05/12/2001, que delimitou para o município de São Bernardo do Campo a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária. Int.

0004458-67.2010.403.6183 - DISMA MARIA BRANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.334368-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004466-44.2010.403.6183 - CLAUDIO TAPIGLIANI(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004572-06.2010.403.6183 - ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Ao SEDI, pare retificação do assunto, visto tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que

forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004942-82.2010.403.6183 - EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO X DANIELA DA SILVA NASCIMENTO - MENOR X JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO - MENOR X FABIANA DA SILVA NASCIMENTO - MENOR(SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0005078-79.2010.403.6183 - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA(SP152899 - JAMES DONISETTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 18: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005106-47.2010.403.6183 - SINEZIO JESUS DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0005166-20.2010.403.6183 - APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005190-48.2010.403.6183 - LUCIANO PINTO FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2007.63.01.049401-7. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005202-62.2010.403.6183 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZURRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005276-19.2010.403.6183 - WAGNER LUIZ TESCARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/38: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005278-86.2010.403.6183 - DARCI VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/32: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005286-63.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.306685-0 e 2006.63.01.033997-4. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005292-70.2010.403.6183 - JOSE JAMIL CAMPANINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E

SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005682-40.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 41, notadamente no que se refere à prova do valor atual de benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006813-50.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOSSER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006935-63.2010.403.6183 - ADILSON BORGES DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006973-75.2010.403.6183 - JOSE LEITE FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006975-45.2010.403.6183 - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007087-14.2010.403.6183 - LAFAIETE LIMA DE SENA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007089-81.2010.403.6183 - TERTULINO MARQUES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007093-21.2010.403.6183 - FERNANDO SALLES DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007167-75.2010.403.6183 - VITO MARIO FASANELLA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007179-89.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-

se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007301-05.2010.403.6183 - MARIO KATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007387-73.2010.403.6183 - HIROSHI TAKEKAWA(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007389-43.2010.403.6183 - CLEUSA ABIGAIL LIMA MARCUSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007473-44.2010.403.6183 - CATARINA DE ALMEIDA GARRETT TEIXEIRA CARAMURU X MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA GARRETT(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013772-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013772-9) - VERONICA PEREIRA DOS SANTOS ARANHA(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Oficie-se à AADJ para o cumprimento da decisão do agravo de instrumento de fls. 120/124. Int.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-28.2001.403.6126 (2001.61.26.001078-3) - AILTON COUTINHO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002191-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002191-7) - JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-76.2010.403.6183 (2005.61.83.002477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002477-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 05/16 dos presentes autos (R\$ 366.966,67).Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita.Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000838-4) - DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 745/746: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037616-5 e, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor DECIO RELIQUIA, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores ANTENOR VALTER MARQUI, ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS SILVA, JOSE ALVES FERREIRA, JOSE BURANI, JOSE MICHELAN DUO, VALDEMAR AUGUSTO SILVA e ROBERTO SANTANA, sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra mencionada, e referente à verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0003030-65.2001.403.6183 (2001.61.83.003030-4) - BENEDITO ANTONIO DOS REIS JUNIOR(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 153, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor efetivamente devido em relação à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, de fl. 160, constatado que a conta fixada nos Embargos à Execução, no tocante aos honorários advocatícios encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam os autos seu curso normal. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005410-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005410-2) - LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES FILHO X JOSE BAPTISTA RODRIGUES FILHO X MARCIA AUGUSTA MAY X MOACYR DA SILVA GUERRA X PEDRO PEREIRA X ROSA VIRGA LI PUMA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.0404252 e tendo em vista que os benefícios dos autores FRANCISCO DE PAULA E SILVA e MARCIA AUGUSTA WAY encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, que os benefícios dos autores LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA, JOSE BATISTA RODRIGUES FILHO, PEDRO PEREIRA e ROSA VIRGA LI PUMA, encontram-se em situação ativa, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a mencionada Resolução. Verifico que na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução houve condenação do INSS ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, assim expeça-se também, Ofício Precatório referente a mencionada verba. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0000668-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000668-9) - VERNIO FRANCISCO SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a cota de fl. 213, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 201. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao saldo remanescente do autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004137-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004137-9) - ROGERIO MARIZA X JAIR XAVIER DE AVILA X LAERCIO GOMES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, consta à fl. 376 o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046718-0, interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o destaque dos honorários contratuais no momento da expedição dos Ofícios Precatórios. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001877-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001877-5) - LIDERICO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO CORREA X SILVIO DANTAS X DURVALINO RUBIO X LAURINDO FRANCISCO SANTANA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 410: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10(dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 411, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 0,10 Int.

0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5) - ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ELIAS LORENA DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS GOMES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, em relação ao valor principal do autor JOSÉ SIMÕES, vez que seu benefício também encontra-se em situação ativa, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, manifeste-se o INSS em relação ao pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido Francisco das Chagas da Silva, requerido às fls. 403/417, 427/438, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que aquela verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, com a data de competência Abril/2008, haja vista que conforme os termos do julgado, a condenação foi de 10% do valor da causa. Int.

0009013-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009013-9) - ROBERTO SELINGARDI X ANTONIO MITESTAINER X MARIA CORREA MITESTAINER X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOSE BASSAN X MAURILIO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023861-3 e tendo em vista que os benefícios dos autores ROBERTO SELINGARDI, JOSÉ BASSAN e MAURILIO DE ALMEIDA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, que o benefício do autor HELIO JOSÉ DOS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, conforme a decisão supra mencionada e em relação à verba honorária total, exceto a proporcional à autora MARIA CORREA MITESTAINER, sucessora do autor falecido Antonio Mitestainer, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações

introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 333/334: Os valores a serem requisitados são aqueles que serviram de base para a citação do INSS pelo art. 730. Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores SEBASTIÃO GOMES, MARIA BARBOSA ROSAS, JOSE LOURENÇO, EDUARDO CAMAOR, ANTONIO BARRETO FERNANDES e TOMOAKI MATSUDA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária proporcional a eles, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o desfecho nos autos dos Embargos à Execução interpostos em face da autora ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO, sucessora do autor falecido Valdomiro Alves Graciano Filho. Int.

0010509-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010509-0) - CLAUDINEI THIELFALO X ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CLAUDETE MANDETA X CLAUDETE WHITEMAN ROGATTO X CLEUSA MARIA MASOTTI ANTONIO X JOAQUIM GONCALVES DAVID X JOSE CLAUDOMIRO DE SA X JOSE FELIPE X JOSE VITOR QUAGLIO X RUY MELO PESCE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 434/435: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043599-6 e, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação aos valores principais, todos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra mencionada, bem como, da verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0010829-91.2003.403.6183 (2003.61.83.010829-6) - OLDERIGO BERRETTA NETTO X ALMIR REZENDE X RAUL ZVEIBIL X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ X FREIDA HOROWITZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 334/336: Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, exceto o autor Olderigo Berretta Netto, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório, também, em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Por fim, tendo em vista a condenação do autor OLDERIGO BERRETTA NETO em honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, na sentença transitada em julgado, por ora, intime-se o INSS para que apresente seus dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda desses dados, intime-se o autor supra mencionado para que providencie o depósito na referida conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013087-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013087-3) - APARECIDO ZOTARELLI X CICERO LOPES DE OLIVEIRA X JOACIR MELLER X JOAO BATISTA SALVADOR X MARIA CONCEICAO DE SANTIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041058-6 e tendo em vista que o benefício da autora MARIA CONCEIÇÃO DE SANTIS encontra-se em situação ativa. expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, que os benefícios dos demais autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº

055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor expedido. Int.

0014792-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014792-7) - CICERO DOS SANTOS PINTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 194: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20(vinte) dias. Após, ante a certidão de fl. 195, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 0,10 Int.

0014804-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014804-0) - JOSE DANTAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 169: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20(vinte) dias. Após, ante a certidão de fl. 170, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002383-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002383-0) - ITUKO NAKATANI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária em nome da pessoa jurídica, conforme peticionado, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002669-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002669-0) - MARIA JOSE DE LIMA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003104-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003104-9) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARROCACA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls.528, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA TERRALAVORO, CPF 008.934.648-30, e MARIA REGINA TERRALAVORO, CPF 562.560.518-15, como sucessoras do autor falecido Luciano Terralavoro, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, à vista da certidão de fl. 526, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a decisão de fls. 490, integralmente. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa

documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005900-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005900-0) - AUGUSTO LEONE FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/260: Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 266.Outrossim, ante a certidão de fls. 255, verso, cumpra-se 4º parágrafo do despacho de fls. 250. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001986-8) - SHOZO SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003903-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003903-0) - DOMINGOS GONCALVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006388-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006388-2) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012192-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012192-4) - DORGIVAL JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005308-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005308-0) - LAERTE DE SOUZA(SP254840 - JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS E SP266232 - MARCELO EDUARDO DE PAULA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008006-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008006-9) - AGENOR ALVES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009407-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009407-0) - WANDERLEY ALVES RODRIGUES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011278-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011278-2) - BENEDITO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011408-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011408-0) - ISAIAS DA CONCEICAO DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011465-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011465-1) - ERGINO FRANCISCO DE BARROS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011735-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011735-4) - BRUNO DE SANTIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011858-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011858-9) - JOSE HUNGA DE CAMPOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012428-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012428-0) - VICENTE PEREIRA NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012532-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012532-6) - CLAUDIO MARTINHO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013022-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013022-0) - FRANCISCO RICARDO DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014110-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014110-1) - CARLOS ALBERTO LIGIERO(SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014113-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014113-7) - ARLETE DE SIMONE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos,

conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014225-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014225-7) - ANTONIO CARLOS FONSECA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014459-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014459-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014533-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014533-7) - SEBASTIAO VITOR DA SILVA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014541-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014541-6) - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015089-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015089-8) - JUSCELINO LUIZ DA SILVEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015173-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015173-8) - ASDRUBAL DAVILLA MARCHETTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015263-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015263-9) - AURINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015421-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015421-1) - JOSE PEDRO EPSTEIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015741-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015741-8) - SONIA MARIA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015853-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015853-8) - LUIZ PELEGRINO MORELI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015862-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015862-9) - NEWTON TAKESHI NOBA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016005-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016005-3) - EUROTIDES CORREA DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016022-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016022-3) - LUIZA ENDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016053-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016053-3) - ERCILIO MARTINES SARGON(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016203-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016203-7) - IOSHIHERO NORO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016212-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016212-8) - JOAO ALBERTO BARRETO TAMEGA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016692-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016692-4) - DAVI JARDIM DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP167911E - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016863-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016863-5) - ANTONIO GROSSO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016888-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016888-0) - HILARIO BONAFE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017320-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017320-5) - JOSE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017480-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017480-5) - SEVERINO BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017483-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017483-0) - MIGUEL ESCARTIN HERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017535-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017535-4) - LUCAS DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017673-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017673-5) - JODATE HABERMANN(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000081-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000081-7) - MAIZA COSTA NEIVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1) - ZEQUIAS PONTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000369-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000369-7) - EUSEBIO SCALON(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000379-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000379-0) - REINALDO TADEU IGLESIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000426-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000426-4) - ARMANDO CAMILLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000446-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000446-0) - MARILDA WATANABE MAZZOCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000916-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000916-0) - RAUL GARCIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000973-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000973-0) - HEBERT EHRENBERG FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001175-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001175-0) - ROBERTO APARECIDO GOMES(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001196-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001196-7) - AUGUSTO DE SOUZA LINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001296-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001296-0) - MARIA HELENA EMILIA COPOANI SBRAVATTI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001323-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001323-0) - MARINA DOS SANTOS FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001353-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001353-8) - MARGARETH MARIA OLIVEIRA RETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001422-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001422-1) - ADAO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do

2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006999-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006999-8) - JOSEF GULYAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do Sr. Perito de fls.88.Decorrido o prazo supra in albis, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001767-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001767-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.259/261: Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003317-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003317-4) - BENEDITO BERNARDO DE SOUZA(PI003349 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.O documento de fl.39 informa que o autor teria recebido o benefício de auxílio-doença NB31/502.207.448-2 ENTRE 20.04.2004 E 27.12.2006.Assim, determino ao INSS que apresente, no prazo de 15 dias, o histórico dos créditos pagos ao autor, durante o período em que esteve em gozo do benefício NB31/502.207.448-2.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora e após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006047-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006047-9) - ALICE HELGA PRASSE MARTINS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Tendo em vista a informação de que o benefício foi negado em duas oportunidades(fl.59), pondo em dúvida se a incapacidade é anterior ao seu reingresso ao RGPS, determino ao INSS a apresentação de cópia dos processos administrativos 31/506.737.224-6 e 31/514.123.817-9, no prazo de 15 dias.Dê-se vista dos documentos à autora e, após, retornem os autos conclusos.Int.

0006536-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006536-2) - FERNANDO FERREIRA DIAS(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 480/485: Ciência ao INSS. Int.

0007107-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007107-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X MARIA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.172/176.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004689-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004689-0) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.322/323: Tendo em vista o laudo pericial de fls.56/65, reconsidero o item 3 do despacho de fls.320.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006800-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006800-8) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016318-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016318-2) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016874-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016874-0) - NANCY CARDOSO DE SANTANA QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a decisão proferida no Incidente de Uniformização Petição nº. 7.114-RJ não vincula o presente Juízo, uma vez que os dispositivos previstos na Lei nº. 10.259/01 são específicos dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de suspensão do processo.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017706-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017706-5) - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP059120 -

FRANCELINA DOS REIS E SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei nº 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito, com urgência, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000270-8) - SELMA ALLE EMED (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
Diante da manifestação de fls. 109/110 e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0010796-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010796-4) - JOANA DA FONSECA MATOS (SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0012627-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012627-2) - MARIA EDILEUZA DE LIMA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do não cumprimento do art. 113 do Provimento COGE 64/05 e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0000790-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000790-1) - JOANA DA FONSECA MATOS (SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 90/91 e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0001301-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001301-9) - MANOEL MARTINS ALVES FILHO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta retro e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova

redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.

0008841-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008841-0) - MILTON SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 33/36 e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int

0013548-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013548-4) - ANDRELINA CALVENTO DE FAVERE MASCOLI(SP289744 - GISELE FRANCINE VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta elevou o valor atribuído à causa para o patamar de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais). Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0015960-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015960-9) - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, do termo de prevenção de fl. 32 e demais documentos juntados às fls. 34/36 e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária. Int.

0016923-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016923-8) - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, sendo a questão relativa aos descontos das contribuições sociais matéria alheia a tal especialização, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os presentes autos, determinando a remessa dos mesmos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000259-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000259-0) - GERSON GUARIENTO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0000709-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000709-5) - AGOSTINHO VALEJO PRADO X ANTONIO DANTAS MACHADO X ANTONIO GABRIEL REISINGER X ADERBAL GOBATO X ANESIO FAGUNDES DE OLIVEIRA X ALMERINDO SUPRIZZI X ALBERTO JOSE VIEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X BERNARDO VICENTE XAVIER X CHARLES MAURICE TEISSEIRE X EIHICHI KANASHIRO X FRANCISCO MAZA X FLORINDO MONTICO X JOSE PINTO FILHO X JOAO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE DE CARVALHO NUNES X JOSE MARCOLINO X JOSE RABACHINI X JOSE TENORIO DA SILVA X LYDIA BELLINI PAES NETTO X MARIA REGINA X MARIA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA MALTA X NELLY WALDER HOLLAND NEVES X ODILON DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X SELMA ZIEDAS X VALTER SOARES DA FONSECA X VALDEMIR SOARES DA SILVA X WLADIMIR SIMOES CAPELLO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0000724-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000724-1) - EDLAINE CONCEICAO PAPPETTE(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a se manifestar, a parte autora manteve o valor dado à causa. Diante do exposto, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça

Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0001775-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001775-1) - LINDOLFO NOGUEIRA DE LIMA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, conforme consta da petição de fls. 78/84 da parte autora, subtraindo-se o valor pretendido a título de danos morais do valor atribuído à causa, este não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0002269-19.2010.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS MELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, a esta os autos deverão retornar. Por fim, deixo de suscitar conflito de competência com vistas a evitar prejuízos à parte. Por estas razões, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do presente a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

0003422-87.2010.403.6183 - IRENE MACIAS OROSCO GOBBI(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Verifico que, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000695-1) - PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 226vº e fls. 227: Trata-se de execução de sentença em que o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor. Conforme a conta de fls. 200/205, o autor cobra nestes autos o pagamento integral das parcelas do benefício que se venceram até outubro/2006, contudo, às fls. 224/225 foi noticiado que o autor era beneficiário de amparo social do idoso desde 29/08/2000, data em que este último benefício foi cessado, para possibilitar a implantação da aposentadoria por idade decorrente do presente julgado, a qual ocorreu em 11 de agosto de 2006. Tendo em vista que a conta da execução incluiu valores indevidos, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para deduzir os valores já pagos ao autor a título de amparo social, dada a vedação legal de cumulação dos benefícios citados, bem como para excluir a totalidade dos valores indevidamente cobrados a partir de agosto/2006, data da implantação do benefício concedido pelo julgado. Int.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000854-4) - JECY LOPES RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001092-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001092-7) - IDARIO ROSA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004370-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004370-2) - JOSE MARIA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000746-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000746-5) - ROMAO BATISTA DINIZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001712-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001712-4) - DARCI PACHECO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142: Tendo em vista o pedido já ter sido apreciado às fls. 125, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7) - NOEL CHAVES SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002658-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002658-7) - ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007060-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007060-6) - NELSON PINHEIRO DE SOUZA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007528-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007528-8) - JAIRO MELGAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008104-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008154-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008154-9) - DAVID MAXIMO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010282-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010282-6) - ANTONIO DE SA MENEZES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013206-59.2008.403.6183 (2008.61.83.013206-5) - AFONSO ANDRADE(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000648-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000648-9) - GIVALDO JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003124-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003124-1) - JOAQUIM SIMAO GOUVEA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003596-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003596-9) - PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003710-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003710-3) - ARIIVALDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004676-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004676-1) - ANADIR ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.